



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2015 – São Paulo, quinta-feira, 24 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019015-41.2015.403.6100 - EVELYN CAROLINE SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. EVELYN CAROLINE SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, periodicamente e por prazo indeterminado, o medicamento Mipomersen (Kynamro) 200 mg/ml, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa cominatória ou sequestro de verba pública. Alega a autora, em síntese, que é portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0, sendo que tal patologia, rara e extremamente grave, vem a ocasionar um distúrbio lipídico genético, acarretando a concentração, em níveis extremamente elevados, de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) colesterol ruim em sua corrente sanguínea. Expõe que, os portadores de HFHo, em razão dos receptores hepáticos do fígado, responsáveis pela absorção do colesterol ingerido, sofreram uma mutação em 4 dos seus genes, não conseguindo realizar essa função fisiológica, impedindo que o órgão realize um equilíbrio da quantidade de colesterol ruim que poderá ser liberada no sangue, sem causar danos à saúde. Enarra que, como consequência, os indivíduos que padecem de HFHo possuem valores de colesterol LDL-C (Low-density lipoprotein cholesterol) em sua corrente sanguínea na ordem de 160 a 1000 mg/dL e, como consequência, desenvolvem doenças cardiovasculares já na primeira semana de vida, sendo que alterações nos hábitos alimentares, exercícios físicos e terapias farmacológicas tradicionais em sua dose máxima, não são suficientes para baixar os níveis extremamente altos de LDL-C na corrente sanguínea. Aduz que, sendo portador de HFHo, está permanentemente submetido ao risco de sofrer um ataque cardíaco, acidentes vasculares cerebrais e demais doenças arteriais e coronarianas, que já lhe ocasionaram a necessidade de submeter-se a uma cirurgia de revascularização do miocárdio em 1997, a uma cirurgia para o implante de dois stents em 2003 e a uma nova cirurgia para implante de stent coronariano em 2012. Afirma que, atualmente, faz uso concomitante dos medicamentos Atorvastatina 80mg, Ezetrol 10mg e Fenobitrato 200mg, entretanto, seus exames continuam apresentando altos níveis de colesterol LDL-C, sendo que, de acordo com recente relatório médico já se submeteu a todas as cirurgias e medicamentos regulares possíveis sem eficácia plena, correndo risco iminente de morte caso não passe a se submeter em caráter de urgência ao tratamento com medicamento proveniente do princípio ativo mipomersen. Relata que o Mipomersen (Kynamro) é um inibidor de síntese de oligonucleótido de apolipoproteína B-100, tendo se mostrado como um medicamento de eficácia comprovada para o tratamento de pacientes portadores de HFHo, o qual, inclusive, já foi aprovado pela agência reguladora

vinculada ao Departamento de Saúde do governo federal norte-americano (Food and Drug Administration - FDA) entretanto, tal medicamento não é fornecido pela rede pública de saúde, devido ao seu elevado custo e ser destinado apenas a pacientes que padecem da moléstia rara HFBo, inexistindo qualquer programa público que garanta o acesso de tal medicamento a pacientes de baixa renda como é o caso do autor. Menciona que é dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, portador do Cartão Nacional de Saúde nº 898.0001.429.65950, e sendo o medicamento Mipomersen (Kynamro) ministrado aos pacientes portadores de HFHo, por meio de injeção subcutânea em doses semanais, ao custo de US\$4.800,00 cada, o que corresponde a R\$14.800,00, em face de sua impossibilidade financeira para custear o tratamento, torna-se praticamente impossível a sua aquisição, ressaltando que a rede pública de saúde não fornece espontaneamente referido medicamento. Sustenta que, em razão da gravidade do quadro de saúde existe o risco concreto dele ser levado a óbito caso não inicie o tratamento com o medicamento Mipomersen (Kynamro) imediatamente e que corre sério risco de morte caso tenha que se submeter à quarta cirurgia de revascularização cardíaca. Argumenta que, não fornecer a medicação necessária à manutenção da saúde do autor é, portanto, ato flagrantemente inconstitucional, posto que atenta frontalmente contra os arts. 6º e 196 da Constituição Federal e que compete aos entes públicos assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o fornecimento de medicamentos e o acesso a qualquer tratamento de saúde necessário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/197. É o breve relato. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portador. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É negável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a**

preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos juntados, mormente o de fls. 80/81, indicam que de fato o autor precisa do medicamento indicados na inicial, exurgindo o dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, o Min. Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), prelecionam os incisos I e II do artigo 7º da mencionada lei: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000). No campo doutrinário o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde inserta no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011). Sendo assim, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle dos níveis de colesterol sanguíneo (lipoproteína de baixa densidade - LDL-C). Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para que a União Federal forneça de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 105, à autora a medicação indicada na inicial, a saber: Kynamro 200mg/ml (Mipomersen), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência e

imposição de multa diária em decorrência do descumprimento. Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019021-48.2015.403.6100 - TATYANA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS (SP127107 - ILDAMARA SILVA) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Sem prejuízo, emende a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição inicial, indicando o ente federal que deverá compor a presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4670

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018036-79.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao recebimento do valor de R\$21.801,17 (vinte e um mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos), possibilitada a complementação prevista no art. 899 do CPC, com o devido efeito de pagamento. Por consequência, requerem que seja anulado o procedimento de consolidação sobre o imóvel matriculado junto ao 06 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob o n 131.265, com a expedição do respectivo mandado de averbação de matrícula, assim como que a ré seja obrigada a rerratificar o instrumento contratual originário, preservados os seus termos, viabilizando-se o pagamento das parcelas vincendas. Afirmam os autores que, na data de 06/07/2012, firmaram com a parte ré contrato de mútuo de dinheiro com garantia de alienação fiduciária sobre seu imóvel residencial, nos termos da Lei n 9.514/97, com a liberação do valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em 180 (cento e oitenta) parcelas, vencendo a primeira em 06/08/2012, no valor de R\$2.031,20 (dois mil e trinta e um reais e vinte centavos). Informam que em razão de dificuldades financeiras ficaram impossibilitados de honrar com as parcelas vencidas entre 06/12/2014 a 06/03/2015. Sustentam que, decorrido o prazo para purgação da mora previsto na Lei n 9.514/97, procuraram a ré, junto à agência local, para quitar as parcelas vencidas e retomar os pagamentos. Alegam, contudo, que foram informados na ocasião que, em razão da ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel, inclusive com averbação na respectiva matrícula, estariam impossibilitados de efetuar o restabelecimento contratual pretendido. Aduzem que tal postura da parte ré vai de encontro aos recentes precedentes jurisprudenciais do E. STJ no sentido de que o art. 34 do Decreto-Lei n 70/66, que prevê que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, tem aplicação também nas operações de financiamento imobiliário regidos pela Lei n 9.514/97. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de designar o consequente leilão público do imóvel objeto da presente ação, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Com efeito, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível a aplicação ao caso dos autos do entendimento manifestado pelo E. STJ no Resp n 1.462.210, no sentido de que Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n 70/66. Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Presente ainda no caso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a iminência da designação do leilão público do imóvel objeto da presente ação, nos termos da averbação efetuada na respectiva matrícula (fls. 20/23). Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de realizar o leilão público relativo ao imóvel objeto da presente ação, matriculado junto ao 06 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob o n 131.265, até o julgamento final da presente ação. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito noticiado na inicial, nos termos do

art. 893, inciso I, do CPC, observadas, no que for cabível, as exigências do art. 34 do Decreto-Lei n 70/66, ressalvada a possibilidade de complementação prevista no art. 899 do CPC, bem como das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes, nos termos do art. 892 do CPC. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a parte ré, com urgência, quanto aos termos da presente decisão e para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do art. 893, inciso II, do CPC.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 489/492 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado (fl. 447) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (6.ª Vara das Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0225222-46.1980.403.6182 - CDA n.º 27280 - PAB Execuções Fiscais/CEF - ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara06_sec@jfsp.jus.br).Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos (findo).

0034851-89.1994.403.6100 (94.0034851-7) - REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000064-67.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP282961 - ALESSANDRA DE LOPES OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 317/324 alegando que a sentença de fls. 295/302 padece de diversos vícios.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram interpostos tempestivamente.A sentença embargada expôs todos os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido. Neste aspecto, portanto, os argumentos do embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025705-33.2008.403.6100 (2008.61.00.025705-9) - SUELI FERNANDES GONCALVES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERNANDES GONCALVES

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 307/309, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte ré, por meio do sistema BACEN JUD, por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 713/719). A parte ré manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta indicada é proveniente de PROVENTOS DE APOSENTADORIA - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada às fls. 735/736 e determino sua liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio. Quanto a r. decisão de fls. 706/707, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30m. A testemunha GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS deveria ser ouvida via Carta Precatória em Brasília/DF. Porém, considerando a implantação da Central de Videoconferência na Seção Judiciária de Brasília, a recomendação da Resolução n.º 105, do Conselho Nacional de Justiça e Provimento COGER 117/2014, em casos semelhantes, as Cartas Precatórias com a finalidade de oitiva de testemunha deixaram de ser distribuídas. Diante do exposto, oficie-se via e-mail a Seção Judiciária de Brasília (secla.df@trf1.jus.br), solicitando número do Processo SEI. Após, providencie a Secretaria agendamento no CALL CENTER desta Subseção, solicitando data para oitiva da testemunha GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

Expediente Nº 10367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Fls. 224 - À vista do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 212) e diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localizar o Réu, defiro o pedido formulado às fls. para utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, com a finalidade de registrar a RESTRIÇÃO TOTAL, inclusive com impedimento de circulação do veículo objeto da lide. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora apresente a pesquisa de endereços do Réu no SPC e SERASA. Cumpra-se. Intime-se.

0005337-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUILHERME FERREGATO ALVES

Dê-se vista à Autora da certidão do Oficial de Justiça às fls. 48 e 52, bem como das pesquisas de endereço realizadas às fls. 49 e 53, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017576-63.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ACUSPHERE, INC. X J. RETTENMAIER & SOEHNE GMBH CO. KG X LOREAL(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP305288 - CAROLINA LANZA BREWER PEREIRA FREIRE) X RICHARD A. HENRY

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0022470-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-65.2013.403.6100) HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por meio do despacho de fl. 178 as partes foram instadas a especificar provas. O Autor requer produção de prova documental, no intuito que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (fls. 180/182). Por sua vez, a

Ré Caixa Econômica Federal, rebate todos os argumentos expendidos pelo autor, repisando que já ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora e a inviabilidade da reversão visto que o próprio autor alega não possuir condições para purgar a mora. Pede improcedência. Por se tratar de imóvel dado em garantia na modalidade de contrato por alienação fiduciária a controvérsia posta nestes autos diz respeito à observância da regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial conforme preceitua a lei 9.514/97. Observo que a análise de tal tema constitui discussão exclusivamente de direito, não se fazendo necessária a produção de novas provas além das que já existem nos autos. Isto posto entendo por prejudicado o pedido do autor de produção de prova documental a ser apresentada pela CEF nos termos em que formulado diante do vasto material probatório já apresentado aos autos, em especial os documentos de fl. 85, 81 e 82/84. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0010864-86.2015.403.6100 - FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento apenas na parte da decisão de fl. 67 que se refere ao indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra integralmente o 1º parágrafo da decisão de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls. 98/99 - Intimada a desocupar o imóvel ou depositar judicialmente o valor do débito atualizado, no prazo de quinze dias, a Ré se manifestou apresentando guia comprobatória de depósito judicial no valor de R\$ 5.372,83. Em que pese a Ré afirmar que a quantia depositada corresponde ao montante integral do débito atualizado, verifico que o valor de apenas um mês de aluguel corresponde a R\$ 4.453,31 (fl. 84) e que a parte autora afirma que não há pagamento de aluguel após fevereiro de 2015, isto é, a Ré está inadimplente há mais de seis meses. Assim, tendo em vista que o prazo estabelecido na decisão de fls. 92/94 ainda está em curso (fl. 97), permito que até o fim do referido prazo a Ré deposite o valor correspondente ao débito atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:30h, na sala de audiência deste Juízo. Cite-se a co-ré Ecologitek Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., na pessoa de seus sócios, nos endereços constantes nas pesquisas de fls. 147/148, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já possui advogado constituído nos autos, ficará intimada por meio da publicação da presente decisão. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005362-94.2000.403.6100 (2000.61.00.005362-5) - MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Vista ao Impetrante da manifestação da União às fls. 590/634. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012710-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012710-4) - FERNANDO JOSE DE NOBREGA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017990-61.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que os instrumentos de mandato juntados às fls. 15 e 334 se tratam de cópia reprográfica. Assim, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de fl. 412, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a via original da

procuração de fls. 15 e 334. Após, cumpra-se a decisão de fl. 412. Intime-se. Cumpra-se.

0020834-81.2013.403.6100 - MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025302-54.2014.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da Impetrada às fls. 241/248 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000805-39.2015.403.6100 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS PARTICIPACOES LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Fls. 551/552 - Diante do requerimento da Impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração outorgando poderes específicos para desistência aos subscritores da petição de fls. 551/552. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001107-68.2015.403.6100 - REGIANE FERREIRA DA SILVA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0018646-47.2015.403.6100 - ALINE MENDES LEITE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALINE MENDES LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de seguro desemprego formulado pela impetrante, nos termos da legislação anterior ou da lei atualmente vigente (Lei nº 13.145/15), afastando-se a aplicabilidade da Medida Provisória nº 665/14. A impetrante relata que foi demitida em 12 de maio de 2015 da empresa Amarel Lucena Sociedade de Advogados, na qual havia sido admitida em 03 de março de 2014, contando com catorze meses de registro em carteira. Após a demissão, requereu a concessão do seguro desemprego, junto ao Ministério do Trabalho. Entretanto, seu pedido foi recusado, sob argumento de que a impetrante não possuía a quantidade de meses trabalhados necessária, nos termos da Medida Provisória nº 665/2014, a qual majorou para dezoito meses o tempo mínimo de registro em carteira nos últimos vinte e quatro meses, para que o trabalhador tenha direito ao recebimento do seguro. Alega que tem direito ao recebimento do seguro desemprego, sendo ilegal e inconstitucional a recusa ao pagamento do benefício tendo em vista que o texto da medida provisória em referência fora modificado quando da conversão em lei, fato que deixa a Impetrante em flagrante desvantagem em relação aos demais trabalhadores (fl. 03). Afirma que o Ministério do Trabalho, ao constatar a mencionada desvantagem, cogitou viabilizar o pedido retroativo do seguro desemprego, porém, até o presente momento, não houve qualquer ato tendente à sua concretização. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 665/14, por não adequar o fim (ajuste fiscal) aos meios (redução de direitos sociais). Defende que as modificações realizadas pela Medida Provisória nº 665/14 afetaram direitos sociais consagrados constitucionalmente, violaram a segurança jurídica e fragilizaram a necessária confiança dos administrados em relação ao Estado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/83. É o breve relatório. Decido. A impetrante requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de seguro desemprego formulado, nos termos da legislação anterior ou da lei atualmente vigente (Lei nº 13.145/15), afastando a aplicação das regras previstas na Medida Provisória nº 665/14. Tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez

dias e esclareça a data do indeferimento do pedido formulado pela impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0018705-35.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CORREGEDOR DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos:1 - Via original da procuração de fls. 20/21;2 - Cópia legível do documento de fl. 24;3 - Via original da guia comprobatória do pagamento das custas de fls. 93/94;4 - Declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a Petição Inicial.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0018724-41.2015.403.6100 - REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO em face do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a entrada do impetrante nas dependências da faculdade e proceda à imediata matrícula do impetrante, caso ainda não tenha sido realizada. O impetrante relata que celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES e frequenta o curso de Direito da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE desde 02 de março de 2015. Notícia que as aulas do segundo semestre tiveram início em 13 de agosto de 2015 e, em 28 de agosto de 2015, ao tentar ingressar na faculdade, teve seu acesso impedido pela catraca eletrônica. Diante disso, procurou a Secretaria da faculdade e foi informado de que os valores correspondentes ao FIES não haviam sido repassados à instituição de ensino e, portanto, o impetrante não poderia ingressar no prédio. Afirma que se dirigiu à instituição bancária responsável pelo repasse das verbas, a qual comunicou a inexistência de qualquer pendência financeira do aluno, pois o valor do adiantamento das mensalidades até o fim do semestre fora devidamente quitado (fl. 03). Alega que retornou à faculdade e apresentou a documentação fornecida pelo banco. Todavia, a Secretaria informou que o repasse não constava em seus cadastros e continuou a impedir o acesso do impetrante à instituição de ensino, exigindo o pagamento da primeira parcela da mensalidade correspondente ao semestre. Sustenta que efetuou corretamente o cadastro e realizou todo o procedimento necessário perante o FIES. Ademais, aduz que (...) ao consultar a área do aluno da faculdade, consta a situação como regular, ou seja, a rematrícula foi devidamente efetivada e consta uma parcela para pagamento com boleto com vencimento para 25.09.2015, ou seja, 01 mês antes do vencimento do boleto, o aluno já havia sido barrado na catraca dos prédios da faculdade (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/25.É o breve relatório. Decido.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante relata que está regularmente inscrito nos programas do FIES e frequentando o curso de Direito desde a data de 02/03/2015 (fl. 03) e afirma que efetuou corretamente o cadastro e realizou todo o procedimento correto junto ao FIES. O Histórico do Contrato juntado à fl. 22 demonstra que o impetrante contratou o Financiamento Estudantil - FIES no segundo semestre de 2013, tendo o contrato permanecido suspenso durante o primeiro e o segundo semestres de 2014, não sendo possível verificar por qual motivo o impetrante não frequentou o primeiro semestre do Curso de Direito durante o segundo semestre de 2013. O extrato do SisFies de fls. 15/17 e o documento de fl. 19 indicam que o impetrante realizou, em 19 de agosto de 2015, o aditamento simplificado ao contrato, referente ao primeiro semestre de 2015 e deveria comparecer perante o banco no período de 24 de agosto de 2015 a 03 de setembro de 2015. Embora o documento de fl. 19 não permita observar os períodos de referência para aditamentos, eis que se encontram ilegíveis, é possível presumir que o impetrante realizou o aditamento correspondente ao primeiro semestre de 2015, dispondo o agente financeiro de prazo até 08 de setembro de 2015 para enviar ao SisFies o arquivo da contratação. Contudo, aparentemente, o impetrante não efetuou o aditamento relativo ao segundo semestre de 2015, dispondo do período compreendido entre 10 de agosto de 2015 e 31 de outubro de 2015 para fazê-lo. O extrato de fl. 23, por sua vez, demonstra apenas o pagamento de duas parcelas referentes a 2015, debitadas em 15 de julho de 2015. Finalmente, nos termos do documento de fl. 24 o aluno encontra-se matriculado no 1º semestre do curso e, ao contrário do alegado, o valor exigido pela faculdade é referente à matrícula para o 2º semestre. Assim, considero que, apenas com base nos documentos trazidos pelo impetrante, não é possível saber se o problema foi causado pela faculdade, que não recebeu os valores referentes ao FIES, conforme alegado, ou pelo próprio aluno, que não requereu o aditamento ao contrato para o segundo semestre de 2015. Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo das determinações acima, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para:a) juntar aos autos cópia do Contrato de Financiamento Estudantil celebrado com a Caixa Econômica Federal;b) comprovar que realizou o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2015; c) juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012934-76.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E RJ184151 - VICTOR DE SOUSA SOARES E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos das petições de fls.165 e 166/175, manifeste-se o autor acerca das alegações da União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0021527-65.2013.403.6100 - HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por meio do despacho de fl. 165 as partes foram instadas a especificar provas.O Autor requer produção de prova documental, no intuito que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (fls.173/175).Por sua vez, a Ré Caixa Econômica Federal, rebate todos os argumentos expendidos pelo autor, repisando que já ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora. Pede pela improcedência.Por se tratar de imóvel dado em garantia na modalidade de contrato por alienação fiduciária a controvérsia posta nestes autos diz respeito à observância da regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial conforme preceitua a lei 9.514/97.Observo que a análise de tal tema constitui discussão exclusivamente de direito, não se fazendo necessária a produção de novas provas além das que já existem nos autos. Isto posto entendo por prejudicado o pedido do autor de produção de prova documental a ser apresentada pela CEF nos termos em que formulado diante do vasto material probatório já apresentado aos autos, em especial os documentos de fl. 85, 81 e 82/84 da ação de procedimento ordinário nº0022470-82.2013.403.6100.Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente N° 10368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-66.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JULIANA DE CASTRO FERNANDES CAMPANELLA(SP261179 - SERGIO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a pendência de regularização do Termo de Audiência de fls. 670/674, considerando a necessidade de imediata ciência ao Juízo Estadual acerca do andamento desta ação, determino, por cautela, que seja encaminhado, de imediato, à Justiça Estadual (processo nº 0023538-94.2011.8.26.0011), cópia desta decisão, da decisão de fls. 678 e do Termo de Audiência de fls. 670/674, independentemente do cumprimento das providências determinadas na decisão de fls. 678.Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5186

ACAO CIVIL PUBLICA

0015867-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 10/533

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP requerendo seja declarado os direitos dos docentes substituídos ao aproveitamento do tempo de serviço exercido na carreira docente em Universidade ou Instituição Federal de Ensino anterior, para fins de progressão na carreira, reposicionando os substituídos que foram admitidos posteriormente à Lei 12.772/12 advindos de outra Universidade ou Instituição Federal de Ensino Superior, sem prejuízo de continuidade de tempo, a partir da classe e nível a que pertenciam na instituição de origem. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que o artigo 8º. Da Lei 12.772/2012 somente se aplicaria aos docentes ingressantes na carreira, mas não àqueles advindos de outras instituições federais de ensino (IFEs). Informa que formulou requerimento administrativo nesse sentido, que restou indeferido pela ré. Juntou documentos (fls. 40/155). Intimado, a ré apresentou manifestação prévia às fls. 163/171, com os documentos de fls. 172/190. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 191/192. A ré apresentou contestação às fls. 199/217, aduzindo preliminarmente a carência da ação pela ausência de indicação dos substituídos. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e a improcedência da demanda. O MPF se manifestou às fls. 219/222, opinando pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica às fls. 228/240, com os documentos de fls. 241/271. Às fls. 273/276, novo parecer do MPF, pelo afastamento da preliminar suscitada pela ré, com ciência pela ré às fls. 277. É o relatório. Decido. I - DA PRELIMINAR Sustenta a ré a preliminar de inexistência de indicação dos substituídos, conforme exigência da Lei 9.494/1997. Contudo, referida preliminar deve ser rechaçada, tendo em vista que tanto na petição inicial quanto na réplica a autora juntou aos autos lista dos seus associados (fls. 72/102 e 241/271). II - DO MÉRITO O objeto da demanda é o aproveitamento de tempo de serviço exercido anteriormente em Instituição Federal de Ensino Público Superior, para fins de progressão funcional na carreira de magistério junto à ré após a Lei 12.772/2012, desde que sem intervalo junto ao serviço público. A Lei 7.596/87 determinou que as universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores, nos seguintes termos: Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor. (Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987) (Vide Lei nº 7.995, de 1990) Regulamentando referida lei, foi editado o Decreto 94.665/87, que determinou em seu Anexo: ANEXO AO DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987 PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS TÍTULO DA Implantação do Plano, Coordenação, Supervisão e Controle Art. 1º A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino - IFE. Parágrafo único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo. Da análise da legislação em comento, observa-se que as normas objetivaram a homogeneização dos critérios referentes aos docentes e servidores junto às Instituições Federais de Ensino, estabelecendo condições e critérios para a progressão, isonomia remuneratória, dentre outras questões atinentes à matéria sem, contudo, subtrair das universidades a sua autonomia, estabelecida constitucionalmente. No que diz respeito ao ingresso na carreira, o Ministério da Educação editou a Portaria n 475/87, que previa em seu artigo 9º: Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987. 1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior. 2º Para os efeitos previstos no 2º dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o notório saber somente poderá ser reconhecido pelas Instituições Federais de Ensino Superior. Dessa forma, desde o início a legislação determinou que a admissão em concurso se dá para na classe para a qual realizado o concurso, podendo a IFE posicionar o candidato no nível a que pertencia na instituição anterior, a seu critério. Dessa forma, depreende-se que o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos na realidade não criou carreira única, apenas uniformizando os seus parâmetros. Com o advento da Lei 12.772/2012, foi mantida a mesma sistemática de estruturação e uniformização de critérios e um Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Nesse sentido, o art. 1º do referido diploma legal determinou a estruturação, a partir de 1º/março/2013, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, nos seguintes termos: Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Referido diploma legal ainda dispôs expressamente que o ingresso na carreira se dá sempre no primeiro nível de vencimentos, mediante aprovação de concurso de provas e títulos: Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) A par das diretrizes legais, o Ministério da Educação e Cultura - MEC, por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2013 - SESU/SETEC/SAA/MEC, datada de 25/janeiro/2013, assim consignou: As Instituições que nomearem candidatos aprovados em certames para provimento do cargo de docentes da Carreira de Magistério Superior, devem atentar para a data da posse do candidato,

uma vez que, independentemente do que dispõe o edital do certame, se o candidato tomar posse a partir de 1º março de 2013, deve ser observado o que estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.772 de 2012. Dessa forma, ao contrário do quanto alega a autora, não existe lacuna legal, mas sim vedação expressa ao requerimento de aproveitamento de período anterior em outra IFE. Com efeito, ao contrário do sistema legal anterior, em que a IFE poderia posicionar o candidato no nível a que pertencia na instituição anterior, a seu critério, atualmente sequer existe tal possibilidade, diante de expressa determinação legal em sentido contrário. E nem poderia ser diferente, uma vez que a carreira não é única, embora a legislação tenha buscado critérios de uniformização. A toda evidência, cada IFE conta com quadro próprio de cargos públicos, que são providos mediante concurso público específico. Tanto a carreira não é única que o ingresso em determinada IFE será feito necessariamente mediante concurso público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - PROFESSOR ADJUNTO I. ADVENTO DA LEI 12.772/2012, QUE REESTRUTUROU A CARREIRA. POSSE SOB A ÉGIDE DE NOVO REGIME JURÍDICO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PREVALÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NA NOVA DISCIPLINA LEGAL E VIGENTES AO TEMPO DA POSSE. 1. A impetrante se submeteu ao concurso público para Docente do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia, tendo tomado posse ao tempo em que vigia a redação original do artigo 8º da Lei 12.772, de 28/12/2012, segundo o qual O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar. 2. Inexiste direito adquirido a regime jurídico vigente na data da realização de concurso público ou da nomeação para cargo público. O enquadramento inicial de servidor público na respectiva carreira deve tomar por base a legislação vigente na data da posse, instante em que se aperfeiçoa o vínculo jurídico entre servidor e Administração Pública. Precedentes. 3. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante de ingressar na carreira ocupando o cargo de Professor Adjunto I, porquanto em desacordo com a legislação vigente à data da posse. 4. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00092182720134013300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2015). Dessa forma, a pretensão da autora é totalmente desprovida de qualquer respaldo jurídico, diante da expressa vedação legal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. PRIC.

0024912-84.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação civil pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com objetivo de que a CEF seja condenada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na exibição de extratos analíticos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ainda que correspondentes a períodos anteriores à unificação das contas perante a requerida, independentemente de provimento jurisdicional, para atender aos termos da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça. A DPU sustentou que, com a centralização na CEF das contas fundiárias esta passou a ter o dever de prestar informações aos trabalhadores com conta vinculada ao FGTS, bem como de exibir os extratos analíticos do período anterior à unificação, independentemente de ajuizamento de ação individual específica. Às folhas 47/48 a liminar foi indeferida. Citada a entidade bancária apresentou a sua contestação às folhas 60/109 e alega várias preliminares, pela ocorrência da prescrição e ressalta a improcedência da ação. Destaca em preliminar pela inadequação da via eleita (impossibilidade de discutir Fundos Públicos em ACP), ilegitimidade da DPU (defesa de interesse institucional e não coletivo em sentido amplo e impossibilidade de defender direito de todos os fundistas), carência de ação (direitos disponíveis e não consumeristas), ilegitimidade passiva da CAIXA (demais instituições financeiras), regulamentação legal FGTS (impossibilidade de interpretação divergente), ineficácia do provimento coletivo, limitação territorial (impossibilidade de abrangência nacional da decisão) e no mérito afirma pela prescrição quinquenal (artigo 21 da Lei nº 21 da Lei nº 4.717/65 e nova modulação Súmula 362 do TST), existência de legislação específica aplicável ao caso, regularidade do procedimento adotado pela CEF; desnecessidade de juntada de extratos para processos de conhecimento; inaplicabilidade de multa cominatória para exibição dos extratos do FGTS e descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de ação civil pública. A Caixa Econômica Federal ao alegar carência da ação, por estar ausente a condição da ação no interesse de agir (adequação da medida no provimento pleiteado) como na impossibilidade jurídica do pedido, afirma que não é cabível ação civil pública para discutir o FGTS nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, apresentando julgados favoráveis, em que pese que a DPU alegue que não discute a natureza do Fundo e sum garantia fundamental ao trabalhador. Destaca, também, que a pretensão deduzida pela DPU não se refere a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; para a propositura de uma lide coletiva há necessidade de demonstração da existência de direito que ultrapassa o âmbito individual, enfatizando que o pedido para emissão de extratos das contas do FGTS anteriores à migração/unificação de contas na CEF, tem como única destinatária a DPU para facilitar o ajuizamento de suas ações, sendo assim interesse institucional de órgãos públicos, que não são defensáveis por ação civil pública. Pondera, ainda, que a DPU não detém legitimidade para os pedidos formulados por tentarem proteger eventual direito individual heterogêneo, disponível e ligados a relações de consumo. Relata que a DPU pode atuar apenas em defesa do hipossuficiente, não sendo possível atribuir qualidade de hipossuficiente a todos os detentores do FGTS; há possibilidade de se investir o Fundo em aplicações financeiras (ações da Petrobrás e Vale e aplicação para fins de investimento em infraestrutura); a situação de cada fundista é distinta de todos os outros. A ré também alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da demanda por não poder ser compelida a apresentar extrato analítico das contas vinculadas em período anterior à migração das contas por não ter recebido os extratos na ocasião da centralização das contas e pela CEF ser mero agente operador do FGTS nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. Registra, a CEF, que o pedido é juridicamente impossível tendo em vista que a DPU busca alterar o que está regulado em lei, já que a situação está prevista na Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto 99.684/90 e não cabe à autora substituir o Congresso na elaboração de leis (artigo 1º, caput, 2º, 44 a 69 e 127 a 130-A da Constituição Federal de 1988). Utilizando-se do posicionamento da Jurista Ada Pellegrini Grinover de que não se deve utilizar ação coletiva se houver prevalência dos aspectos individuais

aos comuns, enfatiza que a satisfação do direito de cada um dos pretensos fundistas terá de ser verificada individualmente, por existirem aqueles que sequer terão interesse nos extratos. Na eventual possibilidade do pedido ser julgado procedente, a CEF afirma que não é viável que a decisão tenha abrangência nacional em face do tema não estar pacificado na jurisprudência e pelos ditames constantes no artigo 16 da LACP. No mérito a entidade bancária alega a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 21 da Lei nº 4.717/65 (decisão do E. STJ), pelo fato de em 2015 estar sendo pedido extratos para todo e qualquer fundista referente a depósitos e períodos anteriores a migração que se deu em 1990. Além disso, a CEF, entende que nos termos da Súmula 362 do E. STF qualquer cobrança de eventuais diferenças relativas a período anterior a 1990 já se encontram prescritas, cessando, assim, o interesse jurídico na obtenção das informações referentes às contas. Pondera, a CEF, que o FGTS funciona como uma poupança para o trabalhador quando o ampara em caso de demissão voluntária, aposentadoria ou para aquisição da casa própria, e, para tanto, existe uma legislação para a sua regência que prevê todas as hipóteses e situações relacionadas ao fundo - Lei nº 8.036/90. Reafirma, novamente, que deixa claro que na ocasião da centralização a CEF não recebeu os extratos, somente o saldo que é fornecido ao trabalhador, não podendo ser compelida a emitir os extratos de todo e qualquer período. Enfatiza que realizou-se apenas a transferência dos dados cadastrais dos empregados, sem que fossem discriminados quaisquer lançamentos efetuados, ensejando impossibilidade fática de cumprimento da obrigação pela CAIXA. Discorda das alegações da DPU, pois não há expressa menção à retroatividade da obrigação legal imposta pelo artigo 22, parágrafo único da Lei nº 8.036/90 e que pelo o artigo 23, do Decreto nº 99.684/90 a CEF não está obrigada a fornecer extratos de movimentação de período anterior à migração, competindo a prestação de tal informações pela antiga instituição financeira depositária. A CEF diz que não se nega a buscar os extratos junto aos antigos bancos depositários, quando há determinação judicial específica no caso concreto. Ressalta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a apresentação dos extratos fundiários na fase de conhecimento, no que tange às ações que versam sobre as contas vinculadas de FGTS. E, por fim, destaca que não cabe multa cominatória para a exibição dos extratos do FGTS e não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em ação civil pública. Em réplica a DPU (fólias 111/117) alega, em apertada síntese, que a LACP evita o prosseguimento de ações civis públicas que questionam o FGTS enquanto tributo o que não é o caso em que se discute o direito social inerente ao trabalhador; o próprio STF, quando do manejo de ação civil pública, não condiciona a atuação da Defensoria Pública à prévia demonstração da pobreza do público alvo; a possibilidade jurídica do pedido não é meramente a previsão no ordenamento jurídico, mas pela inexistência no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável; quando se trata de direito individual homogêneo a sentença não tem limitação territorial (artigo 16 da Lei nº 7.347/85); e no mérito, reitera as alegações da inicial e destaca que os extratos não são úteis apenas para apurar eventuais diferenças, mas também para fundamentar ações contra a própria CEF. A DPU requer o julgamento antecipado da lide. A CEF, às fólias 119/121, requer o julgamento antecipado de lide, uma vez que a presente ação versa sobre matéria de direito. É o breve relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Em sua contestação, a CEF suscitou as seguintes preliminares: (i) inadequação da via eleita por impossibilidade de discussão sobre o FGTS por meio de ACP; (ii) ilegitimidade da Defensoria Pública da União em razão de estar a defender interesse institucional e não coletivo lato sensu; (iii) impossibilidade de ACP para a tutela de direitos individuais disponíveis, heterogêneos, patrimoniais e não consumeristas; (iv) ilegitimidade da Defensoria Pública da União para defender todos os fundistas, mas apenas os hipossuficientes; (v) ilegitimidade passiva da CEF; (vi) impossibilidade jurídica do pedido; (vii) ineficácia do provimento coletivo, tendo em vista a necessidade de liquidação individual. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e impossibilidade jurídica do pedido, se confundem com o próprio mérito e serão com ele analisadas. Improcedem as insurgências. Em relação à vedação contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85 para discussão de pretensão que envolva o FGTS, da leitura de referido dispositivo se depreende que o intuito é tão somente vedar a utilização da ACP para discussão de questões que tenham aspecto tributário, com efeitos reflexos na arrecadação do Estado. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, pois não se pode confundir entendimento contrário ao interesse da parte com omissão no julgado. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à MP n. 2.180-35/2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 7.347/85. Súmula 83/STJ. 3. Da leitura da exordial, infere-se caráter tipicamente tributário à demanda, pois a pretensão é desconstituir eventual relação jurídico-tributária entre o Município de Contagem e contribuintes de IPTU de imóveis que seriam pertencentes a outra municipalidade (Ribeirão das Neves), de modo a determinar a restituição cabal e integralmente aos legítimos proprietários dos imóveis em epígrafe os pagamentos do IPTU cobrados indevidamente, com juros e correção monetária. A repetição do indébito tributário corrobora o nítido caráter tributário da demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 413.797/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) Embora o FGTS não se trate de tributo, tal entendimento se aplica ao caso, uma vez que no presente feito não são discutidos aspectos arrecadatórios, mas sim unicamente o dever de fornecimento dos extratos do FGTS pela CEF. Dessa forma, resta rejeitada a preliminar em questão. Em relação à legitimidade ativa da DPU, tanto em razão da suposta ausência de interesse coletivo lato sensu, quanto em relação aos fundistas que não são hipossuficientes, tampouco merecem prosperar. Isso porque existe previsão específica de legitimação da DPU para a defesa de interesses coletivos, consoante disposto no artigo 134 da Constituição Federal. É evidente que a tutela coletiva visa justamente ao maior aproveitamento da tutela jurisdicional, dispensando a necessidade de ações atomizadas. Dessa forma, desprovida de cabimento a afirmação da ré no sentido de que a DPU agiria em favor unicamente de interesses institucionais. O fornecimento de extratos sem a necessidade de pronunciamento judicial pode, na realidade, impedir o ajuizamento de diversas demandas desnecessárias. No que diz respeito ao segundo aspecto levantado, tem-se que a restrição à atuação da DPU na tutela coletiva é, em princípio, indevida, uma vez que o conceito de necessidade não se restringe ao âmbito econômico. Ademais, ainda que a função institucional da Defensoria Pública seja tal defesa, fato é que não houve tal restrição quando da previsão de sua legitimação para a defesa de direitos coletivos. Contudo, ainda que se adote tal restrição, restaria devidamente preenchida no caso concreto, uma vez que conforme ressaltado em parecer do MPF, a maioria dos fundiários constitui população de baixa renda. Anote-se

ainda que a legitimidade abrangente da DPU já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3943. Em relação à suposta impossibilidade de ACP para a tutela de direitos individuais disponíveis, heterogêneos, patrimoniais e não consumeristas, tal questão já restou há muito superada. Sabe-se que a Lei 7.347/85 juntamente com o Código de Defesa do Consumidor constituem um microsistema de processos coletivos em nosso ordenamento jurídico, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois sistemas. Dessa forma, tal preliminar tampouco encontra respaldo. Finalmente, no que diz respeito à suposta ineficácia do provimento coletivo, tendo em vista a necessidade de liquidação individual, não deve ser acolhida, uma vez que em caso de procedência da demanda, desnecessária a liquidação, uma vez que deverão ser fornecidos os extratos mediante simples requerimento junto à CEF, havendo ordem judicial para tanto abrangendo todos os fundistas. Com isso, prevenir-se-á ainda o ajuizamento de demandas desnecessárias. Dessa forma, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

III - DO MÉRITO Não merecem acolhimento as arguições de prescrição suscitadas pela CEF. Em relação ao prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ACP, entende-se, com a devida vênia, que, não existindo prazo específico previsto no microsistema de processo coletivo (Lei 7.347/85 juntamente com o Código de Defesa do Consumidor), não há que se falar em aplicação do prazo previsto na Lei da Ação Popular. De toda forma, pacífico o entendimento de que o prazo prescricional aplicável a demandas que versem sobre o FGTS é trintenário, nos termos da súmula 210 do E. STJ. Levando-se em consideração que o fornecimento do saldo da conta vinculada ao FGTS possui caráter instrumental para a defesa de eventual direito de recomposição da conta, deve-se por conseguinte aplicar o prazo trintenário. No mérito propriamente dito, a ação é procedente. Com o advento da Lei 8.036/90, houve a determinação de unificação das contas do FGTS perante a CEF, a quem foi atribuída a qualidade de órgão operador, nos termos do artigo 7º, I. Consoante disposto no mesmo dispositivo legal, cumpre à CEF emitir regularmente os extratos individuais das contas vinculadas, verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Para fins de unificação, estabeleceu-se o prazo de um ano para transferência das contas, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal. A fim de consolidar as normas regulamentares do FGTS, foi editado ainda o Decreto 99.684/99, que dispôs sobre o dever de receber extrato informativo da conta vinculada: Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. O dever legal de fornecimento dos extratos em questão, portanto, é inquestionável, por expressa determinação legal. A CEF alega que, por ocasião da unificação e centralização das contas vinculadas ao FGTS, não teria recebido os respectivos extratos, mas tão somente o saldo das contas, passando a deter os extratos apenas a partir de 1991, de modo que somente poderia ser obrigada ao fornecimento dos extratos após a migração. Ainda que à época da migração a CEF não tenha recebido os extratos, tal fato não a exime do dever legal de fornecimento, consoante previsto expressamente nos dispositivos acima citados. Esse dever já foi reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário, o que pode ser observado da Súmula 514 do E. STJ: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Nesse sentido vide ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência. Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1054769 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento: 04/11/2008, DJe 17/12/2008). Aliás, tanto reconhece a possibilidade de fornecimento que a própria CEF, em ofício de fls. 25, informa expressamente que esse entendimento consolidado pelo eminente Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado em face à existência de determinação judicial. Ou seja, a própria CEF reconhece a possibilidade de fornecimento; no entanto, de forma recalcitrante, fomenta a litigância ao exigir pronunciamento judicial para cada fundista que pretenda obter extrato de sua conta vinculada em período anterior à migração. Anoto que, caso a CEF não disponha da documentação requerida, tem o dever de diligenciar junto à instituição financeira anteriormente responsável para obter o fornecimento, uma vez que possui referida prerrogativa legal, conforme determinado pelo Decreto 99.684/90, não podendo referido ônus ser imputado ao fundista. Contudo, cabe algumas ressalvas. A fim de viabilizar a requisição dos documentos em questão, cabe ao fundista apresentar documento hábil que comprove o vínculo empregatício em período anterior à migração das contas, bem como que demonstre qual a instituição financeira depositária dos valores, de modo a permitir que a CEF proceda às diligências junto à instituição financeira competente. Caso a instituição financeira depositária informe a inexistência/indisponibilidade de referida informação, não pode a CEF ser responsabilizada, diante da impossibilidade material de fornecimento. Anoto ainda que deve ser respeitado o prazo prescricional de 30 anos. Finalmente, deverão ser recolhidas as eventuais tarifas sobre o serviço, desde que permitida sua cobrança pelo BACEN.

IV - IMPOSIÇÃO DE MULTA No que diz respeito à imposição de medidas coercitivas para a obrigação de fazer ora imposta, já foi reconhecida para a mesma matéria pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009). 2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, 4º, do CPC. 3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS. 4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006. Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011) De fato, entendo possível a cominação de multa diária visando ao cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que se mostra medida coercitiva adequada. Anoto ainda que cabe ao Poder Judiciário determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento de suas decisões, notadamente aquelas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista o objeto da demanda (obrigação de fazer), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. V - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL No que diz respeito à abrangência territorial, anoto que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações. Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, determina que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. No que diz respeito ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, referido dispositivo legal trata unicamente do instituto da coisa julgada, mas não abrange os seus efeitos. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos da Apelação Cível 0002058-62.2006.4.03.6105/SP, de Relatoria do Des. Mairan Maia Júnior: Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença. Logo, conquanto o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações. A esse respeito, Dinamarco esclarece que toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a produzir efeitos. (...) Assim como os atos administrativos e as leis, as decisões judiciais são dotadas de uma eficácia natural - conceituada como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes. Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar. Ademais, observando a natureza do direito discutido, observa-se que fundistas não se encontram reunidos territorialmente, mas sim espalhados por todas as unidades da federação. Dessa forma, decorre da própria natureza do direito discutido (de natureza individual homogênea, abrangendo pessoas que se encontram nas mais variadas unidades da Federação) a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial. No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 9.494/97, e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria. Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses

de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. ..EMEN:(RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE. 1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo. 2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva. 4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 5. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse. 6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORS e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública. 7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários. 8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território. 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, não se justifica a circunscrição da presente decisão apenas ao âmbito de competência do órgão prolator, pelos motivos acima expostos, devendo ter abrangência em todo o território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com extensão de efeitos a todo o território nacional, condenar à ré ao fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores que o solicitarem, mediante requerimento administrativo, independentemente de determinação judicial, ainda que anteriores à unificação/migração das contas perante a CEF, ou seja, independente do período solicitado, respeitado o prazo prescricional de 30 anos. A fim de viabilizar a requisição dos documentos em questão no caso de extratos em período anterior à unificação/migração, cabe ao fundista: (i) apresentar documento hábil que comprove o vínculo empregatício em período anterior à migração das contas, (ii) apresentar documento que demonstre qual a instituição financeira depositária dos valores; (iii) recolher as eventuais tarifas sobre o serviço, desde que permitida sua cobrança pelo BACEN. A CEF terá prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cada requerimento administrativo, prorrogáveis caso se verifique que a demora no fornecimento da documentação se dá por mora de terceiro. Caso a instituição financeira depositária noticie a inexistência/indisponibilidade de referida documentação, fica constatada a impossibilidade material de fornecimento, sem possibilidade de responsabilização da CEF. Os casos de descumprimento serão tratados individualmente, mediante informação ao Juízo com a documentação comprobatória do descumprimento, a fim de imposição de medida coercitiva, se for necessário. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC e observado o artigo 4º, XXI, da LC nº 80/94. P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO CIVIL COLETIVA

0021602-07.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, com aditamento às fls. 91/93, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL requerendo a condenação do réu ao enquadramento/reposicionamento dos servidores substituídos na classe padrão em que deveriam se encontrar, considerando o período de 12 (doze) meses para progressão/promoção na carreira, com fundamento na Lei 5.645/70 e Decreto 84669/80, desde fevereiro de 2008, com os consequentes reflexos patrimoniais. Juntou documentos (fls. 11/54). Intimada para manifestação prévia, o INSS o fez às fls. 62/65, com os documentos de fls. 66/86. O MPF se manifestou às fls. 87/88 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 95/96, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/142, com os documentos de fls. 143/160, sustentando, preliminarmente, (i) ilegitimidade ativa do autor; (ii) ausência de indenização dos substituídos e de ata autorizadora do ajuizamento da ação; (iii) impossibilidade de questionar lei em tese por meio de ação coletiva; (iv) impossibilidade jurídica do pedido; (v) ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, sustentou a prescrição bial, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido formulado. O autor apresentou réplica às fls. 165/184. Às fls. 192/194, o MPF se manifestou pela improcedência da ação. Às fls. 204, determinou-se a intimação do autor para que comprovasse a regularidade de seu registro sindical. Às fls. 207/209, o autor se manifestou, juntando os documentos de fls. 210/272. Houve nova manifestação das partes, bem como ciência ao MPF. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbe analisar a legitimidade ativa do SINSPREV para a propositura da presente demanda. A respeito dos sindicatos, a Constituição Federal estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...) A Consolidação das Leis do Trabalho determina que o registro dos sindicatos deverá ser feito junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio de suas Delegacias Regionais, verbis: Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513. 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)(...) Muito embora não caiba ao governo a autorização para constituição dos sindicatos, o registro junto ao Ministério do Trabalho tem como objetivo assegurar o princípio da unicidade sindical, segundo o qual deve haver apenas uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica em cada base territorial. Dessa forma, referido registro é indispensável, sob pena de ausência de representatividade da categoria, com a consequente ausência de legitimidade ativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. 1. Por se tratar de uma condição da ação - matéria de ordem pública, é possível ao Tribunal ou Juízo analisar, a qualquer tempo a legitimidade ad causam de sindicato para defender os interesses dos seus filiados. 2. Ainda que não tenha sido impugnada ou contestada, sendo patente a ilegitimidade do Recorrente, pela falta de seu registro no Ministério competente, é descabida a alegação de convalidação da referida irregularidade, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.073/90. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 584.474/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 372) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PRECEDÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DA ALTERAÇÃO SINDICAL DO REGISTRO DO SINDICATO RÉU POR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unicidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. 2. A legitimidade da alteração estatutária de registro sindical do sindicato réu foi convalidada por decisão judicial proferida em ação rescisória (20/08/1997), que concluiu pela sua precedência de representação da categoria dos empregados em refeições coletivas e cozinhas industriais da região do Vale do Aço. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVIL - 00213169419974013400, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:07/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS ESTIPULADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. 1. Hipótese em que a autora fora autuada em virtude de haver recolhido à previdência valores inferiores aos estipulados em convenção coletiva de trabalho firmada por sindicato de empregados ainda não registrado perante o Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do STF e do STJ vêm entendendo que o Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que

lhe retira a legitimidade ativa (REsp n.º 524.997/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005 - Precedentes: AgRg no REsp n.º 503.759/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/09/2003; e REsp n.º 503.963/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30/06/2003) 3. Antes de obter o registro de sua constituição junto ao Ministério do Trabalho, órgão encarregado de fiscalizar ao cumprimento do princípio da unicidade sindical, o sindicato não possui legitimidade para representar a categoria profissional, razão pela qual a convenção coletiva firmada antes do referido registro não vincula as empresas contratantes. Ressalva do ponto de vista do relator. 4. Demonstrando os autos que a Autora foi atuada por várias razões (contribuição SENAC, SAT, contribuição previdenciária sobre as remunerações dos empregados e pro-labore dos sócios), e não apenas com base na diferença de remuneração declarada pela empresa e a que estaria prevista em convenção coletiva da categoria, deve a declaração da nulidade se restringir à diferença de remuneração. 5. Apelação da União improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00197564220014013800, Relator Juiz Federal MARCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS (CONV.), 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013).No presente caso, tem-se às fls. 143/151 documentos que comprovam que o registro do autor foi sobrestado por meio de Despacho do Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho, conforme cópia do D.O.U. de 23/03/2010, com fundamento no artigo 11, 4 c/c 5 da Portaria 186/2008, e até o presente momento não foi concluído (Pedido de Registro Sindical Processo n 460000.004717/93-59). A ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho foi confirmada pelo próprio autor às fls. 165/166 e documentos de fls. 185/189. Ademais, conforme Nota Técnica n 179/2011 TEM, embora tenha relatado que a maioria dos impedimentos apontados inicialmente na Nota Técnica n 277/2010 foram retificados ou eram impertinentes, ainda existe possível conflito com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região - SP, representante da categoria dos Funcionários e Servidores Públicos de Serviços de Saúde nos municípios de Américo Brasiliense, Casa Branca, Ribeirão Preto e Santa Rita do Passa Quatro, no estado de São Paulo (fls. 258). Dessa forma, tendo em vista que, conforme o estatuto (fls. 17/30), o autor tem como objetivo representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo, verifica-se a efetiva existência de conflito em relação à abrangência territorial da categoria. Tanto é assim que existe notícia nos autos de que o registro havia sido inicialmente concedido, inicialmente concedido, sendo suspenso em razão das várias impugnações interpostas à época (fls. 256), sendo que ainda não restou resolvida a questão acima mencionada em relação ao Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região - SP. Dessa forma, ao contrário do que tenta transparecer o autor, a ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho não pode ser atribuída à mora do Poder Público, mas sim à ausência de resolução dessa questão, sendo que restou determinado pelo Ministério do Trabalho que o autor tentasse nova mediação, inclusive com intermediação daquele órgão, ou ainda excluísse de sua representatividade o objeto do conflito em questão. Embora o autor tenha tentado nova mediação, esta não obteve êxito, conforme noticiado às fls. 266/268 - Nota Técnica n 120/2015, motivo pelo qual o processo em questão permanece sobrestado até que se supere o impasse em questão. Finalmente, anoto que o registro junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, comprovado nos autos (fls. 211/216), bem como comprovantes de repasse da contribuição sindical (fls. 218/242), não são suficientes para suprir a ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho, especialmente levando-se em consideração os motivos que levaram ao referido sobrestamento e o quanto disposto no artigo 558 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, urge a decretação da ausência de legitimidade do autor, por ausência do necessário registro junto ao Ministério do Trabalho, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho do sindicato autor, de modo que não possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. PRIC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001480-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA

Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND HLX FLEX, cor cinza, chassi n.º 9BD17306T74191896, fabricação/modelo 2006/2007, placa SP DVJ9844, RENAVAM 0091151343. À fl. 25, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo. O veículo foi encontrado no endereço da ré, tendo sido realizada sua apreensão (fl. 31). Citada (fl. 30), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fl. 34). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprova a emissão da Cédula de Crédito Bancário n.º 000053641846 (fls. 13/15), pela ré em favor do Banco PanAmericano S.A., no valor de R\$ 23.250,08 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos), na data de 13/12/2012, com alienação fiduciária em garantia do veículo marca FIAT/PALIO WE, ano/modelo 2006/2007, cor cinza, placas DVJ9844, chassi n.º 9BD17306T74191896, RENAVAM n.º 901151343, bem como a notificação da devedora-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 18-19). A devedora-fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 12/09/2013 (fl. 20), ensejando sua constituição em mora, com o vencimento antecipado da dívida, na forma do artigo 2º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. O valor do débito atualizado para 05/12/2014 corresponde a R\$ 41.354,79 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela

vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Não há que se falar em privação da liberdade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei, mormente no caso concreto em que é prevista a via judicial para tal fim. O inadimplemento das prestações mensais devidas pela fiduciante ensejou o vencimento antecipado da dívida, conforme disposto na cláusula 17 do contrato e previsto no artigo 2º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nos termos do 1º, do art. 3º, do referido diploma legal, consolidadas estão a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora-fiduciária, já que decorridos mais de cinco dias da execução da liminar, que no presente caso se deu em 25/02/2015 (fl. 31), cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome desta ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida, para condenar a devedora-fiduciante à entrega definitiva à autora-fiduciária do veículo marca FIAT/PALIO WE, ano/modelo 2006/2007, cor cinza, placas DVJ9844, chassi nº 9BD17306T74191896, RENAVAN nº 901151343, restando consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora-fiduciária, nos termos do 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. P.R.I.C.

MONITORIA

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra REGINALDO FRANCISCO GOMES visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.858,16 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até 15/10/2010, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 12/05/2009. Empreendidas diversas tentativas, não houve sucesso na localização do réu. Determinado o prévio bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fl. 88), a título de arresto, restou bloqueada a quantia de R\$ 381,43 (trezentos e oitenta e um reais, e quarenta e três centavos - fl. 89), em 11/10/2013. O réu apresentou Embargos à Ação Monitoria (fls. 95/108), representado pela Defensoria Pública da União, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual na modalidade adequação, e no mérito, sustentando a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probante; abusividade das cláusulas contratuais; anatocismo; inaplicabilidade da Tabela Price (cláusula 10ª); ilegalidade da aplicação de capitalização mensal composta de juros (cláusula 15ª, 1ª); impossibilidade de cobrança de juros moratórios capitalizados (cláusula 15ª, 2ª); impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas 8ª e 9ª); ilegalidade das cláusulas com previsão de autotutela (cláusulas 12ª e 20ª); ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula 18ª); a ilegalidade da cobrança de IOF (cláusula 11ª). Requer a retirada do nome do réu dos cadastros de proteção ao crédito e a concessão da gratuidade judiciária. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 109). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 110). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido (fl. 101). Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Saliento que a autora apresentou planilha discriminativa do débito às fls. 23/24, constando todos os dados suficientes a embasar a presente ação monitoria. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 12/05/2009 (fls. 09/13), o valor contratado corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); os valores foram utilizados no período de 08/05/2009 a 16/06/2009 (fl. 23); o prazo de amortização contratado foi o de 54 (cinquenta e quatro) meses. Foram realizadas amortizações em 12/12/2009 no valor de R\$ 118,37 (cento e dezoito reais e trinta e sete centavos); e 12/01/2010, no valor de R\$ 120,25 (cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), não se verificando mais amortizações após essa data, razão pela qual se constituiu a antecipação do vencimento em 10/02/2010 (fls. 23/24). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da

prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. A mera previsão legal de aplicação da Tabela Price, portanto, não constitui ilícito. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Quanto à suposta inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (15ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. No que toca à alegação de impossibilidade de cobrança de juros moratórios capitalizados, verifico que não há previsão contratual para a aplicação da referida capitalização, conforme se verifica da cláusula 15ª, 2ª. Ademais, do que se extrai das informações constantes dos extratos de fls. 23/24, não foi aplicada capitalização mensal nos juros moratórios. Dos honorários advocatícios e das custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se tratam de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra as cláusulas 12ª e 20ª que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. No que tange à cláusula 12ª, relacionada apenas à conta corrente em que o limite de financiamento foi disponibilizado, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida. Já em relação à cláusula 20ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do

Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fls. 23/24, reconheço como devido o valor apurado pela autora. Declaro nulas as disposições das cláusulas 18ª do contrato, no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial; e 20ª, no que toca à previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nulas as disposições das cláusulas 18ª do contrato, no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e 20ª, no que toca à previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Converto o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARLEY CESAR MARQUES

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra HARLEY CESAR MARQUES visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 22.447,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados até 18/08/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 15/12/2010. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação alegando que, em decorrência de acidente sofrido, encontrava-se incapacitado para o trabalho até o dia 26/12/2011. Ofereceu proposta de pagamento em 60 (sessenta) meses e pediu a designação de audiência conciliatória (fls. 40/43). Em resposta, a autora manifestou-se (fls. 51/56), sustentando a regularidade dos índices aplicados e informando não se opor ao pedido de realização de audiência conciliatória. Em Audiência Conciliatória realizada em 01/03/2012, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que as partes renegociassem o débito (fl. 63). Não havendo notícia de conciliação (fl. 66, 74 e 93), prosseguiu o feito. Em face da renúncia de seu advogado, o réu foi intimado a constituir novo patrono (fl. 99 e 106). Silente, foi determinado prosseguimento do feito, correndo os atos processuais à sua revelia até a regularização de sua representação processual (fl. 108), vindo os autos conclusos para sentença, na sequência. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 15/12/2010 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); os valores foram utilizados no período de 23/12/2011 a 28/12/2011; o prazo de amortização contratado foi o de 57 (cinquenta e sete) meses. Não foram realizadas amortizações, razão pela qual se constituiu a antecipação do vencimento em 15/06/2011 (fl. 26). No que tange as alegações acerca da atual situação física e financeira do réu, embora o juízo, não conduzem à desvinculação do contrato. Não houve impugnação quanto ao mérito. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandato monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento do montante de R\$ 22.447,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, e trinta e seis centavos), posicionado para 18/08/2011, atualizado na forma da cláusula 8ª do contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0006253-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GLERTON REIS JUNIOR(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GLERTON REIS JUNIOR visando à condenação do réu no pagamento do total de R\$ 53.974,27 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31.03.2014, ante o inadimplemento relativo a Crédito Direto e Crédito Rotativo concedidos nos termos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 08.09.2011. Citado (fl. 64), o réu opôs embargos monitoriais, às fls. 65-81, alegando, em preliminar, a carência de ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e a ausência do contrato que deu origem ao débito e, no mérito, a aplicação do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 86-99). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que o réu pretende a revisão de cláusulas contratuais. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que o procedimento monitorial visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntadas as cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado entre as partes, assim como as cláusulas gerais atinentes à concessão de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa. Contam nos autos, ainda, os extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do Contrato As partes firmaram contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços em que o réu aderiu a limites de crédito concedidos por meio de crédito direto e cheque especial (crédito rotativo). No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Quanto à suposta inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08.09.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. No entanto, não há expressa previsão contratual quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida capitalização. Da comissão de permanência, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula geral 8ª do Contrato de Crédito Rotativo e na cláusula geral 14ª do Contrato de Crédito Direto Caixa, no caso de impontualidade do pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ainda, na cláusula geral 15ª do Contrato de Crédito Direto Caixa foi prevista a aplicação de pena convencional de 2% sobre o valor do débito. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A previsão de juros de mora e multa convencional deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção

pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica às fls. 40-41 e 42-43. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento do montante devido a título de crédito rotativo em conta (n.º 0195-0659.001.0020901-7) e crédito direto caixa (CDC n.º 21.0659.400.0003521/92), que deverá ser recomposto pela autora, em fase de liquidação de sentença, afastando-se a capitalização composta de juros remuneratórios e, a partir do inadimplemento, aplicando-se comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022592-03.2010.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MATTEL DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da NFLD n.º 35.808.954-9, bem como que seja declarada a nulidade do processo administrativo n.º 35464.002759/2006-58, incluindo todas as suas decisões. Sustentou a decadência do direito de constituir crédito tributário relativo às competências dezembro de 2000 a fevereiro de 2001, bem como a existência de vícios na atuação: material, por não configurar salário-utilidade a utilização pelo empregado de veículo da empresa fornecido para o trabalho, ainda que seja também utilizado em atividades particulares; e formais, por ausência de fundamentação legal para o arbitramento do tributo devido, por não observância do Parecer Normativo SRF n.º 11/92 e por falta de identificação dos empregados beneficiários da contribuição. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 340-345, a autora apresentou depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Citada (fl. 338), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 343-368, aduzindo a não ocorrência da decadência, a legalidade do ato administrativo, a legitimidade do arbitramento realizado, a natureza remuneratória do veículo colocado à disposição dos empregados, vendedores, diretores e gerentes por não serem imprescindíveis para a realização de suas atividades profissionais. A autora ofereceu réplica (fls. 375-379) e a União se manifestou, reiterando o alegado em contestação (fls. 383-388). Instadas à especificação de provas (fl. 389), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 393-394) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 396v). À fl. 398, foi designada audiência para produção da prova oral, tendo oportunizada às partes a apresentação de rol de testemunhas. Em audiência (fls. 412-414) foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 401-402), não tendo a ré apresentado rol. As partes apresentaram alegações finais (fls. 416-422 e 427-438). Ante a juntada de documentos (fls. 430-438), foi dada vista à autora (fl. 442), que se manifestou, às fls. 443-467. A ré reiterou suas manifestações anteriores (fl. 468). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas ou utilidades de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, na forma prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas ou utilizadas disponibilizadas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei, da mesma sorte que a autoridade fazendária não pode, ao seu livre arbítrio, modificar a natureza jurídica da verba ou utilidade para o fim da incidência tributária. Discute-se se o veículo fornecido pelo empregador para uso do empregado em tempo integral, inclusive finais de semanas, feriados, férias e intervalos intrajornada, constitui salário-utilidade (salário in natura). O artigo 458 da CLT dispõe que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Estabelece, também, que não serão consideradas como salário, dentre outras, utilidades concedidas pelo empregador relativas a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho para a prestação do serviço (2º, I). Nesse sentido, na Justiça do Trabalho se desenvolveu distinção entre o título a que a utilidade é fornecida: se for pelo trabalho, equipara-se ao salário, por equivaler a uma contraprestação paga pelo serviço prestado; se for para o trabalho, equivalerá a um instrumento, ao meio necessário para o desempenho das atividades do empregado. Pontuou-se a existência de situações híbridas, em que a utilidade é disponibilizada para o trabalho, porém também é permitida sua utilização no interesse particular do empregado. Nessas hipóteses, em que aquela distinção do artigo 458 não se faz tão nítida, entendeu-se que o fornecimento da utilidade não deve ser considerado salário in natura, dado que a utilidade é fornecida para o trabalho, sendo apenas tolerada, por ato de mera liberalidade do empregador, a utilização pra fins particulares. Reconheceu-se que a transmutação da natureza jurídica da utilidade implicaria desestímulo aos atos de liberalidade dos empregadores, por onerar sobremaneira o contrato de trabalho, tornando rara a adoção de atitudes que significassem uma melhoria das condições de trabalho. A questão se encontra há muito pacificada, com a edição da Súmula n.º 367 do c. Tribunal Superior do Trabalho: UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001) II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996) Nesse sentido, anoto também os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 00162569020044036100, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 17.11.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AC 00311004520044036100, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 13.03.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. VEÍCULOS FORNECIDOS A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TST. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem pacificado o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido pelo empregador quando necessário para a execução do serviço. Procede, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado, nesses termos, não tem natureza salarial, mesmo em casos híbridos, ou seja, usado também em atividades relacionadas aos interesses particulares (finais de semana, feriados e férias). 2. Assim, ainda que o obreiro utilize o automóvel para seu próprio benefício, se este servir como instrumento para viabilizar a realização do trabalho, não integrará sua remuneração. 3. A questão, inclusive, foi sumulada pelo TST: Súmula nº 367 - UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001) II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996). 4. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AC 00311004520044036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13/03/2012, e DJF3 Judicial 1 23/03/2012 e 2ª Turma, AC 2004.61.00.016256-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, D.E. 27/11/2009. 5. Mantidos os honorários advocatícios, vez que arbitrados pelo Magistrado de Primeiro Grau de forma equitativa, segundo os parâmetros do 4º, do art. 20, do CPC, considerando o valor e a complexidade da causa. 6. Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, APELREEX 00065168919964036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, d.j. 05.02.2013) Assim, em consonância com o entendimento sumulado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho e com os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim da legitimidade da incidência tributária há que se definir se a utilidade disponibilizada pelo empregador, objeto da autuação, se deu para a execução do trabalho ou como forma indireta de remuneração pelo trabalho. Nos autos do processo administrativo n.º 35464.002759/2006-58, verifica-se que a autora foi autuada, com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 35.808.954-9 (fls. 40-82), em razão de, no período de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2005, não ter declarado e recolhido os valores devidos decorrentes da obrigação tributária relativa à contribuição previdenciária incidente sobre salário-utilidade percebidos por seus empregados, referente à disponibilização, em tempo integral, de veículos pertencentes ao empregador. A infração foi sucintamente descrita no relatório fiscal (fls. 83-88) nos seguintes termos: Analisando a contabilidade da empresa e a documentação apresentada, constatamos ser prática do contribuinte a colocação de veículos à disposição de seus empregados, vendedores, gerentes e diretores, de forma permanente, conforme relação de veículos em planilha anexa, fornecida pela própria empregadora. De acordo com o apurado no curso da fiscalização, tais veículos ficam à disposição desses segurados de forma permanente, fora do horário normal de expediente, sábados, domingos, feriados e férias, caracterizando, portanto, salário indireto. Na sequência do relatório fiscal, ao justificar os valores lançados para recolhimento tributário, a autoridade fazendária afirmou: os beneficiários dos veículos cedidos os utilizam no trabalho durante os cinco dias úteis da semana. Dessa forma, os veículos são utilizados de forma particular por cada beneficiário apenas em 52 domingos, mais 52 sábados, mais 10 feriados (9 nacionais e 1 municipal), e durante 15 dias de férias (descontados os dias não úteis das férias), o que totaliza 129 dias. Dessa forma, 129 dias multiplicado por 100, dividido por 365 nos levam a um percentual aproximado de 35%. É inconteste, portanto, que os veículos disponibilizados pela autora eram utilizados no trabalho. Cabe, assim, avaliar a que título foram concedidos pela empregadora. Quanto ao ponto, tenho que os termos de responsabilidade por uso dos veículos, juntados aos autos do processo administrativo e constantes nestes autos, às fls. 134-259, demonstram claramente que utilidade era fornecida para o trabalho, constituindo mera liberalidade do empregador a utilização dos veículos para fins particulares, restando expresso que quaisquer despesas oriundas da utilização para objetivo particular não seria custeada pela empregadora: 1.2. Fica, desde já, estabelecido e aceito pelo EMPREGADO, que referido veículo deverá ser utilizado para o trabalho desenvolvido para a EMPRESA, ressaltando-se, outrossim, que não existe qualquer obrigatoriedade por parte da EMPRESA na presente concessão, em decorrência do contrato de trabalho firmado entre as partes. [...] 2.3. Demais empregados da EMPRESA somente poderão fazer uso do veículo mediante a concordância do

EMPREGADO, o qual é responsável por tal concessão tendo em vista ser proibido emprestar o veículo a outro terceiro.2.4. Não transportar pessoas não pertencentes ao Quadro de Empregados da EMPRESA, à exceção de percursos a serem efetuados com clientes ou pessoas relacionadas aos negócios da EMPRESA, porém, sempre em decorrência da necessidade de serviço. Outros terceiros serão de inteira responsabilidade do EMPREGADO. [...]2.6. O uso do veículo fora do trabalho, finais de semana e férias será de inteira responsabilidade do EMPREGADO que desde já isenta a EMPRESA de qualquer reclamação, dano e/ou prejuízo eventualmente causado a terceiros, à EMPRESA e/ao próprio EMPREGADO em razão do uso do veículo fora do trabalho ou nos finais de semanas e férias.4.1. A EMPRESA, seguindo sua política de procedimento, custeará as despesas decorrentes do uso de veículo para o trabalho, objeto deste Termo de Responsabilidade:4.1.1. manutenção mecânica em geral, desde que não seja por fatos atribuíveis, direta ou indiretamente, ao EMPREGADO;4.1.2. despesa de combustível;4.1.3. despesas de licenciamento, seguro e IPVA;4.1.4. despesas com valor de franquia, exceto no caso de o EMPREGADO, ou o condutor do veículo fornecido ao EMPREGADO vir a ser culpado por eventual sinistro;4.1-5. despesa de 1 (uma) lavagem simples por semana;4.1.6. despesa de 1 (uma) lavagem de motor a cada 6 (seis) meses;4.1.7. despesas comprovadas, por escrito, com pedágio e estacionamento para uso exclusivo em serviço; [...]4.3. As despesas do sub-ítem 4,1.1., serão faturadas diretamente à EMPRESA, bem como, as do sub-ítem 4.1.2., quando a EMPRESA determinar local de manutenção e abastecimento.4-4. As despesas dos demais sub-itens serão reembolsadas ao EMPREGADO através de relatório próprio de despesas ao mesmo fornecido, que deverá anexar ao relatório os respectivos comprovantes e, justificar as despesas detalhando os serviços e/ou visitas. [g.n.]Outra não é a conclusão que se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas Luiz Antonio Coccoza e Ricardo Roschel (fl. 414), empregados da autora, que inclusive assinaram os respectivos termos de responsabilidade por uso do veículo (fls. 190-193 e 236-239), corroborando que as utilidades eram fornecidas para o trabalho, eram necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que o uso para fins pessoais, embora permitido, não era custeado pela empregadora. Ricardo Roschel (diretor de operações), embora reconhecendo o eventual uso para fins pessoais (arquivo 00.01.48.668000.wmv, em 0546) sem custeio da empresa (00.10.30.119000.wmv, em 0117), esclareceu a necessidade da utilização dos veículos para o desenvolvimento das atividades da empresa, haja vista os constantes deslocamentos entre o escritório, centros de distribuição, prestadores de serviços, clientes etc. (arquivo 00.01.48.668000.wmv, em 0144 a 0436), inclusive em finais de semanas, dada a relevância desse período para o setor de comércio em que a empregadora atua (em 0622). Afirmou que os empregados em geral, e especialmente a equipe de vendas, recebem o veículo como ferramenta de trabalho, para os deslocamentos necessários na consecução das atividades empresariais (00.09.13.544000.wmv, em 0030). Luiz Antonio Coccoza (inicialmente vendedor, promovido para gerente de contas e depois gerente de vendas, atualmente gerente nacional de vendas), também reconheceu o eventual uso para fins pessoais sem custeio da empresa (arquivo 00.15.15.247000.wmv, em 0358), esclareceu a necessidade do uso do veículo para o fim de visitação a toda a carteira de clientes (em 0235), para transporte de materiais de publicidade (arquivo 00.20.10.879000.wmv, em 0010), sendo que o uso do veículo era necessário inclusive em fins de semana, uma vez que as vendas realizadas nesse período são muito expressivas no total de vendas semanais (em 0058). Afirmou que os empregados, em geral, utilizam o veículo como ferramenta de trabalho (em 0126) e que há eventual uso do veículo para fins particulares, cujo custo não é suportado pela empregadora, inclusive sendo causa de rescisão contratual eventual pleito de ressarcimento de despesas do veículo utilizado para fins pessoais (arquivo 00.21.52.947000.wmv, em 0143). O conjunto probatório demonstra, de forma pujante, que os veículos fornecidos pela autora a seus empregados se destinavam à utilização como instrumento de seu trabalho, para viabilizar o constante e imprescindível deslocamento entre escritório, centros de distribuição, prestadores de serviços, clientes etc., bem como que, apenas por ato de liberalidade da empregadora, estavam os empregados autorizados ao uso do automóvel cedido durante fins de semana, feriados, férias, intervalos intrajornada, com a expressa ressalva de que os custos desse uso seriam suportados apenas pelo empregado. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de ser permitida a utilização para fins pessoais não tem o condão de alterar a natureza jurídica do bem (utilidade para o trabalho) a fim de considerá-lo salário in natura (contraprestação pelo trabalho). Trata-se de uma benesse do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que ele desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi contratado. Assim, reconheço a existência de vício de motivo insanável na autuação, sendo absolutamente nula a NFLD n.º 35.808.954-9 e, por consequência, todo o processo administrativo e decisões que a seguiram. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da NFLD n.º 35.808.954-9 e, por consequência, declarar a nulidade da autuação e de todo o processo administrativo n.º 35464.002759/2006-58, incluindo as suas decisões administrativas tomadas. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando o zelo profissional, o benefício econômico alcançado pela autora e o tempo de tramitação do feito, inclusive em razão da dilação probatória. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora alvará para levantamento do depósito de fls. 344-345. P.R.I.C.

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS (SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA (SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 240-241 e 305-314, proposta por EDMAR MURARA contra FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS, HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI, THAIS CRISTINA PEDRELLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO GOUVEIA COSTA e ELIANE DA SILVA SPINA objetivando a anulação do negócio jurídico de compra e venda do imóvel registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula nº 158.543, com o consequente cancelamento do registro e a reintegração na posse do imóvel. Requeru, ainda, a condenação do corréu FABIO ROBERTO DE

SOUZA REIS à indenização por danos morais no montante de 30.000,00, bem como a restituição dos frutos percebidos com o aluguel do imóvel do período da perda da posse até a efetiva restituição. Sustentou que manteve com o corréu FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS uma união homoafetiva, iniciada em 2005, e que, após cerca de um ano, este o coagiu, sob a mira de uma arma de fogo, a transferir o imóvel através de um contrato de compra e venda no montante de R\$ 70.000,00, sem nunca ter recebido tal valor. Aduziu que foi obrigado a deixar seu apartamento, o qual foi alugado a terceiros. Às fls. 103-104 consta decisão deferindo em parte tutela cautelar para determinar o depósito judicial dos alugueres e o sequestro cautelar do imóvel, e deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor (o qual foi ratificado por esse Juízo às fls. 271). O réu FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS apresentou contestação, às fls. 118-187, aduzindo que o imóvel demandado foi objeto de troca com o autor por outro imóvel, situado em Itanhaém, através de uma compra e venda simulada, e que o autor teria pedido que o imóvel fosse passado em nome de sua afilhada, Jéssica da Conceição Cruz. Informou, ainda, que o imóvel foi vendido, em 2010, a HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELA, através de financiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que tal fato seria conhecido pelo autor. O autor apresentou réplica (fls. 199-225). Distribuída originariamente à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com a determinação da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 234), bem como de HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELA, terceiros adquirentes do imóvel. Em razão da inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 239). Citada (fl. 249), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, às fls. 257-269, aduzindo a regularidade do contrato de financiamento e sua ilegitimidade passiva em relação aos danos materiais e morais uma vez que não tem relação com a suposta coação. Às fls. 271 consta decisão determinando o bloqueio da matrícula do imóvel e afastando a ilegitimidade passiva da CEF, bem como afastada a preliminar a ilegitimidade passiva arguida pela CEF quanto aos danos morais, uma vez que o pedido em questão foi formulado exclusivamente em face do corréu Fábio. Às fls. 276-281, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decadência e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de ausência de interesse da CEF, o qual foi afastado às fls. 332. Na decisão de fls. 332, foi determinada a inclusão no polo passivo de MAURÍCIO GOUVEIA COSTA e ELIANA DA SILVA SPINA. Citados (fls. 343-344), os réus HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELA apresentaram contestação, às fls. 357-413, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto aos danos morais e materiais, a inépcia da inicial e a carência da ação e, no mérito, a decadência e a violação ao princípio da boa-fé. Informaram que acertaram com o próprio autor o aluguel e, posteriormente, a compra do imóvel, fato omitido na inicial. Às fls. 573 consta decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita a HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELA. Citados (fls. 353-354 e 355-356), os réus MAURICIO GOUVEIA COSTA e ELIANE DA SILVA SPINA apresentaram contestação, às fls. 421-498, aduzindo a ausência de provas do autor, bem como que os terceiros de boa-fé não poderiam ser prejudicados por eventual vício no negócio jurídico. O autor apresentou réplica (fls. 508-563). Instadas à especificação de provas (fl. 503), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 505), mas as demais partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 563, 564, 567 e 571-572), as quais foram ouvidas às fls. 587-593 e 699-701. Memoriais finais às fls. 770, 771-776 e 777-782. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade aduzida por HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELA, uma vez que o pedido atinente aos danos morais e materiais refere-se exclusivamente ao réu FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS. A participação dos demais réus no polo passivo se dá somente em razão do pedido para anulação do registro imobiliário e do consequente retorno da propriedade do imóvel ao patrimônio do autor, que, se eventualmente julgado procedente, resultará na anulação de todos os registros subsequentes, razão pela qual cabe a este Juízo decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, sendo necessária a participação dos terceiros adquirentes. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Em relação à ausência de boletim de ocorrência para apuração da suposta coação, o que efetivamente se verifica nos autos, tenho que a questão deve ser tratada no âmbito do ônus processual probatório, não se tratando de documento indispensável à propositura da ação. Afasto, ainda, a alegada ausência de interesse processual, uma vez que a apreciação das circunstâncias em que foi realizado o negócio jurídico e a eventual existência de coação diz respeito ao próprio mérito da presente demanda. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em relação à decadência, prevê o Código Civil que é de quatro anos o prazo para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de coação, do dia em que ela cessar (artigo 178). Tendo em vista que o objeto da presente demanda é justamente a existência ou não da coação, para fins de análise do decurso do prazo decadencial, resta estabelecer quando teria cessado a suposta coação. Aduz o autor que teria sido coagido, em 23.06.2006, a transferir a propriedade do imóvel demandado. Posteriormente, relata que teria sofrido nova coação durante a compra do imóvel em Itanhaém, em 31.08.2007. Desse modo, fixo como parâmetro esta última data e afasto a existência de decadência, uma vez que a demanda foi proposta em 02.06.2010. Superada a questão da decadência, importa ressaltar que o Código Civil estabelece, em seu artigo 104, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Ainda, tem-se que a vontade é elemento essencial dos negócios jurídicos, de modo que sua ausência ou um vício na sua declaração são causas de nulidade ou anulabilidade do negócio. No caso dos autos, verifica-se de plano a validade do negócio jurídico no que tange a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei. O que se discute, portanto, é a ocorrência ou não de vício de consentimento capaz de anular o negócio jurídico. O autor alega ter sofrido coação, que é um dos vícios do consentimento, conforme prescreve o artigo 151 e seguintes do Código Civil. Conforme Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal, coação é toda a pressão física ou moral exercida contra alguém, de modo a força-lo à prática de um determinado negócio jurídico, contra a sua vontade, tornando defeituoso o negócio. É a coação, assim, o fator externo apto a influenciar a vítima no sentido de realizar, efetivamente, o negócio que a sua vontade (interna e livre) não deseja. A coação pode ser física ou moral, sendo que no primeiro caso o negócio jurídico deve ser considerado inexistente, por inexistir manifestação de vontade; no segundo caso, o negócio é considerado anulável, em razão da existência de efeito na manifestação de vontade. Ainda segundo os autores em questão, os requisitos para a configuração da coação são: (i) Gravidade (ameaça de dano sério imposto à vítima); (ii) Seriedade (coação idônea a assustar a vítima); (iii) Iminência ou atualidade; (iv) Nexos causal entre a coação e o ato extorquido; e (v) Ato ameaçado injusto. Nesse sentido, prescreve o artigo 151 do Código Civil que a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Finalmente, conforme o artigo

152 do Código Civil na apreciação da coação devem ser levadas em consideração as circunstâncias subjetivas da vítima. Trata-se, portanto, de quesito subjetivo, dado ser de difícil aferição os sentimentos internos de cada pessoa. Aduz o autor que teria sofrido coação na realização do negócio jurídico de compra e venda do imóvel registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula nº 158.543. Alega o autor que sofreu diversas agressões durante o período em que ele e o corréu Fábio moraram juntos no imóvel objeto da presente demanda, culminando com a coação para transferir a propriedade do referido imóvel, em que supostamente teria sido ameaçado com arma de fogo a fim de firmar contrato simulado de compra e venda em favor do corréu Fábio. Afirmo ainda que, após a transferência, teria sido obrigado pelo corréu a ir morar em sua chácara em Vinhedo. Relata que o corréu Fábio teria ido morar junto com ele e sua mãe em Vinhedo, visando deixar o imóvel alugado. Aduziu que as agressões e ameaças continuaram, bem como que era mantido em cárcere privado. Informa, ainda, que iniciou as tratativas para compra de um imóvel em Itanhaém e que o réu o obrigou a registrá-lo como comprador do referido imóvel. Anoto que, em primeiro momento, na inicial, o autor afirma que deixou de procurar ajuda em razão do temor por sua vida e da sua mãe. Em réplica, afirma que, posteriormente, conseguiu reaver o imóvel em Itanhém com ajuda de amigos e familiares inconformados com as agressões praticadas pelo corréu. Todavia, em seu depoimento, afirma o autor que não tinha contato com parentes, pois a família era distante. Afirmo ainda que não procurou reaver anteriormente o imóvel não por ainda se sentir ameaçado, mas sim porque não tinha com quem deixar sua mãe, que precisava de cuidados especiais em tempo integral. Para além das contradições internas e incoerências existentes nos relatos do autor, fato é que inexistem nos autos qualquer prova das alegadas agressões e ameaças sofridas, seja um boletim de ocorrência ou mesmo relato testemunhal direto. É certo que o autor refere que jamais pode procurar ajuda ou denunciar o réu em razão de que vivia em cárcere privado. Contudo, tal informação tampouco é comprovada pela prova existente nos autos, especialmente levando-se em consideração o depoimento dos corréus Helder e Thaís, que em seus depoimentos informaram que no contato que tiveram com Edmar e Fábio, esses se apresentavam como um casal normal e se depreendia que se davam muito bem. Da mesma forma, a testemunha Hildebrando afirmou que, na compra do imóvel em Itanhaém, quando Edmar supostamente ainda estaria em cárcere privado, este foi quem lhe procurou dizendo estar disposto a comprar imóvel. Além disso, fez várias visitas a imóveis sozinho com a testemunha, bem como decidiu de forma autônoma o imóvel que gostaria de comprar após uma das visitas. Relata ainda que, mesmo após a compra da casa de Itanhaém, sempre via Edmar sozinho na rua, contrariando sua versão de que viveria em cárcere privado. Até mesmo o informante Gildson, atual companheiro de Edmar, confirmou que, desde que conheceu Edmar, este tinha liberdade de entrar e sair da casa de Itanhaém quando bem entendesse, embora Fábio ainda residisse no mesmo imóvel. Finalmente, evidenciando a inexistência de coação à época da simulação de compra e venda do apartamento objeto da demanda, note-se ainda que Gildson afirmou ter conhecido o autor enquanto este passeava sozinho na praia de Itanhaém de bicicleta, em 07/05/2006. Contudo, a transferência do apartamento somente ocorreu em 23/06/2006 (fls. 79), portanto em momento posterior à data em que Edmar conheceu Gildson. Ou seja, embora o autor alegue que estava em cárcere privado e sofrendo agressões físicas e ameaças por parte do corréu Fábio, estava passeando sozinho na praia em momento anterior e muito próximo à suposta coação sofrida para transferência do apartamento. Finalmente, ainda em seu depoimento, o autor afirmou categoricamente que desconhecia HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELA, fato refutado pelos corréus que juntaram aos autos fotografia na qual se encontram o autor, Fábio e Thaís (fl. 595), desqualificando ainda mais a sua versão. Em relação à compra do imóvel em Itanhaém, conforme depoimento de Oscar Viegas Pereira (ex-proprietário), foi o autor fez as tratativas para compra do imóvel, acompanhado pelo corréu Fábio, o qual apresentou como seu sobrinho, e solicitou que o imóvel ficasse em nome dele. Apesar de não restar comprovado quem efetivamente pagou pelo referido imóvel, a questão é que não há demonstração de que o autor estivesse sendo coagido a colocar o imóvel em nome do corréu. Ao que restou comprovado, verificou-se de atos de mera liberalidade decorrente da relação afetiva entre as partes, não cabendo agora, por provável arrependimento, o autor ingressar em Juízo visando à anulação de negócio jurídico perfeito, com criação de um vício de consentimento, em prejuízo de terceiros adquirentes de boa-fé, sobretudo inventando versão fantasiosa e que restou amplamente desmentida em Juízo. Por todo o exposto, carecem de qualquer verossimilhança as alegações do autor. Além disso, do que dos autos consta, não houve em nenhum momento a exteriorização de uma vontade viciada, razão pela qual não reconheço a alegada coação. Contudo, não é só. Cabe veemente repreensão a tentativa do autor de falsear a verdade dos fatos, induzindo o Juízo em erro, o que não somente determinou a ordem de sequestro do imóvel em questão como envolveu toda uma cadeia dominial, causando uma série de transtornos aos adquirentes que comprovadamente agiram de boa-fé ao adquirir o imóvel. Ademais, note-se ainda a gravidade da versão inventada pelo autor, com apresentação de fatos gravíssimos, que constituem crime. Dessa forma, deve o autor ser ainda condenado por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil, bem como deve ser oficiado o Ministério Público para averiguação de eventual crime de denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal). Finalmente, em vista do quanto exposto, não há que se falar em condenação por danos morais ou danos materiais (restituição dos frutos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Condeno ainda o autor ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código do Processo Civil, tendo em vista a litigância de má-fé (artigo 17, II, do Código de Processo Civil), multa esta não abrangida pelos benefícios da gratuidade de justiça. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal). Tendo em vista a sentença ora proferida, revogo a medida cautelar incidental proferida às fls. 104 e confirmada posteriormente por este Juízo. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis competente para liberação do sequestro. Anoto ainda que não constam nos autos valores depositados em Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a MAURICIO GOUVEIA COSTA e ELIANE DA SILVA SPINA. Anote-se. P.R.I.C.

0021269-89.2012.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 35-37, 45-50 e 56-58, proposta por NANICHELLO

RESTAURANTE LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.05.091794-71, 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88, 80.4.12.029715-20 e 80.6.12.029931-38. Informou que era optante do regime tributário SIMPLES, tendo sido excluído em razão da existência de débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil. Sustentou haver excesso quanto aos valores cobrados, uma vez que o acessório representaria um reflexo de mais de 70% de acréscimo ao principal, o que colidiria com os princípios da livre iniciativa, da preservação da empresa, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Alegou que o valor acessório não poderia exceder o limite de 20%. Ainda, em relação ao débito inscrito sob o n.º 80.4.05.091794-71, aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 59, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora requereu a reconsideração do decidido (fls. 66-67), tendo sido mantida a decisão (fl. 84). Citada (fl. 64), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 68-83, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, em face do ajuizamento de execuções fiscais, e a inépcia da inicial, por não terem sido indicados quais seriam os encargos cobrados indevidamente e por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança e a não ocorrência da prescrição. A autora ofereceu réplica (fls. 88-93). Instadas à especificação de provas (fl. 84), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 93) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95). Deferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 96), a ré interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0002537-56.2014.403.0000 (fls. 101-105), ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fl. 110). O perito judicial apresentou laudo (fls. 119-129), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 131-133 e 134). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que, ainda que de forma extremamente sucinta, a autora fundamenta seu pedido de anulação de débitos tributários em face da ocorrência de prescrição e do excesso de cobrança que violaria princípios relacionados à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. Ainda, em relação à ausência de documentos relacionados ao débito (auto de infração, processo administrativo etc.), o que, efetivamente, verifica-se nos autos, tenho que a questão deve ser tratada no âmbito do ônus processual probatório, não se tratando de documento indispensável à propositura da ação. Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse processual em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.05.091794-71, 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88, 80.4.12.029715-20 e 80.6.12.029931-38. Anoto que o devedor tributário pode optar pelo meio de defesa de seus direitos, seja por meio de oposição à execução fiscal ajuizada (Embargos à Execução), seja por meio de ação própria visando à anulação ou revisão do débito. Somente se verificará o prejuízo à utilização de ação própria na hipótese em que o devedor, citado quanto ao ajuizamento de execução fiscal e devidamente intimado da penhora, deixar de se opor à execução após o decurso de trinta dias (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80), haja vista que, nesta hipótese, terá ocorrido preclusão temporal. No caso concreto, em relação aos débitos inscritos sob n.ºs 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88 e 80.4.12.029715-20 houve ajuizamento de Execução Fiscal (processo n.º 0017922-59.2013.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção) em 07.05.2013, portanto posteriormente ao ajuizamento desta demanda anulatória, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual quanto a esta ação. Quanto ao débito inscrito sob n.º 80.6.12.029931-38, não houve ajuizamento de execução fiscal em razão do valor do débito (R\$ 1.441,00), de sorte que não há qualquer óbice em relação ao ajuizamento desta demanda. No que tange ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.05.091794-71, verifica-se que é objeto da Execução Fiscal n.º 0014456-04.2006.403.6182, ajuizada em 17.03.2006, em trâmite na 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, em que o autor foi citado por carta, juntada aos autos em 08.03.2007 (fls. 81-83). Anoto que não foram opostos embargos à execução, porém não consta informação de tenha sido realizada penhora, de sorte que não houve preclusão temporal para o ajuizamento da presente demanda. Não obstante, o feito se encontrava suspenso em razão da adesão do contribuinte, realizada em 26.11.2009, a parcelamento fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09. Entretanto, o documento de fls. 77-79 indica que a inscrição não foi negociada por ausência de opção de à modalidade relativa a saldo remanescente de parcelamento anterior. Registro que esse débito já havia sido objeto de inclusão, em 14.05.2009, no parcelamento simplificado, regulado pela Lei n.º 10.522/02. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80.4.05.091794-71 em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.05.091794-71, aduziu a autora a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito tributário. Inicialmente, destaco que não há discussão nos autos quanto ao montante cobrado na referida CDA. Anoto, quanto ao ponto, que a opção do contribuinte pela adesão a programa de benefícios fiscais implica confissão quanto à legitimidade da obrigação tributária objeto do parcelamento, conforme expressa disposição do artigo 12 da Lei n.º 10.522/02 e artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Conforme disposto no artigo 173 do CTN, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou (II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Uma vez constituído o crédito tributário, a ação da Fazenda Pública para sua cobrança prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva (artigo 174 do CTN), sendo interrompido o prazo nas hipóteses previstas no parágrafo único do mencionado dispositivo legal e suspenso naquelas do artigo 151 do CTN. A CDA n.º 80.4.05.091794-71 (fls. 77-79) trata de diversos débitos no âmbito do regime do Simples Nacional, relativos ao período de apuração 2003, exercício 2004, constituídos por meio da declaração de rendimentos do contribuinte, de sorte que foi observado o prazo decadencial da constituição do crédito. A partir do vencimento de cada débito do contribuinte teve início a contagem do prazo prescricional da pretensão para cobrança do crédito tributário. Observa-se que o débito mais antigo teve vencimento em 10.06.2003 e o mais recente, em 12.01.2004. Verifico que foram realizados pagamentos parciais do débito em 30.11.2005, 29.12.2005, 30.01.2006, 01.03.2006, 31.03.2006, 28.04.2006, 14.07.2006, 02.08.2006 (fl. 79), de sorte que tais atos constituem inequívoco reconhecimento extrajudicial do débito pelo devedor, cada qual apto à interrupção da prescrição, na forma do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 22.09.2005, tendo sido ajuizada (fls. 81-83), em 17.03.2006, a Execução Fiscal n.º 0014456-04.2006.403.6182, em trâmite na 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, com despacho proferido em 11.05.2006 que determinou a citação. A contribuinte-executada foi citada por via postal, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos em 08.03.2007. Assim, mesmo desconsiderados os pagamentos parciais, tem-se que entre a data do vencimento mais antigo e a data do despacho que determinou a citação na execução fiscal não havia transcorrido o prazo prescricional, tendo ocorrida a interrupção da prescrição em 11.05.2006, conforme inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN. Em 14.05.2009, a autora aderiu ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-A da Lei n.º 10.522/02. A adesão ao parcelamento implica confissão do

débito, sendo considerado ato extrajudicial inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). No curso do parcelamento tributário é suspensa a exigibilidade dos débitos objeto do benefício fiscal, conforme disposto no artigo 151, VI, do CTN. Posteriormente, em 26.11.2009, a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, tendo sido rescindo o parcelamento simplificado. Assim, houve nova interrupção do prazo prescricional, com a reiterada confissão do débito, bem como houve a suspensão do prazo prescricional durante o período de consolidação do parcelamento. Em 02.07.2011, foi registrada a não negociação dos débitos objeto da CDA n.º 80.4.05.091794-71 em razão da não opção pelo parcelamento de saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Assim, a partir desta data cessou a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, voltando a correr o prazo prescricional, de sorte que é evidente que, em 04.12.2012, data do ajuizamento da presente demanda, não havia transcorrido o prazo prescricional da pretensão à cobrança do referido débito. Registro, inclusive, que foi reativada a movimentação processual da Execução Fiscal ajuizada, que se encontra pendente de manifestação judicial após protocolo de petições pelas partes exequente e executada. Tendo em vista que todas as causas interruptivas e suspensivas da prescrição eram de conhecimento da autora desde o ajuizamento, bem como que a autora silenciou sobre sua existência, em evidente tentativa de induzir este Juízo em erro quanto ao transcurso do prazo prescricional, quanto ao ponto reputo a autora como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I e III, do CPC. Desse modo, considerando o valor consolidado da CDA n.º 80.4.05.091794-71 (R\$ 71.880,36 - fl. 76) e o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a autora no pagamento de multa em favor da União, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Certidões de Dívida Ativa da União n.ºs 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88, 80.4.12.029715-20 e 80.6.12.029931-38 em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88, 80.4.12.029715-20 e 80.6.12.029931-38, a autora aduziu, de forma extremamente sucinta, que haveria excesso de cobrança, mormente quanto às obrigações tributárias acessórias (que deveriam ser limitadas a 20% sobre o valor da obrigação principal), o que violaria princípios relacionados à livre iniciativa, preservação da empresa, capacidade contributiva e a vedação ao confisco. Inicialmente, destaco a absoluta ausência de documentos relacionados tanto às Certidões de Dívida Ativa quanto aos débitos de que tratam (auto de infração, processo administrativo etc.). Sem a informação sobre quais são os débitos objeto das inscrições sub judice, sobre quais são seus componentes (obrigações principal e acessórias), tenho que o pleito relativo ao suposto excesso de cobrança é patentemente improcedente. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que as obrigações tributárias (principal ou acessórias) são previstas em lei (submetida à aprovação pelo Poder Legislativo), de sorte que, em princípio, os créditos tributários são legítimos. É ônus do contribuinte comprovar qualquer vício relativo ao crédito tributário constituído, a fim de elidir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal, bem como é ônus processual do autor comprovar, em Juízo, os fatos constitutivos de seu direito. A autora, no caso concreto, não se desincumbiu de seu ônus. Anoto que a mera alusão à ofensa quanto a princípios que norteiam o ordenamento jurídico não conduz ao reconhecimento da violação, a qual deve ser efetivamente fundamentada e comprovada. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. É necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quanto devido. A capacidade contributiva se refere à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que traduz um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, sem cogitar a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir. Tributa-se o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se dá por meio da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo somente será confiscatório se sua incidência, de forma abstrata e impessoal, inviabilizar a manutenção da propriedade e, com isso, inviabilizar a própria livre iniciativa, comprometendo a preservação da empresa. Observa-se que os débitos somados da autora, consolidados até 19.09.2013, remontam a quase um milhão de reais (fl. 76), tratando-se de valor bastante expressivo. Entretanto, inclusive por não haver quaisquer dados sobre os componentes do crédito tributário, não foi comprovado que o débito originário, previsto em Lei, tem natureza confiscatória, ressaltando-se que o contribuinte inadimplente está sujeito à incidência de juros moratórios mensais na forma do artigo 161 do CTN c/c artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95 e artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas, no pagamento em favor da ré de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000 (dez mil reais), e de multa por litigância de má-fé, fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais). Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002537-56.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, tendo em vista o ajuizamento de diversas demandas relacionadas aos débitos indicados na inicial, comunique o teor desta, por meio eletrônico, aos Juízos da (i) 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, em referência à Execução Fiscal n.º 0014456-04.2006.403.6182, relativa à CDA n.º 80.4.05.091794-71; (ii) 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, em referência à Execução Fiscal n.º 0017922-59.2013.403.6182 e aos Embargos à Execução n.º 0020057-10.2014.403.6182, relativos às CDAs n.ºs 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88 e 80.4.12.029715-20; e, (iii) 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, em referência à Ação Ordinária n.º 0044396-67.2013.403.6182, originariamente distribuída por dependência à Execução Fiscal n.º 0017922-59.2013.403.6182. P.R.I.C.

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II (SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Julgo extinta a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 83). Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP objetivando a condenação do réu a inscrever o autor no quadro de instrutores de musculação, bem como a declaração de nulidade da Resolução n 45/2008. Sustenta que a Resolução em questão violaria a declaração universal dos direitos humanos, o livre exercício profissional, a legalidade e outros direitos fundamentais previstos no artigo 5º. Da Constituição Federal, assim como o artigo 7º. Inobstante sua causa de pedir de pautar na inconstitucionalidade da Resolução 45/2008, o autor juntou aos autos documentos que supostamente comprovariam o exercício da profissão nos termos exigidos pela resolução em questão. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a legalidade da Resolução 45/2008, bem como a inidoneidade dos documentos apresentados pelo autor (fls. 50/75). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 84/86. O autor juntou novos documentos às fls. 97/100. Às fls. 113/116, cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pelo réu, com a remessa dos autos à Subseção de São Paulo. Após a intimação sobre a redistribuição do feito e a abertura de vista ao réu para manifestação sobre os novos documentos juntados aos autos pelo autor, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que, embora o autor tenha formulado pedido para declaração de nulidade da Resolução n 45/2008 do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, sua causa de pedir é justamente a suposta inconstitucionalidade de referida resolução, de modo que o conhecimento do pedido não é possível, por inadequação, tendo em vista que o autor carece de legitimidade para requerer controle concentrado de constitucionalidade, bem como pela inadequação do meio utilizado para tanto. Dessa forma, desde logo reconheço a carência de ação em relação ao pedido em questão, o que não impede o conhecimento da matéria incidentalmente. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de educação física é regulado pela Lei n.º 9.696/98, vigente a partir de 02.09.1998, data de sua publicação. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No exercício de sua atribuição legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEEF editou a Resolução n.º 45/2002, estabelecendo os seguintes requisitos para inscrição de não graduados em curso superior de educação física: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF. Por seu turno, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região editou a Resolução n.º 45/2008 dispondo: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Muito embora a causa de pedir do autor seja a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, observa-se que suas alegações são totalmente genéricas e desprovidas de efetivo fundamento, limitando-se à transcrição de dispositivos constitucionais supostamente violados. De toda forma, a Constituição Federal, embora tenha estabelecido o livre exercício profissional como regra, o condicionou ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei. Por sua vez, a Lei 9.696/98 estabeleceu que a inscrição perante os Conselhos Profissionais de Educação Física daqueles não graduados em educação física dependeria da comprovação de atividades próprias dos profissionais dessa área, determinando que a regulamentação ficasse a cargo do Conselho Federal de Educação Física, o que foi feito pela Resolução 45/2002. A Resolução 45/2008 do réu, além de reproduzir dispositivos da Resolução n 45/2002, veio a esclarecer quais os documentos aptos à comprovação da atividade em questão. Nesse contexto, tenho que o estabelecimento de um prazo máximo de 03 (três) anos, feito pela Resolução CONFEEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008 constitui evidente ilegalidade, já que se trata de prazo não previsto na Lei nº 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-lo. Nesse sentido,

aliás, são os seguintes precedentes do E. TRF3:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 45/2002. CONDIÇÃO PARA EXERCER PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 9.696/98 disciplinou as atividades relacionadas à educação física e autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, aqueles que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, em termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física. 2. O Conselho Federal de educação física - CONFED editou a Resolução nº 45/02, dispondo sobre o registro dos profissionais não-graduados em educação física naquele órgão e a frequência em curso de nivelamento, como requisito indispensável para a inscrição definitiva em seus quadros e para o exercício da profissão. 3. Ao assim proceder, referido Conselho violou o princípio da legalidade, por criar obrigação por meio de norma infralegal, em ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal que assegura o livre exercício profissional. 4. A resolução inovou o ordenamento jurídico e extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC 1154436, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 de 15.12.2010, p. 492). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE GINÁSTICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFED N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não estabelece a exigência de apresentação dos documentos elencados nas Resoluções em tela para que os profissionais não graduados em nível superior possam registrar-se nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Resoluções CONFED n. 45/02 e CREF4 n. 45/08 que extrapolam os limites da lei ao estabelecer tal exigência. Afrenta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Carta da República, não pode ser considerada lei em sentido estrito. V - Inversão dos ônus de sucumbência, por ter decaído o Réu integralmente do pedido. VI - Apelação provida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00301006820084036100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 06.4.2011, p. 565). Contudo, no que diz respeito aos demais elementos fixados por tais resoluções, tenho que em princípio são válidos, na medida em que houve delegação legal para o seu estabelecimento. Eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade somente poderia advir de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a inviabilizar o próprio exercício do direito assegurado legalmente, evidenciando arbitrariedade do administrador. No caso, tenho que a razoabilidade e proporcionalidade foram atendidas, tendo em vista que a comprovação do exercício profissional anterior à lei evidentemente deve ser feita por documento idôneo, assim entendido aquele que tenha aptidão a comprovar materialmente a prestação de serviços e de preferência que seja contemporâneo à época da prestação dos serviços, de modo a evitar fraudes. Observo que o controle por parte dos Conselhos Profissionais se justifica em profissões que dependam de qualificação técnico-científica, sendo que em seu exercício a falta dessa qualificação pode eventualmente prejudicar terceiros. É justamente esse o caso do profissional de educação física, que pode por em risco a saúde dos tomadores de serviço. Assim sendo, reconheço incidentalmente a ilegalidade da Resolução n 45/2008 do réu apenas no que diz respeito ao lapso temporal estabelecido, qual seja 03 (três) anos. Cabe ainda analisar se efetivamente houve comprovação do autor em relação aos documentos por ele apresentados para a comprovação de exercício anterior à lei em questão. Nesse contexto, observo que o único documento apresentado pelo autor é aquele de fls. 20/20v, qual seja escritura pública declaratória feita por duas testemunhas em seu favor, lavrada em 10/05/2012. Ora, é evidente que a escritura em questão não é apta ao reconhecimento de efetivo exercício profissional anterior à Lei 9.696/98 e das Resoluções acima citadas, uma vez que desacompanhadas de qualquer prova material da efetiva prestação de serviços como educador físico, bem como totalmente extemporânea ao período que deseja comprovar. Caso prevalecesse a interpretação do autor, desnecessário seria o estabelecimento de qualquer requisito para inscrição nos quadros do réu, uma vez que qualquer pessoa conseguiria sua inscrição mediante simples declaração, o que a toda evidência vai de encontro ao espírito do legislador ao delegar o estabelecimento de requisitos para comprovação de exercício anterior à lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de declaração de nulidade da Resolução n 45/2008 do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à inscrição do autor em seus quadros profissionais. Custas ex lege. Condeno o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, com a observância de sua suspensão, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 44). P.R.I.C.

0017507-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-86.2014.403.6100)
BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0015574-86.2014.403.6100, com aditamento às fls. 105-123, proposta por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando desconstituir as notificações de lançamento de débitos previdenciários DEBCAD n.ºs 37.360.181-6, 37.360.182-4, 37.360.183-2 e 37.360.184-0, objeto do processo administrativo n.º 10830.725694/2011-33. Informou ser, em decorrência de cisão parcial, sucessora legal de Bandag do Brasil Ltda. (CNPJ 48.775.266/0001-32), atuada por irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias nos exercícios de 2007 e 2008, decorrente de indevida exclusão na base de cálculo tributária dos pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PRL), Previdência Privada, Previdência Privada Geral e Participação nos Lucros e Resultados - Alta Gerência. Afirmou que, no processo administrativo fiscal, obteve parcial provimento para exclusão de algumas verbas, remanescendo apenas os valores pagos a título de PRL da matriz e das filiais, os quais teriam sido desconsiderados por ausência de regras sobre os indicadores e a comprovação de metas atingidas. Sustentou que os pagamentos da

matriz a título de PRL foram realizados na forma da Lei n.º 10.101/00, havendo metas consubstanciadas em indicadores, limites e pesos que não se confundem com o PRL - Alta Gerência ou tampouco com o acordo firmado com o Sindicato de Rio Negrinho. Alegou, caso considerados os pagamentos como abono eventual, que ainda assim se verifica a não incidência tributária na forma do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Aduziu, ainda, ser indevida a imposição de multa de ofício por falta de previsão legal, ser inexigível a multa de mora em caso de lançamento fiscal dadas as disposições da Medida Provisória n.º 499/08, bem como que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória foi revogada pela Lei n.º 11.941/09. À fl. 100, consta decisão que indeferiu a liminar para suspensão da exigibilidade tributária por meio de fiança bancária. Às fls. 124-126, foi indeferida a liminar requerida para, por meio da fiança bancária, antecipar a garantia tributária em execução fiscal. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0025881-66.2014.403.0000 (fls. 144-166), ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fl.168) e, posteriormente, julgado prejudicado, conforme decisão trasladada à fl. 299. Aditada a carta de fiança (fls. 173-192), foi indeferida a liminar (fls. 235-236), em razão do ajuizamento das Execuções Fiscais n.ºs 0009940-94.2014.403.6105 (referente ao DEBCAD n.º 37.360.182-4) e 0009439-43.2014.403.6105 (quanto aos DEBCAD n.ºs 37.360.181-6, 37.360.183-2 e 37.360.184-0). Citada (fls. 170/171), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 193-234, aduzindo que o PRL deve estar vinculado a um programa de metas e resultados, com regras claras e objetivas que definam índices de produtividade, qualidade e lucratividade, não podendo substituir qualquer outra verba ou gratificação de caráter remuneratório ou salarial, bem como que as multas foram aplicadas segundo o critério da legislação mais benéfica ao contribuinte. A autora ofereceu réplica (fls. 247-269). Instadas à especificação de provas (fl. 236), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 270-289 e 292). Em atenção à determinação de fl. 295, a autora juntou documentos, às fls. 301-331, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 334-343. É o relatório. Decido. A sucessão legal da autora BRIDGESTONE se dá em razão de cisão parcial da BANDAG e, embora não conste nos autos cópia do Protocolo de Cisão Parcial e Justificação, verifica-se no item IX.a da alteração social da Bridgestone de fls. 57-75, que a filial da Bandag, com CNPJ n.º 48.775.266/0001-32, localizada na Rua Mercedes Benz, 580, Campinas/SP foi integralmente absorvida pela Bridgestone, sem qualquer solução de continuidade, incluídos créditos e débitos tributários, razão pela qual reconheço a legitimidade ativa da Bridgestone para discussão dos débitos apurados em relação à referida filial da Bandag. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A empresa de Bandag do Brasil Ltda. (matriz e filiais) sofreu, em 20.12.2011, as seguintes autuações objeto do processo administrativo n.º 10830.725694/2011-33 (fl. 91): DEBCAD n.º 37.360.181-6 (PA p. 02): multa no montante de R\$ 45.732,90, por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, referente à apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições devidas. DEBCAD n.º 37.360.182-4 (PA p. 03-32): contribuição patronal, acrescida de juros de mora e multas de mora e de ofício, no total de R\$ 2.820.753,64. DEBCAD n.º 37.360.183-2 (PA p. 33-41): contribuição dos segurados, acrescida de juros de mora e multas de mora e de ofício, no total de R\$ 129.889,94. DEBCAD n.º 37.360.184-0 (PA p. 42-67): contribuição destinada a outras entidades e fundos, acrescida de juros de mora e multas de mora e de ofício, no total de R\$ 516.459,41. As autuações tratavam de remunerações pagas nos períodos de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 em razão de Programa de Participação nos Resultados (PPR), inclusive aos ocupantes de cargos de Alta Gerência (AG), sem observância dos requisitos da Lei n.º 10.101/00; valores pagos em conta de previdência privada caracterizados como remuneração; e, remunerações pagas a contribuintes individuais. Às impugnações administrativas, sobreveio decisão que apenas retificou o valor do DEBCAD n.º 37.360.182-4 para R\$ 2.815.772,30 (PA p. 1233-1263). Apresentado recurso voluntário, foi proferido Acórdão pelo CARF (PA p. 1596-1614), que lhe deu parcial provimento para excluir os lançamentos relacionados à previdência privada e à participação nos resultados para os ocupantes dos cargos de alta gerência. Registro que a autuação referente às remunerações pagas a contribuintes individuais não foi contestada administrativamente, tampouco é objeto da presente demanda judicial, desta sorte, a controvérsia se restringe ao Programa de Participação nos Resultados (PPR) da filial da Bandag, com CNPJ n.º 48.775.266/0001-32, não relacionados aos cargos de alta gerência, à eventual caracterização dos pagamentos realizados a título de PPR como abono para fins de exclusão da incidência tributária e à multa imposta. Da participação nos lucros e resultados A Constituição assegura ao trabalhador, de forma desvinculada de sua remuneração, a participação nos lucros ou resultados, conforme definido em lei (artigo 7º, XI). A Lei n.º 10.101/00, que veio regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, estabeleceu que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, seja por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, seja por convenção ou acordo coletivo. Nos termos do artigo 2º, 1º, do referido Diploma Legal, dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Segundo o relatório da autuação fiscal (PA p. 74-78), os Acordos Coletivos celebrados não se caracterizavam como participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, conforme previsto na Lei n.º 10.101/00, seja por falta de menção a tal participação seja por falta de estabelecimento de efetivos programas de metas. Os Acordos Coletivos relativos à participação dos empregados nos resultados da empresa celebrados pela Bandag do Brasil Ltda. (CNPJ 48.775.266/0001-32) com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefato de Borracha de Campinas e Região se encontram juntados no procedimento administrativo às páginas 1154-1162. O Acordo Coletivo firmado em 20.12.2006 convencionou a participação dos empregados nos resultados da Bandag para o período de 01.12.2006 a 30.11.2007. A participação ficaria limitada ao máximo de dois salários nominais do empregado (cláusula 3ª), tendo sido expresso na cláusula 11ª o que segue: CLÁUSULA 11ª - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E MECANISMO DE AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS 1 - Para aferição da participação nos resultados será levado em consideração os indicadores e limites discriminados no ANEXO. 2 - Comprometimento da empresa no pagamento de 02 (dois) salários atualizados no mês de Dezembro de 2007, se atingidas as metas em 100%, caso contrário o pagamento será proporcional conforme os percentuais cumpridos dos indicadores Globais, específicos e Individuais. O Acordo Coletivo firmado em 20 de dezembro de 2007 ou 2008 (anoto a existência de rasura no ano) convencionou a participação dos empregados nos resultados da Bandag para o ano de 2008, tendo sido expresso nas cláusulas 2ª e 3ª o que segue: CLÁUSULA SEGUNDA - A participação nos resultados está vinculada a metas globais, específicas e individuais com os seus

respectivos indicadores e limites ajustados para o ano de 2008, que foram divulgados a todos os funcionários. CLAÚSULA TERCEIRA - Fica acordado que a participação dos empregados nos resultados da empresa estará limitado ao máximo de dois salários nominais do empregado, tomando-se como base o valor do salário nominal vigente na ocasião do pagamento da referida participação e os critérios mencionados no documento anexo. a) A EMPRESA pagará no dia 30 de Junho de 2008 a todos os seus funcionários ativos a quantia de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). b) A EMPRESA pagará no dia 22 de Dezembro de 2008 a quantia estabelecida conforme a cláusula terceira deste acordo, deduzindo a quantia de R\$ 1.300,00 paga no mês de Junho de 2008, desde que atingidas as metas e objetivos descritos no anexo 1. c) Valor do Piso - Garantia de pagamento de um valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado os critérios de exigibilidade e proporcionalidade; d) A EMPRESA pagará também no dia 22 de Dezembro de 2008 o equivalente a 70 horas do salário nominal mensal na proporção de 1/12 por mês trabalhado na empresa durante o ano também a título de Participação nos Resultados, tratando-se entretanto a soma da letras B+C e um único pagamento. Aparentemente, os Acordos Coletivos previram critérios de medição para aferição da participação nos resultados conforme o percentual atingido das metas, os quais foram especificados em Anexos. A autora não juntou os referidos documentos nos autos do procedimento administrativo e, instada especificamente para essa finalidade (fl. 295), a autora, às fls. 305-317 se limitou a juntar os mesmos documentos constantes nos autos do procedimento administrativo, os quais já constavam nos autos, à fl. 91, não tendo juntado cópia dos referidos Anexos. Registro que é ônus da autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 333, I, do CPC. O artigo 28, 9º, j, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra o salário de contribuição para o fim da incidência das contribuições previdenciárias e, portanto, também daquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros). Não se está a discutir, em tese, a incidência tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, mas, sim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária no caso concreto, em que a autora postula que os pagamentos realizados a seus empregados se referem ao PPR. As contribuições sub judice incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos em decorrência da prestação de serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, a exclusão de alguma remuneração específica recebida pelo trabalhador deve estar prevista em lei ou decorrer da não subsunção à hipótese de incidência tributária. No caso da participação nos lucros ou resultados da empresa há expressa menção em lei quanto à sua exclusão da incidência tributária, desde que os valores pagos observem o disposto na respectiva lei de regência. Reitero que o instrumento referente à negociação sobre a participação nos lucros ou resultados deve conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. Apenas diante das regras definidas na negociação coletiva é que poderá ser confirmado se determinado valor pago pela empresa a seus empregados se refere ao PPR ou se possui outra natureza jurídica. A autora não juntou os Anexos dos Acordos Coletivos em que constariam os parâmetros de aferição necessários para identificação como PPR dos valores pagos aos empregados e objeto da autuação fiscal. A não comprovação da qualidade dos pagamentos como PPR implica, necessariamente, a descaracterização da verba para tal fim, sendo incabível a aplicação da regra disposta no artigo 28, 9º, j, da Lei n.º 8.212/91. O fato de a autora ter apresentado uma planilha com metas e indicadores (PA p. 289-290) não conduz ao entendimento de que os valores pagos estão efetivamente em conformidade com os Acordos Coletivos firmados. Sem os Anexos dos referidos instrumentos de negociação coletiva não há como aferir se as metas e indicadores das planilhas juntadas pela autora são o mesmo objeto dos Acordos Coletivos, restando prejudicada a avaliação do efetivo cumprimento das metas que justificassem os pagamentos efetivados. Assim, considero legítima a autuação fiscal quanto ao ponto. Da caracterização dos valores pagos como abono Há expressa disposição do artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei n.º 8.212/91, no sentido de que importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição. Pretende a autora, caso descaracterizado o pagamento a título de PPR, que os valores pagos sejam considerados como abono previsto em acordo coletivo, para o fim da não incidência tributária. Em que pese o argumentado, tenho que a descaracterização da verba paga como PPR não conduz à sua reclassificação como abono. Ao contrário, tenho que, se o valor foi pago a título de suposta participação nos resultados da empresa, é patente que se trata de remuneração decorrente do trabalho prestado. A exclusão da remuneração da incidência tributária somente se justificaria se comprovado, por meio dos instrumentos de negociação coletiva, que foram atingidas as metas previamente especificadas, sendo que o não cumprimento das metas ensejaria o não pagamento do acordado no PPR e não o pagamento dos valores previstos sob qualquer outro título, inclusive o de abono. Se não houve cumprimento de metas especificadas no PPR para comprovação da não incidência tributária, qualquer valor pago pela empresa se deu, ainda que de forma não habitual, por ato de simples liberalidade do empregador, decorrente de agradecimento ou reconhecimento pelos serviços prestados. Por tal razão, possuem natureza salarial e não indenizatória, ensejando a incidência tributária. Assim preceitua o artigo 457, 1º, da CLT: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA [...] 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. [...] PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham

denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 23.04.2014)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (INCLUSIVE COM REFLEXO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO), SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E COMISSÕES. [...] III - As gratificações, prêmios e comissões somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00019614620134036128, Desembargador Federal Peixoto Junior, d.j. 07.04.2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA NÃO PLEITEADA. EXCLUSÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. [...] 4. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicional noturno, horas extras, férias gozadas, prêmio-gratificação e descanso semanal remunerado. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00022870620134036128, Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 11.11.2014)À ausência de comprovação de que os valores pagos pela Bandag a seus empregados nos anos de 2007 e 2008 se deram em cumprimento aos Acordos Coletivos de PPR firmados, entendo, por consequência, que se tratavam de valores pagos por mera liberalidade do empregador como retribuição aos serviços prestados, restando legítima a incidência tributária. Das multas Em relação aos débitos previdenciários DEBCAD n.ºs 37.360.181-6, 37.360.182-4, 37.360.183-2 e 37.360.184-0, insurgiu-se a autora quanto à aplicação de multa de mora e de multa de ofício. Trata-se de débitos referentes ao período de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2008; assim, considerando a alteração legislativa ocorrida com a vigência da Medida Provisória n.º 449, de 03.12.2008, há que se apreciada a questão do direito intertemporal. O artigo 106, II, do CTN dispõe que a legislação tributária se aplica a ato ou fato pretérito quanto: a) deixe de defini-lo como infração; b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e, c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Ao tempo do fato gerador das obrigações tributárias principais vigorava o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) quatorze por cento, no mês seguinte; c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) setenta por cento, se houve parcelamento; c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. Quanto às obrigações tributárias acessórias, vigorava o artigo 32 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: [...] 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no 4º. 7º A multa de que trata o 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. 8º O valor mínimo a que se refere o 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. À época do lançamento, já vigorava a Lei n.º 11.941/09, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 449/08, o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 passou a estabelecer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único de seu artigo 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, seriam acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que

trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em relação às obrigações acessórias, a Lei n.º 11.941/09 revogou o disposto nos 4º a 8º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91, tendo, contudo, acrescido o artigo 32-A, que dispõe: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Ainda, a Lei n.º 11.941/09 incluiu o artigo 35-A na Lei n.º 8.212/91, prevendo que, nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, o qual, por seu turno, dispõe que, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (inciso I). Do arcabouço normativo, tem-se que, até a vigência da MP n.º 449/08, as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a terceiros não pagas até a data de seu vencimento estavam sujeitas à incidência de juros de mora e de multa de mora escalonada de acordo com o momento do pagamento (antes da notificação fiscal de lançamento, após a notificação fiscal e após a inscrição em Dívida Ativa). Após a vigência do referido Diploma Legal, ficaram sujeitas a juros de mora e multa de mora não escalonada. De pronto, afastou a alegação da autora quanto à suposta exclusão da possibilidade de aplicação de multa de mora nas hipóteses de notificação de lançamento fiscal e inscrição em Dívida Ativa, haja vista que, em momento algum, dispôs a norma jurídica sobre tal ponto. Houve alteração do método de cálculo da multa de mora, que deixou de ser escalonado, mas a multa de mora era e continuou a ser prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, independentemente da redação dada pelas Leis n.ºs 9.876/99 ou 11.941/09. No que tange à multa de ofício, à época do fato gerador das obrigações tributárias já havia previsão legal de multa de ofício por descumprimento de obrigações acessórias (por falta de declaração e por declaração inexata - artigo 32, 4º a 6º, da Lei n.º 8.212/91, incluídos pela Lei n.º 9.528/97), porém, não havia previsão legal de multa de ofício por falta de pagamento ou recolhimento até a vigência da MP n.º 449/08, que incluiu o artigo 35-A na Lei n.º 8.212/91. Não obstante, há que se distinguir a multa de ofício relativa ao descumprimento de obrigação acessória, daquela referente ao não adimplemento da obrigação tributária até a data do lançamento fiscal. Na medida em que a multa prevista no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91 somente tem incidência no momento da atividade fiscalizatória, tenho que sua aplicação é legítima no caso concreto, em que a autuação ocorreu em 20.12.2011, em razão do princípio *tempus regit actum*. Anoto que o contribuinte assume o risco da aplicação dessa penalidade em cada dia que deixa de adimplir sua obrigação tributária até que seja efetivada a autuação fiscal. Na aplicação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte deve ser observado o conjunto das penalidades previstas na lei paradigma e o conjunto de penalidades estabelecida na lei paragonada, não sendo possível aplicar apenas parcela das penalidades de uma. No relatório fiscal (PA p. 83-84 e 86) foram comparadas as penalidades da Lei n.º 8.212/91, considerando-se aquelas referentes às Leis n.ºs 9.876/99 (multa de mora escalonada) e 9.528/97 (multa de ofício por descumprimento de obrigação acessória) e aquelas da Lei n.º 11.941/09 (multa de mora não escalonada e multa de ofício), tendo sido aplicadas as que se mostraram menos severas, de acordo com o discriminado no relatório do Sistema de Auditoria Fiscal - SAFIS (PA p. 241-243). Observa-se no relatório SAFIS que, aplicada a multa de mora e a multa de ofício previstas nas Leis n.ºs 9.876/99 e 9.528/97, somente nas competências junho e dezembro de 2007 e junho de 2008 o valor total apurado foi inferior àquele decorrente da aplicação da multa de mora e multa de ofício na forma da Lei n.º 11.941/09. Dessa forma, o débito previdenciário DEBCAD n.º 37.360.181-6 se refere exclusivamente à multa de ofício para essas competências (junho e dezembro de 2007 e junho de 2008), conforme expresso no relatório fiscal (PA p. 84, item 69) e identificado pela soma das multas indicadas no relatório SAFIS (três multas de R\$ 15.244,30) e o valor total do DEBCAD n.º 37.360.181-6 (R\$ 45.732/90). Assim, não reconheço qualquer ilegalidade na aplicação das multas de mora ou de ofício, haja vista que houve aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor desta aos Juízos da 3ª e 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, em referência às Execuções Fiscais n.ºs 0009439-43.2014.403.6105 e 0009940-94.2014.403.6105, respectivamente. P.R.I.C.

0062485-38.2014.403.6301 - JEFERSON DOMINGUES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Tendo em vista o não cumprimento pelo autor do despacho de fls. 62, referente a regularização de sua representação processual, de sorte que não se verifica a capacidade postulatória, INDEFIRO A INICIAL nos termos dos artigos 267, I, 283 e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005252-70.2015.403.6100 - GISLAINE MIYUKI NAKAMURA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GISLAINE MIYUKI NAKAMURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inaplicabilidade da Lei n.º 9.514/97 aos Contratos por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n.ºs 1.5555.1521051-4 e 1.5555.1521230-4 firmados entre as partes e, por consequência, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia e alienação dos imóveis registrados no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, matrículas n.ºs 191.755 e 191.757. Sustentou que a alienação fiduciária de bens imóveis, prevista na Lei n.º 9.514/97, visa fomentar o financiamento imobiliário, de sorte que não é cabível sua aplicação a contratos que não se destinam à aquisição imobiliária. Às fls. 354-355, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 365), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 366-447, aduzindo, em preliminar, o litisconsórcio ativo necessário com Ricardo Kushima e a carência da ação. No mérito, quanto àquilo que é pertinente à causa, alegou a vinculação das partes ao contratado, ausência de elementos que invalidem o negócio jurídico e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária e alienação do imóvel. A autora ofereceu réplica (fls. 453-454). Instadas à especificação de provas (fl. 451), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 456) e a autora nada requereu. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa ao litisconsórcio ativo necessário com Ricardo Kushima, uma vez que a autora, na qualidade de devedora solidária, tem o direito de discutir as cláusulas contratuais, inclusive quanto a eventual nulidade, independentemente de autorização do codevedor, ainda que em caso de procedência do pedido possa haver reflexos em benefício daquele. Afásto, também, a alegada carência da ação. O fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária não subtrai da devedora-fiduciante o direito de anular a própria cláusula contratual que previa a garantia, respeitado o prazo decadencial ou prescricional próprio. Ainda, não verifico descumprimento ao requisito previsto na Lei n.º 10.931/04, por não haver qualquer dúvida sobre a cláusula contratual que a autora pretende anular, qual seja aquela que prevê a garantia por alienação fiduciária de bem imóvel. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contratos de mútuo de dinheiro n.ºs 1.5555.1521051-4 e 1.5555.1521230-4, firmados em 26.08.2011, nos valores de R\$ 550.000,00 e R\$ 1.350.000,00, em que foram respectivamente dados em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97, os imóveis registrados no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, sob matrículas n.ºs 191.755 e 191.757. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dado que a autora pretende anular cláusula contratual, anoto o disposto no artigo 104 do Código Civil: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, considerando que é inconteste que os contratos foram firmados por partes capazes e que a forma adotada não é defesa em lei, avalio o pressuposto de validade relativo à licitude do objeto da cláusula contratual, que constitui a única causa de pedir da presente demanda. Inicialmente, destaco que a licitude do objeto contratado deve ser avaliada considerando as disposições do ordenamento jurídico, a fim de se verificar se o objeto contraria a ordem legal vigente. Quanto ao ponto, registro que não há qualquer norma jurídica que vede o oferecimento de imóvel em garantia do adimplemento de obrigação contratual, inclusive por meio de alienação fiduciária, evidentemente respeitadas questões como a outorga de cônjuge etc., as quais não são objeto desta demanda. Ao contrário, a Lei n.º 9.514/97 veio regular essa forma de prestação de garantia, a fim de garantir a todos, de forma isonômica, a observância de regras claras que devem ser observadas tanto pelo credor-fiduciário quanto pelo devedor-fiduciário, as quais, se não observadas, tem o condão de invalidar os procedimentos de consolidação a propriedade fiduciária. Registro que a Lei n.º 9.514/97 não trata exclusivamente do Sistema de Financiamento Imobiliário, tampouco regula a alienação fiduciária de coisa imóvel especificamente como meio de garantia a ser oferecido em operações do SFI. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, fixou-se que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Restou expresso, no 1º do referido dispositivo legal, que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI. Assim, por expressa disposição da própria Lei n.º 9.514/97, não há qualquer vinculação exclusiva a contratos do SFI de garantia prestada por meio de alienação fiduciária. Não reconheço, portanto, ilicitude do objeto das cláusulas contratuais que estabelecem a alienação fiduciária de bem imóvel em garantia ao adimplemento da obrigação. Registro, ainda, que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações desprovidas de fundamento jurídico, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condena a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0005869-30.2015.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré na repetição, por meio de restituição ou compensação na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, fixando-se como cumprida a finalidade do tributo em janeiro de 2007, corrigidos pela Selic. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. Às fls. 221-223, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0013781-45.2015.403.0000 (fls. 228-247), ao qual foi negado seguimento (fls. 374-375). Citada (fl. 248), a ré apresentou contestação, às fls. 250-266, aduzindo a legalidade da exação e a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela SRFB ou de incidência da Selic, bem como, subsidiariamente, pugnou pela limitação da repetição de indébito a partir de julho de 2012, com base no Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela CEF. A autora ofereceu réplica (fls. 268-272). Instadas à especificação de provas (fl. 267), a autora nada requereu e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 377). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária fizesse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Quanto ao ponto, registro que o alegado pela ré sobre o momento em que as contribuições ao FGTS passaram a ser destinadas para outras finalidades, que o marco temporal a ser observado é aquele previsto em lei. Ademais, sequer foi juntado aos autos o Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela CEF, para o fim de eventual apreciação de sua relevância para a solução da demanda. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Da repetição O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de repetição tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria

contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar, a partir de janeiro de 2007, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente a este título até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Ante a infima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013781-45.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012655-90.2015.403.6100 - HELBOR BELLA VITA 1 (SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO HELBOR BELLA VITA 1 contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes ao período de agosto de 2014 a junho de 2015 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 31 do bloco 02. As partes, representadas por seus advogados com poderes para transigir, informam a composição amigável, inclusive com a efetiva quitação dos débitos condominiais (fls. 71-76/78-79). HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acordada. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0047519-53.1998.403.6100 aduzindo excesso de execução ante a inclusão indevida de guia de recolhimento, incidência indevida da Selic e ausência de título executivo relativo a custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 31-35, em que concordou com o alegado em relação à Selic e custas, mas divergindo quanto à guia de recolhimento. Em atenção à determinação de fl. 36, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 37-43, sobre os quais as partes divergiram (fls. 47-51 e 52-59). Determinada a retificação dos cálculos (fl. 60), a Contadoria elaborou os cálculos de fls. 61-69, com manifestação das partes, às fls. 72 e 74-81, tendo a embargada informado sua divergência. Prestados esclarecimentos pela contadoria (fl. 81), as partes se manifestaram, às fls. 86 e 87. É o relatório. Decido. No que diz respeito à base de cálculo da condenação, há divergência entre as partes no que tange exclusivamente à competência agosto de 1991, cujo Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP se encontra à fl. 140 dos autos principais. Comprovados os recolhimentos por meio das guias juntadas aos autos principais e não impugnadas em tempo próprio na fase cognitiva, é descabida sua desconsideração pela embargante decorrente do fato de não constar o referido recolhimento na base de dados de seu sistema informatizado. Assim, reconheço como devida a restituição do montante recolhido no referido DARP relativo à contribuição social sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores referente ao período de apuração agosto de 1991. No que tange aos demais pontos dos presentes embargos (incidência da Selic e ressarcimento de custas processuais), o título judicial é expresso quanto à incidência da Selic tão somente a partir do trânsito em julgado (ocorrido em 06.11.2006) e quanto à distribuição das custas à metade para cada uma das partes, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Selic desde janeiro de 1996 ou no ressarcimento de custas recolhidas pela autora na fase cognitiva. Registro que, quanto a tais pontos, houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte exequente-embargada, dada a concordância expressa à fl. 32. Superadas as divergências apontadas, resta verificar o valor efetivamente devido para prosseguimento da execução. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 88.857,92, posicionada para julho de 2011, em que houve inclusão do recolhimento referente a ago/1991, Selic desde jan/1996 e ressarcimento e custas. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 77.254,96, em que foi aplicada Selic a partir de outubro/2006, sem o cômputo do recolhimento referente a ago/1991 e ressarcimento e custas. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 76.944,58, atualizado em 07/2011, e R\$ 86.768,22, em 10/2013, tendo incluído o recolhimento referente a ago/1991, o ressarcimento de custas e Selic a partir de 10/2006. Em que pese a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, observa-se que foram equivocadamente incluído o ressarcimento de custas processuais em seu cálculo e que, mesmo computado o recolhimento de ago/1991, o valor apurado é inferior àquele pugnado pela própria devedora em seus embargos. Não obstante, a exequente-embargada, titular do direito de crédito sub iudice, expressamente manifestou sua concordância

com os valores apurados pela Contadoria Judicial, os quais, reitero, são inferiores ao reconhecido pela embargada. Assim, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da embargante de fls. 06-15 e declaro como absorvida no cálculo a diferença relativa à competência agosto de 1991. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. Tendo em vista que a litigiosidade se restringiu à apuração da competência agosto/1991, bem como que, quanto ao ponto, não foi acolhido o pedido, deixo de condenar as partes em verbas sucumbenciais em decorrência da ausência de litigiosidade quanto à relevante parcela do pedido nestes embargos e em face da ínfima sucumbência da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 06-15, no total de R\$ 77.254,96 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para julho de 2011, bem como declaro como absorvida por este cálculo a diferença relativa à contribuição social sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores referente ao período de apuração agosto de 1991. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0019896-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-51.1997.403.6100 (97.0021312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0021312-51.1997.403.6100, aduzindo ofensa à coisa julgada, nulidade da execução e excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 22-25. Em atenção à determinação de fl. 26, a Contadoria Judicial solicitou a base de cálculo (faturamento) para elaboração dos cálculos (fl. 27). A União reiterou os termos da inicial no que tange à nulidade da execução uma vez que a autora-embargada não apresentou a documentação necessária (fl. 30). É o relatório. Decido. Após o encerramento da fase de conhecimento, com o trânsito em julgado em 17.05.2012, o autor-embargado renunciou à execução judicial da repetição de indébito tributário (fl. 361 dos autos principais), por ser passível de habilitação e liquidação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido homologada a desistência da execução judicial (fl. 363 dos autos principais), com trânsito em julgado em 26.03.2013. Com a revogação do ato normativo infralegal que possibilitava a restituição administrativa, o autor promoveu a execução do julgado nos autos principais (fls. 371-374). A embargante aduziu a ofensa à coisa julgada, em razão da homologação do pedido de desistência formulado pelo exequente. Há que se ressaltar que a homologação da desistência da execução judicial se deu sem resolução de mérito, conforme expresso na sentença, isto é, não houve renúncia ao direito de crédito, mas tão somente a desistência de sua execução pela via judicial. É evidente que a coisa julgada relativa a esse provimento jurisdicional tem natureza formal e não material, de sorte que, respeitado o prazo prescricional e a vedação à dupla repetição (pelas vias administrativa e judicial), poderá o exequente a qualquer momento buscar a execução do título judicial pela via judicial, em respeito ao princípio do acesso à Justiça. Passo à análise do pleito relativo à nulidade da execução por ausência de documentos necessários à comprovação dos valores a serem restituídos. O autor-embargado ajuizou ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1995, sob o fundamento de que não estavam sujeitas à referida tributação, tendo sido erigidas à condição de contribuintes por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A sentença, não modificada quanto ao ponto, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS das receitas operacionais decorrentes de aplicação financeira determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigência na forma da LC nº 07/70, bem como para condenar a União à restituição dos valores pagos a partir de outubro de 1988. Assim, verifica-se que o pedido inicial, relativo à repetição integral dos valores recolhidos ao PIS não foi integralmente acolhido, restando assegurado tão somente o não recolhimento relativo às receitas operacionais decorrentes de aplicação financeira. Com a inicial, nos autos principais, foram juntados documentos de arrecadação da contribuição ao PIS no período pleiteado, sem qualquer documentação referente à escrituração contábil ou outros meios que comprovem, de forma destacada e qualificada, quais são os componentes da receita operacional bruta utilizada como base de cálculo tributária. Dessa forma, com base exclusivamente nos documentos juntados nos autos principais, não há como identificar quais eram os valores relativos às receitas operacionais decorrentes de aplicação financeira. Ao pleitear a execução do julgado, o autor-embargado simplesmente procedeu à atualização da integralidade dos valores recolhidos ao PIS, conforme planilha de fl. 93-94 dos autos principais, sem sequer relacionar quais seriam os valores das receitas operacionais decorrentes de aplicação financeira. A execução, seja de títulos judiciais ou extrajudiciais, tem como requisito a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. No caso concreto, falta à obrigação executada liquidez, na exata medida em que não foram comprovados os valores relativos às receitas operacionais decorrentes de aplicação financeira, as quais são o objeto do título judicial ora em execução. Assim, reconheço a nulidade da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para declarar a nulidade da execução. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0004948-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JULIANA CRETELLI TEOFILIO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0053895-82.2008.403.6301, aduzindo excesso de execução. A parte embargada se manifestou, às fls. 09, concordando com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Face à concordância, acolho a conta da embargante de fls. 04-05. **DISPOSITIVO** Ante o exposto,

nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 04-05, no total de R\$ 22.779,82 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2014. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013100-11.2015.403.6100 - TINTAS ITAGUA LTDA - EPP X COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS JACUI LTDA - ME X IDEAL CENTER COMERCIO DE TINTAS LTDA X TINTAS LAR & AUTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SUMARE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 135-137, impetrado por TINTAS ITAGUÁ LTDA., COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS JACUI LTDA., IDEAL CENTER COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., TINTAS LAR E AUTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SUMARÉ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO visando à anulação dos lançamentos relacionados à TCFA, obstando-se sua inscrição no Cadin ou em Dívida Ativa e assegurando-se a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustentaram a distinção entre fabricação e comercialização de produtos químicos e fabricação e comercialização de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, restando excluída da tributação a atividade de comércio de tintas e seus associativos. Às fls. 154-154, consta decisão que indeferiu a inicial em relação ao Procurador Regional Federal da 3ª Região e deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos lançamentos relacionados à TCFA referentes ao comércio de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, desde o primeiro trimestre de 2010. Notificado (fl. 163), o Superintendente do IBAMA prestou informações (fls. 164-166) e o IBAMA apresentou contestação (fls. 167-172), aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, o enquadramento de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes como produtos perigosos, tanto pelo IBAMA, quanto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (Resolução n.º 420/04) e pelo Ministério do Trabalho (NR 16), bem como que as próprias impetrantes se cadastraram no IBAMA como empresas que exercem atividade potencialmente poluidora. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 175). É o relatório.

Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, haja vista que a verificação da certeza e liquidez do direito supostamente violado é o próprio mérito do mandado de segurança. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A tributação relativa à atividade fiscalizadora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA já havia sido tratada pela Lei n.º 9.960/00, que instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, a qual foi considerada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI/MC n. 2178/DF. Na ocasião, o e. STF entendeu que o tributo padecia de inconstitucionalidade por três motivos basicamente relacionados à ausência de definição legal relativa ao fato gerador da taxa, aos sujeitos passivos da relação tributária e às alíquotas ou ao critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido. Nesse contexto, a Lei n.º 10.165/00 foi editada justamente com o intuito de sanar os vícios existentes na antiga TFA, restando criado novo tributo, denominado Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário do e. STF no julgamento do Recurso Especial n.º 416.601/DF, em 10.08.2005. A Lei n.º 10.165/00, ao alterar disposições da Lei n.º 6.938/81, previu hipótese de incidência em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. O fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, ao contrário do que dispunha a TFA, o fato impositivo da TCFA não é definido em razão da atividade da empresa, mas, sim, em função do exercício do poder de polícia. O sujeito passivo foi definido como todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII daquele Diploma Legal. Na posição 15 do referido Anexo, sob a categoria Indústria Química, encontram-se as atividades de produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, especificando-se, nominalmente a fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Já na posição 18, sob a categoria Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, dentre outras atividades foi elencado o transporte, depósito e comércio de combustíveis de produtos químicos, não tendo sido feita menção específica a tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Como supra asseverado, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao IBAMA. Esse poder de polícia não tem ligação com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, mas com qualquer atividade exercida, e taxativamente prevista na norma tributária, que seja potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais. Pouco importa se a atividade em questão é econômica ou não, se é atividade fim ou não, o que implica a fiscalização, monitoramento e controle ambiental do IBAMA é o exercício de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental. Consoante se depreende de seus contratos sociais juntados aos autos, as impetrantes atuam no comércio de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Contudo, exclusivamente quanto a essa atividade (comércio), a lei não estabeleceu potencial poluidor elevado, constituindo efetivo risco ambiental, sujeita ao exercício do poder de polícia ambiental. Anoto que, à luz da vasta quantidade de produtos químicos, não se espera, nem se poderia exigir, que todos fossem nominalmente indicados na lei que instituiu o tributo; porém, quanto àqueles que o legislador expressamente especificou não há espaço para interpretação extensiva, a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência. É o caso das tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, em que para a atividade de fabricação há expressa indicação da incidência tributária e para as atividades de transporte, depósito e comércio não houve menção, de sorte a excluí-las da tributação. Das GRUs juntadas aos autos, referentes à cobrança da TCFA, verifica-se que a autuação das impetrantes ocorreu na categoria Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, categoria esta prevista sob o Código 18 do

Anexo VIII da Lei 10.165/2000, de modo que a imposição se mostra indevida. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONFORMIDADE COM A CF/88. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE SIMPLES QUE ENSEJA CONSERTO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VIII. DISTINÇÃO DAS ATIVIDADES SOBRE AS QUAIS INCIDE A TCFA. CARÊNCIA DE NORMA QUE DETALHE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS ALI LISTADAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA SEM PROVIMENTO. 1. Recursos de apelação propostos por ambas as partes. 2. Apelação do particular que se dá parcial provimento para ajustar o valor da condenação ao critério fixado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, sem substancial elevação de seu quantum, como pleiteou o apelante. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é constitucional, mormente após os ajustes promovidos pela Lei nº 10.165/2000. 4. O comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da citada lei, por ser inconfundível com as ali previstas. 5. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se negam provimento. (TRF5, 3ª Turma, AC 20048000005720, relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, d.j. 03.09.2009) AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [...] IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. [...] VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. [...] (TRF5, 4ª Turma, APELREEX 08020930820134058200, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, d.j. 24.03.2015) Assim, uma vez que as impetrantes não exercem atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, taxativamente prevista no anexo VIII da Lei n. 6.938/81, incluído pela Lei n.º 10.165/00, considero ilegítimos os lançamentos efetuados para constituição de créditos tributários desde o primeiro trimestre de 2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para anular os lançamentos relacionados à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA referentes ao comércio de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, desde o primeiro trimestre de 2010, restando obstada sua inscrição no Cadin ou em Dívida Ativa, bem como assegurada às impetrantes a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0013537-52.2015.403.6100 - APARECIDA BERNADETE RODRIGUES (SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 39-41, impetrado por APARECIDA BERNADETE RODRIGUES contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do ato que suspendeu sua inscrição no CPF, bem como que a autoridade se abstenha de promover nova suspensão até que a impetrante se restabeleça clinicamente e possa promover as retificações cadastrais necessárias junto à Justiça Eleitoral. Sustentou que a suspensão de seu CPF se deu em decorrência de divergência entre os dados cadastrais (data de nascimento) registrados na RFB e na Justiça Eleitoral, bem como que já havia regularizado sua situação no mês de junho, tendo sido novamente suspensa a inscrição. Aduziu que, em razão de internação hospitalar, não pode promover a regularização cadastral junto a Justiça Eleitoral uma vez que é exigida a presença do eleitor. Às fls. 42-43 consta decisão deferindo a liminar para, exclusivamente quanto à divergência cadastral entre a data de nascimento constante nos sistemas da RFB e da Justiça Eleitoral, determinar a imediata ratificação e regularização da inscrição da impetrante do CPF. A União interpôs agravo retido (fls. 66-68), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 77-80). Em atenção à determinação de fl. 43, a impetrante informou que, por meio de procurador, requereu junto a Justiça Eleitoral providências para regularizar seu registro, tendo sido o pleito indeferido dada a necessidade de comparecimento presencial. Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62-64, em que noticiou o cumprimento da decisão liminar e alegou que a verificação dos dados cadastrais extraídos da Justiça Eleitoral é feita automaticamente pelos sistemas da RFB, sem previsão de cronograma para tal ato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 74-75). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Os documentos de fls. 13 e 14 demonstram que a autora, filha de Antônio Gregório Rodrigues e Teresinha Sbeqhem Rodrigues, nasceu em São Paulo/SP no dia 12.10.1957. Porém, conforme certidão de fl. 24, a autora está cadastrada na Justiça Eleitoral com data de nascimento em 12.11.1957. Os documentos de fls. 17-23 demonstram que a inscrição no CPF da autora foi suspensa (comprovante emitido em 18.06.2015) e posteriormente regularizada (comprovante emitido em 24.06.2015). Porém, o comprovante emitido em 13.07.2015 informa novamente a suspensão. Conforme informação da autoridade impetrada, a verificação dos dados cadastrais extraídos da Justiça Eleitoral é feita automaticamente pelos sistemas da RFB, razão pela qual só seria possível sanar definitivamente a hipótese de suspensão do CPF com a regularização junto a Justiça Eleitoral. Informou, ainda, a inexistência de cronograma para a verificação

informatizada, de sorte que é possível concluir que não há mecanismos informatizados que impeçam futura suspensão. No entanto, questões relacionadas aos sistemas informatizados não podem prejudicar o direito do cidadão, mormente no caso concreto (fl. 56) em que há decisão da Justiça Eleitoral quanto à necessidade do comparecimento presencial da impetrante para regularização de sua data de nascimento registrada nos cadastros de eleitores, sendo que a impetrante, por seu quadro clínico, se vê impossibilitada de comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral, inclusive em razão de internação hospitalar (fls. 25-31). Desse modo, reconheço em parte a violação a direito líquido e certo da impetrante. Tenho que é necessária a adoção de medidas, observado um parâmetro de razoabilidade, para que a questão seja solucionada até que a impetrante possa regularizar sua situação cadastral na Justiça Eleitoral. Considerando que os sistemas informatizados da RFB fazem uma avaliação entre os dados da Receita e da Justiça Eleitoral, bem como que essa avaliação é necessária para corrigir inconsistências, evitar fraudes etc., tenho que, em caso de nova suspensão, uma vez comunicada a RFB pela impetrante, por meio de protocolo de requerimento junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte ou outro canal viabilizado pela autoridade impetrada para tal fim (o qual deverá ser objeto de intimação administrativa da impetrante e comunicação a este Juízo), deverá a autoridade restabelecer a situação de ativo do CPF no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do protocolo, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por comprovado descumprimento desta ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a reativação e regularização da inscrição da impetrante no CPF exclusivamente quanto à divergência cadastral entre a data de nascimento constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Justiça Eleitoral, bem como para fixar que, em caso de nova suspensão decorrente da verificação de sistema comparada dos cadastros da RFB e da Justiça Eleitoral, caberá à impetrante, inclusive por meio de procurador, comunicar o fato à RFB, por meio de protocolo de requerimento junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte ou outro canal viabilizado pela autoridade impetrada para tal fim, sendo que este último deverá ser comunicação a este Juízo e informado à impetrante por meio de intimação administrativa, de sorte que a partir do primeiro dia útil subsequente à data do protocolo deverá a autoridade restabelecer a situação de ativo do CPF no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por comprovado descumprimento desta ordem. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0015414-27.2015.403.6100 - ALLAN GREGORIO DE LIMAS (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN GREGORIO DE LIMAS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULA DA 4ª. REGIÃO objetivando que a autoridade se abstenha de autuá-lo em relação à atividade de instrução prática de tênis de mesa. Informou ser instrutor de tênis de mesa, tendo aprendido o ofício na prática, participando de inúmeros campeonatos. Aduziu que sua atividade é limitada a transferência de conhecimentos práticos adquiridos no decorrer dos anos, jogando em quadra, a fim de coordenar e alterar estratégias as partidas, passar orientações nos intervalos da partida e estimular o jogador a obter o melhor resultado no jogo. Às fls. 45-47, consta decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a liminar para obstar a autuação, desde que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não se confundam com preparação física. Notificada (fl. 53), a autoridade prestou informações, às fls. 54-137, aduzindo, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo ou de ato coator e, no mérito, a exigência de registro no sistema CONFEF/CREF dos técnicos de tênis de mesa pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM, bem como que a instrução da modalidade esportiva tênis de mesa deve ser exercida por profissional de educação física, por se tratar de modalidade esportiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 141-142). É o relatório. Decido. A apreciação de eventual violação a direito líquido e certo, assim como o reconhecimento da existência do ato coator, é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. No mesmo sentido, o fato de haver exigência da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM quanto ao registro dos técnicos no Conselho Regional de Educação Física não afeta o pedido neste writ, haja vista que não pretende o impetrante medida em face da CBTM, ainda que eventual concessão da segurança possa refletir indiretamente em relação àquele órgão. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados

ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. [...] 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e atuasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. [...] 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 1012692, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 26.04.2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. 1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física. 2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. 4. Apelação provida. (TRF4, 3ª Turma, AC 50144137620134047000, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 15.01.2014) Desse modo, desde que as atividades do impetrante não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, asseguro o livre exercício da atividade de instrução prática de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, ao qual ressalvo a fiscalização que lhe é atribuída por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, obstar a atuação do impetrante em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto. Ressalvo ao Conselho Regional de Educação Física o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0015418-64.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA TORRES (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DA SILVA TORRES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULA DA 4ª. REGIÃO objetivando que a autoridade se abstenha de autuá-lo em relação à atividade de instrução prática de tênis. Informou ser instrutor de tênis, tendo aprendido o ofício na prática, participando de inúmeros campeonatos. Aduziu que sua atividade é limitada a transferência de conhecimentos práticos adquiridos no decorrer dos anos, jogando em quadra, a fim de coordenar e alterar estratégias as partidas, passar orientações nos intervalos da partida e estimular o jogador a obter o melhor resultado no jogo. Às fls. 39-41, consta decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a liminar para obstar a autuação, desde que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não se confundam com preparação física. Notificada (fl. 47), a autoridade prestou informações, às fls. 48-131, aduzindo, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo ou de ato coator e, no mérito, a exigência de registro no sistema CONFED/CREF dos técnicos de tênis de mesa pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM, bem como que a instrução da modalidade esportiva tênis de mesa deve ser exercida por profissional de educação física, por se tratar de modalidade esportiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 139-141). É o relatório. Decido. A apreciação de eventual violação a direito líquido e certo, assim como

o reconhecimento da existência do ato coator, é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Em relação à exigência de registro pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM, nada a decidir na presente demanda uma vez que o impetrante não pratica tênis de mesa. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. [...] 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. [...] 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 1012692, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 26.04.2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. 1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física. 2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. 4. Apelação provida. (TRF4, 3ª Turma, AC 50144137620134047000, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 15.01.2014) Desse modo, desde que as atividades do impetrante não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, asseguro o livre exercício da atividade de instrução prática de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, ao qual ressalvo a fiscalização que lhe é atribuída por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, obstar a atuação do impetrante em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação

física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto. Ressalvo ao Conselho Regional de Educação Física o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018322-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018322-6) - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANIEL AISHIM NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 157-162, com o qual as partes concordaram expressamente (fls. 165 e 170-171), e o cumprimento da obrigação às fls. 95-103 e 126-142, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7331

MANDADO DE SEGURANCA

0030791-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030791-9) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013168-34.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013708-09.2015.403.6100 - COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA através do qual alega a Impetrante o seguinte: Que no final de 1988 a empresa passou por uma série de dificuldades financeiras que culminaram com o não recolhimento a tempo de parte das contribuições previdenciárias. Como tentativa de regularizar a sua situação fiscal aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 9964/2000, o REFIS, sendo que desde então vinha cumprindo regularmente o pagamento das parcelas mensais. Em dezembro de 2009 optou por fazer a migração do parcelamento anterior para nova modalidade, qual seja, a da Lei 11941/2009, requerendo o parcelamento do saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Em meados de 2014 atravessou nova crise econômica, não mais tendo conseguido honrar as parcelas do acordo, o que culminou na sua rescisão. Aduz que, no entanto, até hoje a autoridade impetrada não promoveu a sua exclusão do parcelamento da Lei 11.941/2009, de acordo com pesquisa que junta à inicial, datada de 08 de julho de 2015, com o que

não concorda, razão pela qual ingressou com a presente impetração. Sustenta que o fato supracitado ocasionou os seguintes efeitos: 1) os pagamentos efetuados na vigência do parcelamento não foram amortizados do saldo devedor; 2) não há como auferir o real saldo devedor; 3) os débitos encontram-se congelados para pagamento ou novo parcelamento ordinário. Em prol de seu direito, invoca o direito constitucional à duração razoável do processo. Pleiteia liminar que determine o imediato desbloqueio dos débitos previdenciários cadastrados sob os nºs 35.044231-4 e 35.004.239-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a prestação das informações, as quais encontram-se acostadas a fls. 69/74. É o relato. Decido. As informações carreadas aos autos fls. 70/74 dão conta, comprovadamente, de que os débitos previdenciários noticiados na inicial, bem como os demais débitos consolidados na forma prevista na Lei nº 11.941/2009 já não mais se encontram abarcados por pedido de parcelamento, posto que já se encontram na situação de cobrança, dando conta, ainda, ter havido a liquidação total do débito exigido pelo DEBCAD nºs 35.004.230-6 e a liquidação parcial do débito do DEBCAD nº 35.004.231-4, já tendo ocorrido o desbloqueio dos débitos previdenciários em questão, assim como já teriam sido realizados os cálculos pela RFB. Nesse passo, considerando que o que pretendia a Impetrante já foi feito, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar devendo a mesma, por consequência, esclarecer comprovadamente se remanesce interesse no processamento deste feito. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Int. se.

0014041-58.2015.403.6100 - MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(RO004705 - RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO E RO003875 - VANESSA MICHELE ESBER SERRATE) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP em face do COORDENADOR DA GILOC/SP - GESTÃO FORMAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com pedido liminar, no qual pleiteia seja determinada a suspensão da decisão que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União Federal pelo prazo de 05 (cinco meses), tomando sem efeito/exclusão o registro da penalidade no SICAF, conforme Instrução Normativa nº 2 de 11/10/2010 expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão. Aduz ter sido declarada vencedora da licitação proveniente do Pregão Eletrônico nº 086/7062/2014, no qual possuía como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva integral de sistemas de climatização, bem como execução de pequenos serviços de adequação de climatização (PSAC) em unidades CAIXA vinculadas a Superintendência Regional Baixada Santista, no âmbito da GILOC/SP. Relata ter apresentado o menor preço mensal no valor de R\$ 65.759,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais) e valor global no montante de R\$ 789.108,00 (setecentos e oitenta e nove mil e cento e oito reais) na fase de lances. Na fase de negociação, os valores foram reduzidos para R\$ 65.750,00 e R\$ 789.000,00, respectivamente. Na data de 09/09/2014 foi instada a apresentar proposta comercial atualizada, planilhas de preço e Convenção Coletiva da Categoria - CCT. Após análise da documentação apresentada, foram solicitadas adequações/respostas acerca de alguns questionamentos, dentre os quais, a não admissibilidade de reserva técnica nas planilhas, nos termos do item 9.1.1.1 do edital. Com a retirada da reserva técnica da proposta, os preços ofertados tiveram uma redução significativa, razão pela qual preferiu declinar da proposta comercial, por não ser mais viável economicamente. Com isso, foi desclassificada, com fundamento no subitem 6.5.1 do edital, por descumprimento aos subitens 7.11, 9.1.1.1, 6.5.4 e 5.3.2.1.1. Ato contínuo, o órgão licitante distribuiu processo administrativo próprio com o fito de aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com base no subitem 16.1 do Edital e no artigo da Lei 12.520/02. Por fim, após apresentação de defesa prévia e recurso administrativo, foi aplicada a pena de suspensão de licitar com a União Federal pelo prazo de 05 (cinco) meses e, ainda, que a decisão seria registrada no SICAF. Sustenta que tal decisão deve ser anulada, pois não houve qualquer indício de má-fé, nem prejuízo à Administração Pública, devendo permanecer como única penalidade a sua desclassificação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/115). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo (fls. 116/117). Redistribuído perante esta Vara, a impetrante foi instada a emendar a inicial e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 128). Emenda a fls. 129/131. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 137/351. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não verifico a existência do necessário *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido liminar, ao menos nessa análise preliminar. Conforme bem asseverado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não observou os termos do edital, que no item 9.1.1.1 vedava, expressamente, a inclusão reserva técnica como item de remuneração da mão-de-obra ou a qualquer título, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item. Tal constatação afasta o argumento do impetrante de ocorrência de fato superveniente a justificar a declinação da proposta de preços ofertada. Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do requisito do *periculum in mora* resta prejudicada, em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do *fumus boni juris*. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0014289-24.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por LHOTEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT no qual pretende a Impetrante seja autorizada a recolher a CPRB com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos que importem a exigência da inclusão do ISS na contribuição. Alega que os valores relativos ao ISS não constituem faturamento ou receita bruta, mas sim do Município para o qual são devidos. Relata que em caso similar, no qual se discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, tal inclusão foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785. Juntou procuração e

documentos (fls. 27/28).É o breve relato.Decido.Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de liminar formulado.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 10 de junho de 2015, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, sendo legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Nesse passo, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado.Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do periculum in mora resta prejudicada pela razão acima elencada.Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009.Providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0014516-14.2015.403.6100 - DICAN BRINQUEDOS LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por DICAN BRINQUEDOS LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Em prol de seu direito sustenta que tais valores de não podem estar inclusos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentando o seu pedido no RE 240.785/MG.Juntou procuração e documentos (fls.27/241).A fls. 242 foi deferida a tramitação do feito em segredo de justiça, tendo sido determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem ainda o recolhimento da complementação das custas processuais, o que foi feito a fls. 243/250, tendo os autos retornado à conclusão. É o breve relato.Decido.Recebo a petição de fls. 243/248 como emenda à inicial.Quanto à liminar postulada, presentes os requisitos necessários à sua concessão.A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.Disso tudo se verifica a existência do fumus boni juris.O periculum in mora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento.Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009.Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0014621-88.2015.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RISEL COMBUSTÍVEL LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a Impetrante seja concedida liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Caso não seja concedida a medida liminar, requer seja permitido o depósito judicial das quantias devidas.Alega que as leis não cumulativas do PIS e da COFINS (Lei nº 10.637/02 e 10.833/03) tiveram importante alteração por meio do artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, que outorgou poderes ao Poder Executivo para conceder créditos sobre despesas financeiras, bem como para reduzir as alíquotas das referidas contribuições sociais a zero e restabelecê-las até o limite legal sobre receitas financeiras.A redução foi determinada pelo Decreto nº 5.164/04. O Decreto nº 8.426/15 majorou de zero para 4,65% as alíquotas das contribuições em comento, incorrendo em vícios insanáveis: tornou a cobrança cumulativa, vez que não reconhece o direito ao crédito sobre as despesas da mesma natureza, além da inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal não prevê hipótese de o Poder Executivo majorar as alíquotas das contribuições previdenciárias por meio de simples decreto.Com a inicial vieram a procuração e os documentos e fls. 21/24.. Vieram os autos conclusos É o breve relato..Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 26/28, eis que pela sua simples leitura pode-se verificar a diversidade de objetos.Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial.No que tange ao pedido de liminar, ausentes os pressupostos legais necessários à sua concessão. Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:I - importação de produtos estrangeiros;II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;III - renda e proventos de qualquer natureza;IV - produtos industrializados;V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;VI - propriedade territorial rural;VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.Assim sendo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, encontra-se evitada de inconstitucionalidade.Todavia, uma vez afastados os Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/15, tal qual requerido pela impetrante, seria restabelecido o Decreto de nº 5.164/04, também editado sob o amparo da referida Lei, padecendo, assim, do mesmo vício. Afasto, outrossim, a alegação de que o Decreto também é inconstitucional, por ter tornado o sistema cumulativo, uma vez que o mesmo não reconhece o direito ao crédito sobre as despesas da mesma natureza.De fato, o caput e o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 tratam

tanto da possibilidade do Poder Executivo permitir o aproveitamento dos créditos sobre despesas financeiras, quanto de reduzir a até zero as alíquotas do PIS e da COFINS. O fato de ter havido o restabelecimento das alíquotas, não implica obrigatoriedade do reconhecimento de desconto de crédito de despesas financeiras. Nesse passo, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Assevero que o depósito do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014731-87.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 209/224 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN) do despacho de fls. 204, conforme determinado. Int.

0015040-11.2015.403.6100 - LUCAS MAKRAKIS POLICARPO(MT010151 - IVANETE FATIMA DO AMARAL) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA CONCURSO EDITAL 01/2014 AMAZUL CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

Trata-se Mandado de Segurança movido por LUCAS MAKRAKIS POLICARPO em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO REFERENTE AO EDITAL Nº 01/2014 DA AMAZUL e contra o DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL através do qual o Impetrante pleiteia seja concedida liminar que determine a suspensão, até decisão final, da homologação do resultado final do concurso objeto da presente impetração e, em consequência, as nomeações e atos posteriores, ou outra medida que o Juízo entenda adequada a evitar a ineficácia do provimento jurisdicional. Em síntese, sustenta ter se inscrito no concurso público de provas e títulos realizado pela primeira impetrada para provimento de cargos junto à empresa pública AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, pretendendo obter a vaga de especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear - engenheiro químico. Aduz que os candidatos que atingiram a pontuação mínima da prova objetiva foram convocados a enviar os documentos referentes à etapa de títulos, tendo o mesmo entregue documentos atinentes à sua formação acadêmica, bem ainda à sua experiência profissional. No entanto, foi surpreendido com pontuação apenas para a formação acadêmica, não tendo sido lhe atribuído nenhum ponto para o item atividade profissional, com o que não concorda, razão pela qual vem socorrer-se da presente impetração. Entende que como apresentou cópia da carteira de trabalho comprovando o exercício de atividades profissionais como analista de controle de risco no Banco Itaú no período de 19/03/2010 a 08/02/2013, totalizando 2 anos e 11 meses, faz jus a 5 pontos. Em prol de seu direito invoca a aplicação do princípio à vinculação ao edital, dentre outros, aduzindo que a própria banca não obedece às normas que o edital prevê. A fls. 121 foi determinado que o Impetrante providenciasse as cópias necessárias à contrafé, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, o que foi feito a fls. 122/124. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 122/124. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do necessário requisito do *fumus boni juris*. A despeito das alegações trazidas na inicial, em sede de cognição sumária, própria da presente via, este Juízo tem o entendimento que a experiência profissional deve, sim, ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, que no caso dos autos consiste em especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear - engenheiro químico. Considerando que tal atividade não mostra qualquer relação com a experiência profissional comprovada pelo Impetrante, que consiste em analista de controle de risco no Banco Itaú, verifico ausente a plausibilidade do direito invocado. Dito isto e tendo em vista os requisitos necessários à concessão da liminar postulada devem apresentar-se de forma concomitante, fica prejudicada a apreciação acerca da existência do pressuposto do *periculum in mora*. Isto Posto, INDEFIRO o pleito de liminar. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se e oportunamente retornem c/s para prolação de sentença.

0015352-84.2015.403.6100 - RDF - COMERCIAL LTDA - EPP(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se Mandado de Segurança movido por RDF - COMERCIAL LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização. Em síntese, sustenta que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos

produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias a nenhum processo de industrialização. Juntou procuração e documentos (fls. 19/45).A fls. 49 foi determinado à Impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, ao recolhimento da diferença das custas processuais e à juntada das cópias necessárias à complementação da contrafé. A impetrante manifestou-se a fls. 51/53, juntando as cópias necessárias à formação da contrafé e esclarecendo que por um equívoco atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois, tratando-se de mandado de segurança preventivo, não sendo possível estimar o valor real à causa, deveria ter dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e recolhido as custas no valor mínimo. Requer a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pleiteando, outrossim, a correção do valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relato.Fundamento e Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de redução do valor atribuído à causa. Todavia, reconsidero em parte o despacho de fls. 49 para manter o valor inicialmente atribuído, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Quanto ao pedido de liminar, considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente, verifico a presença do alegado *fumus boni juris*.O *periculum in mora* resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá o Impetrante à via *crucis* do *solve et repete*, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intime-se.

0015415-12.2015.403.6100 - FABIO SAKAI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO SAKAI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO - CREF4, no qual pleiteia seja concedida medida liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada. Esclarece que é técnico de tênis de mesa, ministrando aulas junto à Sociedade Cultural ABC - Bunka Santo André, tendo enfrentado dificuldades no exercício profissional em virtude da exigência de inscrição perante o CREF4, com fundamento na Lei nº 9.696/98.Sustenta não existir na referida Lei qualquer restrição que o impeça de ser técnico ou treinador de tênis de mesa.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 21/44).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido liminar, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.Efetivamente, o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei. Dessa forma, o técnico de tênis de mesa pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015859-45.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se Mandado de Segurança movido por QUALA ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, através do qual alega a Impetrante o seguinte:Que ingressou com pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP vislumbrando seu direito de ter o saldo negativo de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo efetuado tais transmissões na data de 06/06/2014, sob os seguintes códigos: 13731.64341.060614.1.2.02-5832 e 08161.37140.060614.1.2.03-837, sendo que estes, mesmo após mais de 13 meses transcorridos, ainda possuem a mesma situação procedimental na RFB, qual seja, em análise. Em prol de seu direito, sustenta a ocorrência de ofensa ao princípio da eficiência administrativa e à regra constitucional da razoável duração do processo administrativo, haja vista o esgotamento do prazo legal previsto no artigo no artigo 24 da Lei 11.457/2004, atinente a 360 dias. Pleiteia seja concedida liminar que determine a análise dos pedidos de restituição supracitados no prazo máximo de 30 dias e que, em sendo em sendo reconhecido o direito ao crédito, que a autoridade impetrada encerre o procedimento de restituição, com a disponibilidade dos créditos devidamente corrigidos na conta da impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/100.É o relato.Fundamento e Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 102, ante à diversidade de

objetos. De início, verifico a necessidade de que a autora providencie a emenda da inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja consentâneo com o objetivo econômico pretendido, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação, assim como juntar as cópias necessárias à complementação da contrafé destinada à autoridade impetrada (fls. 20/98), tudo sob pena de extinção dos autos sem prejuízo do acima disposto, e considerando a urgência invocada, passo desde já à análise do pedido de liminar. Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que ambos os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 06/06/14, sendo que até a propositura da presente impetração ainda encontravam-se em análise. Tal constatação revela, ante o lapso temporal transcorrido, efetiva ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação das restituições, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado poderá causar prejuízos ao contribuinte. Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que seja expedido ofício à autoridade impetrada para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à efetiva conclusão dos pedidos de restituição mencionados na inicial e, em sendo reconhecido o direito ao crédito, proceda à disponibilidade dos mesmos na conta da Impetrante, devendo apresentar nos autos os documentos que demonstrem o cumprimento da presente decisão. Oportunamente notifique-se a autoridade para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando c/c para prolação da sentença. Intime-se.

0015860-30.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALA ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP 42358.58357.160714.1.1.01.6221, 17317.34690.160714.1.1.01.0687, 25508.52832.160714.1.1.01.0006, 31464.02420.160714.1.1.01.2502. Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e Lei nº 9.430/1996, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados há mais de doze meses (16/07/2014). Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/231). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 233/234, eis que pela sua leitura constata-se a divergência de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há quase dois anos. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Providencie a Impetrante a complementação da contrafé apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da contrafé destinada à autoridade impetrada (fls. 23/229), nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção dos autos e consequente cassação da medida liminar. Isto feito, notifique-se o impetrado para prestar informações, bem como ciente que se o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0016011-93.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRCAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé da autoridade impetrada, bem como proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais devidas, de acordo com o valor mínimo na tabela vigente. Quanto ao pedido liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Uma vez cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada e ciente que se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja concedida a liminar determinada que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de ressarcimento descrito na inicial, protocolado em 26/10/2007. Fundamenta seu direito no princípio constitucional da razoável duração do processo, bem ainda no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de prevenção, eis que pela sua leitura constata-se a divergência de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seu pedido de restituição, protocolados há mais de 08 anos. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período, de há muito, já superado pela administração. Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição listado pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos o resultado da análise. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0016126-17.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS EIRELI - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, intimando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016460-51.2015.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, no qual pretendem as Impetrantes seja concedida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8426/2015, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições. Em síntese, sustenta violação aos princípios constitucionais da legalidade e da não cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. É o breve relato. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro constante a fls. 42/48, eis que pela sua simples leitura pode-se verificar a diversidade de objetos. Verifico ausentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Nesse passo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, encontra-se eivada de inconstitucionalidade. Todavia, uma vez afastados os Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/15, seria restabelecido o Decreto de nº 5.164/04, também editado sob o amparo da referida Lei, padecendo, assim, do mesmo vício. Afasto, outrossim, a alegação de que o Decreto também é inconstitucional, por ter tornado o sistema cumulativo, uma vez que o mesmo não reconhece o direito ao crédito sobre as despesas da mesma natureza. De fato, o caput e o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 tratam tanto da possibilidade do Poder Executivo permitir o aproveitamento dos créditos sobre despesas financeiras, quanto de reduzir a até zero as alíquotas do PIS e da COFINS. O fato de ter havido o restabelecimento das alíquotas, não implica obrigatoriedade do reconhecimento de desconto de crédito de despesas financeiras. Diante de todo o elencado, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada. Providenciem as Impetrantes a complementação da contrafé, devendo apresentar as cópias de fls. 13/30 a fim de viabilizar a notificação da autoridade, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a mesma para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 52/533

pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016579-12.2015.403.6100 - FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FAST APARELHOS ELETROELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a Impetrante seja concedida liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.425/2015 diante dos fundamentos expostos na inicial, a fim de que tais valores não sejam óbice para fins de renovação de certidões de regularidade fiscal, tampouco de inclusão de seu nome no CADINEm síntese, alega que as leis não cumulativas do PIS e da COFINS (Lei nº 10.637/02 e 10.833/03) tiveram importante alteração por meio do artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, que outorgou poderes ao Poder Executivo para conceder créditos sobre despesas financeiras, bem como para reduzir as alíquotas das referidas contribuições sociais a zero e restabelecê-las até o limite legal sobre receitas financeiras. Tal redução foi determinada pelo Decreto nº 5.164/04. No entanto, o Decreto nº 8.426/15 majorou de zero para 4,65% as alíquotas das contribuições em comento, incorrendo em vícios insanáveis: tornou a cobrança cumulativa, vez que não reconhece o direito ao crédito sobre as despesas da mesma natureza, além da inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal não prevê hipótese de o Poder Executivo majorar as alíquotas das contribuições previdenciárias por meio de simples decreto. Com a inicial vieram a procuração (fls. 30) e os documentos e fls. 31/67. A fls. 70 foi solicitada remessa extraordinária do presente feito, o que foi indeferido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos em 21/08/2015. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ausentes os pressupostos legais necessários à concessão do pedido de liminar, Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim sendo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, encontra-se eivada de inconstitucionalidade. Todavia, uma vez afastados os Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/15, tal qual requerido pela impetrante, seria restabelecido o Decreto de nº 5.164/04, também editado sob o amparo da referida Lei, padecendo, assim, do mesmo vício. Igualmente afasto a alegação de que o Decreto também é inconstitucional, por ter tomado o sistema cumulativo, uma vez que o mesmo não reconhece o direito ao crédito sobre as despesas da mesma natureza. De fato, o caput e o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 tratam tanto da possibilidade do Poder Executivo permitir o aproveitamento dos créditos sobre despesas financeiras, quanto de reduzir a até zero as alíquotas do PIS e da COFINS. O fato de ter havido o restabelecimento das alíquotas, não implica obrigatoriedade do reconhecimento de desconto de crédito de despesas financeiras. Nesse passo, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento de tal pedido. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Providencie a Impetrante a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que seja consentâneo com o benefício econômico ora almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a mesma providenciar, outrossim, a complementação das custas processuais. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016677-94.2015.403.6100 - TRATENGE ENGENHARIA LTDA(MG106093 - JULIANA MARIANO ZOCRATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRATENGE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual pleiteia a impetrante ordem liminar que declare seu direito de efetuar a compensação dos valores correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolhidos a maior aos cofres do INSS, nos moldes do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. Alega estar obrigada a proceder à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses de cessão de mão-de-obra, sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada), conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711/1998. Esclarece que não consegue aproveitar a totalidade do crédito apurado mediante compensação, tendo em vista que os valores compensáveis autorizados pela Receita Federal são limitados aos recursos dirigidos diretamente ao INSS. Entende que pode proceder às compensações dos saldos credores com outros tributos administrados pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/76). Instada (fls. 80), a impetrante emendou a inicial a fls. 82/87. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 82/87 como emenda à inicial. Com relação ao pedido liminar, o pleito formulado encontra óbice no disposto no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie a impetrante a complementação da contrafe necessária à notificação da autoridade impetrada, eis que faltam cópias dos documentos de fls. 02/71, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Uma vez cumprida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público

Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016800-92.2015.403.6100 - BONNEVILLE INCORPORADORA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja consentâneo com o objetivo econômico pretendido, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas processuais complementares. Deverá, no mesmo prazo, acostar aos autos as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da pessoa jurídica (juntando cópia da inicial sem documentos), tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No que atine ao pedido de depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, ressalto que o mesmo é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Intime-se.

0016952-43.2015.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a Impetrante seja concedida liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Requer autorização para depósito judicial das quantias devidas. Relata ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real e, nesse diapasão, se submete à regra da não-cumulatividade no que toca ao PIS e a COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Informa que por meio do Decreto 5.442/2005 foi instituída a alíquota zero para os referidos tributos, assim perdurando por quase 10 (dez) anos, até que o Poder Executivo baixou o Decreto nº 8.426/15 restabelecendo as alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incorrendo nos seguintes vícios insanáveis: ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da não cumulatividade. Assim sendo, não lhe restou outra alternativa, a não a propositura do presente mandamus. Juntou procuração e documentos a fls. 20/47. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ausentes os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar. Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim sendo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, encontra-se evitada de inconstitucionalidade. Todavia, uma vez afastados os Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/15, tal qual requerido pela impetrante, seria restabelecido o Decreto de nº 5.442/05, também editado sob o amparo da referida Lei, padecendo, assim, do mesmo vício. Afásto, outrossim, a alegação de que o Decreto ofende o princípio da não cumulatividade. O caput e o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 tratam tanto da possibilidade do Poder Executivo permitir o aproveitamento dos créditos sobre despesas financeiras, quanto de reduzir a até zero as alíquotas do PIS e da COFINS. O fato de ter havido o restabelecimento das alíquotas, não implica obrigatoriedade do reconhecimento de desconto de crédito de despesas financeiras. Nesse passo, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Assevero que o depósito do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso I da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018233-34.2015.403.6100 - VALTER LUCHETTI(SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA E SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA E SP347762 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente o pólo passivo da demanda, especificando a autoridade que deverá responder aos termos da impetração, bem como para acoste aos autos o original da procuração e da declaração de hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011548-11.2015.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 81/84: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 72/72-verso, que acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal, para indeferir o pedido de liminar formulado, determinando o restabelecimento dos efeitos do protesto da CDA nº 80.7.14.014513-16. Não há como reconsiderar a decisão de indeferimento, pois, ainda que a requerente afirme não estar em atraso com as parcelas, a União Federal esclarece a fls. 62/63 que os débitos controlados pela inscrição nº 80.7.14.0144513-16 venceram no ano de 2012, sendo que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 permite a inclusão somente de débitos vencidos até 30/11/2008. Por fim, o documento de fls. 64 atesta a rescisão eletrônica do parcelamento em 05/10/2014. Considerando a total ausência de plausibilidade do direito invocado, indefiro a apresentação de caução mediante o oferecimento de bens. Intime-se, tornando, os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Através da presente medida cautelar pretende o Autor- Sociedade Campineira de Educação e Instrução - provimento que obrigue o Conselho Regional de Educação Física a receber o diploma de bacharel em educação física por ele expedida. Alega ser o curso regular e devidamente reconhecido pelo MEC. Após a determinação de regularizações na petição inicial, o pedido de liminar foi postergado para após o oferecimento da contestação. Em sua defesa, apresentada a fls 99 e ss, o Conselho aduz que a instituição de ensino tentou ressuscitar a Resolução CFE 03/1997, a qual permitia, em um único curso a formação de duas graduações em educação física, a para atuação em educação básica, e para o restante do mercado de trabalho. É o relato. Decido. A matéria ventilada em contestação dá a entender que a universidade, em alguns casos específicos, tem permitido a formação de profissionais de educação física em contrariedade aos ditames do Conselho Nacional de Educação. Desta forma, e diante desta dúvida, inviável o deferimento de medida cautelar, que certamente geraria o periculum in mora inverso em prejuízo da coletividade. Por essas razões indefiro a medida cautelar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, após tomem cl. Int.

0013742-81.2015.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do desinteresse na conciliação manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 172, fica cancelada a audiência designada para o dia 30.09.2015 as 14h30. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Pela presente Medida Cautelar proposta por ANDRÉ MAZZEI DE CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende o requerente seja determinado a requerida a suspensão da consolidação da propriedade e até mesmo de um futuro leilão, bem como seus efeitos, suspendendo também todo e qualquer ato executivo extrajudicial até o julgamento da ação principal, com a manutenção na posse do autor. Requer autorização para depositar o valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 147.755,79 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Sustenta, em síntese, ter obtido a liberação do valor de R\$ 366.500,00 (trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais) por meio de Cédula de Crédito Bancário, na data de 2012, dando o imóvel matriculado sob o número 6323, perante o Décimo Quinto Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, em garantia, na modalidade alienação fiduciária, conforme consta no R. 18/6.323 da referida matrícula. Alega que por conta de um problema de gerenciamento bancário deixou de depositar seus recursos financeiros na conta e pediu para que fossem gerados boletos bancários para pagamento mensal das prestações, o que não foi atendido pelo Banco. Foi surpreendido, então, com a consolidação da propriedade, uma vez que não recebeu nenhuma notificação extrajudicial, em total desrespeito ao que determina o artigo 26 da Lei nº 9.516/97, impedindo-o de purgar a mora. Informa que no trintídio legal ingressará com a ação ordinária pleiteando a condenação da requerida à revisão do contrato, bem como requerendo a declaração de nulidade de todo o procedimento que conduziu à realização do leilão judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/47). Instado, o autor regularizou sua representação processual a fls. 52/53. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo ao petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Ausente o *fumus boni juris*. O imóvel foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida assumida por Bianchini Arquitetura e Construção Ltda no montante de R\$ 366.500,00 (trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel dado em garantia do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. A providência requerida na inicial somente seria possível mediante a prestação de caução, consistente no depósito bancário do valor discutido na demanda, conforme dispõe o artigo 804 do CPC e não do valor das parcelas vencidas, tal como requerido pelo autor. Ademais, verifica-se não ter restado comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão, ou a sustação de seus efeitos. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, eis que passada definitivamente a propriedade à instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da medida liminar devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do periculum in mora em face de todo o acima exposto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

0016001-49.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a requerente a concessão de medida liminar para que seja autorizada a prestação de apólice do Seguro Garantia como garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.662.900/2009-87, bem ainda para que, em não havendo outros óbices, seja expedida certidão de tributos federais, contribuições previdenciárias e dívida ativa da União, positiva com efeitos de negativa, relativamente aos citados débitos, consoante o artigo 206, do Código Tributário Nacional. Em prol de seu direito, invoca, em síntese, o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei nº 6830/80, bem ainda a existência de jurisprudência do STJ favorável ao seu pleito. Juntou procuração e documentos de fls. 15/182. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os processos indicados no vasto termo constante a fls. 184/194, ante a aparente divergência de objetos. Passo à análise do pedido liminar. A Lei 13.043 de 13/11/2014 modificou a redação do artigo supracitado, passando a expressamente prever, em seu inciso II, também a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, verifico a existência do *fumus boni iuris* neste tocante. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais de ambas as autoras. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da requerente como caução ao débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.662.900/2009-87, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo, no mesmo prazo, apresentar o seguro fiança. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 575, o qual deferiu a realização de prova pericial a fim de que seja analisada a valorização sofrida pelo imóvel descrito na petição inicial, na data em que houve o registro imobiliário de cancelamento da compra efetivada pelo Autor, posto que, o período discriminado para análise do perito não guarda pertinência com o pedido inicial formulado pelo autor, que se baseia no valor atualizado do imóvel na data da propositura ação. Sendo assim, indefiro a realização de nova perícia, nos moldes em que requerido pela CEF a fls. 659/659-verso. Por fim, considerando a elaboração de laudo técnico e posteriores esclarecimentos prestados pelo perito Sr. Luiz Francisco Gomes Peduti, providencie-se a liberação do valor arbitrado a título de honorários periciais (fls. 630). Venham os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 663/678. Oportunamente, cumpra-se e intime-se. Fls. 663/678: indefiro a antecipação de tutela requerida pelo autor, pois o ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel desde outubro 2012, caso sejam incluídos em eventual indenização por danos materiais, serão apurados no momento da execução do julgado. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 679.

0020120-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as disposições contidas no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 30 de setembro de 2015, às 15h e 30min, na sala de audiências da 7ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa. As partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Intimem-se, com urgência.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO

Apreciarei o pedido de fls. 265/266 após o cumprimento do determinado a fls. 264. Intime-se.

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à DPU acerca da cópia do processo de guarda acostada a fls. 125/175 e faça-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 241/245 - Nada a deliberar haja vista o caráter meramente informativo da manifestação. Tendo em vista que o despacho de fls. 227 deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, deferindo ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol e informação a respeito do comparecimento espontâneo, aguarde-se o transcurso do referido prazo e, após, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do quanto determinado a fls. 227. Por fim, publique-se para que a parte autora tenha ciência da petição e documentos de fls. 241/245. Cumpra-se.

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando as argumentações expendidas pelo autor a fls. 59, restabeleço a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de autorizar a realização do depósito judicial da quantia indicada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, dê-se ciência à ré, inclusive acerca da documentação de fls. 60/62 juntada pelo autor. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 58. DESPACHO DE FLS. 58: Fls. 49/56 - Ciência à parte autora acerca da contestação e documentos juntados pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0010050-74.2015.403.6100 - JOYCE DA PAIXAO TORRES(SP299678 - MARCELE MASTROBUONO) X ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos à Justiça Estadual - Comarca de Santo André/SP. Publique-se esta decisão, juntamente com a proferida a fls. 347/348. DECISÃO DE FLS. 347/348: Trata-se de ação ordinária proposta por JOYCE DA PAIXÃO TORRES em face de ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO, proposta perante a Justiça Comum Estadual, em que pleiteia o reconhecimento da mora da entrega do imóvel descrito na petição inicial, bem como a nulidade da cláusula sexta do contrato de compra e venda, condenando o réu pela rescisão, com a devolução das parcelas pagas e dos valores gastos a título de reforma. Pleiteia, ainda, a condenação do réu para que seja compelido a entregar outro imóvel quitado, em perfeitas condições de uso e fruição. Devidamente processado o feito, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para declarar a rescisão do contrato de compra e venda e de reforma, condenando o réu a devolver a integralidade dos valores pagos pela autora (fls. 275/277). O réu interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na ocasião da apreciação do recurso, entendeu pela inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, anulou a sentença proferida, determinando a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 328/337). A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 345/346). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a decisão proferida pela Sexta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, o que afasta a competência deste Juízo. Os documentos acostados aos autos evidenciam que a instituição financeira não participou da construção do imóvel, tendo apenas fornecido parte dos valores destinados à aquisição do bem, razão pela qual não pode ser responsabilizada na presente ação indenizatória em virtude de falhas estruturais e atraso na entrega da obra. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro sem sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. (RESP 1102539/PE, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATOR P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO 09.08.2011, DJE 06.02.2012). Esta é exatamente a situação dos autos, posto que a CEF apenas atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito. Nesse sentido, seguem as decisões: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I. Pedido de rescisão contratual por motivo de vícios de construção do imóvel e sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF. II. Hipótese em que a CEF figura meramente como agente financeiro. Ilegitimidade passiva que se confirma. Precedentes. III. Recurso desprovido. (Processo AC 00037691020044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179677 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. Precedentes da Corte. 2. Agravo improvido.(TRF-4 - AI: 50208037620144040000 5020803-76.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 10/09/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/09/2014) Ressalte-se que ainda não houve consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, encontrando-se o imóvel alienado fiduciariamente à CEF, circunstância que não tem o condão de justificar sua presença no pólo passivo. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 105 inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da decisão proferida a fls. 328/337, e desta decisão. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão acerca do Juízo Competente para julgamento da demanda. Intime-se.

0012181-22.2015.403.6100 - MARCELO ROIZENBLIT(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Roizenblit em face da União Federal, na qual pretende antecipação da tutela a fim de que seja determinada a imediata suspensão da aplicabilidade da Portaria nº 1.253/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, expedida pelo Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, que determinou a implantação do controle de frequência de forma eletrônica aos servidores das carreiras policiais federais. Informa ser Delegado da Polícia Federal - Classe Especial, não podendo estar sujeito a horários preestabelecidos ou com controle rígido de frequência, pois exerce não só atividades administrativas, mas também de investigação, além de submeter-se a regime de plantão policial e a participação em atividades policiais. Sustenta que o regime de controle eletrônico de ponto é ilegal e incompatível com o tipo de atividade por ele desenvolvida. Invoca a seu favor o disposto no artigo 6º, 4º do Decreto nº 1.590/95 o qual dispensa do controle de frequência os servidores que exerçam atividades fora da sede do órgão ou por entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 26). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 32/47, pugnano pela total improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com o processo indicado no vasto termo constante a fls. 24, ante a aparente divergência de objeto. No que atine ao pedido de tutela, verifico a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a mesma está presente. Conforme asseverado pelo autor na inicial, há jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável à tese formulada na inicial (TRF- 3ª Região - Agravo de Instrumento 513027 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - julgado em 09/12/2014). O perigo de dano irreparável ou difícil reparação advém da possibilidade de o autor sofrer sanções administrativas pela ausência de sua frequência por meio de coletor eletrônico. Nesse passo, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a aplicabilidade da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF e, por consequência, dispensar o autor do registro da frequência de forma eletrônica, até decisão final. Intime-se.

0012744-16.2015.403.6100 - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO MOTA PENDEK e LUANA ARRUDA MOTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem os autores seja determinada a liberação do saldo do FGTS. Aduzem ser genitores do menor Nikon arruda Pendek, tendo o mesmo nascido com doença genética denominada distrofia muscular congênita (Cid-10: G71). Por esta razão, o menor passa mensalmente por cuidados especializados como neurologista, neurologista infantil, pneumologista pediatra, fisioterapeuta, fonoaudióloga e terapeuta respiratório, além de consultas semestrais com cardiologista, nutricionista e gastro-pediatria. Informam que se dirigiram à CEF na tentativa de levantamento da importância administrativamente, entretanto, foram informados de que a doença do dependente não está abarcado pelo rol da Lei nº 8.0390 e, portanto, não poderiam liberar os valores sem autorização judicial, apesar da gravidade do caso. Assim sendo, não lhes restou outra alternativa a não ser propor a presente demanda. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/89). A fls. 93, a parte autora foi instada a adequar o pedido para a conversão do feito em ação de rito ordinário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinação atendida a fls. 96 e 98/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor visando a liberação do saldo do seu FGTS, o mesmo não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, não há como deferir a medida pleiteada em sede de tutela, a qual resta indeferida, devendo a parte autora aguardar o julgamento da ação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se.

0013024-84.2015.403.6100 - TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução fiscal que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais sob o número 0030873-56.2015.403.6182, referente à intimação de pagamento - nas IPs 762.904/2010 e 762.906/2010 e consequentemente a desconstituição da penhora realizada de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da embargante, vez que a dívida está devidamente paga, pela contribuição feita no NIT (pessoa física), sendo certo que estes valores se encontram nos cofres do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 33). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 40/69 alegando, em preliminar, necessidade de extinção do presente processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, em razão de a presente ação ter sido ajuizada após o ajuizamento da Execução Fiscal na qual também são discutidos os mesmos débitos. No mérito, requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, não há que se falar em extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, uma vez que o ajuizamento de ação executiva não impede o autor de exercer o seu direito constitucional de interpor ação almejando a anulação do débito inscrito em dívida ativa. No que atine ao pedido de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, para que o devedor seja beneficiado com a suspensão do andamento da execução fiscal em sede de ação anulatória deve observar a regra do Artigo 739-A do Código de Processo Civil, o qual exige a garantia dos valores discutidos por penhora, depósito ou caução, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. - grifei. (Processo RESP 200901948087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153771 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/04/2012) Ausente a prestação de garantia, não há como suspender o curso da ação executiva, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Comunique-se a propositura da presente ação anulatória ao Juízo da 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos do Artigo 341 do Provimento CORE n 64/2005. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0013263-88.2015.403.6100 - DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOLCE ZIA COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a autora a concessão de tutela antecipada para que a ré exclua, no prazo de 10 (dez) dias, o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sucessivamente, requer autorização para efetuar o depósito no valor incontroverso, excluindo-se o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré os seguintes contratos: 21.4241.734.0000005/22, 21.4241.555.0000004/84, 21.4241.00000019/28 a 00000046/09, todos agregados à conta corrente nº 4241-003-00000024-4, agência 4241. Pretende a revisão dos referidos contratos, a fim de que seja afastada a cobrança indevida de juros capitalizados mensais, reduzido os juros remuneratórios e excluídos os encargos moratórios. Sustenta que o saldo devedor é de R\$ 122.723,21 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), sendo que a requerida alega ser R\$ 161.077,52 (cento e sessenta e um mil, setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 34/86). Indeferido os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações (fls. 90). A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais a fls. 91/92. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 97/114, alegando, em preliminar, continência ou conexão com feitos que tramitam perante a 12ª e 25ª vara cível e inépcia da inicial, ante a não indicação das cláusulas que entende abusivas, bem como do valor que a parte entende devido. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegada continência ou conexão com os feitos mencionados na contestação, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de indicação das cláusulas que entende abusivas e do valor que considera devido, uma vez que a autora deixa claro na inicial as questões que pretende discutir além de indicar o montante que entende devido, num total de R\$ 122.723,21. No que atine ao pedido de antecipação da tutela, não verifico a presença da verossimilhança da alegação. Conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a mera discussão judicial da dívida sem a prestação de garantia ao Juízo, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Também não há como autorizar a realização de depósito dos valores que entende incontroversos, pois somente o depósito do montante integral do débito discutido seria hábil para o fim pretendido. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

07/10/2015 às 14h30min.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - anular o lançamento fiscal veiculado através da intimação 0165/2014 por entender ocorrer a decadência do direito de lançar. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação, prestada a fls. 410/413. É o relato. Decido. Considerando que a obrigação aqui discutida tem natureza solidária, a princípio parece assistir razão à Ré no sentido de não ter ocorrido a decadência na medida que um dos devedores solidários foi regularmente intimado, aplicando-se o artigo 125, III do CTN. Assim, ausente a verossimilhança indefiro a antecipação de tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, silente tomem cl. Int.

0013832-89.2015.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA NASCIMENTO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0015413-42.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as argumentações expendidas pelo autor a fls. 461/484, estendo os efeitos da decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à retenção nas faturas da autora até decisão final. Intime-se. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 459. DESPACHO DE FLS. 459: Proceda a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 266, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo e ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Fls. 233/458 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré com a contestação (art. 398 do CPC). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015747-76.2015.403.6100 - MARCILIO PATRICIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Nesse passo, sendo este o caso dos presentes autos, determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0017509-30.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. No caso dos autos, o autor pretende a isenção do imposto de renda provenientes dos seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição do valor retido desde 22/10/2013. O documento de fls. 13, referente ao valor recebido a título de aposentadoria do mês 08/2015 demonstra que o valor do IR retido equivale a R\$ 57,39 (cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Todavia, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), restando evidente a nítida incongruência com o benefício patrimonial postulado. Assim sendo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o critério utilizado para fixação do valor da causa e, sendo o caso, proceda à sua retificação a fim de que passe a corresponder ao real objetivo econômico ora almejado. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017728-43.2015.403.6100 - ANTONIO PRAXEDES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por ANTONIO PRAXEDES DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da indenização criada pelo artigo 59, inc. I, da Lei 8.630/90, concedida aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) que solicitarem o cancelamento do seu registro profissional. Importante observar que a União Federal não possui legitimidade passiva para atuar no feito, pois o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 é provido por recursos advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo Banco do Brasil (art. 67, 3º, da LF 8630/93). Nesse sentido já decidiram os Tribunais pátrios: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação

proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (g.n.)(AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida. (g.n.)(TRF - Quinta Região - AC 380744/PE, Primeira Turma, Decisão: 30/03/2006, DJ - Data: 05/05/2006 - Página 1200 - nº 85, Desembargador Federal Francisco Wildo).Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro da Comarca de Santos - SP (fls. 02), com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

0017731-95.2015.403.6100 - MANOEL DAMIAO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por MANOEL DAMIÃO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da indenização criada pelo artigo 59, inc. I, da Lei 8.630/90, concedida aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) que solicitarem o cancelamento do seu registro profissional.Importante observar que a União Federal não possui legitimidade passiva para atuar no feito, pois o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 é provido por recursos advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo Banco do Brasil (art. 67, 3º, da LF 8630/93).Nesse sentido já decidiram os Tribunais pátrios:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (g.n.)(AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida. (g.n.)(TRF - Quinta Região - AC 380744/PE, Primeira Turma, Decisão: 30/03/2006, DJ - Data: 05/05/2006 - Página 1200 - nº 85, Desembargador Federal Francisco Wildo).Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro da Comarca de Santos - SP (fls. 02), com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME, na qual pretende a autora a concessão de tutela antecipada a fim de sustar os efeitos do protesto objeto da presente ação junto aos respectivos Cartórios de Protesto, bem como todas as anotações existentes perante os órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC) em seu nome.Caso o Juízo condicione a concessão da liminar à prestação de caução idônea, compromete-se a depositar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor referente às cobranças.Sustenta ter sido surpreendida com protestos em seu desfavor, com base em títulos emitidos pela corrê Waldek, títulos estes de origem totalmente desconhecida, uma vez que não mantém qualquer relação comercial com a mesma.Relata que a CEF sequer teve o cuidado de verificar se existiam relações comerciais subjacentes, não se importando com a validade ou não dos títulos, agindo de forma arbitrária ao protestar e negativar o seu nome.Juntou procuração e documentos (fls. 14/42).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora foi notificada pelos 3º, 5º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para o pagamento do montante de R\$ 7.795,20 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), referente aos títulos 77852, 3609 e 3610.No entanto, a providência requerida somente pode ser deferida mediante a prestação de garantia consistente no depósito judicial do valor discutido na demanda, conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil.A prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que pode vir a

sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares, resguardando os interesses do credor. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para sustar o protesto dos títulos mencionados na inicial, mediante a apresentação de caução idônea no prazo de 05 (cinco) dias na forma da fundamentação acima. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação da contrafe destinada à citação das rés. Cumpridas as determinações acima, citem-se e oficie-se aos 3º, 5º e 9º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3) - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABILIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da consulta de fls. 587/592, excluem-se os nomes dos i. patronos inativos da parte executada, incluindo-se, em seguida, no Sistema Informatizado, uma das patronas ativas, qual seja, SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158, subscritora de fls. 236. Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca dos atos processuais ultimamente praticados. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 7342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/66, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FLS. 55: Fls. 54: Indefiro o BACENJUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à expedição do Mandado de Busca e Apreensão ou Carta Precatória para Busca e Apreensão, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços, resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 53/54, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX NOTARI

Fls. 57: Defiro, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento nos endereços indicados, indefiro, entretanto, a pesquisa de endereços via BACENJUD. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009113-31.1996.403.6100 (96.0009113-7) - C & A MODAS LTDA. X ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA. X IBI PARTICIPACOES S.A. (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 877: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000897-84.2000.403.6183 (2000.61.83.000897-5) - ANTONIO GOMES X ETELVINA DE JESUS RODRIGUES GOMES X ANTONIO GOMES FILHO X RAQUEL MENDONCA REIS GOMES X CARLOS ALBERTO GOMES X SALETE MAIA GOMES (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 465: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 462 e, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo

(findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002776-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002776-5) - GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MATEIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0007563-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007563-0) - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Ciência à impetrante do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo (findo).Int.

0016244-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016244-2) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017086-07.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 116/155, somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001940-86.2015.403.6100 - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam as impetrantes a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída das mercadorias, que não sofreram industrialização, determinando se deverá ou não ser mantido o destaque na nota fiscal de saída com relação ao IPI pago na entrada da mercadoria. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores pagos a título de IPI na saída dos produtos importados, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, corrigidos pela taxa Selic.Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como no momento da revenda das mercadorias importadas, ainda que estas não sofram nenhum processo de industrialização.Argumenta que tal exigência é indevida, configurando bitributação.Juntou procuração e documentos (fls. 18/72).O pedido de liminar foi indeferido a fls. 76/77-verso, tendo sido determinada a exclusão das filiais do polo ativo da ação, bem como a retificação do valor da causa com o pagamento complementar das custas processuais, o que foi feito a fls. 97/99.As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 80/95), no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se, inclusive, que as filiais podem constar no polo ativo da ação (fls. 132/137).A fls. 110/114 constam informações prestadas pela autoridade impetrada.O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 118/123).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi feito a fls. 145.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.A questão relativa à ilicitude da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda do produto importado pelo estabelecimento importador, sem que o mesmo tenha sofrido qualquer processo de industrialização, já foi dirimida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, de 11/06/14.De acordo com o disposto no artigo 46 do Código Tributário Nacional firmou-se o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 63/533

aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014).Nesses termos, curvo-me ao entendimento esposado que, após o julgamento de tal recurso, vem se pacificando no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1405707/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios:O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em relação à emissão da nota fiscal de saída (com ou sem o destaque do IPI), entendo que o contribuinte deve efetuar consulta à Receita Federal do Brasil, órgão competente para informá-lo a respeito de tal procedimento.Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para suspender a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda de mercadorias importadas, desde que as mesmas não sejam submetidas a qualquer processo de industrialização.Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IPI, cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.Não há honorários advocatícios.Custas pela parte impetrada.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0002963-67.2015.403.6100 - SIDINEI AUGUSTO LAZARINI(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/2009, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU) a fls. 115/130, tão somente em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008879-82.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 113/125 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Fls. 127/137: Nada a deliberar diante da decisão de fls. 138/143. Anote-se. Fls. 138/143: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017393-88.2015.403.0000. Cumpra-se, após, intime-se e, por fim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo.

0009651-45.2015.403.6100 - TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (art. 257 do Código de Processo Civil). Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Int.

0010472-49.2015.403.6100 - MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI(SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 134/139, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011146-27.2015.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A fls. 76/80 a impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a fim de que seja determinada à autoridade coatora que remeta a manifestação de inconformidade juntada ao processo administrativo epigrafado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ do seu domicílio fiscal. Diante de tal requerimento, este Juízo determinou que primeiro a autoridade impetrada se manifestasse sobre a alegação de que ainda não havia sido proferida decisão administrativa na referida manifestação de inconformidade apresentada, ainda que de conclusão de intempestividade da mesma (fls. 145). O Impetrado manifestou-se a fls. 151/153, juntando aos autos cópia da comunicação de intempestividade nº 1.039/2015 enviada com a finalidade de cientificar o contribuinte, constando como data de autenticado digitalmente tão somente em 21/08/2015. É o breve relato. Fundamento e decido. A decisão que indeferiu o pedido liminar merece ser reconsiderada, ante a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Quanto ao *fumus boni juris*, o mesmo está presente. Considerando que o contribuinte suscitou preliminar de tempestividade na manifestação de inconformidade apresentada, conforme fazem prova as cópias acostadas a fls. 19/28 dos autos, é certo que, nos termos do Ato Declaratório Normativo (Ato Declaratório Cosit nº 15/96), inclusive mencionado pela autoridade impetrada nas informações de fls. 52/53, tal preliminar deverá obrigatoriamente ser objeto de análise pelo órgão superior, qual seja a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), restando incompetente a autoridade do DERAT para este fim. Nesse sentido menciono decisão de Relatoria do DD. Desembargador do TRF da 3ª Região, Dr. Carlos Muta nos autos do AI 00111116820144030000, cuja publicação deu-se na data de 04/09/2014. Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que remeta a manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para devida análise. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Fls. 156/157: Anote-se. Intimem-se.

0013763-57.2015.403.6100 - MAXCASA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante declarou expressamente a fls. 67 sua falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão pela autoridade coatora do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013872-71.2015.403.6100 - REGIANE APARECIDA CORREA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Em cumprimento ao determinado a fls. 220, a autoridade coatora prestou esclarecimentos a fls. 243/254, no sentido de que a matéria pendente será liberada a partir do mês de outubro de 2015, conforme previsto no calendário escolar. Nesse passo, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei nº 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a verificação do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 65/533

pleiteada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0014845-26.2015.403.6100 - MARIBEL CALDERON SUAREZ DA SILVA (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende seja determinada a suspensão do ato que determinou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, permitindo o regular exercício de sua profissão. Afirma que em 09 de setembro de 2014 foi comunicada acerca do cancelamento de sua inscrição profissional em face da anulação dos atos escolares expedidos pela Instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do Artigo 23 da lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Os documentos acostados aos autos demonstram que o ato impugnado na presente impetração é datado de 09 de setembro de 2014, ou seja, há quase um ano, de forma que o direito de requerer a anulação em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do *mandamus* foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Artigos 295, inciso IV e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015649-91.2015.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP310841 - GABRIEL DE ULHOA CANTO GEBARA E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 161: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 163/166 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 153. DESPACHO DE FLS. 153: Fls. 129/152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda das informações e, após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017871-32.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 158/161: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 157, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o ali determinado, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se o seu representante judicial. Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0017911-14.2015.403.6100 - ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X DIRIGENTE DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA em face do DIRIGENTE DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, pretendendo seja determinado à autoridade impetrada que o matricule no segundo semestre de 2015, do curso de Direito. Informa que a instituição de ensino não liberou a sua matrícula porque o certificado de conclusão do Curso de Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível, em nível de Ensino Médio,

emitido pelo Colégio Cristão USA, ainda não possui o visto confere. Relata ter participado do processo seletivo da impetrada, tendo sido aprovado e que, para efetuar a matrícula no primeiro semestre, apresentou toda a documentação exigida. Aduz que mesmo faltando o visto confere no certificado, a impetrada aceitou a documentação, após tê-la informado acerca do Mandado de Segurança ajuizado em face da Delegacia Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Região Leste 5 - DER LT5, com o intuito de validação de seu certificado. Na ocasião, apresentou cópia da sentença monocrática, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança. Assevera ter frequentado regularmente as aulas do primeiro semestre, ter sido aprovado, além de estar com a situação financeira junto à impetrada devidamente regularizada, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do boleto para matrícula. Juntou procuração e documentos (fls. 16/50). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fúmus boni juris necessário à concessão do pedido liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante obteve decisão favorável na Justiça Estadual acerca da validação do certificado de conclusão do curso, bem como que foi dada ciência acerca desta decisão à autoridade impetrada. Ressalto que não houve óbice à matrícula do impetrante no 1º semestre, ainda que pendente a oposição do visto confere em seu certificado. Presente, outrossim, o periculum in mora, pois a realização da matrícula é condição para a frequências das aulas que já se iniciaram, o que pode acarretar prejuízo aos estudos do impetrante. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no 2º semestre do curso de Direito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias à instrução da contrafez destinada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002872-74.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, providencie a requerente cópia simples da Apólice de Seguro Garantia acostada aos autos, conforme determinado a fls. 303/304vº. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, entregando-a à requerente mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008189-53.2015.403.6100 - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE)

Providencie a União Social Camiliana o requerido a fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência à requerente, na pessoa de seu representante judicial (PRF-3ª Região). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016954-13.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência ao Requerente da contestação apresentada a fls. 25/30 para que se manifeste no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 22. DESPACHO DE FLS. 22: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a inicial nos termos do artigo 844 do CPC. Expeça-se mandado de intimação para a Ré nos termos do artigo 357 do CPC. Int.

0017002-69.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação apresentada a fls. 32/38, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 29. DESPACHO DE FLS. 29: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a inicial nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação para a Ré nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013516-76.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Processo Cautelar, na qual a requerente, intimada a cumprir o determinado a fls. 39, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0013517-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Processo Cautelar, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 50, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas pela requerente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0013612-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

0013614-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Processo Cautelar, na qual a requerente, intimada a cumprir o determinado a fls. 47, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007119-35.2014.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA E SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 89: Requeira a parte requerente o quê de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando na oportunidade as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014478-36.2014.403.6100 - SIMONE, PAULO, ANA E MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SIMONE, PAULO, ANA E MEDICOS ASSOCIADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/115: Manifeste-se a parte impetrante, se concorde elabore-se minuta de ofício requisitório.Após, intinem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004793-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MARIANO(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MARIANO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8229

DESAPROPRIACAO

0067745-22.1974.403.6100 (00.0067745-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X ESPOLIO DE JOSE VICENTE AMERICO BARBATO(SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO E SP030944 - MILTON BONELLI E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA)

1. Fls. 440/454: o requerente Sebastião dos Santos afirma, nas fls. 216/219 e 234/235, ser o proprietário do imóvel objeto desta ação de desapropriação. No entanto, não foi apresentada a certidão de propriedade do imóvel da qual conste ser ele o proprietário do bem expropriado. É certo que ainda não foi resolvida a questão relacionada à comprovação do domínio por quem de direito, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que deve ser dirimida em ação própria. Assim, considerando que o peticionário não é parte nesta demanda, não conheço do pedido de habilitação dos sucessores de Sebastião dos Santos. 2. Cadastre a Secretaria a advogada Bárbara Aparecida de Lima Baldasso Ferraz, OAB/SP n.º 302.834, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos da decisão de fl. 353.

MONITORIA

0008678-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA CORREIA X SANDRA CRISTINA PEREIRA NEVES X ACACIA CRISTINA APARECIDA PEREIRA NEVES

Fls. 159 e 160: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o integral cumprimento do item 4 da decisão de fl. 156. Publique-se.

0015455-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021552-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALI MOHAMAD MATOULI

1. Fl. 49: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, WALI MOHAMAD MATOULI, ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela CEF endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 46) ou requerido novo prazo para diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0001210-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA)

1. Fl. 119: recebo os embargos opostos pelo réu (fls. 103/115). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-12.2014.403.6100) ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Embargos à execução em que os embargantes pedem seja reconhecida a nulidade da Cédula de Crédito Bancário em virtude da inconstitucionalidade da lei que a instituiu ou pelo fato de não se tratar de título executivo e, no mérito, julgar totalmente procedentes os embargos aforados, com a nulidade das cláusulas abusivas, notadamente a de capitalização de juros, condenando-se ainda, o banco embargado a compensação de repetição em dobro, dos valores cobrados indevidamente (fls. 02/27). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 380), a embargada os impugnou, requerendo a improcedência do pedido (fls. 389/405). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação aos embargos (fls. 408/419). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afirmação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 Os embargantes afirmam a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não procede a fundamentação. Na verdade, essa questão não constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre a Lei 10.931/2004 e o objeto desta lei, supostamente descrito no seu artigo 1º, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 10.931/2004, não há ilegalidade a ser decretada relativamente aos artigos 26 a 45 desta, no que veiculam textos legais sobre a cédula de crédito bancário. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado na petição inicial dos embargos à execução, de modo que improcede esta causa de pedir. Afirmação de que o título que motiva a execução não é executivo por faltar-lhe assinatura de duas testemunhas como o exige o inciso II do artigo 585 do CPC Não se aplica o inciso II do artigo 585 do CPC à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso VIII do artigo 585, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso VIII do artigo 585 do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Improcede esta causa de pedir. Afirmação de que não há nos autos demonstrativo de evolução da dívida nem extratos completos da conta corrente Não procede a afirmação de que não há nos autos demonstrativo completo da evolução da dívida. A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A petição inicial está instruída com demonstrativo de cálculo de fls. 140/156 (cujas cópias foram juntadas nas fls. 240/257 destes embargos), emendada nas fls. 164/166 e 169/218 dos autos da execução (cujas cópias foram juntadas nas fls. 266/268 e 271/321 destes embargos). Apresentada pelo exequente planilha de cálculo detalhada da evolução do crédito, dos encargos e juros cobrados e dos valores pagos, não é necessária a apresentação dos extratos completos da conta. A lei alude a planilha de cálculo ou aos extratos. Não exige ambos. Exige ou aquela ou estes. Os embargantes poderiam solicitar à embargada todos os extratos completos da conta corrente e apresentar, com a petição inicial dos embargos, memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de comprovar, concretamente, que valores lançados nas planilhas de cálculo apresentadas pela embargada são inexistentes ou incorretos. Mas os embargantes não se desincumbiram desse ônus, de modo que improcede esta causa de pedir. Afirmação de impossibilidade de os embargantes apresentarem memória de cálculo Os embargantes afirmam que a embargada (sic) não divulgou o índice de correção e a fonte em que tal índice foi buscado, que não foi utilizado na elaboração do cálculo - cálculo esse não apresentado - fato que impossibilita os executados verificarem com certeza se o valor imputado esta correto. Não procede tal afirmação. A petição inicial está instruída com demonstrativo de cálculo de fls. 140/156 (cujas cópias foram juntadas nas fls. 240/257 destes embargos), emendada nas fls. 164/166 e 169/218 dos autos da execução (cujas cópias foram juntadas nas fls. 266/268 e 271/321 destes embargos). Todos os encargos, juros e demais índices utilizados foram discriminados nessa planilha apresentada pela embargada. Cabia aos embargantes demonstrar que os valores cobrados pela embargada não têm fundamento de validade no contrato e na legislação. Mas os embargantes não se desincumbiram desse ônus, conforme explico no capítulo seguinte, o que conduz ao não conhecimento dos embargos, na parte em que impugnam o excesso de execução. Afirmação da inexistência de mora e de cobrança de juros abusivos e capitalizados, em excesso de execução Não conheço dos embargos à execução na parte relativa às causas de pedir motivadas nas afirmações de excesso de execução, por não terem os embargantes apresentado memória

de cálculo discriminada e atualizada do montante por eles considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ante o exposto, não conheço dos fundamentos expostos na petição inicial dos embargos à execução, em relação à capitalização de juros e cobrança de juros abusivos, por ausência de memória de cálculo dos embargantes, com a petição inicial da execução, em relação à capitalização de juros e cobrança de juros abusivos. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, em relação à afirmação de excesso de execução e ausência de mora dos embargantes. Em relação aos demais fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

0009632-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-32.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES (SP150749 - IDA MARIA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 97/98: não conheço do pedido formulado pelos embargantes de suspensão destes embargos à execução. O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 trata da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas em face do devedor, e não daquelas por ele movidas. Há interesse da embargante pessoa jurídica no prosseguimento dos embargos, a fim de afastar o suposto excesso de execução. A questão da suspensão da execução ante o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da executada pessoa jurídica será resolvida nos autos da execução. 2. Fls. 106/125: ficam os embargantes intimados da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fls. 145/146.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO X VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAUJO (SP163686 - ISAUQUE DOS SANTOS)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de

determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Fl. 161: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestação quanto ao item 2 da decisão de fl. 147.3. Fls. 151/156: fica também intimada a Caixa Econômica Federal para recolher as custas e emolumentos exigidos pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis.Publique-se.

0013566-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RICARDO RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se em Secretaria o resultado da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se.

0023552-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. X ANDREIA TREVILATO FRIGO

1. Fl. 149: ante o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pelos executados IDEAL SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA e ANDREIA TREVILATO FRIGO, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantido pelos executados IDEAL SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA (CNPJ n.º 11.196.142/0001-92) e ANDREIA TREVILATO FRIGO (CPF n.º 266.702.038-37), até o limite de R\$ 61.207,70 (sessenta e um mil duzentos e sete reais e setenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em novembro de 2014 (fls. 109/110 e 114) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 123. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados IDEAL SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA e ANDREIA TREVILATO FRIGO. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0002919-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDA FERREIRA DE MORAES

1. Fl. 25: defiro. Desentranhe a Secretaria o documento de fls. 13/14, conforme deferido na sentença transitada em julgado, substituindo-o pela cópia apresentada pelo exequente.2. Fica o exequente intimado para comparecer em Secretaria e retirar o documento desentranhado, no prazo de 10 dias.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ARRUDA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 194/195: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da executada TUANE SILVA DOS SANTOS para apresentar seus informes de rendimentos. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens

passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Resolvo a impugnação à penhora veiculada pela executada TUANE DA SILVA SANTOS. De titularidade dessa executada Foram penhorados, por meio do sistema informatizado BACENJUD, os valores de R\$ 85,19, em 19.06.2015, no Banco do Brasil, e de R\$ 10,41, em 18.06.2015, no Banco Bradesco. Quanto ao último valor, essa executada não apresentou nenhum documento nem extrato bancário. Fica, assim, mantida a penhora do valor de R\$ 10,41, efetivada no Bradesco. Quanto ao valor penhorado no Banco do Brasil, a executada apresentou o extrato bancário. Deste consta que o saldo sobre o qual incidiu a penhora teve origem exclusivamente no valor dos proventos de R\$ 1.035,09 pagos pela Secretaria da Fazenda (parece que do Estado de SP). Tal valor é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Fica rejeitada a pretensão da exequente de manutenção de 30% dessa penhora, por contrariar a regra decorrente claramente do texto do artigo 649, IV, do CPC, no que estabelece a absoluta impenhorabilidade de vencimentos. Assim, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 85,19, de titularidade da executada TUANE DA SILVA SANTOS, penhorado no Banco do Brasil.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à restituição do valor de R\$ 85,19 na conta descrita no extrato de fl. 185, no Banco do Brasil, de titularidade da executada TUANE DA SILVA SANTOS.4. Rejeitada a impugnação da penhora em relação ao valor pertencente à executada TUANE DA SILVA SANTOS depositado no Bradesco e ausente impugnação à penhora de valores de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados ELDA MARIA DA SILVA SANTOS, RENATO ARRUDA ARRAIS e RONALDO ALVES DE OLIVEIRA em instituições financeiras, por meio do Bacenjud, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00315310-2, 315311-0, 315312-9 e 315315-3 (fls. 179/182), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR LOPES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens

penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que anteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se (DPU).

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Fl. 85: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ROBERTO CARLOS GRIPPE (CPF nº 077.496.488-01), até o limite de R\$ 235.959,41 (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos

relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

DESPACHO FL. 259: 1. Fls. 239/251: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Ante a certidão de fl. 257, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória n.º 0001763-68.2015.8.26.0177, distribuídos ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 238. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP, nos autos da carta precatória n.º 0001763-68.2015.8.26.0177, que a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8231

MONITORIA

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Mantenho a sentença de fl. 239 e verso. Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, a ré, VIVIANE MOURA DE BRITO, não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 33/34), nos endereços fornecidos pela exequente (fls. 37, 51, 67/68, 81, 97/98, 101/112 e 196/221) e nos endereços pesquisados por este juízo (fls. 69, 76/78, 48/49, 66/68 e 163/165). Foi lavrada nos autos a certidão de fl. 222, em complemento à certidão de fl. 175, de que houve diligências em todos os endereços da ré existentes nos autos. Pela decisão de fl. 224 este juízo cientificou a autora da juntada aos autos da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Itu/SP restituída com diligência negativa e determinou a expedição de mandado do representante legal da Caixa Econômica Federal para que apresentasse novo endereço da ré ou pedisse a citação desta por edital, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Publicada a decisão de fl. 224 (fl. 226-verso) e intimada pessoalmente desta decisão por meio do mandado juntado na fl. 227, a Caixa Econômica Federal requereu nova pesquisa de endereços por meio do sistema Bacenjud (fl. 233) e apresentou endereço da ré em que já havia sido realizada diligência infrutífera (fls. 236 e 237). Assim, a autora não promoveu o andamento do processo nos moldes determinados. Cabia-lhe ou apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, e não a reabertura de diligência já realizada. Caso contrário seriam necessárias infinitas intimações da parte pelo Poder Judiciário, criando-se uma tautologia. Bastaria a parte pedir qualquer providência, ainda que manifestamente descabida ou apenas fora daqueles que constaram, de modo expresso e determinado, da intimação pessoal (apresentar endereço ou pedir a citação por edital). Não tendo a parte promovido o andamento nos moldes específicos determinados expressamente na intimação pessoal, isto é, não tendo apresentado endereço nem requerido a citação por edital, restou caracterizado o abandono do processo. Não é necessário que a parte deixe de se manifestar. Basta que não cumpra o que determinado. Mesmo porque não houve nenhum recurso em face da determinação constante da intimação pessoal, tratando-se de questão preclusa a imposição do ônus de apresentar endereço ou requerer a citação por edital. Presente a preclusão, a parte não tinha nenhuma outra opção: ou apresentava o endereço da ré ou requeria a citação por edital. De outro lado, não há necessidade de requerimento do réu para extinção do processo, nos moldes da Súmula 240 do STJ,

inaplicável antes da citação, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES. 1. No que se refere a violação do art. 322 do CPC, é de se notar que o dispositivo elencado e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na origem, o que faz incidir a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento. 2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo. No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta. . O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201001687963, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2011 ..DTPB:.) Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juízes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

1. Realizada a citação por edital (fls. 134 e verso, 135, 138 e 142/143) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 144), nomeio, como curadora especial da ré, ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO (CPF nº 251.973.148-69), a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se.

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DE JESUS BARBOSA

1. Fls. 65/67: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da comunicação enviada por meio do malote digital, em que informada a redistribuição da carta precatória nº 156/2015, expedida na fl. 63, para uma das Varas da Comarca de Almas/TO. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a redistribuição daquela carta precatória e comprovar o recolhimento do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0000989-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 48: tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços, novas diligências ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0015533-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-10.2015.403.6100) LUIZ BAZZO FILHO - ME X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223995 - JULIANA VIEIRA PEREIRA)

Ficam os embargantes intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre a preliminar de não conhecimento dos embargos suscitada pela embargada.Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0130214-31.1979.403.6100 (00.0130214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ALFREDO ADAMUZ CUNHA X CELISA MARIA PAGANOTTI CUNHA(SP016749 - BENTO NORONHA NETTO E SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP023100B - SYLESIO SOARES E SP024140 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA)

1. Fl. 194: remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a apresentação de cópia da certidão de matrícula do imóvel indicado no auto de penhora e depósito de fls. 99/102.2. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 183.Publicue-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Fls. 593/602: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da Carta Precatória 155/2014, expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devolvida com diligências negativas.2. Fl. 590: julgo prejudicado o pedido de citação por edital da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE, ante a petição de fl. 591.3. Expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para cumprimento no endereço Rua Serra das Furnas, 286, Paineiras, Itaquaquecetuba/SP (sem o complemento casa 1). 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publicue-se.

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Fl. 473: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Publicue-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões de fls. 128/132 e 152 e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0007148-57.2011.4.03.0000 (fl. 154). A decisão de fls. 122/123 já foi trasladada para estes autos nas fls. 112/115.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 303: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 264/265 e 269/270). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.4. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 301.Publicue-se.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

1. Fl. 236: indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. A exequente não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida no item 9 da decisão de fls. 214/215.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 9 da decisão de fls. 214/215, apresentando o endereço da executada MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta executada, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

1. Fls. 453/455: fica RAFAEL ZAD PEREIRA cientificado da petição e guia de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se RAFAEL ZAD PEREIRA sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados na exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Sem prejuízo, informe RAFAEL ZAD PEREIRA, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fl. 254. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

Fl. 115: aguarde-se em Secretaria a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido na fl. 114.Publique-se.

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

Fl. 160 verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO ROBERTO ANDREATTA

1. Não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Ante o que consta da certidão de fl. 36, a subscritora das petições nas fls. 33 e 34 não recebeu poderes especiais para receber e dar quitação, tendo em vista a ausência da indicação expressa destes no instrumento de mandato apresentado na fl. 05.2. Fica a exequente, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, intimada para regularizar, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito na fl. 29.3. Indefiro o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, tendo em vista que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os

enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).4. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre os veículos: i) I./H.DAVIDSON XL 883 C, ano de fabricação e do modelo 2004, placa ECK 0505; e ii) VW/VARIANT II, ano de fabricação e do modelo 1980, placa BSV2348, sem restrições, em nome do executado MARIO ROBERTO ANDREATTA (CPF nº 132.894.478-63). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) das penhoras e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0019841-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN RENATO CORREA DE MORAES

1. O réu foi citado e intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 73) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fls. 74/75), tomando-se revel. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). 2. Ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos à execução, fica o arresto realizado por meio do BacenJud (fl. 51) convertido automaticamente em penhora. Esta decisão produz o efeito de termo de penhora. O levantamento do valor pela exequente será autorizado por este juízo assim que decorrido o prazo para impugnação da penhora ou que certificado o trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 3. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 81/2015 (autos nº 5004724-16.2015.4.04.7201/SC), cujo mandado de citação, penhora e avaliação foi parcialmente cumprido (fls. 62/74), para manifestação, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0020233-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARIA ZULMA CANCADO

1. Fls. 57/58: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada, MARIA ZULMA CANCADO, CPF nº 532.930.458-04, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS

Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Campinas/SP, para citação da executada, HELAINE ARAÚJO SANTOS (CPF nº 102.025.308-84), nos moldes e para os fins da decisão de fl. 23, para cumprimento no endereço indicado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO na petição nas fls. 59/60. A prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil já foi deferida nessa decisão.

0003923-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE OLIVEIRA BATISTA

Fl. 28 verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0007283-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA

1. Fl. 55: expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Francisco Morato/SP, nos termos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 79/533

e para os fins da decisão de fl. 26, que deverá ser instruída com as cópias das guias de custas apresentadas pela exequente nas fls. 57/60.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para acompanhar a distribuição da nova carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença no valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

1. Fls. 447/450: a questão da atualização do débito por meio da taxa Selic foi apreciada no item 1 da decisão de fl. 435, já tendo operado a preclusão, a teor do artigo 473 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, não procede a pretensão da executada, de atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ainda que facultativa a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao formalizar o pedido diretamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a executada fica submetida às regras do parcelamento previstas nessa lei. O parcelamento não foi realizado nestes autos na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Daí por que incidem as regras de atualização previstas na legislação do parcelamento; não incidem os índices oficiais de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como pretende a executada. 2. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria. Cabe à executada o ônus de comprovar o pagamento integral do parcelamento firmado de acordo com as regras da Lei nº 11.941/2009. A contadoria somente se manifestará depois de apresentados, pelas partes, os respectivos cálculos. Isso se houver controvérsia sobre os valores devidos e, mesmo assim, depois de este juízo resolver as questões jurídicas sobre essa eventual controvérsia. 3. Fica a executada intimada para apresentar novos comprovantes. Não estão legíveis os juntados nas fls. 453 e 460/462. Somente depois de apresentadas cópias legíveis, este juízo determinará a abertura de vista dos autos à União. Publique-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 318), fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 35.480,70 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 23.2.2011 (R\$ 32.255,19, fls. 29/31), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 309/313 (R\$ 3.225,51). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Saliento que descabe a intimação pessoal da executada por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de a executada ser representada pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a

interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fl. 151: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de avaliação do veículo e intimação do executado, nos termos do mandado expedido na fl. 113, para cumprimento nos endereços indicados pela exequente.2. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Fl. 148: o artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela executada, JULIANA REGINA NEGRI GAVIOLI, é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Fl. 143: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fl. 113. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos do item 2 da decisão de fl. 90.Publique-se.

0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARIANO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARIANO RIZZO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 228-verso), com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Fl. 172: não conheço do pedido da exequente. Não houve valores bloqueados por meio do sistema informatizado BACENJUD, conforme certificado nos autos (fl. 145).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 81/533

Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SIQUELLI

Fl. 93: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a que título está a postular a penhora de parte ideal do imóvel descrito como uma casa e seu respectivo terreno, situados à Rua Sertão de Paraupaba, 239, metade do lote 37 da quadra 24, do Parque São Rafael, no Distrito de Itaquera. Isso porque o executado EDVALDO SIQUELLI não é proprietário desse imóvel. A certidão do 9º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 76/78) revela que os atuais proprietários do imóvel objeto da matrícula 149.907, R.4, são Luiz Carlos Moreto (50%), Keila Cristina Moreto Rico (25%) e Carla Moreto Siqueli (25%). Keila e Carla receberam parte do imóvel em herança de Araní Marretti Moreto. O nome do executado EDVALDO SIQUELLI consta da matrícula do imóvel não na qualidade de proprietário, mas apenas na condição de cônjuge de Carla Moreto Siqueli. Trata-se de bem particular desta, adquirido em condomínio com os demais sucessores. Carla Moreto Siqueli, cônjuge do executado, não é parte nesta demanda. No regime de comunhão parcial de bens, os recebidos em herança não se comunicam (Código Civil, artigo 1.659, inciso I). Além disso, aparentemente, trata-se de bem de família, onde o executado reside com a família. Não há notícia de que ele seja proprietário de bens imóveis. Publique-se.

0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

1. Fls. 95/96: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 87. Publique-se.

0025185-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI MARCEL GREJANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI MARCEL GREJANIN

1. Lavre a Secretaria certidão de trânsito em julgado da sentença nas fls. 34 e verso e altere a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 36: fica o executado, HENRI MARCEL GREJANIN, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor R\$ 36.372,52 (trinta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 06.11.2014 (fls. 20/21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 34 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002386-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUSTO BOGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JUSTO BOGES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 37), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 37.452,97 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 16.01.2015, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 35). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

Expediente Nº 8236

DESAPROPRIACAO

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

Fls. 517/518: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, concedo à expropriante a prorrogação de prazo por mais 20 dias para cumprimento da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 500.Publique-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 1330/1331: Ficam os sucessores dos expropriados intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo em relação à divergência entre os percentuais indicados para fins de levantamento da indenização (fls. 1165/1169) e o plano de partilha apresentado nos autos do inventário nas fls. 1171/1287.Publique-se.

MONITORIA

0010178-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ CUNHA

1. Fl. 113: ante a sentença proferida na Central de Conciliação (fls. 102/104), recebo o pedido como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE(BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

1. Fls. 73/77: ante a certidão de fl. 85, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 73/77, que é estranha à presente demanda, restituindo-a à advogada que a subscreve, para retirada no prazo de 5 dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Assim, inclua a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento desta publicação por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada Evelyne Lessa Cezar Santos, OAB/BA 25.491. Oportunamente, após a publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico exclua a Secretaria a referida advogada do sistema processual para recebimento de publicações.2. Fls. 81/84: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico à Comarca de Cotia/SP, e restituída a este juízo, tendo em vista o não recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça.3. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio físico, à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, nos termos da decisão de fls. 67 e 68.4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME

A autora ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 8.414,02 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e dois centavos), em 30.04.2014. Esse valor diz respeito ao contrato de prestação de serviços e venda de produtos n.º 9912306248 firmado pelas partes. A ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/12). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado

inicial (fls. 96/100 e certidão de fl. 102).É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do contrato descrito acima está comprovada (fls. 16/19). A prestação dos serviços contratados está comprovada pelas faturas e listas de postagem (fls. 23/43). A memória de cálculo de fl. 15 descreve os números das faturas, os valores nominais delas, as datas de vencimento, os índices de correção, a multa contratual de 2%, os percentuais dos juros de mora e os valores da atualização e dos juros de mora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 8.414,02 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e dois centavos), em 30.04.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

A autora ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 5.725,75 (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), em 15.05.2014. Esse valor diz respeito ao contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos n.º 9912212510 firmado pelas partes. A ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/8). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 109/111 e certidão de fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do contrato descrito acima está comprovada (fls. 13/40). A prestação dos serviços contratados está comprovada pelas faturas e listas de postagem (fls. 41/46). A memória de cálculo de fl. 12 descreve os números das faturas, os valores nominais delas, as datas de vencimento, os índices de correção, a multa contratual de 2%, os percentuais dos juros de mora e os valores da atualização e dos juros de mora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 5.725,75 (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), em 15.05.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0019296-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES CORREA SILVEIRA

Fl. 53: ante a certidão de fl. 59, fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, recolher as custas de preparo para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código 18710-0, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 511 do Código de Processo Civil e artigo 98 da Lei 10.707/2003 combinados com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011101-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES (CPF nº 282.043.888-10), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora

intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0011105-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIS PINHEIRO DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, LORIS PINHEIRO DA SILVA (CPF nº 166.996.158-31), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016959-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO

1. Embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar para a imediata proteção à posse do embargante, impedindo-se que, até o julgamento final do presente, eventual ato executório derivado do processo nº 0001247-88.2004.4.03.6100, da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, atinja o bem público indicado (CEIC Aldeia Jaraguá), situado na Rua Comendador José de Matos, nº 180, inserido em área indígena demarcada com denominação de TI Jaraguá. O embargante afirma que, no âmbito da MUNICIPALIDADE, apurou-se que, no interior da área em disputa, encontra-se instalado equipamento público municipal, qual seja, o Centro de Educação Cultural Indígena da Aldeia Jaraguá - CECI Aldeia Jaraguá - caracterizado como bem público de uso especial. Tendo em vista que o aludido bem é de domínio e posse do MUNICÍPIO, não pode ser atingido pela disputa travada no processo em epígrafe, razão pela qual se promove o presente, visando resguardar os interesses do ente público.2. O artigo 1.051 do Código de Processo Civil estabelece que Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Do texto legal é possível extrair a norma segundo a qual a liminar, nos embargos de terceiro, destina-se a manter ou restituir o embargante na posse do bem, ameaçada ou perdida por ato judicial. Não é o caso. Conforme o notícia o próprio embargante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016182-51.2014.403.0000, tirado dos autos de que emanou a decisão judicial geradora da constrição ora impugnada, deferiu efeito suspensivo para suspender a eficácia da liminar de reintegração de posse concedida na sentença, em favor do espólio de José Álvaro Pereira Leite. Desse modo, não vigora, por ora, nenhuma ordem judicial que ameace a posse do embargante.3. Fica o espólio de José Álvaro Pereira Leite intimado para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.4. Após, intemem-se a Fundação Nacional do Índio - Funai, a União e o Ministério Público Federal - MPF.5. Oportunamente, determinarei à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão na lide da Fundação Nacional do Índio - Funai e da União na posição que indicarem em suas manifestações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006698-51.1991.403.6100 (91.0006698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP139186 - MARISA DE CASTRO MAYA) X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA X MAURO CORREA FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões e da certidão de decurso de prazo nos autos do agravo de instrumento nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 85/533

0030400-84.2014.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 344/345: decreto o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (CPF nº 073.695.728-62), ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF nº 356.280.736-87), NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE (CPF nº 014.322.028-47), ANDREIA SALLES NASCIMENTO (CPF nº 104.223.978-90), MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO (CPF nº 993.414.098-53), sob custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. , até o limite atualizado do débito.4. Defiro o pedido da exequente de obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelos executados por meio a FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. Fica decretada a quebra de sigilo dos executados ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. 5. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incube apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.6. Esta decisão produz o efeito de quebra total o sigilo das informações dos executados relativamente aos dados deles registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. e na FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, autorizando desde já a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes aos executados.7. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios:i) à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. para comunicar a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade dos executados acima indicados. O valor atualizado deverá ser informado pela exequente nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas; eii) à FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelos executados.8. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio.Publique-se. Intime-se.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal (fls. 218/219).2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente.Publique-se.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 1 da decisão de fl. 264.Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

Execução de título extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 30.06.2015, para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença no valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória (fl. 207 e 212), bem como intimada pessoalmente, por oficial de justiça, em 30.03.2015, para tal finalidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (mandado de fl. 212).Juntado aos autos em 07.04.2015 o mandado de intimação pessoal da exequente (fl. 212), a carta precatória foi devolvida pela Justiça Estadual, em razão do não cumprimento, pela exequente, da determinação de recolhimento das diligências (fls. 227/228).Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de requerimento dos executados, que ainda nem sequer foram citados tampouco opuseram embargos à execução, o que afasta a interpretação do superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor, ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Tratando-se de execução não-embargada, o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo (REsp 267.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).3. Recurso especial não provido (REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Condenado a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da

causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 34), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0005031-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1. Fls. 105/126: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

Execução de título extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 16.07.2015, para comprovar diretamente no juízo deprecado o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 59/60, nos termos da decisão proferida naqueles autos (fls. 72 e 78), bem como intimada pessoalmente, por oficial de justiça, em 26.06.2015, para tal finalidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (mandado de fl. 77).A exequente foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo seria extinto sem resolução do mérito. O mandado foi juntado aos autos em 30.06.2015 (fl. 77).Apesar das intimações e advertências, do extrato de andamento processual dos autos da carta precatória n.º 0004765-02.2014.8.26.0106 no Tribunal de Justiça de São Paulo não constam petições ou andamentos processuais desde a intimação da CEF para recolher as custas e diligência do oficial de justiça, ocorrida em 19.11.2014 (fl. 79). O prazo para recolhimento das custas há muito já decorreu.Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de requerimento das executadas, que ainda nem sequer foram citadas tampouco opuseram embargos à execução, o que afasta a interpretação do superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor, ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Tratando-se de execução não-embargada, o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo (REsp 267.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).3. Recurso especial não provido (REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 50), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Expeça a Secretaria mensagem, ao juízo deprecado, 1ª Vara - Foro Distrital de Caieiras, nos autos da carta precatória 0004765-02.2014.8.26.0106, solicitando a restituição dos autos da carta precatória, sem necessidade de cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas pela Caixa Econômica Federal.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora,

depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Desentranhe a Secretaria as fls. 32/33 dos autos, que se tratam de cópias das fls. 29/30, e devem acompanhar a contrafé do mandado de citação.

000288-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X ANTONIO CARLOS GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X YAN PATRICK GIUSTI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, YAN PATRICK GIUSTI (CPF nº 281.968.558-77), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço desse executado ou requerer a citação dele por edital.5. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias: i) comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima; e ii) manifestar-se sobre os bens indicados à penhora pelos executados DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e ANTONIO CARLOS GIUSTI nas fls. 209/213. Publique-se.

000334-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS GREGORIO FORTUNATO

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls. 22/23), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEIDE(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE X SAAD AGIS HABEIDE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 521 e fl. 526: indefiro os pedidos formulados pelo DAEE e pelo espólio de Saad Agis Habeite de vista dos autos fora do Cartório. Todos os prazos são comuns e correrão em Secretaria. A Secretaria e as partes deverão observar o 2 do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.3. Fls. 522/524: defiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao Banco do Brasil para obter informações sobre depósitos judiciais realizados na Justiça Estadual (fls. 39 e 144, por exemplo). Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar todas as providências para localizar tais depósitos e promover a transferência deles à ordem deste juízo, vinculando-os aos presentes autos.4. Defiro o requerimento da CEF de concessão de prazo de 30 dias para comprovar a proporção da propriedade que lhe cabe.5. Não conheço do pedido formulado pela CEF às fls. 522/524 de intimação da executada Astral Administradora e Imobiliária Ltda. para pagamento dos ônus de sucumbência, ante a inexistência de título judicial em seu favor. Com efeito, o acórdão de fls. 472/476 reconheceu a sua legitimidade e de Saad Agis Habeite ao recebimento dos valores dos aluguéis objeto dos autos, condenando a corré Astral Administradora e Imobiliária Ltda. ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta última fixada em R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos ao autor da demanda, e não à CEF. 6. Fl. 526: fica o espólio de Saad Agis Habeite intimado para regularizar a sua representação processual, a fim de promover a habilitação dos sucessores.7. Solicite o Diretor de Secretaria à CEF, por meio de correio eletrônico, informações sobre as transferências das contas bancárias 0265.005.527440-3 (fls. 147 e 151); 0265.005.527729-1 (fl. 153); 0265.005.528025-0 (fl. 155); 0265.005.528288-0 (fl. 165); 0265.005.528693-2 (fl. 168); 0265.005.533376-0 (fl. 172); 0265.005.539698-3 (fl. 186); 0265.005.539699-1 (fl. 187); 0265.005.541346-2 (fl. 192); 0265.005.541803-0 (fl. 193); 0265.005.542887-7 (fl. 195); 0265.005.543252-1 (fl. 196); 0265.005.548351-7 (fl. 202); 0265.005.550449-2 (fl. 218). Publique-se.

0006711-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial (fls. 90, conta nº 0265.005.00314523-1), tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0021498-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA(SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TIEMI TABA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 74: indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação dos embargantes para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 dias, apresente a CEF petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006048-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ISaura ROSARIO DE FARIAS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

1. Fls. 139/160: não conheço do pedido da Defensoria Pública da União. Está esgotada a prestação jurisdicional nestes autos. A ré desocupou o imóvel após a decisão que deferiu a liminar (fls. 93/96) e a sentença proferida julgou procedente o pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, com trânsito em julgado em 29.07.2015 (fls. 136). A informação sobre renegociação do contrato de arrendamento residencial que porventura tenha sido firmada entre as partes na esfera administrativa deverá ser solicitada diretamente à Caixa Econômica Federal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 556/557: ficam as partes cientificadas da redistribuição da carta precatória para oitiva da testemunha WALBERT FERNANDES DE CARVALHO, que tramitava na Vara Única da Justiça Federal em Picos/PI, para a Seção Judiciária do Piauí/PI.2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na internet revela que os autos da carta precatória acima referida foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Piauí, na qual foi designada audiência para o dia 30.09.2015, às 09:10 hs. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000250-68.2015.4.01.4001. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória n.º 25/2015 pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16085

MANDADO DE SEGURANCA

0015866-37.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, com jurisdição no âmbito do estabelecimento comercial, de conformidade com o art. 224 da Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista tratar-se de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Int.

Expediente N° 16086

MANDADO DE SEGURANCA

0015793-65.2015.403.6100 - MARCOS HELLMEISTER CANAL(SP361297 - RITA APARECIDA LICO CANAL) X PRESIDENTE DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL

Fls. 214 e 217/222: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

Expediente N° 16087

MONITORIA

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Manifêste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória fls. 257/259. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ 05.763.865/0001-23.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 720: Manifêste-se o Sr Perito Judicial, no prazo 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 724/728.

Expediente N° 16088

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Em face da certidão de fls. 163, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 141/146 para nova tentativa de citação do réu no endereço indicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA

Expediente N° 16089

CARTA PRECATORIA

0008092-53.2015.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ARIEL ALVES DOS REIS(PR051122 - BRUNO SCARPARI HATSCHBACH E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 227, intime-se por mandado o autor, no endereço de fls. 02, a fim de que compareça à perícia médica agendada para o dia 26/10/2015, às 10h30, no consultório da Perita Médica, Dra. MARTA CÂNDIDO, com endereço profissional no Largo Padre Péricles, 145 - conjunto 11, Perdizes - São Paulo, tel: 3662-3399. Comunique-se, ainda ao Juízo Deprecado (Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) acerca da data agendada para a realização da perícia. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9049

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034104-42.1994.403.6100 (94.0034104-0) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0018063-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SILVA SOBRAL DAUTO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017298-92.1995.403.6100 (95.0017298-4) - JOSE ALTAIR DOS REIS X NEUZA FRANCISCO DOS REIS(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP082169 - AMILTON LIMA DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de arquivamento dos autos. Int..

0011828-12.1997.403.6100 (97.0011828-2) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINThER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINThER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINThER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINThER DE CASTRO E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2) - ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0058118-17.1999.403.6100 (1999.61.00.058118-2) - TARSO TECIDOS LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016362-57.2001.403.6100 (2001.61.00.016362-9) - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025226-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025226-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030905-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030905-3) - GARBELOTTI & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem

caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024759-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024759-0) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029367-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029367-1) - PETTERSON MORAES COSTA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014285-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014285-6) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017824-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017824-3) - MARIA JOSE SANTOS DUARTE(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0) - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011221-71.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011872-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO PEGAZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 93/533

X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014907-28.1999.403.6100 (1999.61.00.014907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017298-92.1995.403.6100 (95.0017298-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOSE ALTAIR DOS REIS X NEUZA FRANCISCO DOS REIS(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP082169 - AMILTON LIMA DE SANTANA E SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0028018-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028018-4) - MIRAVAN SERAFIM X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6319

ACAO CIVIL PUBLICA

0034472-02.2004.403.6100 (2004.61.00.034472-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0023098-86.2004.403.6100 (2004.61.00.023098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUBENS RITA JUNIOR X RUBENS RITA X MARIA RITA(SP218637 - PEDRO DOMINGOS RODRIGUES CONFESSORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003187-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SALLES DE MORAIS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014895-53.1995.403.6100 (95.0014895-1) - MARCO AURELIO DIAS LONGO X MARIA TERESA GARCIA X MARIA DO CARMO VOLPINI ROSA X MARIA HELENA SPIZA DE OLIVEIRA X MATUDI MATSUDA X MARCO ANTONIO GARCIA GIMENES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAFFEIS X MARIA HELENA PEREZ MOREIRA X MACAYUKI TANAKA X MARCO ANTONIO BUSTO PELAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039747-05.1999.403.6100 (1999.61.00.039747-4) - SUPERMERCADOS OJ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014519-2) - MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024962-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024962-8) - JOSETE LEVINA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019702-67.2005.403.6100 (2005.61.00.019702-5) - APECOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028080-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028080-6) - SERVCOL SERVICOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027515-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027515-3) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001937-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001937-2) - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014879-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014879-2) - EDGAR BORGUIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018898-26.2010.403.6100 - FERNANDA HELLEN FERREIRA -MENOR INCAPAZ X PAMELA HELEN FERREIRA - MENOR INCAPAZ X MARILENE FERREIRA DE ANDRADE(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016300-65.2011.403.6100 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020128-69.2011.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009367-42.2012.403.6100 - NILO VASCONCELOS PULHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021090-24.2013.403.6100 - LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0048481-81.1995.403.6100 (95.0048481-1) - AUTOLATINA BRASIL S/A X AUTOLATINA BRASIL S/A - FILIAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047494-74.1997.403.6100 (97.0047494-1) - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO AMARO X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021564-44.2003.403.6100 (2003.61.00.021564-0) - ANA PAULA GOMES PORTE(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004116-19.2007.403.6100 (2007.61.00.004116-2) - COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS - COOP PREST SERV EM TEC DA INFORMACAO E EM DESENVOLV/ E ADM/ PROJETOS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X CHEFE DA DELEGACIA PREVIDENCIARIA EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016629-14.2010.403.6100 - SIDNEI CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022017-92.2010.403.6100 - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8ª REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023911-06.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS SPALDING(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022128-08.2012.403.6100 - TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO - CAC TATUAPE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004675-29.2014.403.6100 - MOURATO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012216-16.2014.403.6100 - JARBAS COURA MENDES X ANA LUCIA CARVALHO MENDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0020885-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020885-8) - VANESSA RENATA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005541-71.2013.403.6100 - LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0661295-62.1984.403.6100 (00.0661295-4) - BRAVOX S/A IND/ COM/ ELETRONICO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007983-35.1998.403.6100 (98.0007983-1) - MARIA DE MATOS CRUZ X DJALMA PEREIRA VERAS X EZELINO DE OLIVEIRA CAMPOS X HELENA CAROLINA DE CAMPOS X JOAO GOOR X JOSE BENEDITO MARQUES RAPHAEL X MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ X MARIO MALDONADO X RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA X WILSON MARTINS DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 358: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013220-50.1998.403.6100 (98.0013220-1) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO X ROSANE RABANI X VERA LUCIA DA SILVA X VERA MARIA DE BORBA X VICENTE JACINTO DE OLIVEIRA X VICENTE NEVES DA SILVA X VICENTE DE PAULA SOARES X VICENTE RODRIGUES DE SOUZA X VILMA MUNHOZ X VILMA DE OLIVEIRA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 191-195: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017667-81.1998.403.6100 (98.0017667-5) - ANTONIO PIZZICO X ANTONIO BRAULIO ALVES X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X LEONEL DONIZETI DO PRADO X EUCLIDES TOLARDO X NILSON PUPO X EDSON GOTARDO X CLOVIS FRIOLANI X OVILIO TOLARDO X JOSE NATALINO RICARDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 308: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034854-05.1998.403.6100 (98.0034854-9) - LUIZ JOSE DA SILVA X ALDEMI OLIVEIRA TEIXEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 211: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040077-36.1998.403.6100 (98.0040077-0) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X DURVAL DA SILVA ALVES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 134: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0041798-23.1998.403.6100 (98.0041798-2) - MOACYR DANIEL DA SILVA X LAUDENOR TERCENIO DE AVELAR X DULCELINA ANA DA SILVA X APARECIDA DANIEL DE AVELAR(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 215, informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido com os dados já informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 193, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0039538-67.1999.403.0399 (1999.03.99.039538-2) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 157-159: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0056747-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056747-1) - LUIZ MESSIAS DE OLIVEIRA X URBANO GONCALVES DE

MEDEIROS X LUIZ GUERRA X ANTONIO DONIZETI VIEIRA X ADERMO BISPO DOS SANTOS X AFONSO MARCELINO DO CARMO X MARIA MADALENA SOARES CORREA X SEBASTIAO JOSE X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 231-232: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0001955-14.2000.403.0399 (2000.03.99.001955-8) - TIMOTEO DE CARVALHO X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X HELIO JOSE DE CAMPOS X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X PAULO FRANCO DE ALMEIDA X CELSO MARQUES DA SILVA X CATIA MIRA MARQUES X JULIO CESAR SOARES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 313-314: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0004341-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004341-3) - ANTONIO JUSTO DE OLIVEIRA X JOAO SANTANA DA SILVA X DECIO AMANCIO DE BARROS X NIVALDO FRANCISCO TEIXEIRA X AIRTON ELIAS FERREIRA X ANTONIO DOMINGUES JARDIM X ROQUE BATISTA X JOAO DIAS LAURINDO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 247-248: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0004366-96.2000.403.6100 (2000.61.00.004366-8) - TEREZINHA DE LOURDES SCOLA X SANDRO JOSE DA SILVA X ROSA LAZUR MARQUES X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE RAIMUNDO X MARCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROZARIO X PEDRO CORREA X ORACIO OLIVEIRA DIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 191-192: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0005182-78.2000.403.6100 (2000.61.00.005182-3) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-ESPOLIO(MARGARIDA DO NASCIMENTO)(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 276-277: : Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006848-17.2000.403.6100 (2000.61.00.006848-3) - CELSO IMPERATRICE X SOLANGE GOMES FERREIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fl. 119: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Verifico que o alvará de levantamento do valor dos honorários de sucumbência foi cancelado por ter expirado o prazo de validade. Assim, infôrme a parte autora o nome e o número do CPF do advogado que constará do novo alvará a ser expedido. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado á fl. 169. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 5. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, bem como dos depósitos referentes aos honorários sucumbenciais, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0012057-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012057-2) - SANTOS PEREIRA DE AQUINO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 140-141: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0021300-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA

SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(Proc. MARIO JORGE CARAHYBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)

Fls. 207-209: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0033646-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033646-5) - BENEDITO JOSE LAUREANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 122: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0033988-26.2000.403.6100 (2000.61.00.033988-0) - SELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 147: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimado. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0037412-76.2000.403.6100 (2000.61.00.037412-0) - DURVALINO JOSE CHAGAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 116-119: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0039627-25.2000.403.6100 (2000.61.00.039627-9) - ALDEMIR ARRIENTE X BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA X ANA MARIA SILVA RODRIGUES X ELIENE DOS SANTOS SILVA X MARCO ANTONIO PAIVA CHRISTINO(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 165-168: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0007670-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007670-8) - ARNON LINS GOMES X ELIEL MENESES DOMINGUES X JOSE VALDIR DA CONCEICAO X MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES X PEDRO GUERRA DO NASCIMENTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 265-270: : Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008597-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008597-7) - APARECIDA REGINA GUARINO LIRIA X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP191361 - MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

Fls. 182-183: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0002184-69.2002.403.6100 (2002.61.00.002184-0) - ANTONIO CARLOS VAZ DE CARVALHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 110: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021391-20.2003.403.6100 (2003.61.00.021391-5) - AMELIA NANSI SEVERINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0033853-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033853-0) - ROSANA APARECIDA FURLAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 110: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019046-62.1995.403.6100 (95.0019046-0) - MOACIR LUIZ STERZECK X MARLI CONCEICAO STERZECK X ROBERTO OLIVEIRA DE ATHAYDE X NILSON OSCAR MORAES X ANTONIO APARECIDO FANIN X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JOSE AUGUSTO SOEIRO FILHO X ALBERTO SILVIO GALLON X RONALD ZAFFANI X WLAMIR ZERRENNER(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 584-588: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049229-45.1997.403.6100 (97.0049229-0) - ANTONIO BRIGIDO DE QUEIROZ X ANTONIO PLACIDO LOPES X BARTOLOMEU RONIVON SOUZA LEMOS X DOMINGOS GIMENES NETO X JOSE AUGUSTO GALDINO X JOSE FRANCISCO NETO X LUCIENE GALDINO DA SILVA X NOEL RIBEIRO NUNES X PEDRO PEREIRA DA SILVA X SIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 440-441: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0009908-66.1998.403.6100 (98.0009908-5) - HILTON OLIVEIRA SILVA X HERSZEL KOCHEN X HELOISA HITOMI ISHI X GENILDA PEREIRA DE FRANCA X GERALDO PEREIRA FILHO X GERALDO DIAS DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCA INACIA CORREIA BARBOSA X FRANCISCO JOSE MONTEIRO X JOSE MARIA UMBELINO DE FREITAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 444: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019214-59.1998.403.6100 (98.0019214-0) - ANTONIO CARLOS JACINTO X DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS X ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE EUFRASIO LEITE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ONICE APARECIDO X SILVANA ALVES DE SOUZA X UILIAN CIPRIANO GARCIA X VALDIR FIALHO DE BRITO X VALENTIN ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 335: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0029986-81.1998.403.6100 (98.0029986-6) - JOAO GOMES SANTOS(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido com os dados já informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 111, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0036950-90.1998.403.6100 (98.0036950-3) - SILVIA APARECIDA ANTONIO X VALDECIR DONIZETI PASSARIN X KELLY JUSTINO SOARES(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 70: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Int.

0008691-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008691-2) - JOAO CAMBUI DA SILVA X JOSE RUBENS DA SILVA VIGNOL X MARIA ILDA DE FREITAS LOPES X RIVANALDO MEDEIROS DE MOURA X SERGIO SENNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 300-304: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034049-18.1999.403.6100 (1999.61.00.034049-0) - LOURISVALDO PEREIRA LIMA X MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X IVAN BARBOSA DOS REIS X JOAO BATISTA LUIZON X GAUDENCIO BUENO X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA MOREIRA X LOURIVAL JOSE COSTA X BRUNA JOAQUINA FERNANDEZ X LUIZ FONSECA NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164-165: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034883-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034883-9) - AMADEUS SANTIAGO PEREIRA X BENICIO HIPOLITO DOS SANTOS X GERSON DE AQUINO X GERALDO JERONIMO COSTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE MELO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 164: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041375-29.1999.403.6100 (1999.61.00.041375-3) - ALDO RAMON GOMES DA SILVA X ANTONIA FERNANDES DE SOUSA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CARDOSO X CARLOS ZENATTI X DANIEL LUIZ DE MENDONCA X ELISETE GONCALVES MARQUES X HORACIO JOSE DOS SANTOS X IZAQUIEL GONCALVES DAMACENO X SONIA CORTE PAULINO CORREA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 308: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0050699-43.1999.403.6100 (1999.61.00.050699-8) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE DA MOTA X JURANDIR MARIANO(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 35: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054915-47.1999.403.6100 (1999.61.00.054915-8) - PAULO ALBERT HERMANN STEFFEN(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Verifico que foi realizado o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência, ainda não levantado. Assim, informe os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 163. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0058424-83.1999.403.6100 (1999.61.00.058424-9) - CHIKARA MAJIMA X VAGNER JOSE VEDELAGO X CLAUDIA MAJIMA VEDELAGO X LUIS ANTONIO VARGAS X VALDIR CARLOS GUERONI X SOLANGE DA SILVA REIS OLIVEIRA X EVANO CAVALCANTE X JOSE FERREIRA CAVALCANTE X VALDECIR FERNANDO ROCHA X OTHONIEL FERNANDES LADEIA(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0058792-92.1999.403.6100 (1999.61.00.058792-5) - ALECIO SILVERIO X ANTONIO CELESTINO ALVES X EDIVAL FARIAS DE OLIVEIRA X JOAQUIM AMARAL X MARCO ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 323-324: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022017-75.2000.403.0399 (2000.03.99.022017-3) - PAULO EIJI OKAZAKI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0027946-58.2000.403.6100 (2000.61.00.027946-9) - JOAQUIM ANTONIO X MANOEL LUIZ DA SILVA X MARISA CRISTINA LOLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA X MANOEL GASPAR NETO X JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS X GERALDO ALVES MAXIMO X MARIA FEITOSA SILVA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0031132-89.2000.403.6100 (2000.61.00.031132-8) - ALCIDES GIORNI X DALVA LINA PATRICIO X LUIZ ANTONIO MARTINS X YEGUIA BERBERIAN X ANGELICA APARECIDA CALESCO X JOSE NETO ALVES X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO MAILLO AVELAR X JOAO HENRIQUE CAMILO SANTANA X CIRSO GOMES DA SILVA(SP073176 - DECIO CHIAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 215-216: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032516-87.2000.403.6100 (2000.61.00.032516-9) - HOMERO KIYOSHI EGUTI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 145-146: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033269-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033269-1) - EDUARDO BAIRAO SPELZON(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 160-163: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0013408-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013408-3) - MARCIA GIRARDI CAUMO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 214: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744458-03.1985.403.6100 (00.0744458-3) - ADAO JOSE MARTINI X ADELAIDE GONCALVES QUEIROZ X ADELAIDE DOS SANTOS GONCALVES X ADELINO PINHEIRO X ALBERTO SCANAVACA X ALEXANDRINA DA SILVA NOGUEIRA X ALZIRA SILVA PEREIRA X ANGELO MADASCHI X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO JOSE FERNANDES X APARECIDO DE OLIVEIRA DIAS X ARNALDO LOMBARDI X ARTUR BENAVENTE GARCIA X ASCENCAO FERREIRA DE ARAUJO DORIA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA X CAROLINA MARIA DE LIMA X CELINA ANNA BOTTANA MOREIRA DA ROCHA X CEZAR ANTONIO RODRIGUES X DOLORES RECHE MARRECO X DOLORES SALES DE MORAES BARBOSA(SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 104/533

autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007701-36.1994.403.6100 (94.0007701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-50.1994.403.6100 (94.0004609-0)) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X CHASE MANHATTAN S/A - DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025582-55.1996.403.6100 (96.0025582-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019798-97.1996.403.6100 (96.0019798-9)) CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS X NOROESTE SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009006-50.1997.403.6100 (97.0009006-0) - 4 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018341-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018341-7) - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031137-14.2000.403.6100 (2000.61.00.031137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018341-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018341-7)) JORGE DAUD CURY - ESPOLIO (FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY X CARMEN BASSOTTO CURY X CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY X ALINE SORAYA BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012590-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012590-2) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020722-35.2001.403.6100 (2001.61.00.020722-0) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000219-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000219-0) - DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 105/533

EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028010-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028010-7) - IMERYYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028416-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028416-2) - COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010892-25.2013.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0012012-11.2010.403.6100 - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026563-31.1989.403.6100 (89.0026563-6) - ADILSON AZEVEDO X ALCYR FERNANDO CRUZ X AMADEU RENATO MARCHINI X ANGELO ARRIGO PATRASSO X AUGUSTO VAZ PEREIRA X CARLOS SILVESTRE X CECILIO ALBERTO RODRIGUES X CLEIDE YABEKU X DINO BIZZOTTO X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X IVONE VAONLANTEN LEITE X JOAQUIM LUCIO NOGUEIRA X JOSE ALVES COSTA X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X MARIA REGINA DE ALMEIDA X MARIO YASUTO HAYASHI X RENATO ALBANO JUNIOR X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X WALDIR ALVES DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRE SUSSUMI LIZUKA, OAB/SP 154.013, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos etc.Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 562/569, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão a macular a sentença. Sustentam, em síntese, que a sentença é contraditória, porque, apesar de reconhecer que apenas 70% dos moradores fizeram as alterações apontadas, julgou todos, ou seja, 100% dos moradores como responsáveis pelos problemas detectados.Aduzem, ainda, que a sentença é omissa, pois não se manifestou acerca dos imóveis que não sofreram alterações.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes.Verifico que as alegações dos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem as apontadas contradição e omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas.Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. Vistos, etc.A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 562/569, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão.Alega que a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, assim, não considerou o disposto no 2º do artigo 11 e no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, bem como os termos do artigo 20 do CPC. Desse modo, consoante o posicionamento do STJ, ainda que haja isenção de custas e honorários advocatícios, o vencido deve ser condenado ao pagamento de tais verbas, que fica suspenso enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Acrescenta que, no tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios, devem ser observados os critérios do artigo 20, 3º, CPC e do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.DECIDO.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença deixou de levar em consideração a hipótese prevista no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, relativa à perda da condição legal de necessitado do beneficiário da assistência judiciária, fazendo-se necessária a fixação da verba honorária. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigido o vício apontado acima.Dessarte, acolho os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que seu dispositivo fique assim redigido:..Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC.Custas e honorários a serem arcados pela parte-autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, de forma atualizada, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos etc.Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 592/598, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão a macular a sentença. Sustentam, em síntese, que a sentença é contraditória, porque, apesar de reconhecer que apenas 70% dos moradores fizeram as alterações apontadas, julgou todos, ou seja, 100% dos moradores como responsáveis pelos problemas detectados.Aduzem, ainda, que a sentença é omissa, pois não se manifestou acerca dos imóveis que não sofreram alterações.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes.Verifico que as alegações dos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem as apontadas

contradição e omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. Vistos, etc. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 600/601, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Alega que a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, assim, não considerou o disposto no 2º do artigo 11 e no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, bem como os termos do artigo 20 do CPC. Desse modo, consoante o posicionamento do STJ, ainda que haja isenção de custas e honorários advocatícios, o vencido deve ser condenado ao pagamento de tais verbas, que fica suspenso enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Acrescenta que, no tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios, devem ser observados os critérios do artigo 20, 3º, CPC e do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença deixou de levar em consideração a hipótese prevista no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, relativa à perda da condição legal de necessitado do beneficiário da assistência judiciária, fazendo-se necessária a fixação da verba honorária. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigido o vício apontado acima. Dessarte, acolho os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que seu dispositivo fique assim redigido: ... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Custas e honorários a serem arcados pela parte-autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, de forma atualizada, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos etc. Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1304/1310, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão a macular a sentença. Sustentam, em síntese, que a sentença é contraditória, porque, apesar de reconhecer que apenas 70% dos moradores fizeram as alterações apontadas, julgou todos, ou seja, 100% dos moradores como responsáveis pelos problemas detectados. Aduzem, ainda, que a sentença é omissa, pois não se manifestou acerca dos imóveis que não sofreram alterações. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Verifico que as alegações dos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem as apontadas contradição e omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos etc. Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 517/523, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão a macular a sentença. Sustentam, em síntese, que a sentença é contraditória, porque, apesar de reconhecer que apenas 70% dos moradores fizeram as alterações apontadas, julgou todos, ou seja, 100% dos moradores como responsáveis pelos problemas detectados. Aduzem, ainda, que a sentença é omissa, pois não se manifestou acerca dos imóveis que não sofreram alterações. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Verifico que as alegações dos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem as apontadas

contradição e omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decísum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos etc. Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 514/520, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão a macular a sentença. Sustentam, em síntese, que a sentença é contraditória, porque, apesar de reconhecer que apenas 70% dos moradores fizeram as alterações apontadas, julgou todos, ou seja, 100% dos moradores como responsáveis pelos problemas detectados. Aduzem, ainda, que a sentença é omissa, pois não se manifestou acerca dos imóveis que não sofreram alterações. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Verifico que as alegações dos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem as apontadas contradição e omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decísum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos etc. Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 466/472, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão a macular a sentença. Sustentam, em síntese, que a sentença é contraditória, porque, apesar de reconhecer que apenas 70% dos moradores fizeram as alterações apontadas, julgou todos, ou seja, 100% dos moradores como responsáveis pelos problemas detectados. Aduzem, ainda, que a sentença é omissa, pois não se manifestou acerca dos imóveis que não sofreram alterações. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Verifico que as alegações dos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem as apontadas contradição e omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decísum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a nulidade dos lançamentos corporificados nos Processos Administrativos nºs 10880.668.144/2009-08, 10880.904.067/2010-91, 10880.930.656/2009-91, 10880.930.651/2009-68 e 10.880.930.654/2009-00, autorizando-se o levantamento das quantias depositadas. Relata a autora que em determinadas competências, por um equívoco, recolheu a título de COFINS quantias maiores do que as devidas, gerando, assim, crédito a seu favor no valor de R\$34.155,99. Por isso, com respaldo no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, procedeu à compensação desse crédito com débitos próprios, por meio de PER/DCOMPs, devidamente informada em DCTF em 2007. Narra que, por engano, em 24/07/2007, transmitiu novamente a PER/DCOMP relativa ao valor de R\$24.255,40, recepcionada pela Receita Federal do Brasil sob o nº 32343.04556.24007.1.3.04-0103 e homologada no valor total. Informa que o sistema informatizado da Receita não permitiu o cancelamento das declarações, face ao decurso da prescrição, homologando parcialmente a compensação referente à PER/DCOMP nº 40769.43600.230407 (valor declarado: R\$24.255,40 e homologado: R\$6.562,11), pela insuficiência de crédito. Acrescenta que as PER/DCOMPs nºs 38692.00692.240407-1.3.04-6995 não foi homologada e que as de nº 24256.14118.240407.1.3.04-8857, 14980.35383.240407.1.3.04-7090 e

38617.72052.240407.1.3.04-8053 encontram-se pendentes de apreciação. Assevera, também, que nos anos de 2006, 2007 e 2008 apurou créditos de IPI, cujos pedidos de restituição foram transmitidos em 19/08/2008. Por equívoco, efetuou três compensações em 30/01/2009, em face de tributos que não eram devidos e, apesar de tentado, o sistema da Receita não aceitou o cancelamento. Além disso, as compensações não foram homologadas, gerando débitos nesses mesmos montantes. Dessa forma, a Receita indicou alguns dos valores não homologados como em aberto, cuja cobrança está sendo feita no corpo dos Processos Administrativos nºs 10880.668.144/2009-08 e 10880.904.067/2010-91. Manifesta a necessidade premente de disponibilização de meio administrativo hábil à correção dos equívocos ocorridos, já que, sanados os vícios, os débitos em aberto seriam eliminados. Conclui, então, que todos os débitos de IRPJ do exercício de 2008 encontram-se quitados. A inicial veio instruída com documentos. Depósito judicial às fls. 338/340. Devidamente citada, a União Federal interpôs a Contestação de fls. 362/379. Preliminarmente, aduz a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a presunção da constitucionalidade das normas. Alega, ainda, a observância ao princípio da legalidade e inoportunidade de ofensa aos demais princípios constitucionais. Réplica às fls. 385/391. Deferida a realização de prova pericial (fl. 403). Laudo pericial às fls. 701/732. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, deve ser afastada ante a constatação da presença do binômio necessidade e utilidade no provimento jurisdicional pleiteado. De fato, restou evidenciado que a autora encontrou resistência na via administrativa à sua pretensão de compensação de créditos tributários; na presente via judicial, também, a ré manteve a resistência ao mérito da ação, o que indica a presença de interesse processual na obtenção da tutela jurisdicional. No que tange ao mérito, o pedido é procedente. Analisando a prova pericial produzida, resta claro que, em relação aos dois pontos controvertidos na demanda, a autora possui razão em seus argumentos. No que diz respeito ao crédito de COFINS e seu aproveitamento, o perito consigna em seu laudo (fls. 716) a existência do crédito no valor de R\$ 34.155,99, o equívoco da declaração em duplicidade realizada pelo contribuinte e a suficiência do saldo de crédito original (R\$ 10.600,20) para a homologação dos demais pedidos de compensação formulados em 02/2003, o que demonstra a procedência dos argumentos deduzidos na inicial. Quanto ao segundo ponto controvertido, concernente ao IPRJ do período de apuração 12/2008, o perito judicial, nos esclarecimentos de fls. 733/741, esclarece que os PER/DCOMPs descritos na inicial para compensação de aludido tributo foram realizados por equívoco, uma vez que o débito tributário já estava integralmente quitado. Assim sendo, ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos objeto dos processos administrativos ns. 10880.668.144/2009-08, 10880.904.067/2010-91, 10880.930.656/2009-91, 10880.930.651/200968 e 10880.930.654/2009-00. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, dos depósitos judiciais efetivados nos autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002194-93.2014.403.6100 - CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CLÍNICA ODONTOLÓGICA ELEVE PAULISTA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido no percentual de 32%, para fins de valoração da base de cálculo, determinando, assim, que se sujeite ao recolhimento do IRPJ em 8% do faturamento mensal e da CSLL, 12% sobre o faturamento mensal. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, cujo nome fantasia é Clínica Eleve, tendo como objeto a atividade de clínica odontológica. Explica que, no tocante ao IRPJ, é optante pelo regime do lucro presumido, recolhendo o tributo no percentual de 32% do faturamento, consoante estabelecido no artigo 223, inciso III, alínea a, do Decreto nº 3000/99 e artigo 15, 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95. Contudo, apesar de ser clínica odontológica, realiza, de fato, serviço cirúrgico especializado, denominado cirurgia ortognática. Esclarece que a cirurgia ortognática é feita em pacientes portadores de alterações na mordida, como oclusão dental, alterações do crescimento do esqueleto facial e da respiração, desde o nariz até a garganta. Essa cirurgia é sempre executada em ambiente hospitalar sob anestesia geral, com duração aproximada de 4 (quatro) horas. Logo, por desempenhar atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao mesmo tratamento tributário, devendo recolher 8% e 12% do faturamento, a título de IRPJ e de CSLL, respectivamente, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III e artigo 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/95, e não 32% sobre o faturamento. Argumenta que o intuito do legislador foi reduzir a base de cálculo dos dois tributos para as empresas que realizam serviços à saúde humana ou procedimentos que proporcionem a existência de uma vida digna e saudável, atividades que são efetivamente desempenhadas pela autora. Tutela antecipada deferida às fls. 55/59. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 69/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 81/84). Contestação às fls. 85/94. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta do juízo. No mérito, afirma que a autora não exerce atividade de natureza hospitalar, posto que a interpretação (literal) dada a serviços hospitalares, previstos no artigo 15, 1º, III, da Lei nº 9.249/95, leva ao entendimento de que são serviços prestados por estabelecimentos para internação e tratamento de doentes, abrangendo, assim, somente serviços executados por hospitais. Acrescenta que o legislador tem pleno conhecimento de que não há equiparação entre os custos suportados por hospitais - muito mais onerosos - e aqueles tolerados por clínicas em geral. Por isso, somente as atividades desenvolvidas por hospitais receberam incentivo e fomento, consistente na redução da alíquota de tributos. Pretende, assim, a improcedência da ação e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 97/108, com menção de que o valor da causa excederia R\$1.000,00. Às fls. 110/111 a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. A União, fl. 109, não requereu a produção de provas. Às fls. 113/183, em atendimento à decisão de fl. 112, foram juntados documentos explicativos dos procedimentos realizados em pacientes da autora, com demonstração dos locais das cirurgias. Saneador às fls. 186/188. Juntada da decisão de fl. 227 que negou provimento ao agravo da União Federal. Indeferida a realização de prova testemunhal (fl. 248). Interposto Agravo Retido pela autora às fls. 231/235. Contrarrazões às fls. 239/241. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos concerne ao reconhecimento do direito da autora em recolher o Imposto de Renda à alíquota de 8% (oito por cento) e de CSLL de 12% sobre o a receita bruta auferida mensalmente, por exercer atividade equiparada a serviço hospitalar, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, a, da Lei nº 9.249/95. Dispõe citado dispositivo legal: Art. 15. A

base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:[...]III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) [...]Assim, a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica para o contribuinte que exerça atividade de prestação de serviços hospitalares será de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. Impende, então, analisar se a autora, que tem por objeto a atividade de clínica odontológica e que, segundo os documentos de fls. 116/183, realiza procedimentos cirúrgicos em hospitais, faz jus à redução da alíquota do Imposto de Renda e da CSLL, ante a equiparação dessa última atividade à prestação de serviços hospitalares. Em outra acepção, se a autora, mesmo não sendo hospital, pode ser beneficiada pela diminuição do recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL, na medida em que executa numerosas cirurgias, de natureza odontológica, em ambiente hospitalar. Importa, por esse motivo, definir o alcance e o sentido da norma insculpida na alínea a do inciso III do artigo 15 da Lei nº 9.245/99. Analisando o contexto em que inserida a regra, bem como seu elemento finalístico, entendo que seu significado deve se compatibilizar com a ideia de onerar menos os contribuintes (pessoas jurídicas) que realizam os serviços de natureza hospitalar, já que estes implicam vultoso custo, advindo, dentre outros elementos, da complexa estrutura envolvida na atividade. Nesse sentido, o critério adotado pela lei atém-se às condições físicas do estabelecimento do contribuinte e não à perspectiva do serviço prestado. Logo, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e à assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente com esse tipo de atividade. Para ilustrar esse posicionamento, trago à colação o seguinte julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICO-HOSPITALAR, PEDIATRIA E ADOLESCÊNCIA, HOSPITALIZAÇÃO, AMBULATÓRIO, E OUTROS. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. 1. A entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 2. É que a lei tributária interpreta-se literalmente por força do princípio da legalidade, inadmitindo interpretação analógica que implique exoneração ou benefícios não previstos em lei (art. 111 do CTN). 3. Deveras, depreende-se da ratio essendi do dispositivo que a norma dirige-se aos hospitais, tout court, conceito certo e determinado, inalterável para fins tributários (art. 110 do CTN). 4. É que a IN 306/03, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, equiparou diversos serviços clínicos e médicos a hospitais, in verbis: Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, 1º inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes: (omissis) 5. Entrementes, essa Instrução Normativa restou revogada pela IN SRF 480/04, que limitou a interpretação acerca do significado do termo serviços hospitalares, litteris: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 6. Posteriormente, foi editada a IN RFB 791/07, atualmente em vigor, que, alterando a redação do indigitado art. 27, manteve a interpretação restritiva, verbis: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. 7. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que: No caso dos autos a empresa tem por objeto social serviços de clínica médico-hospitalar, pediatria e adolescência, hospitalização com diárias, leitos e refeições, ambulatório, clínica, prestação de serviços na área médica, psicopedagógica, odontológica, psicológica e fonoviolologia, farmácia com comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos, conforme disposto no contrato social juntado às fls. 27. Ademais, acostou aos autos cópia de notas fiscais referentes a diárias de internação e medicação, fichas de pacientes e termos emitidos pelo convênio médico para encaminhamento do paciente para internação na Clínica postulante (fls. 187/239). 7. In casu, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de clínica médico-hospitalar, pediatria e adolescência, hospitalização, ambulatório, dentre outros, o que requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ. Primeira Turma. RESP 200601338751. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 11 de setembro de 2008) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a tutela antecipada anteriormente deferida. Honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, de forma atualizada. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos, etc. A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições e omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0008654-96.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. A embargante interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 151/155, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Alega a União Federal que requereu, em Contestação, a compensação dos valores pagos na via administrativa referentes ao ano de 2010, o que não foi mencionado na sentença. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença não se pronunciou acerca do pedido de compensação dos valores já recebidos administrativamente. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigida a omissão constatada pela embargante. Assim, acolho os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária sobre o valor a que faz jus o autor e reconhecido administrativamente, devendo ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei nº 6.899/91 e com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. Condeno, ainda, a ré ao pagamento juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com o art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho os demais termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e M. A. MOREIRA DA COSTA ME, objetivando a declaração de quitação do contrato firmado entre a autora e a segunda ré, bem como que seja reconhecida a inexigibilidade dos títulos protestados. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser atribuído pelo juízo, assim como a baixa definitiva dos apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito. Alega a autora, em síntese, que, apesar de quitadas todas as parcelas relativas ao contrato de locação de bens móveis firmado com M. A. MOREIRA DA COSTA ME - 1ª parcela no valor R\$30.500,00, vencida em 07/02/2014, 2ª parcela de R\$12.709,15, vencida em 05/03/2014 e 3ª parcela de R\$12.709,15, vencida em 25/4/2014 -, foi surpreendida com os protestos dos títulos de fls. 33/36 e com a inclusão do nome da empresa junto ao SERASA, o que está lhe causando sérios prejuízos de índole moral. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 171/172). Devidamente citada, a CEF ofereceu sua Defesa às fls. 76/104, asseverando ser parte ilegítima. No mérito, conta que firmou com a corré o contrato de serviços de cobrança, tendo esta última lhe repassado as

duplicatas que, se não adimplidas, são protestadas. Dessa forma, agiu de boa-fé, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pelo contrato. Acrescenta ser ausente a responsabilidade do endossatário-mandatário, por eventual indenização por danos morais, ainda que o título objeto do endosso translativo o seja em favor da CEF. A corré M. A. MOREIRA DA COSTA-ME apresentou sua Contestação às fls. 108/135, aduzindo que a soma dos títulos protestados, nos valores de R\$3.202,26, R\$3.202,41, R\$3.202,26 e R\$2.791,02, correspondem ao valor da 3ª parcela do contrato de locação celebrado com a autora. Esta, ao invés de pagar a parcela por meio de boleto bancário, como previsto no item 2º, cláusula 5ª, do acordo, resolveu efetuar depósito em conta corrente da contestante, sem comunicá-la previamente acerca do procedimento adotado, gerando a situação tumultuada descrita na inicial. Afirma que, quando soube do protesto dos títulos e do depósito bancário, providenciou o seu imediato cancelamento, bem como comunicou o SERASA para que não fizesse quaisquer apontamentos desfavoráveis à autora. Conclui, então, que não agiu de má-fé e que os títulos emitidos não são frios ou sem lastro. Tutela antecipada deferida às fls. 137/140. Réplica às fls. 154/165. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167/168). A ré M.A. MOREIRA DA COSTA - ME (fls. 178/185) manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. A autora não se interessou pela conciliação, requerendo o julgamento do feito (fls. 193/196). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da responsabilidade das corrés pelo indevido protesto dos títulos/duplicatas nºs 79C1, 79C2, 79C e 79D, emitidos os três primeiros em 21/03/2014, e o último em 09/04/2014, com vencimentos entre 24 e 28/04/2014, tendo a autora como destinatária. Quanto à apontada ilegitimidade passiva da CAIXA e da empresa M.A. MOREIRA DA COSTA - ME, ponto que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objetos dos títulos nºs 79C1, 79C2, 79C e 79D, bem como indenização pela suposta conduta ilícita praticada pelas rés. Ora, considerando que os títulos foram emitidos pela corré M A MOREIRA DA COSTA - ME e levados a protesto pela corré CAIXA, evidente, então, em caso de procedência da ação, que ambas terão de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade das corrés para figurar no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. No tocante aos créditos referentes aos títulos nºs 79C1, 79C2, 79C e 79D, a corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME admitiu que os protestos foram realizados após o depósito efetuado pela autora em conta corrente (25.04.2014, fl. 31), referente à quitação da 3ª parcela do contrato de locação de bens móveis. Por esse motivo, tentou obter a devolução dos títulos e o cancelamento dos protestos. Também comunicou o SERASA para que não negativasse o nome da autora. Argumenta que a autora deveria ter efetuado o pagamento da 3ª parcela do acordo por meio de boletos, como avençado (fl. 22), e não por depósito bancário (fl. 31). Como assim procedeu, deveria ter comunicado a corré M. A. MOREIRA LTDA. acerca da alteração da forma da quitação do débito. Efetivamente, observo dos fatos relatados que houve uma falha de comunicação entre os contratantes, no tocante à forma de pagamento da dívida, já que o acordado era por meio de boleto e não por depósito bancário. Deveria a autora, por cautela, ter avisado o credor do procedimento adotado para a quitação da dívida, uma vez que não correspondia ao anteriormente contratado, ficando silente, houve ensejo a sérias confusões. De outro lado, também deveria a corré M. A. MOREIRA LTDA., antes de tomar as providências executórias cabíveis, ter se certificado se o devedor estava mesmo em mora, considerando que as parcelas anteriores do contrato, de grande vulto, haviam sido regularmente satisfeitas. De toda maneira, restou comprovado nos autos que os protestos foram indevidos, como, aliás, reconheceu a própria corré M. A. MOREIRA DA COSTA. Examinando, então, a tese da responsabilidade pelos atos apontados pela autora. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo derivado de conduta deste último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva, em que o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação. A responsabilidade civil requer, então: a existência de uma ação, seja comissiva ou omissiva, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente, sendo necessária a prova real dessa lesão e o nexo de causalidade (vínculo) entre o dano e a ação. Somente se forem reunidos esses três elementos essenciais ocorrerá a responsabilidade civil. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. A função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. De início, importa assinalar que houve a prática de um ato ilícito em desfavor da autora, já que esta pagou pontualmente todas as parcelas do contrato de fls. 20/25, inclusive a 3ª e última parcela. Essa circunstância restou devidamente comprovada nos autos, como se verifica do documento de fl. 31. E, como o ato ilícito qualifica-se pela culpa, é preciso verificar quem o praticou, seja por ação ou omissão voluntária (dolo), seja por negligência ou imprudência (culpa). De acordo com a Contestação da corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME, a própria empresa admite que os protestos dos títulos foram indevidos, tendo, inclusive, quando já configurado o dano, intercedido junto ao Cartório competente para lograr o seu cancelamento. Pouco importa se houve ou não má-fé, já que, como fundamento para a responsabilidade civil, basta a ocorrência da negligência. O comportamento do agente é reprovado porque ele poderia ter agido de modo diferente e não o fez, violando norma jurídica protetora de interesses alheios, no mínimo, deveria ter se certificado perante a autora se realmente a dívida estava em aberto, considerando que o histórico desta era de boa pagadora. Assim, é inegável a culpa da corré M. A. MOREIRA DA COSTA pelo ato ilícito. Verifico que a conduta da CAIXA, concernente à intimação da autora para

pagamento dos títulos mencionados acima (fls. 33/36), mostrou-se consentânea com as normas jurídicas, pois a instituição financeira não tinha conhecimento, à época da intimação, da ilicitude do ato. Segundo ponto a analisar é se houve dano de natureza moral à autora passível de reparação. Danos Morais são aqueles de natureza não-econômica e que se traduzem, como preleciona Carlos Alberto Bittar, em turbação de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. O valor da reparação tem o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral. De todo modo não é qualquer melindre que dá ensejo à reparação moral, mas sim a presença de grave lesão suportada pela vítima. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial, mas sim, que comprove a ocorrência do fato lesivo apto a gerar dano grave e relevante segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida. Assim, os aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal não caracteriza dano moral, exceto se tiverem consequências externas graves. No caso em discussão, é relevante discorrer acerca do dano moral e abuso de direito. O uso abusivo do direito, isto é, aquele feito com desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se a ato ilícito, segundo o artigo 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pois bem, analisando os fatos narrados nos autos, verifico que o encaminhamento dos títulos descritos na inicial à CAIXA para o seu desconto, cuja emissão decorreu de manifesto erro inescusável da corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME, causou desonrosas consequências ao sacado (autora). Com efeito, a autora não devia qualquer soma cambiária, razão pela qual o protesto indevido dos títulos trouxe reflexos na reputação do sacado, em face das falsas informações de insolvibilidade veiculadas no meio bancário e da preocupação da empresa na imagem errônea de mau pagador. Por fim, também restou comprovado o vínculo entre o prejuízo moral suportado pela autora e ação da corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME que o produziu (nexo de causalidade), sendo esta a causa daquele. Pouco importa que o dano seja advindo de uma ação direta ou de sua consequência previsível, basta que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. É irrefutável que os títulos relacionados na exordial só foram levados a protesto porque a corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME, culposamente, os emitiu, sem o devido lastro (operação mercantil) e os enviou à CAIXA para desconto. Esta, por sua vez, cumpriu seu papel estabelecido em obrigação contratual, levando-os a protesto. No tocante à quantificação do valor econômico a ser reposto à autora, ressalto que não pode ser expressão de puro arbítrio, devendo ser adotados critérios e parâmetros pautados na prudente escolha do juiz e na força criativa da doutrina e jurisprudência. A indenização não compensa nem faz desaparecer a dor do ofendido, mas representa uma forma de tutelar o bem não-patrimonial que foi violado. Além disso, a responsabilidade civil contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito, já que tem função sancionatória, ao punir o sujeito passivo pela ação contrária ao ordenamento jurídico. Pois bem, para aproximar-me do arbitramento prudente e equitativo, adoto a posição maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, de arbitrar a indenização a partir de dois dados: nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, cotejados com as condições em que se deu a ofensa, sem que caracterize o enriquecimento sem causa. Sob esse raciocínio, adoto os seguintes critérios: potencial econômico da autora e da corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME, o fato desta última ter tentado, após a lesão, diminuir seus efeitos e a gravidade da lesão. Também considero a circunstância de que a autora deveria, por precaução, ter avisado a credora de que efetuou o pagamento do débito mediante depósito bancário, ao invés de boleto, como contratualmente firmado. E, assim, arbitro o valor da indenização por danos morais, a ser suportada somente pela corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME, em R\$3.000,00 (aproximadamente 40% do valor total da última parcela do contrato), acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 21/03/2014 (fl. 33), data da apresentação e distribuição do primeiro título no 7º Cartório de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. A correção monetária incide a partir da sentença. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato firmado entre a autora e a segunda ré, bem como que seja reconhecida a inexigibilidade dos títulos protestados nºs 79C1, 79C2, 79C e 79D. Condeno tão somente a corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME a pagar à autora R\$3.000,00 (aproximadamente 40% do valor total da última parcela do contrato), a título de danos morais, devidamente atualizados na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 21/03/2014 (fl. 33), data da apresentação e distribuição do primeiro título no 7º Cartório de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. A correção monetária incide a partir da sentença. Determino, por fim, a baixa definitiva dos apontamentos referentes aos títulos arrolados nos cadastros de restrição ao crédito. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela corré M. A. MOREIRA DA COSTA - ME em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Condeno, ainda, a autora ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. BRUNO CÉZAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012159-95.2014.403.6100 - NEUZA SOUTO STANCATTI (SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NEUZA SOUTO STANCATTI em da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e UNIÃO FEDERAL, objetivando: que toda vez que for internada o seja, conforme seu estado de saúde, na UTI ou SEMI UTI ou na ala do transplante ou da nefrologia, com médicos e enfermeiros, técnicos e auxiliares 24 horas; se não houver vaga, seja colocada temporariamente em ala com a mesma estrutura; se não tiver vaga pelo SUS, seja colocada em quarto particular com a estrutura descrita, com ônus exclusivo do Estado, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Relata

a autora ser portadora de diversas doenças como a insuficiência renal crônica, cardiopatia grave, tendo imunidade extremamente baixa (é imunossuprimida), razão pela qual se sujeita ao risco de contrair inúmeras infecções. Acrescenta que se submeteu a transplante de rim há 13 anos, por isso tomou imunossuppressores para evitar rejeição do órgão, reduzindo sua imunidade. Por conta de seu histórico de doenças, já foi internada inúmeras vezes no Hospital São Paulo, a fim de debelar as infecções, mediante a prescrição de grande quantidade de antibióticos. Conta, ainda, que sofreu um infarto em 2013, tendo colocado stent. Por causa disso o funcionamento do rim transplantado piorou, tendo contraído, no decorrer desse ano, pneumonia, diarreias e infecções. Em 2014 ocorreram novas internações, sendo a última, em 2 de julho, pela emergência com o quadro de diarreia infecciosa. Narra que, até chegar na emergência, estava passando muito mal, com pressão baixa, tendo ficado sentada por horas em uma cadeira e desmaiado duas vezes. Após o atendimento inicial (no pronto-socorro), os profissionais do hospital colocaram a paciente em um corredor, local degradante, infectado com banheiro coletivo, imundo, onde pouquíssimos profissionais atendem inúmeros pacientes, de maneira que não estão sendo respeitadas as normas preventivas de infecções. Aduz que em uma das internações contraiu a bactéria KPC, provavelmente na UTI, motivo pelo qual deve sempre ficar isolada dos demais pacientes, para evitar nova contaminação, conforme orientação médica. Afirma submeter-se diariamente a sessões de diálise peritoneal, de modo que, por mais essa situação, não pode pegar outras infecções. Alega que manter a autora no corredor representa omissão de socorro da Diretoria do Hospital, já que está exposta a grande risco de morte. Por causa da bactéria, deve ficar internada em quarto separado das demais pessoas, preferencialmente na ala do transplante ou de nefrologia; trata-se de norma básica de segurança, como reconhecem os próprios médicos da instituição, que têm se empenhado em arrumar vaga para a paciente. Fundamenta seu pleito no artigo 6º e 196, da CF, bem como na Lei nº 8.080/90, sendo responsabilidade do Estado a adequada prestação de serviços à saúde das pessoas. Assevera, ainda, que a Constituição Paulista e o Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791/95) garantem o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis. Prossegue, argumentando que o direito à saúde também se atrela ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo ser prestados atendimentos nos hospitais com qualidade, de acordo com a necessidade e a patologia do indivíduo. Devidamente citada, a SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO apresentou sua Contestação às fls. 114/180. Preliminarmente, aduz a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pela irregularidade da representação processual da autora e a falta de interesse processual, uma vez que a autora já teve por satisfeito o direito pleiteado. No mérito, aduz a inexistência de obrigação de fazer. Explica que o Hospital São Paulo dispõe de 635 leitos operacionais pelo SUS e 21 leitos destinados à Divisão de Saúde Suplementar. Todos são leitos coletivos, em regime de enfermaria; portanto, não dispõe de quartos com leitos individuais. A única situação em que os leitos são individualizados é na condição de isolamento do paciente, situação em que o quarto é interditado para permanência do paciente, impedindo a internação de outros doentes. Acrescenta ser da competência da Administração Pública, através de Central de Regulação própria, organizar a fila de espera na prestação de serviços médicos de internações hospitalares e de realização de cirurgia. Relata que, no caso dos autos, a autora necessitava de internação em leito isolado, o que se mostrou inviável em razão da alta demanda atendida pela ré - não havia disponibilidade dessa acomodação -, contudo, aquela ficou em contínua e permanente assistência médica e hospitalar. Assevera que atender ao pleito da autora implica violar o princípio da igualdade, na medida em que há outros pacientes na mesma situação de espera. Por fim, requereu os benefícios da Assistência Judiciária. Citada a União Federal, foi ofertada sua Defesa às fls. 199/219. Argui a preliminar de ilegitimidade de parte, já que é gestora e financiadora do SUS, mas não executora de suas atividades. No mérito, aduz existir a violação ao princípio da separação dos poderes. Réplica às fls. 225/248 e 249/267. Em fase de especificação de provas, a ré SPDM requereu prova documental, médica e oral, reiterando a perda superveniente do objeto, dada a internação ocorrida em 07/07/2014, em regime de isolamento, no leito 1001 da enfermaria da Unidade de Internação da Nefrologia. A autora pretende a apresentação de relatório médico e produção de prova pericial médica (fls. 269/270). A União (fls. 275/276) pede a realização de perícia médica. Saneador às fls. 280/282. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária à ré SPDM. Anote-se. De início, aprecio a preliminar deduzida pela União Federal. A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, o autor pretende, em face da União e da SPDM, ser sempre internada em setor adequado, quando precisar usufruir dos serviços prestados pelo Hospital São Paulo, notadamente aqueles prestados por meio do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Desse modo, como os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a saúde matéria de interesse inclusive do ente federativo federal, bem como ser dever da União a participação no financiamento do Sistema Único de Saúde, esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Quanto à ausência de representação processual da autora, levantada pela ré SPDM, o documento de fls. 186/187 sanou a irregularidade, restabelecendo a validade da relação processual. No que refere à perda superveniente do objeto, destaco que o pedido da autora não se restringe à internação em leito isolado decorrente tão somente do atendimento no pronto-socorro iniciado em 03 de julho de 2014, mas que esse tipo de procedimento seja adotado em todas as vezes que a referida paciente se dirigir ao Hospital São Paulo, dado seu gravíssimo histórico de saúde, bem conhecido dos profissionais atuantes na instituição hospitalar. Logo, a internação em 07/07/2014, em regime de isolamento, no leito 1001 da enfermaria da Unidade de Internação da Nefrologia não exaure o objeto da ação. Passo ao exame do mérito. Consoante magistério do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora elevado à condição de direito fundamental do homem. Erigida, pois, à seara constitucional, a saúde é contemplada nos artigos 196 e seguintes, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de direito positivo, que exige atuação do Estado com o fito de prevenir doenças e de possibilitar o tratamento delas. É disciplinado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Foi, assim, constituído o Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Situam-se, entre os objetivos do SUS, a assistência às

pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, abrangendo o campo de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e a formulação da política de medicamentos, equipamentos de interesse para a saúde. Obedece, ainda, o sistema, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência. Dispõe, nesse sentido, o artigo 198, CF: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Portanto, indiscutível ser dever do Estado a adoção de políticas e medidas visando à recuperação do doente. Considerando que os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição Federal, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental, impende prevalecer o princípio da dignidade humana. Evidente que a Administração Pública deve, também, observância ao princípio da legalidade, de modo que se faz necessária a harmonização dos princípios constitucionais, uma vez que um não revoga o outro. Evidente que a escolha das medidas a serem tomadas em futuros atendimentos à autora extrapola a atuação do Judiciário, pois este somente pode verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade. Agora, as opções deixadas pela lei são feitas pela Administração Pública, de modo a ser vedado ao Poder Judiciário invadir o espaço reservado sua à livre decisão. Agindo de maneira diversa, o Judiciário estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente feita com base em razões de oportunidade e conveniência diante do caso concreto. Tecidas essas considerações e analisando os princípios mencionados acima, a Lei nº 8.080/90 e seu decreto regulamentar, o Decreto nº 7.508/11, no qual os artigos 9º e 11 estabelecem os limites para o exercício discricionário da Administração Pública, bem como todos os documentos acostados aos autos, relativos especificamente ao atendimento iniciado em 04 de julho de 2014, verifico que as rés adotaram os procedimentos adequados e necessários ao restabelecimento da saúde da autora, tendo-a alocado em leito isolado e continuado com os cuidados médicos. Constatado que a demora na internação da autora resultou do notório caos que se instalou no serviço público de saúde, onde há limitado e diminuto número de leitos e de profissionais, falta de medicamentos e materiais, insuficientes para atender adequadamente o número exorbitante de doentes em busca do socorro hospitalar. Observo que não há prova cabal de negligência no tratamento dispensado à autora, dado que, ainda que mal instalada, obteve, continuamente, a atenção dos médicos e enfermeiros. No que tange ao pedido de que, em futuras internações, a autora seja obrigatoriamente internada em quarto isolado, em ala específica do hospital, não merece provimento. De fato, é prerrogativa do corpo médico a análise de quais serão as condições de tratamento indicadas para a autora, na ocasião de eventual necessidade médica. Não cabe ao Judiciário, ainda mais no campo de direitos sociais implementados por políticas públicas - como é o caso do SUS -, predefinir condições jurídicas favoráveis a um único indivíduo, colocando-o à margem das regras universais do sistema. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada, determinar a internação da autora em qualquer quarto ou unidade especial de tratamento que esteja disponível no Hospital São Paulo adequada a seu estado de saúde em 04 de julho de 2014. Ressalto que, considerando a internação da autora em 07/07/2014, em regime de isolamento, no leito 1001 da enfermaria da Unidade de Internação da Nefrologia, não há que se falar em execução da presente sentença, uma vez que seu objeto restou integralmente cumprido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014015-94.2014.403.6100 - SHANE VERMEULEN (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHANÉ VERMEULEN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena em 27 de abril de 2017. Relata a autora que foi condenada pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), cumprindo, no momento, a pena privativa de liberdade, cujo término está previsto para 27 de abril de 2017. Conta que lhe foi concedido, em 26/03/2014, o benefício do cumprimento da pena em regime aberto, conforme Caderneta referente a Benefícios (Processo-crime nº 11225/2011 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos). Aduz que está impedida de exercer uma atividade laboral, por não se enquadrar nos termos da Portaria nº 1/97 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina as regras para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Na via administrativa são exigidos os seguintes documentos para a expedição do referido documento: protocolo de solicitação da Cédula de Identidade do Estrangeiro, extrato da consulta de dados de identificação emitida pelo SINCRE e, na hipótese de não os possuir, a CTPS seria emitida por determinação judicial. Explica não possuir tais documentos, os quais, a rigor, dependem de permanência válida no País. Sustenta ter direito à CTPS com fulcro nos artigos 5º, caput, e 6º, caput, da CF, além disso, negar-lhe o documento resulta em relegar pessoas que se encontram nessa situação a uma condição marginalizada, afrontando o artigo 3º, inciso III, do texto constitucional. Tutela antecipada indeferida às fls. 36/37. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/52. Preliminarmente, deduz a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o interessado deve postular o documento junto aos órgãos competentes, conforme Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0024717-66.2014.403.0000 pela autora às fls. 55/61. Mantido o indeferimento da tutela às fls. 62/64. Réplica às fls. 67/68. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere do documento de fls. 21, a autora está cumprindo pena em regime aberto até 27/04/2017. É certo que, ante a obrigatoriedade do cumprimento da pena, não poderá a autora ausentar-se do país, enquanto mantidas as condições da pena e não efetivado eventual ato expulsório. Outrossim, para a manutenção econômica do impetrante em território nacional é imperativa a necessidade de acesso ao trabalho, direito social garantido pela Constituição Federal também aos estrangeiros residentes, sendo indispensável para o trabalho formal a identificação profissional do indivíduo, consubstanciada na CTPS. Entretanto, verifico que a recusa da autoridade impetrada se funda na ausência de visto que lhe permita a obtenção da CTPS e tal negativa está em conformidade com o ordenamento jurídico atual. O acesso ao trabalho formal é inviável ao estrangeiro em condição

migratória irregular. Assim, é cristalina a necessidade de regularização, a qual é garantida pela Resolução Normativa nº 110, de 10 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG), que regulamentou a regularização migratória de estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Ressalto que a Portaria n. 6, de 30 de Janeiro de 2015, da Secretaria Nacional de Justiça, regulamenta a Resolução Normativa n. 110 do CNIG, supre a lacuna consistente na inexistência de uma via administrativa para obter regularidade migratória. Vale transcrever os termos de aludida normativa: Art. 1º O Departamento de Estrangeiros desta Secretaria expedirá permanência provisória com fins a estabelecimento de igualdade de condições a estrangeiros que sejam réus em processos criminais ou estejam cumprindo pena no Território Nacional. Art. 2º Os seguintes documentos devem ser protocolados para a análise da concessão: I - decisão judicial, nos termos do parágrafo primeiro. II - original ou cópia autenticada de identificação do preso estrangeiro, podendo a mesma ser feita por qualquer documento que ateste sua identidade e nacionalidade. III - indicação de endereço ou localização do interessado. 1º Entende-se por decisão judicial a sentença condenatória ou decisão que concedeu a liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas à prisão, o livramento condicional ou a progressão de regime. 2º Os pedidos podem ser protocolados no Ministério da Justiça, e deverão ser encaminhados ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça. 3º O Departamento de Estrangeiros aceitará pedidos protocolados pelo próprio interessado, por representante, por meio de procuração particular, ou pela Defensoria Pública da União, independentemente de procuração. 4º Será expedido protocolo registrando a solicitação da permanência pelo órgão de recebimento inicial do pedido, que valerá como prova de regularidade migratória até decisão final, assim como servirá para que o preso estrangeiro possa acessar serviços e documentação complementar, de natureza laboral e fiscal, até a publicação da decisão final sobre a permanência no Diário Oficial da União e posterior emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Art. 3º A permanência provisória pode ser transformada em permanência definitiva nos casos de reunião familiar. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A autora está com sua situação migratória irregular no país, a qual necessitará ser regularizada, primeiro, pelo órgão competente, para que faça jus, então, ao direito à emissão da CTPS, nos termos da Portaria n.º 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. Desta feita, verifico a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser representada pela Defensoria Pública Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014112-94.2014.403.6100 - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 126/127, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O autor alega que não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão ao embargante, vez que houve o deferimento do pedido de justiça gratuita à fl. 52. No entanto, verifico a ocorrência de erro material, em relação ao dispositivo da sentença. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 127, que passa a ficar assim redigida: . . . Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais) atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017831-84.2014.403.6100 - KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR(SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 289/290). Manifestação da CEF à fl. 295, informando concordar com o pedido de desistência formulado pela autora. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 500,00, a serem pagos à corré CEF, somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

...Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013659-02.2014.403.6100 - EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos etc.EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 212/215, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Observo que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0025105-02.2014.403.6100 - VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em ser incluída no Regime do SIMPLES NACIONAL, retroativo a 01/10/2014. Segundo afirma, ao realizar a alteração do contrato social, quando do preenchimento do PGD/CNPJ foi inserido, equivocadamente, o CNAE nº 4512-9/01, que se refere aos representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, atividade diversa da impetrante, o qual é vedado pelo programa do SIMPLES NACIONAL. Alega ter sido excluída do programa em 30/08/2014, constando que a exclusão se deu por opção do contribuinte, em razão da inclusão do CNAE nº 4512-9/01. Aduz que registrou na JUCESP, em 01/10/2014, a alteração contratual com o CNAE correto, atividade permitida pelo SIMPLES NACIONAL, porém continua excluída do referido programa. Por fim, informa que apresentou, em 07/10/2014, pedido administrativo sob o nº 11610.727132/2014-24, requerendo a reinclusão no SIMPLES NACIONAL. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 59/61. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 70/73v. Manifestação da União Federal à fl. 74, comunicando a análise do processo administrativo. E à fl. 78, requer a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/80v, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão deduzida nos autos cinge-se a verificar o direito da impetrante à reinclusão no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. No caso dos autos, depreendo que por um erro de digitação no preenchimento do PGD/CNPJ, que incluiu indevidamente o CNAE nº 4512-9/01 Representantes Comerciais e Agentes (vedado para a sua manutenção ao SIMPLES), a impetrante foi excluída do Regime de Tributação pelo Simples Nacional, por Opção do Contribuinte (documento de fl. 41), sem que tivesse requerido expressamente. Denoto, pelos documentos acostados aos autos, a veracidade das alegações da impetrante, que incorreu em erro escusável, vez que não possuía a intenção de proceder à sua exclusão do SIMPLES e procedeu à correção do erro em 01.10.2014, conforme documento de fls. 87/89. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante a sua inclusão no Regime do Simples Nacional, retroativo a 01/10/2014. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0000469-63.2014.403.6102 - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 324/326,

tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão e obscuridade. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Observo que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009856-74.2015.403.6100 - BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Os impetrantes interpuseram o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 386/395. Os embargantes sustentam a necessidade de integração da fundamentação referente a legislação que prevê o recolhimento das exações apuradas pelo regime cumulativo a que se submetem as impetrantes: Lei nº 9.718/98 com as alterações da Lei 12.973/14. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão aos embargantes. Dessa forma, configurado as omissões do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, procedo à correção da sentença de fls. 386/395, que fica assim redigida: (...)Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. (...) Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0009876-65.2015.403.6100 - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. As embargantes apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 278/297, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. As embargantes alegam omissão da análise do pedido da gratuidade processual. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. Depreendo da análise dos autos que a sentença foi expressa no sentido de que os adicionais de insalubridade e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0009907-85.2015.403.6100 - AGLAE MAZORRA(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGLAE MAZORRA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a exigibilidade do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, do ano de 2002, e respectiva multa e correção monetária, está suspensa por força da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000708-23.2007.4.03.6002/MS. Liminar concedida às fls. 248/250. Aditamento à inicial (fls. 257/258). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 263/263v e 265/265v. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 269/269v). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autorização para a emissão da certidão pleiteada pelo impetrante constitui uma das atribuições a ser perpetrado pela autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Passo ao exame de mérito. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, vez que débito relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, do ano de 2002, constitui único óbice à emissão da referida certidão. Compulsando os autos, verifico que, conforme informação da autoridade impetrada, o processo administrativo nº 13161.000672/2006-18 encontra-se com a exigibilidade suspensa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil,

confirmando a liminar anteriormente concedida, desde que o único óbice para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, seja o débito referente ao Imposto Territorial Rural -ITR, do ano de 2002, e respectiva multa e correção monetária, enquanto perdurar a suspensão por força do deferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0000708-23.2007.4.03.6002/MS.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Sentença sujeito ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 18 de setembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0010573-86.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, tendo em vista a comprovação de quitação e suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das Informações Cadastrais extraídos do portal da Receita Federal - E-CAC.Liminar indeferida às fls. 116/118.Manifestação da impetrante às fls. 121/125, pleiteando a reconsideração do pedido e o aditamento da inicial.Decisão de fls. 140/142, que concedeu a liminar.Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 157/161 e 166/168v.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 181/182).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, vez que débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.14.115838-70 constitui único óbice à emissão da referida certidão.Compulsando os autos, verifico que, conforme informação das autoridades impetradas, o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.14.115838-70, que por sua vez constituía único óbice à expedição da certidão pleiteada, foi cancelado.Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, desde que o único óbice para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, seja o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.14.115838-70.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Sentença sujeito ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 17 de setembro de 2015.

0011088-24.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAP BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, vez que débito correspondente à CDA nº 80.6.15.005316-98, constitui único óbice à emissão da referida certidão.Segundo afirma a impetrante, o referido débito já se encontra extinto por força dos pagamentos de 25% de IRF feitos em 2007 e da sentença favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007596-97.2010.403.6100.Liminar deferida às fls. 352/354.Aditamento às fls. 359/360.Devidamente notificada, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 414/417, 427/430v.Manifestação do impetrante às fls. 455/462.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 477/478).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.Passo ao exame de mérito.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, vez que débito correspondente à CDA nº 80.6.15.005316-98 constitui único óbice à emissão da referida certidão.Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o débito objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.15.005316-98, Processo Administrativo nº 16561.720096/2011-71, está sendo discutido nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0023211-64.2009.403.6100 e 0007596-97.2010.403.6100.Ressalto que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007596-97.2010.403.6100 foi favorável à impetrante e a apelação interposta pela parte contrária foi recebida somente no efeito devolutivo. A própria autoridade impetrada reconhece a existência das ações judiciais, contudo entendeu pela continuidade da cobrança dos valores.Denoto que, de acordo com a documentação dos autos, o débito está extinto, por força dos pagamentos efetuados ao longo do ano de 2007.Deixo de apreciar os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.15004074-94 e 80.6.15.058010-06, tendo em vista que configuram novo ato coator, que devem ser discutidos em nova ação.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, desde que o único óbice para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, seja o débito correspondente à CDA nº 80.6.15.005316-98.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Sentença sujeito ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 16 de setembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0015162-24.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A contra ato da ILUSTRÍSSIMA SENHORA REGINA COELI ALVES DE MELLO, DIGNÍSSIMA DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado o julgamento - no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou em outro que o Juízo julgar razoável - o pedido administrativo de restituição autuado sob o nº 181866.721495/2014-52, pelos fundamentos que expõe na inicial. Decisão de fls. 89/91, que deferiu a liminar requerida. Notificada, a autoridade impetrada informou ter realizado com prioridade a análise dos documentos juntados e o julgamento dos Pedidos de Restituição realizados pela Impetrante no Processo Administrativo nº 18186.721495/2014-52. Manifestação da União Federal às fls. 107/110. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 138/138v). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse da impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013247-37.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO BORGUEZAN NUNES X DENISE TUNCHEL (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por FABIO AUGUSTO BORGUEZAN NUNES E DENISE TUNCHEL, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora apresentou sua desistência da ação, conforme petição de fl. 61. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016304-11.1988.403.6100 (88.0016304-1) - IVO BIZERRA LINS FILHO X HUGO HENRIQUE VON GAL X CLOVIS ALBERTO CANOVES (SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP165107 - MONIKA TOGNOLLO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IVO BIZERRA LINS FILHO X UNIAO FEDERAL X HUGO HENRIQUE VON GAL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ALBERTO CANOVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA (SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA (SP328084 - AMARILDO SOUZA OLIVEIRA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo extrajudicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora informou que houve a liquidação do contrato, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica

Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

.... homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...) Registre-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 19/10/2015, às 9:00 horas para a realização de perícia médica, a ser realizada no consultório da perita, Largo Padre Péricles, 145, cj. 11, Perdizes, São Paulo/SP, f. 3662-3399. Intime-se a parte autora pessoalmente e a perita por e-mail. Após, dê-se ciência às rés e vista à União Federal (AGU). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.

CARTA PRECATORIA

0003173-21.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HIAGO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Designo o dia 26/10/2015, às 9:00 horas para a realização de perícia médica, a ser realizada no consultório da perita, Largo Padre Péricles, 145, cj. 11, Perdizes, São Paulo/SP, f. 3662-3399. Intime-se a parte pessoalmente e a perita por e-mail. Após, dê-se vista à União Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017333-51.2015.403.6100 - MOACIR DE ARAUJO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O impetrante MOACIR DE ARAÚJO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. Relata, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 14.07.2003 no cargo de electricista, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirmo, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/22. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 26). Notificada (fl. 33), a autoridade apresentou informações (fls. 34/43) alegando, preliminarmente,

inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defende a impossibilidade de movimentação da conta fundiária em razão da conversão do regime jurídico do trabalhador e afirma não ter se caracterizado qualquer hipótese de movimentação prevista pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Alega que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O pedido de liminar formulado nos autos diz respeito à autorização para movimentar conta vinculada ao FGTS em razão da alteração do regime jurídico do impetrante, vinculado ao Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário. A pretensão iníto litis, contudo, encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. É bem verdade que a jurisprudência tem, em casos específicos, entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Entretanto, no caso dos autos, não há notícia de qualquer urgência capaz de afastar a aplicação do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido tão somente em razão da modificação do regime jurídico. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) Com isso, não se está negando o direito do impetrante à movimentação da conta, mas apenas reconhecendo a existência de vedação legal à autorização para movimentação por meio de medida liminar. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento iníto litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

0018905-42.2015.403.6100 - PRISCILA LIMA NUNES DE ALMEIDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante PRISCILA LIMA NUNES DE ALMEIDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando sua inscrição como Técnica em Contabilidade nos quadros profissionais da impetrada. Relata, em síntese, que se graduou no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino regular devidamente autorizada, tendo sido expedido o competente diploma. Afirma, contudo, que a autoridade sequer recebe e analisa a documentação apresentada pela impetrante para fins de inscrição nos quadros profissionais do conselho impetrado ao argumento que decorreu o prazo para inscrição previsto na Lei nº 12.249/10 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46. Alega que a Lei nº 12.249/10 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/09 que tratou de tema diverso, não sendo possível a inclusão de dispositivo para extinguir a profissão de Técnico Contábil por ocasião da conversão da medida provisória em Lei. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 por violar o artigo 5º, XIII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/27. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Examinando os autos, verifico que em 28 de agosto de 2014 a impetrante concluiu o Curso Técnico em Contabilidade conforme diploma de fl. 23. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no

respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso da impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Contudo, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não dispensou a impetrante da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permaneceu hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013) Considerando, portanto, que a impetrante não comprovou a aprovação em exame de suficiência até 01.06.2015, não há que se falar em sua inscrição nos quadros profissionais do conselho impetrado. Ressalto que entendo ser constitucional as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, não obstante as alegações acerca da irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8700

MONITORIA

0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Vistos em Inspeção. Expeça-se Carta Precatória para citação da corré Andréa Napoli Maiklici Dias, no endereço indicado às fls. 269. Cumpra-se.

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba e Santo Antônio da Posse/SP, para que o réu seja citado nos termos do artigo 1.102B e seguintes do CPC, nos endereços indicados às fls. 167. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Fls. 314/319 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Fls. 215 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré Maria Fernanda Franco Cesar, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0016368-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/181: Expeça-se Carta Precatória deprecando a citação do réu para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do referido diploma legal, conforme endereço indicado às fls. 175. Consulte a Secretaria o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 172. Cumpra-se. INFORMACAO E DESPACHO DE FLS 183 Com a devida vênua, infirmo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 172 (CP nº 08/14ª/2014) para a comarca de Lauro de Freitas/BA e enviada pelo malote digital (fls. 173), não foi lida pelo órgão destinatário (TJ da Bahia), conforme print que segue. Era o que me cumpria informar, _____, Sandra Back Silva - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 08.06.2015. Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova carta precatória para Lauro de Freitas/BA, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias da intimação deste despacho, e proceder à distribuição e o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento diretamente no juízo competente. Após, deverá a CEF informar a este juízo o número e a vara para a qual foi distribuída a carta precatória, no prazo de cinco dias, contados da retirada da carta em Secretaria. Cumpra-se. Intime-se

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HENRIQUES FILHO - ESPOLIO X ISABELLE DE MACEDO HENRIQUES

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço para citação da inventariante Isabelle de Macedo Henriques. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da inventariante. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Int.

0018495-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENILDO COSTA MARTINS

Expeça a Secretaria novo mandado de citação para o endereço constante na certidão do Oficial de Justiça de fls. 36. Após, nova conclusão. Cumpra-se.

0004432-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO

QUINTINO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria consulta ao sistema conveniado (RENAJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Sem prejuízo, expeça-se carta Precatória para a comarca de POÁ/SP, após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória não cumprida (fls. 197/213). Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial e fornecidos pela parte autora, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fls. 85: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Int.

0021370-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida às fls. 93, devendo providenciar a sua distribuição diretamente no Juízo Deprecado e, ainda, informar, nos autos, o número recebido da Carta Precatória.

0021542-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56, com urgência.

0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA KUZMO

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora - Caixa Econômica Federal - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta ao sistema conveniado (RENAJUD) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Int.

0001658-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63: Cite-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do referido diploma legal. Cumpra-se.

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do referido diploma legal, observando os endereços apontados às fls. 58/60, que ainda não foram diligenciados. Cumpra-se.

0009074-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o réu no endereço apontado às fls. 159: Largo do Paissandu, 132 sala 12A - CEP: 01034-010. Deixo de determinar a citação no endereço: Av. Liberdade, 107 - ap. 1707, tendo em vista que já houve diligência neste local, sendo que a mesma restou infrutífera, conforme mandado n. 0003.2014.00435, fls. 131 e 133. Cumpra-se.

0014808-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LUCIO DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43: Cite-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do referido diploma legal. Cumpra-se.

0020321-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido cite-se o réu no endereço indicado na inicial, devendo o Oficial de Justiça informar se persiste o informado nas certidões de fls. 41 e 45. Cumpra-se.

0021980-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DA SILVA SARAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37, com urgência.

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não localização do réu, conforme certificado às fls. 35, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0023214-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora - Caixa Econômica Federal - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta ao sistema conveniado (RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Sem prejuízo, expeça-se carta Precatória para a Maracas-BA, após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Int.

0023361-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FABIANA MORAIS

Vistos em inspeção. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 28. Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Int.

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do referido diploma legal, observando os endereços encontrados às fls. 47/53. Cumpra-se.

0008085-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCCG COBRANCAS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI-ME

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Int. certidão: custas do oficial de justiça não recolhidas para comarca Pitangueiras, endereço do Bacen Jud fls. 59.

0019973-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO NANNI

Cumpra a secretaria o determinado no artigo 229 do CPC tendo em vista a citação por hora certa (fls. 40/45). Após, nova conclusão.

0021956-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0023391-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FARIAS DIAS

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0023401-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0023656-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0000641-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA LOPES DA SILVA

Tendo em vista que o r. despacho de fls. 20 não foi publicado em nome do atual patrono da parte autora (fls. 21/22), conforme print de fls. 24, proceda-se a republicação do despacho de fls. 20. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 20. Providencie a parte autora a juntada do contrato objeto da presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0000904-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0000916-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDES ROBERTO

Proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação do réu no endereço de fls. 27 ainda não diligenciado. Cumpra-se.

0000927-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos na maioria dos endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. pa 0,10 Expeça a Secretaria, com urgência o mandado de citação no endereço de fls. 65. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0001001-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0001209-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MAIDA ADRI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0002617-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GOLD GESSO LTDA - ME X JORGE COSTA MIRANDA X MIRIAN RIBEIRO MIRANDA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0002785-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS CARLOS SOUZA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0002796-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALCIDES GOMES DE LIMA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0004450-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 144/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Cajamar/SP. Devendo comprovar a distribuição e NÚMERO (com 20 dígitos-CNJ) que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

0006312-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON SANTIAGO STAFF

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0006689-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO - ME X DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0007278-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA VANIA CAL PONCIANO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0008805-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Vistos em inspeção. Afásto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0008806-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PACIFICOS COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME X NILSON PIRES DA SILVA X ADRIANA COSTA DA SILVA

Vistos em inspeção. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0008988-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RENATA PELLEGRINI GONCALVES - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de RENATA PELLEGRINI GONÇALVES - ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009188-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Vistos em inspeção. Afásto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da

quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009293-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009296-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PAN AMERICAN FOOT COMERCIO E LICENCIAMENTOS LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de PAN AMERICAN FOOT COMÉRCIO E LICENCIAMENTOS LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009498-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA X MARCELO GUAGLINI GARCIA

Vistos em inspeção. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

Expediente N° 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os pontos controvertidos nos autos resumem-se, sucintamente, ao impacto financeiro gerado pelo reajustamento do piso salarial da categoria, nos custos do contrato administrativo e seus aditivos, e ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Cláusula Sétima, Subcláusula Segunda para o reajustamento dos preços do contrato. É oportuno ressaltar que a dilação probatória, quando se faz

necessária a superação de matéria fática controvertida, deve se dar em primeiro grau de jurisdição, em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e também como forma de possibilitar a formação do convencimento do Tribunal ad quem em sede recursal e/ou de reexame necessário que porventura venha a se estabelecer. Deste modo, DETERMINO a realização de perícia contábil, cujos honorários deverão ser depositados pela parte autora, oportunamente. Para tanto, NOMEIO o Perito Judicial Contador CELSO HIROYUKI HIGUCHI. Abra-se vista ao Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Intimem-se.

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Vista às partes dos documentos juntados aos autos. Fls. 374/385: Manifeste-se o INSS, expressamente, no prazo de 10 dias. Int.

0020609-95.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao diretor sobre o qual se funda a ação, nos termos da manifestação da União de fls. 262/263, no prazo de dez dias, lembrando que para tanto deve ser juntada procuração com poderes, nos termos do art. 38 do CPC. Int.

0014573-03.2013.403.6100 - SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 211/219. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 211/213, especialmente quanto à alegação da parte autora de que houve efetiva apresentação de documentos, conforme termo de devolução de fls. 64, que não teriam sido apreciados pela ré. 2. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022874-36.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/338: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 339/341: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição n. 2015.61000116749-1, de 03/07/2015, tendo em vista que foi protocolada por equívoco, uma vez que consta outra parte autora. Intime-se o perito para retirada da referida petição. Int.

0023340-30.2013.403.6100 - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Defiro as provas documentais requeridas às fls. 563/564 e 566, devendo as próprias partes, autor e União, diligenciarem junto ao Ministério do trabalho e providenciarem sua juntada aos autos. Prazo: 60 dias. Int.

0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

FLS. 168/169: Vista aos réus para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido constatado problema técnico na gravação da audiência realizada em 05/06/2015, na qual as testemunhas arroladas foram ouvidas na condição de meros informantes, manifesta-se a autora, no prazo de 05 dias, sobre o interesse em repetir a audiência. No silêncio, retorne os autos conclusos para sentença.

0019553-56.2014.403.6100 - MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0024086-58.2014.403.6100 - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 124/136 e 137/175: Vista à parte autora. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006554-37.2015.403.6100 - SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA

NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0008090-83.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0008412-06.2015.403.6100 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a parte autora a propositura da presente ação nesta Primeira Subseção Judiciária Judiciária de São Paulo, tendo em vista que no presente feito repete-se as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas da ação anteriormente proposta (Ação Cautelar nº 0001804-66.2014.4.03.6119), em curso perante a 4ª Vara da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 2. Com os esclarecimentos, informar e comprovar o atual andamento processual da referida ação cautelar. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009622-92.2015.403.6100 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP289092A - JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES E SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54: Recebo a petição como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa para constar o montante de R\$ 200.000,00. Fls. 64/70: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Fls. 79/87: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.0015685-03.2015.403.0000. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010394-55.2015.403.6100 - CASSIO ALEXANDRE DE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.96/117: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0010726-22.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CAPPIO GUEDES PEREIRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA E SP344360 - TULIO WERNER SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011369-77.2015.403.6100 - OMMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP(PE018606 - FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO E PE025286 - JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0012475-74.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X MERCADO J.S. SOARES LTDA. (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.78: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

0013633-67.2015.403.6100 - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0013834-59.2015.403.6100 - MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Defiro o prazo de 10 dias, requerido à fl.105, pela parte autora. Int.

0014942-26.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - planilha com os valores atualizados das prestações devidas, devendo retificar o valor da causa, complementando as custas, se for o caso. Int.

0015019-35.2015.403.6100 - RODRIGO BRAGA MARCONDES(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0015546-84.2015.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ação 0014185-32.2015.4.03.6100, proposta perante a 7ª Vara Cível Federal, as CDAs indicadas na inicial e à fl.56, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a inicial da ação acima mencionada para verificação de prevenção. Int.

0016634-60.2015.403.6100 - ESTEVAO MASUMI TAKEMURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012809-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido a fls. 49, proceda a requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012813-48.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido a fls. 50, proceda a requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012878-43.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/115: Recebo a petição como emenda da inicial para constar como valor da causa o montante de R\$ 195.000,00. Ao SEDI para a devida alteração. Fls. 116/119: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013838-96.2015.403.6100 - RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP277396 - ALINE CAROLINA ANDREOLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

0013860-57.2015.403.6100 - CLAUDIO GONCALVES(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X PROCURADORIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 134/533

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

Expediente N° 8800

EMBARGOS A EXECUCAO

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Fls.1084/1109: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 8802

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Ciência a parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida (fls. 198/213), por ausência de recolhimento de custas.Considerando a inauguração da Subseção Judiciária de Barueri/SP, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação de todos os executados.Cumpra-se e intime-se.

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Expeça-se carta precatória para citação da empresa Vegas Organização de Eventos, na pessoa de seu representante legal, Renata Aline Lima Fontes, no mesmo endereço onde a sócia foi citada (fls. 251). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la para distribuição na Comarca de Itapetininga/SP.Manifeste-se a parte exequente quanto a coexecutada Vilma Aparecida dos Santos Vital (falecida), se prosseguirá a execução em relação a esta, procedendo a regularização do feito.Intime-se.

0024701-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA

Fls. 182 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a exequente fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré RICARDO BARBOSA DE LIMA, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento quanto aos demais devedores citados.No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008681-84.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACAO E CINEMA - EDUCINE

PA 0,10 Fls. 83: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da representante legal da executada, Sra. Simone Lima. Após, cite-se.Intime-se.

0020929-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD E SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Intime-se e Cumpra-se.

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Considerando que consta dos autos informação de que o executado faleceu (fls.51), providencie a parte exequente a regularização do polo passivo fazendo constar o Sr. Josicelle Ribeiro da Silva representado pela sua viúva, apresentando os respectivos dados cadastrais, bem como apresente o atual endereço haja vista a informação de que a Sra. Marlene mudou-se do antigo endereço (fls. 66). Com o cumprimento do presente despacho, façam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 72 Vistos em inspeção. Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD E SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0020306-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VITERBO

Ciência à parte autora do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados (siel, renajud e webservice) visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização dos réus. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Cumpra-se e intime-se.

0022110-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECOES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados (siel, renajud e webservice) visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização dos réus. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Cumpra-se e intime-se.

0002550-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Ciência à exequente da não localização do réu no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0003048-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA CRISTINE VENTURA

Cumpra a CEF a primeira parte do despacho de fls. 32, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ciência a CEF do retorno do mandado negativo no endereço fornecido na inicial (fls. 37/38). Int.

0003129-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0005373-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANI MOVEIS LTDA - ME X DANIEL RAMOS FERREIRA

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0010191-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELSON UILEN SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante dos endereços apresentados às fls.55/61 providencie a secretaria a citação nos termos da decisão de fls.50/52. Cumpra-se.

0011429-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Defiro a citação do ocupante do imóvel hipotecado, uma vez que detém a posse do bem e ostenta a qualidade de administrador provisório, que há de ser identificado por ocasião da citação pelo Oficial de Justiça. Cumpra-se e Intime-se.

0012189-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME X ANSELMO MARTINS ARAUJO

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0015876-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME X FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA X FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

Vistos em inspeção. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização. Da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0017062-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD E SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0018154-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZABEL SOUZA ROCHA

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso. Int.

0018187-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA SALES NASCIMENTO

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das

despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso. Int.

0019074-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Suscito conflito de competência, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício ao Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0022318-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0023691-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNOLOGIA APLICADA EM MONITORAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP X CASSIA REGINA MATTIELLO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0023814-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMA EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0000099-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES PENHA LAPA LTDA - EPP X ROBERTO GERALDO JUNIOR X MILTON ALVES DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0001049-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0001152-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME X GEOVANE IRINEU PEREIRA X ROSANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0001932-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER X SABINA KLEINER

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0002271-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0002631-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0002811-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADSOMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALEXANDRE DANDRE SOMMA X SIMONE DE CAMPOS SOMMA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0002830-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CALABRARO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0002910-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBIA DE PAIVA VALDEGER

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0003123-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CRISTINA CILLI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0003235-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RODRIGUES NETO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0003288-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE LEMES

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0003296-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON MACHADO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0003500-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ COSTA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0004378-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO AUGUSTO GALVAO DE CASTRO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0004379-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSEAS DA SILVA CARDOSO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.

0004698-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSIMERY HARUMI OTSUKA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0005597-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de termo de confissão de dívida(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0006417-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKISICAO ASSESSORIA E APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0006419-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME X EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO X RICARDO CARVALHO MACEDO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0007009-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 43, tendo em vista que a ação indicada tem por objeto contrato diverso daquele que aparelha a presente execução. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0007013-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME X BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26, tendo em vista que a ação indicada tem por objeto contrato diverso daquele que aparelha a presente execução. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008672-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORA CAMBUCI LTDA X LEANDRO DE CASTRO CASSEB

Vistos em inspeção. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

0009222-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS JERONIMO

Vistos em inspeção. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012579-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMOS OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença judicial homologatória de acordo firmado- reclamação pré-processual - autos nº 0005738-82.2012.403.6901 que tramitou perante a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, título executivo judicial nos termos do artigo 475-N, inciso V do Código de Processo Civil - proposta pela exequente Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região/SP em face de Amos Oliveira Santos, o qual pretende o pagamento do valor não adimplido voluntariamente pela parte executada, no montante atualizado de R\$797,12 (setecentos e noventa e sete reais e doze centavos). A parte exequente aduz que celebrou acordo pré-processual na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP em 27/09/2012, na reclamação pré processual, em 31.08.2012, no valor de R\$ 1.992,80 por meio do qual a parte executada se comprometeu a pagar em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 199,28, iniciando-se em 05.10.2012. Aduz, que a parte exequente deixou de efetuar o pagamento a partir da sétima parcela, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida. É a síntese do necessário. A presente demanda refere-se à execução de título executivo judicial, qual seja sentença homologatória de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V do CPC, porém o SEDI se equivocou ao cadastrar a presente ação como execução de título executivo extrajudicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da Classe Processual para execução título executivo JUDICIAL. Verifico que há algumas irregularidades na petição inicial as quais deverão ser supridas para o regular andamento do feito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte exequente: a) emendar a inicial, com cópias para a contrafé, adequando o pedido aos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Deverá à parte exequente apresentar a memória atualizada do crédito, e a segunda planilha observada à incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido (observado estritamente o título judicial), consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a complementação das custas judiciais, haja vista o recolhimento no valor do máximo permitido pela legislação vigente. Intime-se. Com o cumprimento, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016033-21.1996.403.6100 (96.0016033-3) - CIBELLI GUTIERREZ VALERIO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0051017-94.1997.403.6100 (97.0051017-4) - ADEILDO ALVES DA SILVA(SP142860 - SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0017118-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017118-2) - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl.244: Concedo o prazo de 60 dias para entrega do Laudo Pericial, conforme requerido pelo perito.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Diante da manifestação de fl.532 nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0001387-44.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Diante da dificuldade de agendamento da audiência para oitiva da testemunha Adriano Luís da Silva perante este Juízo, conforme histórico de fls.657/672, deixo de marcar nova data para oitiva da testemunha.Saliento que o Provimento 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, utilizado em processos criminais, não tem aplicação obrigatória nos processos cíveis, mesmo porque no presente caso não estaríamos privilegiando a celeridade processual diante da dificuldade técnica encontrada.Sendo assim, solicito o cumprimento da Carta Precatória expedida para a cidade de Sete Lagos/MG, com a realização da oitiva da testemunha acima mencionada.Publicue-se decisão de fl.669.Int.Tendo em vista o documento de fls.664, que informa a impossibilidade da videoconferência no dia 22/10/15 às 15 horas, torno sem efeito a determinação de fl.660, não havendo necessidade de publicação. Tendo em vista os mandados de fls.662 e 663, anteriormente expedidos, expeça a secretaria novos mandados para intimação do DNIT e União a respeito do cancelamento da audiência.Aguarde-se resposta à solicitação call center nº434952 (fls.665/668) para novo agendamento e intimação das partes. Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fl.790: Concedo o prazo de 60 dias para entrega do Laudo Pericial, conforme requerido pelo perito.

0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar União Federal conforme requerido à fl.75.FLS.246/271: Vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 dias.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS.75/76: Vista à parte ré.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO)

FLS.63/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a prova pericial requerida às fls.165 e 194/195. Nomeio a perita Patrícia Eloin Moreira (patriciaeloin@superig.com.br).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0016670-39.2014.403.6100 - PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl.123, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo nº. 0016714-58.2014.403.6100 Ação Ordinária1. Para melhor aferir o direito pleiteado no caso em tela, converto o julgamento em diligência.2. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 153/157, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Da mesma forma, dê-se ciência da parte ré da petição de fls. 158/172, também para manifestação em 10 (dez) dias.4. Por fim, intime-se a ré para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativos referentes aos AHI's debatidos na presente lide. Tais deverão ser protocolados em mídia digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD e em formato PDF.5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018007-63.2014.403.6100 - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.217/224: Vista à CEF.Indefiro a prova testemunhal por ser desnecessária para o julgamento desta ação.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

FLS.188/190 e 231: Vista à parte autora do depósito efetuado pela ré.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025000-25.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls.56/58 do E. TRF, encontra-se pacificada a questão com relação ao valor da causa.Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, cópias dos autos 000538547.2008.4.03.6104, conforme determinação de fls.37 e 41, para verificação de prevenção.Int.

0003990-85.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SELMA CONCEICAO DA LUZ PEREIRA(SP206844 - SUZETE SOUZA FIGUEREDO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0005519-42.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0008645-03.2015.403.6100 - ARTE COURO GOMES LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0009554-45.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011807-06.2015.403.6100 - TARIK MOHAMAD AMIN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011897-14.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0012094-66.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0014665-10.2015.403.6100 - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

FLS.54/56: Vista à parte autora.Após, nada mais requerido pelas partes venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017686-91.2015.403.6100 - NORBERTO NETTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista a planilha apresentada às fls.63/74.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0017734-50.2015.403.6100 - ROBERTO VILLAR DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista a planilha apresentada às fls.77/99.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0017738-87.2015.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista a planilha apresentada às fls.65/87.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006811-62.2015.403.6100 - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0017220-97.2015.403.6100 - MARCELO ERMACOSA DE MIRANDA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - comprovação da condição de inventariante, bem como, regularização de sua representação processual. Int.

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 455: Manifeste-se a autora sobre o informado pela União no prazo de 10(dez) dias.Int.

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora manifestar-se sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos (fls. 2379/2453).Int.

0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0) - K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 264/271: Dê-se ciência à autora. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo juízo da penhora. Fls. 272/273: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Int.

0013342-34.1996.403.6100 (96.0013342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP094134 - JOSE WINTER E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a autora e seu atual advogado acerca do requerido pelo espólio de José Roberto Marcondes às fls. 615/647.Int.

0049792-39.1997.403.6100 (97.0049792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024956-02.1997.403.6100 (97.0024956-5)) IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante da fixação dos honorários às fls. 420, esclareça a exequente o requerido no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6) - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 544/545v e 547: Manifeste-se a autora sobre o informado pela União no prazo de 10(dez) dias.Int.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Fls. 403: Manifeste-se a autora sobre o informado pela União no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Requeira o autor a citação, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Fls. 70/70v: Aguarde-se decisão a ser proferida pelo juízo da penhora, conforme informado às fls. 264/271 dos autos 0011695-72.1994.403.6100. Oportunamente, nova conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o informado pela CEF às fls. 373/375.

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à exequente acerca da carta precatória devolvida (fls. 124/132), bem como das consultas RenaJud de fls. 133/136. Publique-se o despacho de fls. 123. No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Os autos ficarão sobrestados no arquivo até provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0) - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta em 10/08/1993 por Adalberto Pereira Marques em face de INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, objetivando a declaração de nulidade do ato que o desclassificou do concurso de ingresso na carreira de auxiliar administrativo da empresa ré, com a consequente nomeação no cargo pretendido. Em 06/02/2007 foi proferida sentença julgando a ação procedente para declarar a nulidade do ato de exclusão do autor da lista de aprovados no concurso de ingresso na carreira de auxiliar administrativo, considerando-o apto para o exercício do cargo (fls. 166/170). Inconformada, a Infraero interpôs recurso de apelação que, contudo, restou desprovido, nos termos do acórdão de fls. 209, que transitou em julgado em 20/05/2014 (fls. 214). Com o retorno dos autos ao juízo de origem, a parte ré foi intimada, em 16/03/2015 (fls. 228-verso), para dar integral cumprimento à decisão transitada em julgado, no prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa. Desde então, a Infraero não mais se manifestou nos autos, sobrevivendo apenas a comunicação, por parte do E. TRF da 3ª Região, da decisão que indeferiu o efeito suspensivo postulado pela ré em agravo interposto em face da decisão de fls. 228 (fls. 241/242), e da decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação rescisória nº. 0019048-95.2015.403.0000, igualmente promovida pela Infraero. O breve histórico acima esboçado é suficiente para demonstrar a falta de amparo legal para o descumprimento da decisão que reconheceu o direito do autor na presente ação. Ante o exposto, determino a

expedição de mandado de intimação, instruído com cópia dos documentos de fls. 02/15, 159, 166/170, 205/209, 214, 219/220, e da presente decisão, para que a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais):a) a nomeação/contratação do autor, Adalberto Pereira Marques, para o cargo pleiteado, em ato a ser formalizado na presença de seu patrono, Dr. Valdemar Figueiredo Martins (OAB/SP nº. 42.337), a ser contatado diretamente pela ré por ocasião do cumprimento da obrigação;b) a apuração do valor devido à parte autora, referente às remunerações em atraso e respectivos reflexos trabalhistas, apresentando-a nos autos por meio de planilha detalhada e justificada; c) o depósito judicial do valor correspondente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado e igualmente acrescido da multa estabelecida pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil;Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Fls. 443/460: Ciência às partes acerca da penhora realizada. Oportunamente, proceda-se à transferência das importâncias pelo sistema do BacenJud e à conversão em renda conforme código indicado às fls. 461.Fl. 462/465: Proceda-se ao desbloqueio da importância penhorada vez que referente ao benefício previdenciário.Int.

Expediente N° 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 255: Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 07/10/2015, às 15 hs, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

Expediente N° 8841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0) - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 148/533

EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do informado pela União às fls. 515, requeira o advogado a expedição de ofício requisitório referente à verba honorária e indique os dados para expedição: RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução. Int.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 483/488: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, informe sobre a apreciação do pedido de fls. 488/488v nos autos 0014906-18.1997.8.26.0161, Vara da Fazenda Pública de Diadema. Int.

0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2) - LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP147666 - JOAO MAZULQUIM JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 911: Diante do informado pela União, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará (fls. 892/893) em favor do Município de Capão Bonito. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal 0005127-21.2012.8.26.0123. Fls. 917: Esclareça o requerente, Município de Campos Novos Paulista, o pedido de expedição de alvará vez que as parcelas do precatório foram levantadas às fls. 733 e 811. Int.

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls. 1190/1190v: Manifeste-se a autora sobre o informado pela União no prazo de 10(dez) dias. Int.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE

CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Fls. 920/948: Após a resposta do ofício expedido às fls. 949, nova conclusão.Int.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão que determinou o destaque dos honorários contratuais (fls. 708/721), bem como o requerido pelas partes às fls. 723 e 724, expeça-se alvará de levantamento da referida verba honorária, depositada às fls. 657.Retornando liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0018651-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018651-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198: Manifeste-se o autor sobre o informado pela União no prazo de 10(dez) dias.Int.

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído.Int.

Expediente N° 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039976-04.1995.403.6100 (95.0039976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-84.1995.403.6100 (95.0034668-0)) CASELLI COM/ E REPRESENTACAO DE COURO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0040859-43.1998.403.6100 (98.0040859-2) - ANTONIO CARLOS CENTENO(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0002813-67.2007.403.6100 (2007.61.00.002813-3) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0004639-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004639-9) - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela exequente às fls. 290, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024814-22.2002.403.6100 (2002.61.00.024814-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032913-59.1994.403.6100 (94.0032913-0) - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-GUARULHOS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0001697-41.1998.403.6100 (98.0001697-0) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0021991-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021991-5) - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0014126-15.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E CE274150 - MARINA LIMA MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034668-84.1995.403.6100 (95.0034668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-64.1995.403.6100 (95.0003500-6)) CASELLI COM/ E REPRESENTACOES DE COURO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699533-09.1991.403.6100 (91.0699533-0) - TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020062-17.1996.403.6100 (96.0020062-9) - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013182-09.1996.403.6100 (96.0013182-1) - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9881

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fl. 174: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que a questão foi exaustivamente abordada na decisão de fls. 156/157. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 10 (dez) dias. I. 1

0022856-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 69/77: Manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0015290-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVANIR SOARES DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do réu.

DESAPROPRIACAO

0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 786/792: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. I.

MONITORIA

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Fls. 121: Defiro a expedição de mandados de intimação da parte executada nos endereços declinados às fls. 121, desde que ainda não diligenciados. Int.

0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Fls. 76/79: Defiro. Proceda a secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito ou eventual desistência, conforme noticiado à fl. 108. Int.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fl. 106 - Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0004008-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 87/89: Defiro. Proceda a secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948770-67.1987.403.6100 (00.0948770-0) - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL(SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP056706 - GABRIEL MITITO MAGAMI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018910-69.2012.403.6100 - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAO X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Fls. 453/454: manifeste-se o réu. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc.Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes, ante as declarações juntadas aos autos (fls. 316/317). Anote-se Trata-se de embargos à execução oposto por GISELDA MARIA DE QUEIROZ e CLÓVIS BETTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é que seja a execução apensa declarada nula, bem como o expurgo da quantia que, segundo alegam, excede o título exequendo, tais como: cumulação da cobrança de encargos financeiros e comissão de permanência, juros moratórios, taxa de rentabilidade, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi requerida a prova pericial, porém não foi dado cumprimento a decisão de fls. 347, que havia determinado a apresentação do comprovante relativo aos honorários periciais. Não tendo sido requeridas a produção provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica na condição de avalistas (fls. 12/16).Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afim de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos avalistas. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla.Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos no item vigésimo primeiro que dispõe:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A cláusula acima transcrita demonstra que os embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pelos embargantes. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 24 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de

acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. Saliento que quanto aos embargantes, a execução dos honorários advocatícios permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003745-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-11.2012.403.6100) SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante para que apresente instrumento de procuração original e a declaração mencionada às fls. 47/48, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010797-39.2006.403.6100 (2006.61.00.010797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0)) CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Providencie a embargada a juntada aos autos das cópias necessárias para instruir a contrafe (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028043-29.1998.403.6100 (98.0028043-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X JOSE DOS REIS CIRILO(SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA E SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS)

Fl. 167 - Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 163/164 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

1. Fl. 406 - As partes executadas foram regularmente citadas (fl. 390) e deixaram de pagar o valor devido. Nomearam bens à penhora sob o título de embargos à execução, apensos, cuja extinção se deu sem resolução do mérito. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário e em nome das partes executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes executadas da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 155/533

que requeira o que entender de direito. Int.

0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

1. Embora a parte exequente tenha manifestado interesse na manutenção da penhora de fl. 48, observo que a constrição incidu sobre 800 (oitocentas) ampolas de Procaína 4% - anestésico local de acesso restrito e só comercializado mediante prescrição médica. Assim, impõe-se reconhecer a impossibilidade na manutenção da aludida penhora, eis que não se pode pressupor o comparecimento e interesse de profissionais da área da saúde, únicos habilitados a adquirir os medicamentos em hasta pública e também utilizá-los. Nesse compasso, torno sem efeito a penhora realizada à fl. 48. 2. Defiro o bloqueio da transferência dos veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade e a ausência de restrição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Ressalto que o registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD. Derradeiramente, ainda que impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte exequente. Int.

0013355-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIANA MASSA VENEZIANI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 71/73: Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 72/73 e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649, do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pela exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007636-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS)

Fl. 118 - Defiro a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0004542-66.2000.403.6100, em curso na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, a incidir sobre valor suficiente à garantia da dívida em cobro. Para tanto, lavre-se o respectivo termo, comunicando-se ao Juízo de São José dos Campos, via correio eletrônico. Int.

0017471-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDINA MARIA ARAUJO CYRILLO

Trata-se de execução promovida pela União em face de Edina Maria Araújo Cyrillo, cujo objeto é a cobrança de R\$8.421,70, atualizado até setembro de 2014, consubstanciado no acórdão do egrégio Tribunal de Contas da União n.1.202/2011- TCU - Plenário, apurado em processo de tomada de contas especial, processo TC - 008.238/2010-3. Requer o bloqueio on line de contas e ativos financeiros da executada, antes da efetivação de sua citação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. No presente feito, o título que embasa a presente ação de execução é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou as contas irregulares, condenando a executada Edina Maria Araújo Cyrillo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, 3º; 16, inciso III, alínea d; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 6º e 214, inciso III, alíneas a e b, do regimento interno do TCU. Anoto que a qualificação das decisões do Tribunal de Contas da União como título executivo decorre da própria Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 71, 3º, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Portanto, esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível e, portanto, revela-se adequado o manejo da ação de execução. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF5.ª Reg., 1.ª Turma, AG 200805000852790, DJE 26/11/2009, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No que concerne ao pedido de bloqueio on line de contas e ativos financeiros, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome da executada, verifico que o pedido deve ser acolhido. Logo, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência, necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial. Assim, com fundamento no art. 615, inciso III, do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome da Executada EDINA MARIA ARAÚJO CYRILLO. Após, cite-se. P.R.I.

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 11, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0020460-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON SOARES DE MOURA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de WILSON SOARES DE MOURA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, revogo a decisão de fls. 19 e com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022185-55.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GUILHERME MONTEIRO JUNQUEIRA

Trata-se de execução promovida pela União em face de Guilherme Monteiro Junqueira, cujo objeto é a cobrança de R\$226.518,90, atualizado até novembro de 2014, consubstanciado no acórdão do egrégio Tribunal de Contas da União n.1.951/2012- TCU - 2ª Câmara, apurado em processo de tomada de contas especial, processo TC - 023.847/2009-5. Requer o bloqueio on line de contas e ativos financeiros do executado, antes da efetivação de sua citação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. No presente feito, o título que embasa a presente ação de execução é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou as contas irregulares, condenando o executado Guilherme Monteiro Junqueira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, todos da Lei nº 8.443/1992. Anoto que a qualificação das decisões do Tribunal de Contas da União como título executivo decorre da própria Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 71, 3º, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Portanto, esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível e, portanto, revela-se adequado o manejo da ação de execução. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF5.ª Reg., 1.ª Turma, AG 200805000852790, DJE 26/11/2009, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No que concerne ao pedido de bloqueio on line de contas e ativos financeiros, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome da executada, verifico que o pedido deve ser acolhido. Logo, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência, necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial. Assim, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 157/533

fundamento no art. 615, inciso III, do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome do Executado GUILHERME MONTEIRO JUNQUEIRA. Após, cite-se. P.R.I.

0012575-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NOIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOSÉ NOIA DE OLIVEIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta de interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012577-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUFALO

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de HENRIQUE BUFALO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta de interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012578-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de CLAUDIO DO NASCIMENTO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao

conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020072-46.2005.403.6100 (2005.61.00.020072-3) - FACIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004464-56.2015.403.6100 - EDITORA TRES LTDA. X TRES EDITORIAL LTDA X EDITORA NOVA GERACAO LTDA X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDITORA TRÊS LTDA e outros em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS REGIONAL SÃO PAULO - GIFUG-SP e outros, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/136). A medida liminar foi indeferida (fls. 147/150), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 180/203). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 164/175 e 207/208). Parecer do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 210/212). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 218). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 221/222). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito

Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos). Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as

contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0944924-42.1987.403.6100 (00.0944924-8) - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL- BRASIL (SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010614-53.2015.403.6100 - GALDINO CANAVES X JOSE DA SILVA GOUVEA X MARCO ANTONIO PASCHOAL X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012896-64.2015.403.6100 - HELENA CHANDRELI GONCALVES X LUCIMAR GONCALVES X GLAUCIA HELENA GONCALVES X ROSEMARY GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 47. Anote-se. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a

concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, revogo o despacho de fls. 46 e, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012914-85.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 34. Anote-se. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018120-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS

Fls. 98/99: Defiro. Proceda a secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024090-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024090-8) - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIDAL ANDRADE MOUTINHO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 292, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus regulares efeitos jurídicos. Dê-se vista aos réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

Expediente N° 9886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls.671: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros de Francisco Ferreira Ribas. Int.

0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1) - DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

(Fls.240) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Transfira-se o depósito de fls.241 para os autos da 1ª Vara Federal de Americana, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 001027475-2013.403.6134 em cumprimento à ordem de penhora (fls.223/227), comunicando-se. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015227-73.2002.403.6100 (2002.61.00.015227-2) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029105-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029105-7) - MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6) - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0009381-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009381-1) - NEILTON SOUZA DA PAIXAO X RIVANETE CARVALHO DA PAIXAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. S

0034638-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034638-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.681/684: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.324: tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil que foram arbitrados às fls.231. Após a expedição do alvará, cumpra-se o determinado às fls.323. Int.

0015557-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015557-3) - AMERICO GOMES DA SILVA X MARIA APPARECIDA CARDOSO GOMES(SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls.332/338: entendo que a produção de prova testemunhal, conforme requerida pelo autor, é absolutamente inócua, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos, nos termos do art 330, I, do CPC. Dessa forma INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor. Considerando que a ré às fls.342/347 manifestou não ter mais provas a produzir, faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURMATTO(SP337198 - WILIANSON FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Apresente a CEF cópia do contrato nº 21.4105.191.0000233/02 devidamente assinado pela autora, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, digam as partes se há interesse em conciliar. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Apresentem os embargados a documentação requerida pela Contadoria Judicial (fls.302), no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015664-12.2005.403.6100 (2005.61.00.015664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034638-5)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7220

DEPOSITO

0011085-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY ONDINA PARDINI DE LUCCA

1) Fl. 87: Conforme decisão de fl. 75 determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito para ação de DEPÓSITO (classe 13). 2) Tendo em vista a diligência negativa noticiada à fl. 68, cumpra a parte autora (CEF) a r. decisão de fl. 75, informando o novo endereço da parte ré a ser diligenciado. 3) Manifestação do representante do MPF à fl. 84 retro: Ciência a parte autora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673770-06.1991.403.6100 (91.0673770-6) - OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009243-26.1993.403.6100 (93.0009243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-41.1993.403.6100 (93.0009242-1)) JOSE DIOGENES MOURAO BRAGA X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X PAULO DONIZETI FARIA MONTEIRO X SUELI ALVES MONTEIRO(SP071663 - RICARDO NAHAT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP315774 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI) X BCN-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl(s). 537: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal do BANCO DO BRASIL cumpra integralmente a r. decisão de fl. 535, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0058909-54.1997.403.6100 (97.0058909-9) - AQUARIU S AQUARIOFILIA E AVICULTURA LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0054418-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054418-5) - PERICLES LEONARDI(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se, por mandado, o Banco Santander S/A, para que cumpra a r. decisão de fl. 433,

juntando aos autos o termo de quitação do instrumento contratual, bem como todos os documentos necessários para que a autora promova a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que desde logo fixo em R\$ 500,00 ao dia.Int.

0026703-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026703-0) - PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019463-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019463-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003743-90.2004.403.6100 (2004.61.00.003743-1) - ZULMA MARIA MACHADO(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) de fls. 183/186.Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 13.837,45 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme depósito de fl. 184.Int.

0017556-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017556-3) - BENEDITO RAMOS X REGINA FERNANDES RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 230. Publique-se o teor da referida decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(DECISÃO DE FL. 230: Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.).

0025601-75.2007.403.6100 (2007.61.00.025601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022515-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022515-7)) MOLDEP IND/ E COM/ LTDA(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030993-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030993-0) - OSIEL LEAL RIBEIRO X RIBEIRO & MACARI PAPELARIA E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP184200 - RICARDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013529-51.2010.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da c. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000205-52.2014.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 106- 110 e da certidão de decurso de fl. 111, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 001823-32.2014.403.6100.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do valor a causa atribuído no presente feito, nos termos da r. decisão de fls. 106-110 transitada em julgado.3) Por fim, diante das manifestações de fls. 96 e 97-102, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010023-28.2014.403.6100 - WILSON ANTONIO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 94-98 e 99-102, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 103, proferida na ação de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0012251-73.2014.6100.2) Assim sendo, nos termos da decisão supramencionada, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fls. 94-98, recolhendo o preparo das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do presente feito.3) Por fim, uma vez noticiado nos autos o recolhimento da custas devidas, abra-se vista pessoal dos autos ao INSS, para manifestação da decisão de fl. 72. Int.

0014920-65.2015.403.6100 - LUCIANE SCHEMES LUDWIG(SP318450 - NATALIE SENE E SP338462 - MARISTELA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0015603-05.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0015764-15.2015.403.6100 - LETICIA FRANCA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0015765-97.2015.403.6100 - VALDIRENE PAULINA FAUSTINO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007246-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007246-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL(SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058227-70.1995.403.6100 (95.0058227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE X MARY ONO SAWABE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007049-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007049-0) - SERGIO MURASKAS X ANADIR APARECIDA SCABORA MURASKAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6) - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011594-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014749-22.1989.403.6100 (89.0014749-8) - JOSE CESAR DOS SANTOS X ALTEMIR POLO X ERNESTO ALBERTO MERTENS X RICARDO RODRIGUES COSTA X RENATO MARTINS BUELONI X NICOLA ANTONIO BAPTISTELA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 168/533

GUILHERME BERTACIN AIDAR X JOSE APARECIDO FRANCHITO X ANTONIO CUSTODIO X OSWALDO LUIZ MARQUES GOLA X HANS REINHARDT X PAULO MURADIAN X CARLOS OBERDAN LUIZ VIEIRA X MILLARD HORTON BREWER X PEDRO GERALDO CINTRA X JOSE CARLOS BELOTTO X ALBERTO PORTUGAL GOMES JR X PAULO FERNANDO JUNQUEIRA LUCAS X EDWARD MAX WEIL X RENATO BAARTZ X ADALBERTO LOPES X FERNANDO MALULY CARDIEL X SILAS MELO JUNIOR X JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X ADELINO POLETTINE FILHO X LUIZ ALBERTO BARBOSA X CLAUDIO SERGIO RANCOLETA X CLAUDIO NORIO SHIMABUKURO X REINALDO ANDRE X ALCEBIADES SCOTTO SBRANA X JOAO INDALECIO DE CASTILHO X LEANDRO CAMPOS DIAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ VIEIRA ESPINDOLA X NELSON AUGUSTO MUSSOLINI X PELAGIO GUIMARAES ALVES X FERNANDO ENGELBERG DE MORAES X ELISEU HERNANDES X HUMBERTO DA SILVA POCINHO X GERALDO ALVES RAIMUNDO X PAULO ROBERTO BOTTINI X WANDERLEY FERNANDES PERES X SERGIO MEDEIROS BAPTISTA X WANDA MARIETTA SCHEDLIN CZARLINSKI X PAULO ERNESTO PINCA CRNKOVIC X ROGERIO PUGLIA SANCHEZ(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Considerando que, apesar das diversas intimações e tentativas para a localização do autor HANS REINHARDT (fls. 600, 601, 606-607 e 609-611), o autor não levantou os valores depositados a seu favor, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 200703000330028, em favor de HANS REINHARDT, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 385-386. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 100101232438, referente ao pagamento do ofício precatório nº 20080148122 (fl. 443), para conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal - Ag 2527-5, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0023645-35.2008.403.6182. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Em seguida, comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo supramencionado. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Fls. 325-425 e 427-513: Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, haja vista que, analisando os atos constitutivos da empresa, verifica-se que a diretoria executiva tem mandato até abril de 2015 (fls. 440), bem como apresentante cópia autenticada da procuração lavrada em cartório. Após, remetam-se os autos à SEDI para que conste no polo ativo BRF S.A., CNPJ 01.838.723/0001-27 (incorporadora), conforme documentos de fls. 427-513. Em seguida, expeça-se Ofício Precatório (espelho), com a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios pela autora, nos Embargos à Execução, bem como Ofício Requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos presentes autos. Dê-se vista à União (PFN) para ciência, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para as providências cabíveis quanto aos débitos da autora, informados às fls. 517-541. Por fim, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo e aguarde-se pagamento do no arquivo sobrestado. Int.

0009257-15.1990.403.6100 (90.0009257-4) - ONILDO ALVES DA COSTA X THEREZINHA MOREIRA DA COSTA X CAMILO MOREIRA DA COSTA X ROBERTA MOREIRA DA COSTA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 233-238: Não assiste razão ao Sr. Advogado EDSON BALDOINO. Conforme se verifica às fls. 136-203, os sucessores do autor ONILDO ALVES DA COSTA, outorgaram poderes a novos patronos, motivo pelo qual os Alvarás de Levantamento (fls. 226-228) foram expedidos em nome dos novos patronos. Saliento que os valores devidos a título de honorários advocatícios já foram pagos ao advogado EMERSON TADAO ASATO, depositados na conta 1181.005.50135300-2, conforme verifica-se às fls. 85. Outrossim, verifica-se às fls. 69, que o Sr. EDSON BALDOINO renunciou os poderes outorgados pelo autor. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, haja vista que deveria ter sido solicitado no momento da expedição do ofício requisitório, conforme resolução nº 168/2011 do CJF. Considerando que não há mais nada a decidir nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041056-76.1990.403.6100 (90.0041056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038441-16.1990.403.6100 (90.0038441-9)) BRINQUEDOS MIMO S/A(SP338954 - SUELEN APARECIDA DA SILVA E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Todos os valores depositados judicialmente vinculados à Ação Cautelar 0038441-16.1990.403.6100 (antiga 90.0038441-9) e ao presente feito devem ser convertidos em renda da União. Foi expedido Ofício (2014/314-ROP) determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF procedesse à conversão dos valores depositados em renda da União (fls. 442). Às fls. 444 a CEF informa, a cerca do cumprimento do Ofício 2015/314-ROP: a) A conversão dos valores depositados nas contas 0265.635.281293-5, 0265.635.70135-4, 0265.635.70791-3, 0265.635.71486-3, 0265.635.68719-0, 0265.635.70790-5, 0265.635.69399-8, 0265.635.68718-1 e 0265.635.71487-1; b) A não localização das contas 0265.005.18010-9, 0265.005.21330-9, 0265.005.57296-1, 0265.005.69466-8, 0265.005.90358-5 e 0265.005.117795-0, solicitando o envio de cópias das guias para a verificação. Deste modo, em cumprimento ao determinado por este Juízo, às fls. 459, foi encaminhado correio eletrônico à CEF, em 23/03/2015 (fls. 460): a) Enviando as guias solicitadas pela CEF, a fim de possibilitar o integral cumprimento do Ofício 2014/314-ROP; b) Solicitando a localização das contas judiciais cujas numerações constantes nas guias de depósito encontram-se ilegíveis. Saliento que foram encaminhadas as guias com as numerações ilegíveis, haja vista que a AUTENTICAÇÃO MECÂNICA das guias encontram-se LEGÍVEIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, intime-se, por mandando, o Síndico da Massa Falida, da presente Decisão, bem como da r. Decisão de fls. 426. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o Ofício nº 2014/314-ROP, expedido em 19/10/2014, ainda não foi integralmente cumprido, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal, para que: 1) Proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal, da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.18010-9, 0265.005.21330-9, 0265.005.57296-1, 0265.005.69466-8, 0265.005.90358-5 e 0265.005.117795-0, sob o código de Receita 7460 - PIS (que substituiu 2849). Encaminhe-se, novamente, cópias das guias de depósito; 2) Localize a numeração das contas judiciais cujas guias estão ilegíveis e envie o extrato bancário das mesmas. Encaminhe-se cópias das guias de depósito com numeração ilegível, haja vista que a AUTENTICAÇÃO MECÂNICA das guias encontram-se LEGÍVEIS. Comprovado o cumprimento do ofício ou em caso de resposta negativa da CEF, dê-se vista dos autos à União (PFN) para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0661840-88.1991.403.6100 (91.0661840-5) - CLAUDIO PASCIANI X ERIOVELCIO TADEU SILVA X CELSO BAPTISTA DO REGO X JOSE CARLOS ALUIZIO X M M IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA X AMICI BOUTIQUE LTDA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se correio eletrônico recebido em 23/03/2015, fls. 252-285, juntado em manifesto equívoco, procedendo a juntada do mesmo nos autos corretos - Ação Ordinária nº 89.0028478-9. Fls. 290: Indefiro. Em caso de dúvidas quanto ao levantamento do RPV, cabe ao autor diligenciar diretamente na Caixa Econômica Federal, haja vista que a conta é individualizada para cada beneficiário, conforme artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e o levantamento dos valores é realizado independentemente de alvará judicial, pelo beneficiário ou seu procurador regularmente constituído. Fls. 239 e 243-251: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, Ag 1181 - PAB TRF3, para que proceda a transferência da totalidade do saldo remanescente na conta 1181.005.50296701-2, para uma conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Ag. 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº 0037562-97.2003.403.6182. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Comunique-se o Juízo supramencionado, por correio eletrônico, da presente decisão. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0682071-39.1991.403.6100 (91.0682071-9) - JOSE CSURAJI X ATTILIO IMBROISI X MARTA HELENA CSURAJI X MARIA ELISABETH CSURAJI DE ABREU X ALBERTO MATEUS CSURAJI X AIMAR APARECIDA GARBUI CSURAJI X EDSON MATHEUS CSURAJI (SP044803 - CARLOS FERNANDO DE ABREU E SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 185-214: Apresente o inventariante do espólio de CARLOS FERNANDO DE ABREU, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração original da sucessora RITA DE CÁSSIA VERSOLATO DE ABREU. Para a cessão dos créditos dos sucessores RITA DE CÁSSIA VERSOLATO DE ABREU, MAURÍCIO CARLOS VERSOLATO DE ABREU e SERGIO LUIS VERSOLATO DE ABREU em favor da sucessora YEDE MARIA VERSOLATO DE ABREU, apresentem, os cedentes, termo de renúncia dos créditos em favor de YEDE MARIA VERSOLATO DE ABREU. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros. Int.

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) SAVENA VEICULOS LTDA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Fls. 370: Acolho a manifestação da parte autora. Compulsando os autos verifica-se que não houve pagamento integral do Ofício Precatório expedido, razão pela qual ANULO a r. Sentença de Extinção de fls. 356. Fls. 371-372: Prejudicado o pedido da parte autora. A r. Decisão de fls. 310-312 determinou que todos os valores depositados nos presentes autos, referentes ao pagamento do Ofício Precatório devido à autora, fossem transferidos aos Juízos de Execuções Fiscais, haja vista arresto e penhora efetuados no rosto dos presentes autos. Desta forma, considerando que não há pedidos dos Juízos Fiscais para levantamento dos arresto/penhora efetuados, oficie-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50874679-4 (fls. 362), para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 2005.61.82.039048-2. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Em seguida, comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo supramencionado, solicitando o valor da dívida atualizado, haja vista que ainda restam pagamentos a serem depositados no presente feito. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0714595-89.1991.403.6100 (91.0714595-0) - ROBERTO SAMORA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 196-202 dos Emb. à Execução nº 2001.6100.001126-0, em apenso: Assiste razão à União. Intime-se a advogada JANICE MASSABNI MARTINS, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução dos valores recebidos indevidamente, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Número de Referência 20090147094 (fls. 101), no valor de R\$ 975,07 (novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), devidamente corrigido de abril/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês. Após, comunique-se à Presidência do eg TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. Fls. 129: Após confirmado o desbloqueio dos valores pendentes de levantamento, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como das r. decisões de fls. 117 e 118, ao Sr. ROBERTO SAMORA, por correio, no endereço constante às fls. 122, com aviso de recebimento, informando-o da existência de valores depositados (fls. 128) em seu favor. No silêncio, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0731427-03.1991.403.6100 (91.0731427-2) - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Fls. 363-366: Nada a decidir, haja vista que todos os valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora, serão transferidos ao Juízo Falimentar. Desta forma, a parte interessada deve requerer o que de direito diretamente junto ao Juízo Falimentar. Fls. 362: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag 1181 - PAB TRF3, para que proceda a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas 1181.005.50210923-9 (6ª parcela - fls. 349) e 1181.005.20874236-5 (7ª parcela - fls. 358), para a conta 3000122480088, no Banco do Brasil, Ag. 5539-9 - Fórum Santos, à disposição da 6ª Vara Cível - Foro de Santos, vinculado ao processo nº 0034413-42.1999.826.0562 (ordem 2296/1999). Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Comunique-se o Juízo supramencionado, por correio eletrônico, da transferência e da presente decisão. Por fim, considerando que ainda não houve o pagamento total do PRC (fls. 368), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 216-218. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50874067-2, referente ao pagamento do ofício precatório nº 200503000221152 (fl. 291), para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do SAF - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara do Oeste, vinculada ao proc. nº 533.01.1997.005064-9/ Nº de Ordem 54/97 - 2ª Vara. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Em seguida, comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo supramencionado. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0020192-46.1992.403.6100 (92.0020192-0) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o Ofício nº 2015/141-RLQ, expedido em 09/04/2015 e recebido pela Caixa Econômica Federal em 14/04/2015 (fls. 398), ainda não foi cumprido, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, solicitando prioridade no cumprimento do Ofício supramencionado. Encaminhe-se cópia da presente decisão e do Ofício 2015/141-RLQ. Publique-se a presente decisão, bem como a r. Decisão de fls. 394-395. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista dos autos à União (PFN) e comunique-se, por correio eletrônico, ao SAF da Comarca de Cotia, da transferência de valores. Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DECISÃO DE FLS. 394-395: Vistos, Preliminarmente, esclareço que os valores penhorados da empresa ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A ultrapassam a quantia depositada judicialmente. Deste modo, a fim de sanar quaisquer dúvidas no cumprimento do ofício 2013/246, que encontra-se até a presente data pendente de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF, determino a expedição de novo ofício à CEF para que proceda a transferência da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.635.281132-7 e 0265.635.1281-8, para contas a serem abertas no momento do depósito na CEF - Ag. 0906, todas à disposição do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, na seguinte ordem de transferência: I - Valor de R\$ 283.656,33 em 15/08/2011, vinculado ao processo nº 152.01.2000.020563-5 (ordem 8471/00); II - Valor de R\$ 178.451,84 em 15/08/2011, vinculado ao processo nº 152.01.2003.019596-1 (ordem 7801/03); III - Valor de R\$ 171.086,18 em 15/08/2011, vinculado ao processo nº 0008956-98.2004.826.0152 (ordem 4209/04); IV - Valor de R\$ 74.108,08 em 15/08/2011, vinculado ao processo nº 0005890-76.2005.826.0152; V - Valor de R\$ 114.203,64 em 15/08/2011, vinculado ao processo nº 4380/05; VI - Valor de R\$ 384.337,44 em 15/08/2011, vinculado ao processo nº 8370/00. Após o cumprimento do ofício, dê-se vista dos autos à União (PFN) e comunique-se, por correio eletrônico, o SAF da Comarca de Cotia da transferência dos valores. Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049195-46.1992.403.6100 (92.0049195-2) - RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA X ORGANIZACAO HOTELARIA

GOLIN LTDA X PANIFICADORA E LANCHONETE AVENIDA LTDA X EMPRESA AUTO-ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X N. M. FAZZIO X CORREA MARTINS LTDA X CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 755-757: Anote-se a penhora dos créditos remanescentes da empresa COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para a garantia da EF 0000228-33.2013.403.6132, em trâmite na 1ª Vara Federal de Avaré SP. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB TRF3, determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50483768-0, para nova conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal supra mencionada e à disposição daquele Juízo Federal. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0069104-74.1992.403.6100 (92.0069104-8) - MANUFACTOR INDL/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 24 de setembro de 1996 (fls. 133). A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução. Os embargos transitaram em julgado em 10/02/2005 (fls. 183). Em 06/12/2007 foi disponibilizado despacho (fls. 167), proferido por este Juízo, determinado à empresa autora a regularização da situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. A parte autora se quedou inerte e os autos foram arquivados em 13/02/2008; lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 167). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. No caso vertente, o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/1987, sendo os autos remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações e, ato contínuo, homologada a conta, por sentença, em 14/11/1991. 4. Devido a erro ocorrido no cálculo, foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos e novamente homologada a conta em 15/07/1994. Intimadas as partes, a exequente requereu a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Em 09/08/1995 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 05213976819834036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 539 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 167 - decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Fls. 198-202: Comunique-se, por correio eletrônico, à 5ª VEF informando que, por tudo exposto acima, restam prejudicadas as penhoras no rosto dos presentes autos relativas aos processos 0533096-76.1998.403.6182 e 98.0520105-8. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004777-47.1997.403.6100 (97.0004777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 403-409: Assiste razão ao Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 391, que determinava a transferência dos valores penhorados à 7ª Vara Cível de São Paulo, vinculada ao processo nº 0109965-89.2009.826.0100, haja vista a existência de inventário (fls. 410-413) do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Deste modo, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 2400129369163 (fls. 401) para uma conta, a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Outrossim, saliento que cabe aos interessados requerer a penhora dos valores devidos pelo Espólio, diretamente junto aos autos do inventário. Comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível da presente decisão, bem como à 7ª Vara Cível de São Paulo. Por fim, após o cumprimento do ofício, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047847-80.1998.403.6100 (98.0047847-7) - ITAIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Fls. 533-536 e 540-542: Defiro. Expeça-se Ofício Precatório (Espelho) dos valores devidos à autora, com destaque dos honorários

contratuais de 15% do valor principal, em favor do Dr. Francisco Ferreira Neto, bem como Ofício Requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se Ofício Precatório Definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0003868-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do ofício 2015/133-RLQ (fls. 194 e 198) para levantamento da penhora existente no imóvel de matrícula nº 109087, juntado aos autos matrícula atualizada do referido imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023407-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAO GILBERTO RIBEIRO(SP022366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Vistos. Fls. 162-169: Nada a decidir, haja vista que o pedido de cancelamento da penhora (Av. 02 - matrícula 167.587) deverá ser pedida no Juízo correto - 14ª Vara Federal de São Paulo. Considerando o cumprimento do ofício 2015/149-RLQ (fls. 167-168), dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e apensos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THYSSEN TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES)

Cumpra-se as r. decisões de fls. 549-551 e 610, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta: 01) nº 600101232451, referente ao pagamento do ofício precatório 20090204245/4 (fl. 647) em nome de F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos processos 0015682-20 2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0) e apensos 0002503-82.2002.403.6182 (2002.61.82.002503-1) / 0010408-41.2002.403.6182 (2002.61.82.010408-3); 02) nº 600101232452, referentes ao pagamento do ofício precatório 20090204247/4 (fl. 646) em nome de THYSSEN TRADING S/A, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5). Comprovado o cumprimento dos ofícios, dê-se vista à União Federal. Em seguida, comunique-se, por correio eletrônico, aos Juízos supramencionados. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0018348-61.1992.403.6100 (92.0018348-4) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento total do Precatório (fls. 322) e a Sentença de Extinção da Execução (fls. 292), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Considerando o pagamento total do Precatório (fls. 220) e a Sentença de Extinção da Execução (fls. 196), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5) - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 419-421: Anote-se a PENHORA realizada, no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0011880-41.2013.403.6134, em trâmite na 1ª Vara Federal de Americana (CP 0034524-49.2015.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo) até o montante de R\$ 657.028,14, em 05/11/2014. Saliento que o Ofício Precatório foi expedido com o levantamento à ordem deste Juízo. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão,

enviando cópia do comprovante de transmissão do ofício precatório. Por fim, quando do depósito dos valores, expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a transferência da totalidade dos valores para conta judicial, a ser aberta no momento do depósito, na CEF, à disposição 1ª Vara Federal de Americana-SP, vinculado à Execução Fiscal nº 0011880-41.2013.403.6134. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025190-81.1997.403.6100 (97.0025190-0) - EDITORA SIMBOLO LTDA(SP173672 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA SIMBOLO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Considerando que o ofício nº 338/2014, expedido em 05/08/2014 pela extinta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, ainda não foi cumprido e diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se, por correio eletrônico, ao Banco do Brasil, solicitando que seja informado para qual(is) conta(s) judicial(is) da Caixa Econômica Federal foram transferidos, em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2009, os depósitos efetuados nos presentes autos, enviando cópias digitalizadas das guias de fls. 90, 93, 94, 107, 109, 121, 124 e 129. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para que proceda a conversão em renda da União de TODOS os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, sob o código de Receita 2849 (fls. 292). Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a conversão dos valores depositados e sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 344, requerendo o que entender de direito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Desatrenhar-se e aditar-se a Carta Precatória de fls. 86/102 para que seja efetuada nova tentativa de citação da ré, bem como a busca e apreensão do veículo objeto do feito conforme endereço fornecido na petição inicial. Intime-se.

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Cite-se o réu, bem como proceda a busca e apreensão do veículo objeto do feito conforme endereço fornecido na fl. 88. Intime-se.

0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Cite-se o réu, bem como proceda a busca e apreensão do veículo objeto do feito conforme endereço fornecido nas fls. 77 e 78. Intime-se.

0002364-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo apresentar novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil Diante da certidão de fl. 31, indefiro a expedição de nova ordem de restrição do veículo objeto do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016494-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-44.2012.403.6100) FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa. Providencie o embargante a juntada aos autos dos instrumentos de procuração. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0016827-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-91.2015.403.6100) ELTON ANTONIO SANT ANA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

0017379-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1)) COSMETICOS LUMIERE LTDA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos, e indique de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011600-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Verifico que no ofício de fl. 196, constou nome diverso dos executados. Diante do exposto, desentranhem-se os documentos de fls. 198/204, juntando-os nos devidos autos. Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens dos executados (Galeria das Bebidas Comercio e Distribuição Ltda, CNPJ/MF 00.790.590/0001-01 e Lusinete Maria da Conceição Silva, CPF/MF 114.478.278-30), tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0009950-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X BETANHA VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIOMIR MILHOMEM DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011698-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos, e indique de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022413-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos, e indique de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003140-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

Citem-se os executados, conforme mais endereço fornecido na fl. 276 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003143-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DA SILVA COSTA X CHRISTIAN DA SILVA COSTA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009972-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de

0018780-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA FERNANDES COLLACO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000281-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X UBALDINA PEREIRA PEDROSO X AMAURI GOMES PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da corré Ubaldina Pereira Pedroso, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se o corréu Amauri Gomes Pereira, conforme endereço constante à fl. 136 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002996-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERICO GUILHERME ANTUNES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003927-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO JOSE VIEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008277-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X E.A. SANT ANA CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS ME(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELTON ANTONIO SANT ANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011994-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARDOSO CARNEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016242-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DE ANDRADE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0016532-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINITEX CONFECOES LTDA. - ME X RENATO DE CAMPOS PACHECO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016536-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME X VALDENICE SOARES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora

ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS

Citem-se os coexecutados Valdir Lourenço e Maria de Lourdes Campos para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executado da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9542

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital para Conhecimento de Terceiros, mediante recibo, devendo comprovar a publicação nos autos.Int.

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Requeriram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0942216-19.1987.403.6100 (00.0942216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939772-13.1987.403.6100 (00.0939772-8)) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO - ESPOLIO X DEZULINA ANTONIA DE CAMARGO - ESPOLIO(SP064284 - CARMO LOPES DE CAMARGO)

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a expropriante.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011986-76.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 328.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Fl. 6904 - O ofício precatório foi expedido e transmitido em 31/10/2013 (fl. 6786), cuja previsão de pagamento deverá ocorrer no decorrer deste ano. Fl. 6906 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada for requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte expropriante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2) - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

ACOES DIVERSAS

0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 9553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0) - MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando que os autos foram retirados pelo estagiário substabelecido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando que os autos foram retirados pelo estagiário substabelecido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias.Int.

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o resultado negativo na tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD, requeira a parte autora o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 182/533

que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003881-08.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIO FRANCISCO ALVES, PAULO FRANCISCO ALVES, LUIZ FRANCISCO ALVES, INES ALVES CASANOVA, MARCIA ALVES DE ANDRADE, ALTAMIR FRANCISCO ALVES E VICENTINA MAGRI BERNARDES Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 2008.61.00.000861-8, ação ordinária, seria de R\$ 211.118,83 e não o valor de R\$ 270.332,34 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 59.213,51. A Embargante fundamenta sua pretensão na incorreta incidência dos juros de mora e na utilização do IPCA-E, ao invés da TR, para a apuração da correção monetária devida no período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. A embargada apresentou impugnação, fls. 30/32, reiterando a correção dos cálculos efetuados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos à fls. 34/36, apurando o valor de R\$ 255.358,36 para a mesma data dos cálculos das partes. Os embargados concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 30, enquanto a embargante mostrou-se discordante, fls. 42/45. A Contadoria prestou esclarecimentos à fl. 47. A embargante reiterou sua discordância, fl. 55. É o relatório. Decido. De início cumpre observar que a decisão transitada em julgado fixou o valor da indenização em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser monetariamente atualizado a partir de sua prolação, com a incidência de juros de mora de 0,5% a contar do evento danoso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, (10/01/2003), data a partir da qual foi prevista a incidência exclusiva da Taxa Selic e, após junho de 2009, de acordo com a Lei 11.960/09. No que tange aos juros de mora, a Contadoria Judicial os fez incidir a partir de 07/1980, (data do evento danoso), até 12/2002 no percentual de 0,5% ao mês, calculados de forma simples. No período compreendido entre 01/2003 a 06/2009, teve incidência unicamente a taxa Selic e, a partir de 07/2009 até 01/2014 (data da elaboração dos cálculos), incidiu o percentual de 0,5% ao mês, calculados de forma simples. O que representou uma taxa de juros de 258,31%. O percentual apresentado pela Contadoria Judicial é idêntico ao apontado pelos embargados, 258,31%, opondo-se ao percentual apurado pela União, 201,11%. Assim, considerando que a União não se manifestou especificamente quanto à razão dessa diferença, apontando eventuais incorreções, bem como que os parâmetros utilizados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado, entendo deva prevalecer o percentual apurado pela Contadoria. No que tange a correção monetária, as partes utilizaram-se de índices diferentes, quais sejam, a União da TR e, os embargados, do IPCA-E. Como a decisão transitada em julgado não especificou qual o índice a ser utilizado, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, que prevê a utilização do IPCA-E, índice utilizado pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 255.358,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados até janeiro de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022245-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0001534-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o manifestado pela Contadoria Judicial à fl. 78.Int.

0008353-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X VERA DE

SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 0 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009143-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005089-0)) ART CENTER APOIO CULTURAL(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Preliminarmente, intime-se o advogado inicialmente constituído Dr. Carlos Conrado, OAB/SP 99.442, para que se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 147. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0) - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão transitado em julgado, que reconheceu a ocorrência da prescrição nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANNI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDICTO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROBERTO MASTROIANNI X UNIAO FEDERAL

Fl. 365 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 9591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011722-20.2015.403.6100 - EDISON MARCOS COSTA JUNIOR(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls 98/128: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manife-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012046-10.2015.403.6100 - AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP033927 - WILTON MAURELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manife-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012446-24.2015.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manife-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013289-86.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/417: Expeça-se Mandado de Intimação para União/Fazenda Nacional, dando-lhe ciência da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no AI 0017239-70.2015.403.0000/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Considerando que tratar-se apenas de erros de digitação e tendo em vista que a União Federal ainda não apresentou Contestação, recebo a petição de fl. 438, de forma que sejam considerados os números de Processos Administrativos indicados na referida petição. Fls. 418/437: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Encerrada a Correção Geral Ordinária, abra-se nova vista à União/Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 413.

0013531-45.2015.403.6100 - SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016630-23.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016735-97.2015.403.6100 - EVANITE FERREIRA DA COSTA MARINS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 43. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019219-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013943-10.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0019219-22.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO embargante opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material na identificação da parte excepta constante do cabeçalho da decisão de fls. 43/44. Constatando a existência de erro, determino, para sua correção, que à fl. 43 onde constou: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019219-22.2014.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EXCEPTO : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA. (. .). Passe a constar: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019219-22.2014.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EXCEPTO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (. . .). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da Perícia Médica designada para o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, no consultório do Perito Médico, situado à Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme petição de fl. 491. Intime-se o periciando (autor) pessoalmente. Int.

0010948-58.2013.403.6100 - PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes da Perícia Médica designada para o dia 21/10/2015, às 10:00h, no consultório do Perito Médico, situado à Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme petição de fl. 294. Intime-se o periciando (autor) pessoalmente. Int.

0017150-80.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00171508020154036100AUTOR: BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure o direito do autor ao creditamento, para fins de apuração do PIS e COFINS nos termos da Lei n.º 10637/02 e Lei 10833/03, dos dispêndios relacionados à aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que se dedica à prestação de serviços de pesquisa gratuitas aos usuários da internet, para que possam consultar preços em distintos sites de anunciantes/varejistas, sendo que essas empresas/sites, denominadas clientes, pagam um valor pré-determinado à requerente, calculado com base no número de acessos que a empresa cliente receber dos usuários. Por sua vez, afirma, que, diante do grande número de informações indexados nos sites de busca e para não ser diluída dentre outros resultados da pesquisa orgânica, a autora celebra contratos com os sites afiliados que lhes garantem a preferência nos resultados de busca, chamado de serviço de otimização de buscas, por meio da compra de links patrocinados ou adworks. Alega que as despesas relacionadas aos serviços de otimização de buscas ou aquisição de adworks se caracterizam como insumos indispensáveis à execução de seu objeto social e para manutenção do negócio, o que implica no reconhecimento da legitimidade da apropriação dos valores pagos aos prestadores de serviços como créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 36/48. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar créditos referentes aos valores pagos pelos serviços contratados de sites afiliados/links patrocinados/adworks que servem como porta de entrada para seu site de busca de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO)IV -

aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)(...) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. No caso em tela, noto que as contratações dos serviços dos sites afiliados/links patrocinados/adworks para cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet, disponibilizando aos usuários/internautas os serviços de pesquisas de preços realizados pelo autor, são essenciais e necessárias para o desenvolvimento ou manutenção das atividades do autor, considerando-se que tem como objeto social, dentre outros, as seguintes atividades: a) veiculação, intermediação na veiculação e divulgação de mídia, propaganda e publicidade pela internet; b) promoção de vendas na forma de assessoria e facilitação no contrato entre fornecedores e potenciais consumidores, bem como entre potenciais compradores e vendedores, usuários de internet (conforme contrato social de fl. 41). Como se nota, especificamente no caso da Autora, que atua na facilitação da busca de mercadorias e serviços na internet por parte dos consumidores, as contratações de serviços de direitos sobre espaços em páginas da internet estão diretamente relacionados às suas atividades-fim, necessárias à consecução de seu objeto social, não se constituindo em mera publicidade destinada a aumentar as vendas. Noutro sentido, classificam-se tais dispêndios como custos dos serviços prestados e não como meras despesas administrativas de publicidade, que não geram direito de crédito para os contribuintes do ramo da indústria e comércio, ou mesmo de outros prestadores de serviços que não tenham como atividade-fim buscas na internet. Em síntese, considero que no caso do autor os serviços em tela se classificam como insumos para fins de crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de reconhecer à Autora o direito de creditamento, para fins de apuração do PIS e COFINS nos termos das Leis n.º 10637/02 e 10833/03, dos dispêndios relacionados à aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes, ressalvando-se, todavia, o direito da fazenda pública de efetuar o respectivo lançamento tributário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018108-66.2015.403.6100 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00181086620154036100 AUTOR: MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) ou de transmitir o imóvel a terceiros, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial do montante de R\$ 16.752,29. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à

própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma inverídica situação de adimplência, com potencial de prejudicar direitos de terceiros. Assim, diante da ausência de verossimilhança das alegações, não se justifica o depósito judicial das prestações vencidas, conforme requerido, especialmente porque consta na petição inicial que o imóvel já foi vendido a terceiro em leilão (o qual, diga-se de passagem, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário), disso inferindo-se que a Autora deixou passar o momento oportuno para purgar a mora. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9630

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Fls. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 92. Nas diligências de penhora de bens e ativos financeiros do executado em sede de Execução de Título Extrajudicial, não se encontra a possibilidade de determinar o reestabelecimento de desconto em folha de pagamento, sendo certo que o atendimento de tal pleito é de atribuição dos órgãos administrativos do Exército Brasileiro, nos exatos termos da já citada portaria n.º 371/2005 - GCE. Ademais, a hipótese prevista para a ocorrência de descontos em folha de pagamento por força de determinação judicial, diz respeito ao cumprimento e execução de SENTENÇAS COM TRANSITO EM JULGADO, conforme dispõe o artigo 5º da supracitada portaria, tendo como exemplo os descontos oriundos de pensões alimentícias e ressarcimento de valores ao erário público, situações em nada consoantes com este caso em concreto. Assim, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Ciência á Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 91/110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINA LEITE DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela ré. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal para contestar a reconvenção apresentada às fls. 121/129 pela ré, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da reconvenção apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001475-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0446264-54.1982.403.6100 (00.0446264-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAJO JUNIOR) X CESAR KIEFFER X LEOPOLDINA BELLANDI KIEFFER X JULIO KIEFFER X MARINA HUNGRIA KIEFFER X FREDERICO AUGUSTO KIEFFER X ANNA MARIA KIEFFER(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Ciência a Filippi Dias Maria do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Ciência ao autor do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Defiro ao expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação das certidões e da minuta do edital. Cumpra a expropriado o disposto no art. 34 do Dec. Lei 3365/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733158-34.1991.403.6100 (91.0733158-4) - COSTANTINO MARCOLLI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação do patrono de que o exequente faleceu não deixando bens a inventariar bem como deixando a viúva, Sra. Elena Puricelli Marcolli, e três filhos, Francesco Marcolli, Egidio Marcolli e Roberta Marcolli conforme documentos de fls. 151/164, proceda a parte interessada a habilitação nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0058105-18.1999.403.6100 (1999.61.00.058105-4) - WA MARKETING INTERATIVO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO F M FERREIRA)

Ciência ao advogado Guilherme Buzzuti Vieira do desarquivamento dos autos. Após o prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011650-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011650-4) - OSWALDO PENNA JUNIOR(SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 20/09/2004, certificado à fl. 89vº. Intime-se.

0021826-28.2002.403.6100 (2002.61.00.021826-0) - BRUNA LOTERIAS LTDA ME(SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/359 - A providência de solicitação de dados a Previdência Privada cabe a parte autora, considerando que não há nos autos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 191/533

nenhuma recusa da Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada de fornecer os dados necessários. Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 1061/1062, no prazo de 20 (vinte) dias, em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, evitando a juntada de peças desnecessárias ou inúteis ao deslinde da ação. 2- Com a apresentação da mídia, dê-se ciência à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais, com a entrega do Laudo no prazo de 15 (quinze). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1- Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 1060/1061, no prazo de 20 (vinte) dias, em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, evitando a juntada de peças desnecessárias ou inúteis ao deslinde da ação. 2- Com a apresentação da mídia, dê-se ciência à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais, com a entrega do Laudo no prazo de 15 (quinze). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007320-27.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X ALBERTO TENORIO CAVALCANTE (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Ciência aos executados da manifestação apresentada às fls. 106/148. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024320-60.2002.403.6100 (2002.61.00.024320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011650-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X OSWALDO PENNA JUNIOR (SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, os quais encontram-se apensados à Ação Ordinária nº 00116508720024036100. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006997-22.2014.403.6100 - LAERCIO AUGUSTO ROMAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

O pedido de execução constante na manifestação da parte autora às fls. 33/38, deverá ser requerido nos autos principais em apenso. Tendo em vista a localização dos autos originais da Reclamação trabalhista (processo nº 0675971-78.1985.403), desnecessária a manutenção do processamento deste feito. Desapensem-se e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4) - SERGIO ADRIANO VIEIRA (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO ADRIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES (SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL (SP112752 -

Requeira a parte autora o que fo de direito, procedendo a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4146

MANDADO DE SEGURANCA

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DE FLS. 359/362:Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA filial nº 43.631.191/0003-64 em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e as destinadas ao SAT e terceiros incidente sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, abono pecuniário e reflexos e faltas abonadas e justificadas, bem como das contribuições exclusivamente destinadas ao SAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e reflexos, auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença, férias indenizadas e reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, uma vez que tais montantes possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, já que não possuem retributividade. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 19/82, 90/91 e 99/100. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 86). Devidamente notificada, o delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 167/170, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem o seu estabelecimento centralizador e matriz localizado no município de Capivari/SP e, em razão de competência territorial, não se subordina ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, requerendo a denegação da segurança, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Por sua vez, o SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - prestou informações com documentos às fls. 174/199, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva por não compor a relação jurídico-tributária, já que não possui competência e capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora. Ressalta a competência do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - com sede em Brasília, para figurar no polo passivo da presente ação. Às fls. 200/203 o INCRA prestou informações, igualmente arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, visto que a competência para arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas a outras entidades e fundos é da Secretaria da Receita Federal. O SENAC, por sua vez, prestou informações com documentos às fls. 211/287, sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições ao ora impetrado é a remuneração paga a qualquer título aos trabalhadores empregados, de tal sorte que as verbas questionadas, advindo da relação trabalhista, devem ser incluídas na sua base de cálculo. Por fim, o SESC prestou informações com documentos às fls. 290/343, arguindo sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a impetrante atua no ramo da indústria, devendo contribuir somente para o Sesi e Senai, não sendo compelida a contribuir para o Sesc e Senac, cujas contribuições são provenientes de empresas atuantes no ramo do comércio e serviço. Intimada para tanto, a impetrante se manifestou às fls. 344/352 e 354/358 sobre as preliminares arguidas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DERAT/SP, tendo em vista que a empresa-mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo em mandado de segurança, por se tratar de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Dispõe o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional acerca do domicílio tributário: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifo nosso). Portanto, a autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à impetrante, filial localizada em São Paulo, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, diferentemente da impetrante matriz, que mantém estabelecimento em Capivari/SP. Em decorrência, correta a indicação da autoridade apontada coatora para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas....6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais.(EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)....3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS.(AgRg no REsp 642928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS....3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)....5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 746125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 134).Deixo igualmente de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INCRA, tendo em vista que por ser um dos destinatários das contribuições devidas a terceiros, será atingido pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dele, devendo, pois, integrar a lide. Em relação ao SEBRAE, deixo de acolher a preliminar arguida, tendo em vista que, indicado para integrar o polo passivo da lide, deixou de ser oficiado em seu endereço correto, em Brasília/DF, tratando-se meramente de equívoco quanto à destinação correta da intimação. Por fim, deixo igualmente de acolher a preliminar arguida pelo SESC, tendo em vista que, não obstante alegue ser a impetrante do ramo da indústria, sem obrigação de recolhimento às entidades ligadas ao comércio, vê-se pelos documentos acostados pela autora que sua atividade econômica principal (8211-3-00, fl. 62) recebe o código 515 de FPAS (fl. 96), o que a sujeita ao recolhimento ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, conforme tabela de fl. 92.Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além

do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Ainda, embora se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Tendo em vista a indicação incorreta do endereço do SEBRAE, cuja sede e foro está localizada em Brasília/DF (fl. 179), bem como o fato de que é o FNDE o órgão destinatário maior e final do produto de arrecadação do salário-educação, intime-se o impetrante para que apresente duas contrafés completas para a intimação de ambas as entidades. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pelo SEBRAE/DF e FNDE/DF no prazo de 10 (dez) dias, por carta precatória, acompanhado de cópia da petição inicial, aditamento e documentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nele fazendo constar também as entidades apontadas à fl. 91, quais sejam, INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESC (Serviço Social do Comércio), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Cumpridas todas as determinações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007794-61.2015.403.6100 - GRAZIELA BEVILACQUA DE OLIVEIRA(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente com relação à extinção do débito, dê-se vista ao impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

0010060-21.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TONINI DISTRIBUIDORA LTDA. E FILIAIS 0002-59, 0003-30 E 0004-10 contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 a partir da data da impetração, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das impetrantes. Narram as impetrantes que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustentam que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/61, aduzindo que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento desta obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da

concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão dos impetrantes, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada quem prestou informações, a saber: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0010090-56.2015.403.6100 - EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como os termos da Portaria do Ministério da Justiça nº. 04/2015, notadamente com relação à possibilidade de decisão do pedido administrativo pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo de forma mais célere, dê-se vista ao impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas, bem como acerca da indicação da autoridade coatora sediada em Brasília, tendo em vista que o processo administrativo em andamento encontra-se em análise no Departamento de Permanência de Estrangeiro/MJ. Intimem-se.

0010866-56.2015.403.6100 - TREFILACO TREFILACAO DE ACOS LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

0012266-08.2015.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA., CNPJ 19-62, 0033-10, 0037-44, 0039-06, 0042-01, 0043-92 e MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. (incorporada pela M. Shop Comercial Ltda.) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir, das Impetrantes, o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas (usufruídas), salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de certidão de regularidade (CND/CPDEN) ou incluir os nomes das impetrantes no Cadin. Narram as impetrantes, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente intimadas a emendarem a inicial, as impetrantes se manifestaram às fls. 82/217. Novamente intimadas para prestar esclarecimentos acerca da identidade de pedidos com processo constante da relação de prevenção de fls. 74/76 no que se refere à inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras, as impetrantes, às fls. 220/222, requereram a exclusão do pedido somente no que tange às horas extras. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Em relação às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, uma vez que pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Acerca do tema, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-

DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014)Com relação ao salário maternidade, o sujeito passivo da obrigação de pagar é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).Em relação à licença paternidade, entendo que não deverá incidir contribuição de natureza previdenciária, uma vez que neste período o empregado não está à disposição do empregador, não havendo contraprestação pecuniária por um serviço efetuado.No tocante às faltas abonadas/justificadas por atestado médico, não há incidência das contribuições, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26 , único , da Lei n.º 11.457 /07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN . Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014)Com relação às contribuições para terceiros, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar a fim de afastar, em sede provisória, a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, licença paternidade, bem como referente às faltas abonadas/justificadas, nos termos acima mencionados.Com relação ao pedido de emenda à inicial, recebo a petição de fls. 220/221 apenas no que se refere à exclusão do pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras.Ao SEDI para retificação da autuação, para exclusão do pedido com relação às horas extras, conforme requerido às fls. 221.Com relação às entidades terceiras integrarem o polo desta ação mandamental, em que pese a determinação judicial neste sentido, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 78, diante do recente posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região na r. decisão do Agravo de Instrumento nº. 0016600-52.2015.403.0000/SP, no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades beneficiadas com o produto da arrecadação das referidas contribuições tributárias e da CEF. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0009464-15.2012.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJe 07/07/2015; e Agravo de Instrumento nº 0005010-78.2015.4.03.0000 Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJe 16/06/2015, razão pela qual deve constar no polo passivo desta ação mandamental somente o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -

DERAT/SP. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Intimem-se. Oficiem-se.

0012428-03.2015.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DIRCEU RODRIGUES DA SILVA em face do CONSELHO DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando o imediato reestabelecimento de seu registro, bem como a suspensão da sentença prolatada pela autoridade impetrada. Afirmo o impetrante, em síntese, ter sido constituído por Fabiana Rodrigues dos Reis para ingressar com ação indenizatória, em razão dela ter sido vítima de erro médico em cirurgia plástica. Informa que em razão da ausência de condições financeiras, ajuizou a ação sem o recolhimento de custas e requereu a concessão da justiça gratuita. Em razão do indeferimento da justiça gratuita, sua cliente lhe enviou valor para pagamento das custas, bem como parte dos honorários, tendo sido dado normal andamento ao processo. Alega que a irmã de sua cliente constituiu um novo defensor para acompanhar o processo, porém não concordou com os valores pleiteados e inclusive solicitando a redução. Depois, formulou reclamação junto ao conselho de ética da OAB/SP, acusando o impetrante de locupletar valores que não lhe pertenciam, deixando de levar em conta as custas pagas e parte dos honorários cobrados. Assevera que após receber a representação, o Conselho de Ética manteve todo o processo em segredo, apenas fazendo constar nas publicações realizadas através da imprensa oficial a seguinte frase D.R oabsp192567, o que o impedia de ler as publicações. Diante disto, sustenta não ter recebido nenhuma intimação, nem mesmo informações do processo, nem tampouco sido citado, tendo sido apenado com a pena de suspensão à sua revelia. Informa que somente tomou ciência de sua punição ao tentar protocolar uma petição via eletrônica, tendo sido emitida mensagem de que estava suspenso pela OAB/SP. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que: a) indicasse a autoridade que praticou o alegado ato coator; b) atribuisse valor à causa, recolhendo as custas judiciais devidas. (fl. 51). Em seguida, verificando a falta de capacidade postulatória do impetrante (advogando em causa própria), determinou-se a apresentação de procuração constituindo procurador, para ratificação dos termos da inicial e cumprimento da decisão de fls. 51. Intimado, o impetrante apontou como autoridade impetrada o Presidente da OAB/SP, atribuiu à causa o valor de R\$ 788,00 e comprovou o recolhimento de custas (fls. 53/55). Em seguida, apresentou procuração (fl. 59). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 61). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 69/75, instruída com documentos (fls. 76/220). Arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do procedimento levado a efeito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A carência de ação pela ausência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No caso dos autos, o exame de seus elementos informativos revela que o impetrante, ao qual foi aplicada pena de suspensão, desde o início do procedimento disciplinar dele teve ciência, conforme demonstra o documento de fl. 111 (destes autos), no qual consta sua assinatura (comparecimento espontâneo) em intimação para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 16.03.2012. Além disto, foi notificado para apresentação de defesa (fl. 114), no mesmo endereço que indicou à sua cliente em e-mail (datado de novembro de 2011 - fl. 97 destes autos). Tendo em vista a sua inércia, houve também a publicação de edital de chamamento pela OAB/SP, sendo em seguida nomeado advogado dativo, o qual apresentou defesa em nome do impetrante. Diante disto, resta afastada a alegação de ofensa ao devido processo legal. Possível ainda verificar que a OAB não se desviou da prova dos autos do procedimento ético, razão pela qual não se verifica ilegalidade na pena aplicada. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012555-38.2015.403.6100 - SP111 SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SP111 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar que a autoridade impetrada seja compelida a proceder o imediato cancelamento que recai sobre o veículo marca/modelo Hyundai Azera GLS 3.3 V6 - 4 P - Aut, Ano/modelo 2008/2009, cor preta, gasolina, placa GFV-0003. Narra o impetrante que, em razão da existência de débitos da empresa autora para com a União Federal, em 30/11/2009 aquela veio a aderir ao parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, sendo que em 09/08/2010 a União incluiu alguns bens de propriedade da autora em arrolamento, em especial o veículo de chassi KMFC41DP9A340561. Informa que no dia 26/10/2013 houve perda total do veículo objeto de arrendamento após um acidente e, tendo solicitado o cancelamento do arrolamento através dos processos administrativos 15758.000303/2010-27 e 15758.000355/2010-01, ainda não obteve resposta da autoridade impetrada. Salaria que o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, nos autos do processo nº. 1007426-31.2014.8.26.0010 em que busca a indenização securitária do referido bem, ordenou à impetrante a juntada do comprovante de cancelamento do arrolamento existente sobre o veículo, razão pela qual impetrou o presente mandamus. A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39). Intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 40/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/59, aduzindo que os requerimentos administrativos apresentados pela empresa impetrante já foram analisados e indeferidos, pois no caso de perda total do bem arrolado acaba ao interessado providenciar a averbação da ocorrência junto ao Detran que, por sua vez, comunicará à União a perda total, resultando daí o cancelamento do arrolamento pretendido pelo impetrante. Assevera que o sinistro do bem arrolado é fato jurídico que dispensa a intervenção da União para que produza seus efeitos, entre eles o contido no art. 12, II da IN RFB 1.171/2011 (art. 14, II da IN RFB 1.565/2015). Informa que o fato de ter aderido ao parcelamento não é motivo para que o arrolamento de bens seja cancelado, ainda mais agora, que a empresa já foi excluída do parcelamento por inadimplência das parcelas. Requer a denegação da segurança, diante da inexistência de ato coator. É o relatório. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, não obstante os fundamentos alegados pelo impetrante, a comprovação da adesão ao parcelamento não é suficiente para o fim pretendido, tendo em vista inclusive a notícia de sua exclusão por inadimplência e, desta forma, os débitos vinculados ao procedimento administrativo nº. 15758.000303/2010-27 (ao qual o arrolamento de bens questionado encontra-se atrelado) foram inscritos em dívida ativa da União e encontram-se em fase de cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, a providência requerida de cancelamento do arrolamento do veículo em caso de perda total, cabe ao próprio impetrante que não se desincumbe do dever de diligenciar a averbação da ocorrência do sinistro no Detran com a apresentação da documentação necessária para tanto, na forma da Instrução Normativa IN/RFB nº. 1.565/2015. Por fim, não se verifica a alegada omissão da autoridade impetrada na análise dos requerimentos administrativos do impetrante, uma vez que já foram apreciados e indeferidos (fls. 52/59). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 40. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

0012747-68.2015.403.6100 - JULIANA GAZOLA RAMALHO - ME(SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

0013967-04.2015.403.6100 - LIVIO LACERDA ROCHA(MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista o tempo decorrido entre a impetração da ação e o recebimento dos autos nesta Subseção Judiciária de São Paulo, reputo prejudicado o pedido de liminar, consistente na autorização para o exercício de voto no processo eleitoral em 17/06/2015. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intimem-se. Oficie-se.

0014631-35.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARCO ANTONIO DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da escritura pública como prova de exercício profissional, determinando-se o registro do impetrante como profissional provisionado, até o julgamento do mérito. Alega o impetrante, em síntese, que ministra aulas de ginástica, sem graduação em curso superior de Educação Física, desde 1992 em diversas academias do Estado de São Paulo e, tendo requerido o registro no Conselho, a escritura pública não foi suficiente para o registro, ainda que já possua a inscrição da academia. Relata que a Resolução CONFEF 045/02 estabeleceu determinados requisitos para que os não graduados em Educação Física pudessem efetuar o registro no Conselho de Educação física. Menciona o impetrante ter cumprido os requisitos exigidos pela Resolução em comento, eis que trabalhou como professor de ginástica desde 1992 e, embora tenha requerido sua inscrição em 2005, não obteve nenhuma decisão formal de indeferimento. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 41/44. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/98, aduzindo em síntese, a inexistência de direito líquido e certo e a inviabilidade do uso do mandado de segurança. No mérito, aduz que o impetrante pretende demonstrar o direito alegado juntando tão somente uma singela declaração feita em cartório, lavrada em 05 de maio de 2005, na qual o Sr. Emilio Carlos Cruz - assessor do impetrante durante o período em que trabalharam juntos - afirma que o impetrante exerceu atividades próprias do profissional de Educação Física na modalidade de instrutor de ginástica, atuando no período de 1992 a 1997. Informa que tal declaração

não pode prosperar para fins de registro, na medida em que a Resolução CREF4/SP nº. 45/2008 exige que a declaração emitida pelo Poder Público para fins de registro profissional deve ser impreterivelmente assinada pela autoridade superior do órgão que o profissional atuou, bem como pelo responsável pelo departamento pessoal/recursos humanos, o que não ocorre no caso em tela, razão pela qual não foi aceito como meio comprobatório para fins de registro profissional, pois não atesta efetivamente o exercício profissional do requerente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei. A Lei 9696/98 estabelece o seguinte em seu artigo 2º: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei supramencionada ressaltou expressamente que a questão da comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. A teor do permissivo legal, foi editada a Resolução CONFEF n. 45/02 que estabeleceu o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O CREF4, por sua vez, editou a Resolução n. 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispõe o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Vê-se, pois que a Resolução 45/2008 do CREF4 tão somente buscou explicitar o conteúdo da Resolução CONFEF 45/02, editada por delegação da Lei 9696/98. A intenção do legislador certamente foi de proteção à saúde, eis que o exercício de atividade física sem a supervisão adequada pode causar sérios riscos à saúde. No caso dos autos o documento de fl. 31 não é documento hábil a provar o alegado na inicial, tampouco cumpre os requisitos exigidos pelas normas já mencionadas. O documento apresentado pelo autor consiste em declaração particular de colega de trabalho, lavrada sete anos após a publicação da Lei 9696/98 (fl. 31) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de

musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREX 1510576, TRF 3, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJE 18/03/2013). ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (AC 482471, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJE 26/11/2010, pg 286). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014737-94.2015.403.6100 - ENURE SOLUTIONS CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

0014790-75.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PREÇOLANDIA COMERCIAL LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a autorização para creditar-se de todo o COFINS pago nas suas futuras importações. Afirma a impetrante, em síntese, que atua no comércio varejista de mercadorias em geral, ofertando a seus clientes no mercado interno produtos de origem estrangeira. Informa que apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da Cofins-importação disciplinada na Lei nº 10.865/04, que permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica (artigo 15). No entanto, a Lei nº 13.137/15 incluiu no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, o parágrafo 1º A, que vetou expressamente o aproveitamento do crédito decorrente do acréscimo de 1%, previsto no parágrafo 21, artigo 8º, incidente da importação dos produtos. Aduz que, com a majoração, os importadores deverão recolher em relação à Cofins-importação uma alíquota majorada em um ponto percentual sem que tenha sido resguardado o direito ao crédito sobre esse acréscimo. Entretanto, ressalta ser regra geral que a contribuição apurada sob o regime da não cumulatividade e paga na importação de produtos gera créditos no montante total do valor pago do tributo a serem abatidos da Cofins devida internamente pelas empresas importadoras. Ressalta que referida sistemática gera acúmulo de carga tributária para o importador ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo uma isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte. Alega violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade pois ao limitar o aproveitamento do crédito decorrente do acréscimo previsto no parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, traz distorção ao sistema constitucional não cumulativo de tal contribuição; violação ao princípio da isonomia entre produto nacional e importado. À fl. 29 foi determinado à impetrante a regularização da sua representação processual e a apresentação de originais dos documentos de fls. 25, o que restou cumprido às fls. 30/32. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei nº 13.137, de 19 de junho 2015 dispõe: Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de

que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:(...) 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução na medida que o regime da não cumulatividade tem sua gênese na lei e eventual modificação é perfeitamente possível.No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário como bastante razoável, diante das condições fáticas das condições de produção nacional nesses setores que jamais poderão concorrer com as de Bangladesh ou da China, a permitirem produção de camisas por poucos dólares, ternos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares.Mesmo as receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas. Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições ao PIS/COFINS que se apresentam mesmo com o mesmo nome, sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa.Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, por visualizar o percentual relativo ao aumento de 1% da alíquota de COFINS-Importação apenas com natureza diversa da não-cumulativa por apresentar-se de natureza cumulativa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

0015000-29.2015.403.6100 - MARILIA COUTINHO BARREIROS(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARILIA COUTINHO BARREIROS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO, objetivando determinação: a) para que a Autoridade Impetrada reconheça a quitação das mensalidades do primeiro semestre e também da primeira mensalidade do segundo semestre, com a emissão do necessário documento de quitação; b) para a imediata rematrícula no segundo semestre do Curso de Medicina Humana e expedição dos documentos necessários ao aditamento do contrato de financiamento; c) para que a Universidade observe o mesmo valor do contrato de financiamento para o cálculo das mensalidades dos semestres subsequentes, até o término do curso. Afirma a impetrante, em síntese, que obteve financiamento (FIES) para cursar o primeiro semestre do curso de Medicina Humana, na Universidade Anhembi Morumbi.Esclarece que o curso iniciou com mensalidade de R\$ 6.200,00 ou R\$ 37.200,00 semestrais, porém, em razão de reajuste além dos limites permitidos pelo MEC, para que pudesse se beneficiar do FIES, a Universidade reduziu o valor da mensalidade para R\$ 5.513,30, correspondendo a R\$ 33.079,80.Diante desta redução, o contrato de financiamento foi firmado (abril/2015), tendo a impetrante obtido financiamento de 75% do valor da mensalidade, ficando com a obrigação de pagar à faculdade os 25% restantes, ou seja, R\$ 1.378,32 mensais.Aponta que antes da obtenção do financiamento, já havia pagado R\$ 6.200,00 relativo à primeira mensalidade (janeiro/2015), tendo ficado em débito com as mensalidades de fevereiro a abril de 2015.Tendo em vista a obtenção do financiamento em abril de 2015, onde se estabeleceu a sua obrigação de pagar R\$ 1.378,32 mensais, entende que o valor pago em janeiro (no importe de R\$ 6.200,00) deve ser utilizado para pagar as 04 parcelas (janeiro a abril de 2015; R\$ 1.378,32 x 4 = R\$ 5.513,28), restando-lhe ainda um crédito no importe de R\$ 686,72.Sustenta que, desconsiderando o contrato, a universidade emitiu boletos das mensalidades de maio e junho, no valor de R\$ 1.550,00 cada, ou seja, 25% de R\$ 6.200,00, quando o correto seria 25% de R\$ 5.513,30, ou seja, R\$ 1.378,32.Entende, ainda, que o crédito de R\$ 686,72 deveria ter sido abatido destas duas mensalidades e, assim, nestes dois meses o valor das cobranças deveria ter sido de R\$ 1.034,00 cada. Informa ter notificado a universidade para esclarecer o valor cobrado em diante do impasse, consignou extrajudicialmente os valores das mensalidades de maio e junho, no importe de R\$ 1.034,00 cada, através de depósitos na agência 4328-1 do Banco do Brasil, sendo a Universidade notificada em 27.06.2015, data em que entende ter ficado liberada de suas obrigações, a teor do que dispõe o artigo 890, 2º do CPC. Informa, ainda, ter consignado o valor correspondente à mensalidade de julho/2015.Assevera que mesmo com a consignação extrajudicial, ainda consta no extrato financeiro, publicado no site da Universidade, a suposta pendência de tais mensalidades, o que está impedindo que seja realizada a sua rematrícula automática para o próximo semestre. Esclarece que, conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno da Universidade, a rematrícula para o semestre subsequente é automática e ocorre a partir do pagamento da mensalidade do mês respectivo (julho/2015), no entanto, em razão das pendências, não foi realizada a rematrícula. Além disto, aponta que a suposta pendência de mensalidades também poderá acarretar prejuízo no aditamento do contrato de financiamento, o qual é renovado para cada período letivo (semestre).Tendo em vista que as aulas do segundo semestre recomeçam em agosto, viu-se obrigada a ajuizar a presente ação para garantir a sua rematrícula. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 75).Ciente da decisão de fl. 75, a impetrante noticiou que as aulas iniciaram-se no dia 12.08.2015 e que seu nome não constava na listagem de presença dos professores, em razão da não realização de sua rematrícula. Aponta que esta situação lhe acarretará danos em relação à frequência, realização de trabalhos e provas, perda de conteúdo, bem como abalo emocional. Diante disto, requereu seja assegurado liminarmente o direito de realizar todas as atividades escolares, notadamente assistir e ver registrada sua presença em aulas e atividades de que participar,

realizar trabalhos e provas, até decisão final desta ação. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do contrato de financiamento (FIES) permite verificar que o valor financiado para o 1º semestre de 2015, foi fixado em R\$ 24.809,92, que dividido em seis meses, demonstra que o valor da mensalidade a financiada para a impetrante, no primeiro semestre de 2015 seria de R\$ 4.134,98. Tendo em vista que o valor de R\$ 4.134,98 corresponde a 75% do valor da mensalidade, simples cálculo aritmético demonstra que o valor da mensalidade seria R\$ 5.513,30, conforme alegado pela impetrante em sua inicial. O cronograma de amortização anexo ao contrato do FIES, aparentemente indica que até 10.04.2015 haveria um saldo inicial de R\$ 16.539,92 em favor da Universidade, o que corresponde exatamente a 04 mensalidades, no valor de R\$ 4.134,98 (75% do total) do primeiro semestre de 2015, conforme demonstra o documento de fl. 25 verso. Diante disto, aparentemente encontra-se incorreta a planilha apresentada pela Universidade (fl. 31) seja no que se refere ao valor original da mensalidade (5.513,30 ao invés de R\$ 6.200,00) quanto ao valor de desc/bolsa (R\$ 4.134,98 ao invés de R\$ 4.649,99). Isto posto DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de suprimir o desconto institucional ofertado à impetrante para o pagamento de suas mensalidades, até o julgamento final desta ação, bem como providencie a sua imediata matrícula no segundo semestre do Curso de Medicina Humana. Deverá ainda, providenciar a expedição dos documentos necessários ao aditamento do contrato de financiamento, garantindo-lhe o direito de realizar todas as atividades escolares, notadamente assistir e ver registrada sua presença em aulas e atividades de que participar, realizar trabalhos e provas. A manutenção desta liminar fica condicionada ao pagamento das mensalidades do segundo semestre pela impetrante. Caso não ocorra a renovação do contrato do FIES no segundo semestre/2015, a impetrante deverá arcar integralmente com o pagamento das mensalidades deste semestre, exceto no caso da renovação não ocorrer em razão das pendências discutidas na presente ação. Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais já foram requisitadas por este Juízo. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0016549-74.2015.403.6100 - CASSIA URBANO GALLO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento integral do despacho de fls. 26, indicando corretamente a autoridade impetrada, na medida em que a Secretaria da Receita Federal ou a Superintendência da Receita Federal são órgãos da União Federal e não autoridades. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

0017222-67.2015.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que o registro dos produtos questionados na Anvisa em nome de empresa diversa da impetrante, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a fim de analisar, inclusive, a regularidade da importação pela impetrante, razão pela qual mantenho a r. decisão de fls. 89 que posterga a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Intimem-se.

0017881-76.2015.403.6100 - RAFAEL ALVES DE ARAUJO(SP232271 - PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL ALVES DE ARAUJO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando, em sede de liminar seu registro nos quadros da autoridade impetrada, na qualidade de técnico contábil. Narra o impetrante que a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição, exigindo-lhe aprovação no exame de suficiência, razão pela qual entende que, aos técnicos em contabilidade que solicitaram o seu registro até 01 de junho de 2015, é livre o exercício da profissão. Intimado, o impetrante apresentou as cópias necessárias à instrução da contrafé, conforme certidão às fls. 39 verso. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece: Art. 1º: O artigo

1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

0018289-67.2015.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP347639A - ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 61/62. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0018749-54.2015.403.6100 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos indicados no Termo de Prevenção On-line de fl. 94. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez)

dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4147

MONITORIA

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS

Recebo o recurso de APELAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 293/301 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BARBOSA PAES

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 164/167, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009131-22.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X R.J. INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA DE BISCOITOS LTDA X REINALDO ANSANELLO X JAIRO ANSANELLO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 161/162, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 886/890 e 891/896 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014411-42.2012.403.6100 - LUIS DUARTE RODRIGUES(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 196/201 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014077-37.2014.403.6100 - EDSON VIEIRA ALVES(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON VIEIRA ALVES em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando o reconhecimento da nulidade do Boletim Informativo nº 27/2008 e o pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio X, desde a data da suspensão até o restabelecimento.O autor, aposentado, foi servidor da autarquia ré, na qual

exerceu atividade de instalações nucleares e radioativas, exposto a radiações ionizantes emitidas por diversas fontes. Relata que tem direito ao recebimento à gratificação por trabalhos com Raio-X e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei 1.234/50, artigo 1º e Lei 8.270/91, artigo 12. Assevera que em 2008 houve um comunicado através do Boletim Informativo CNEN Termo de Opção nº 27 de 26/06/08 para que optassem pela gratificação de Raio X ou pelo Adicional de Irradiação Ionizante. Defende a não ocorrência de prescrição, ante o requerimento administrativo do sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo, defendendo ainda que o direito pleiteado decorre de previsão legal, incidindo na espécie a Súmula 85 do Eg. STJ. A inicial foi instruída com documentos. O réu apresentou contestação às fls. 93/168. Alegou a ilegitimidade da CNEN ocupar o polo passivo da ação.

Asseverou a ocorrência de prescrição, eis que o direito de questionar a decisão da administração que impediu o pagamento cumulativo do adicional de irradiação com a gratificação de raio x já estava prescrito quando a associação de servidores apresentou requerimento administrativo. No mérito, defendeu a inacumulabilidade do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 171/182. O pedido de produção de prova pericial restou indeferido, conforme despacho de fl. 198. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegada ilegitimidade passiva da CNEN, por ser o responsável pela gestão da folha de pagamento do autor e, por conseguinte, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas pelo Juízo. Assiste razão à ré quando alega a ocorrência de prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O IPEN/CNEN é autarquia federal e, portanto, se aplica a ele a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008 (cf. holleriths juntados aos autos às fls. 20/53 e documento de fls. 54/55), em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para o autor o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 56 e seguintes), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 71). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079) E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 73) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 80), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que reiniciado, expirou, inevitavelmente, no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos indicados até a data do ajuizamento da ação, em 05/08/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o

autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0007515-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GABRIEL CHUCAIR X EDUARDO CHUCAIR X MAURICIO CHUCAIR

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MIGUEL DE AVILA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face de JOÃO MIGUEL DE AVILA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 189,84 referente à parcela 4/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/11/2012.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 189,84. Custas à fl. 15.À fl. 24 o exequente requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019805-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO do requerente de fls. 87/92 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012915-70.2015.403.6100 - ROSANGELA MARIA LOMBARDO FAZIO X JOSE CELSO LOMBARDO X VERA LUCIA APARECIDA GAUDENCIO X MARIA ESTELA DE JESUS FASSIO X LEONILDES DIZOLINA GROMONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que ROSANGELA MARIA LOMBARDO FAZIO e outros movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva,

nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordo proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que DAVID JOSÉ PERINE move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 23/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva,

inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011).
DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REZENDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REZENDE DE LIMA

TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 14h e 20min do dia 03/09/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sr. JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, Conciliador nomeado, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por advogado(a) e seu preposto. Apresentou-se Ré, tendo a Defensora Pública atuado para o ato. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001656160000046450, operação n. 160, é de R\$ 39.411,22. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.408,94, até 02/10/2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 02/10/2015, na agência 0273, situada na VILA MARIA, Av. Guilherme Cotching, nº 1.170, Vila Maria, São Paulo - SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor da devedora. Caberá a devedora apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da devedora, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome KATIA DE REZENDE LIMA; endereço RUA ORIDINUA Nº 328, CASA 03, VILA MARIA ALTA, SÃO PAULO - SP; e-mail: katialima2005@ig.com.br; telefone (11) 95749-2371. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juíza Federal. Eu, JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, nomeado Conciliador, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0009195-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIS CARRIJO FERREIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ANDRÉ LUIS CARRIJO FERREIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.773,22 referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, firmado em 04/06/2013.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23.Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.À fl. 30 a CEF requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando permissão para compensação dos valores pagos em duplicidade a título de CSLL (R\$ 13.398,33) com os valores vincendos da mesma contribuição e a compensação dos valores pagos em duplicidade a título de IRPJ (R\$ 18.811,72) com os valores vincendos do mesmo imposto, com atualização monetária da Taxa Selic, do valor pago em 2006, acrescido de juros de mora e encargos legais.Argumenta, em síntese, que o objeto desta ação é o pedido de compensação de créditos tributários oriundos do pagamento em duplicidade da contribuição social e imposto de renda pessoa jurídica, referente aos períodos de apuração de 30/09/2006, nos códigos 2372 e 2089.Afirma que ao verificar o erro em sua contabilidade,

solicitou administrativamente a restituição dos valores pagos a maior e ambos foram rejeitadas, conforme decisões proferidas e transmitidas à autora em 08/08/2011 e 27/06/2012. Junta procuração e documentos às fls. 09/28 e 37. Atribuído à causa o valor de R\$ 32.210,05. Custas à fl. 29. A União Federal ofereceu contestação às fls. 43/48. Despacho de especificação de provas (fl. 49). O autor informou às fls. 50/52 que as provas que constam nos autos bastam para a apreciação da lide. No entanto, entendendo o Juízo, de forma diversa, requereu a fixação dos honorários pela parte sucumbente. Apresentou quesitos. A União informou não ter provas a produzir (fl. 55). Pelo despacho de fl. 62 foi determinado à ré a apresentação de cópia integral do processo administrativo em discussão dos presentes autos. A União peticionou trazendo aos autos cópia dos processos administrativos objeto dos autos às fls. 77/159. Às fls. 162/164, a autora concordou com a produção de prova pericial requerendo que o pagamento dos honorários seja realizado pela ré por ter sido a mesma quem ofereceu resistência às alegações da autora. Em despacho de fl. 165 foi deferida a prova pericial, nomeado como perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira e facultado às partes a indicação de assistente técnico. O perito ofereceu a estimativa de seus honorários, em petição de fls. 185/186. A autora requereu a desistência do feito diante da impossibilidade de arcar com o pagamento dos honorários periciais (fl. 186). A União condicionou a sua aceitação à renúncia expressa do direito em que se funda a presente ação (fl. 191). A autora renunciou ao direito a que se funda a presente ação requerendo a extinção do feito (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição da autora informando a renúncia (fl. 193) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido e com a concordância da parte ré. DISPOSITIVO. Ante o exposto, diante da renúncia dos autores ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0023596-70.2013.403.6100 - ELIEZER SILAS BERTELLINI X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLÁVIO LUIZ ROSSATTO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando o pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio X, desde a data da suspensão até o restabelecimento. Os autores são servidores da autarquia ré, na qual exercem atividades nas áreas de monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos a radiações ionizantes emitidas por diversas fontes. Relatam que tem direito ao recebimento à gratificação por trabalhos com Raio-X e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei 1.234/50, artigo 1º e Lei 8.270/91, artigo 12. Asseveram que em 2008 houve um comunicado através do Boletim Informativo CNEN Termo de Opção nº 27 de 26/06/08 para que optassem pela gratificação de Raio X ou pelo Adicional de Irradiação Ionizante. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 222 foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 231/232. Pelos autores foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 235/244, ao qual foi negado seguimento (fls. 245/249). O réu apresentou contestação às fls. 256/378. Alegou a ilegitimidade da CNEN ocupar o polo passivo da ação. Asseverou a ocorrência de prescrição, eis que o direito de questionar a decisão da administração que impediu o pagamento cumulativo do adicional de irradiação com a gratificação de raio x já estava prescrito quando a associação de servidores apresentou requerimento administrativo. No mérito, defendeu o impossibilidade de recebimento concomitante do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio- x, posto que possuem a mesma origem factual. Réplica às fls. 380/409. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegada ilegitimidade passiva do CNEN, por ser o responsável pela gestão da folha de pagamento dos autores e, por conseguinte, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas pelo Juízo. Assiste razão à ré quando alega a ocorrência de prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O IPEN/CNEN é autarquia federal e, portanto, se aplica a ele a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008 (cf. documento de fls. 79/80 e holleriths juntados aos autos às fls. 82/118), em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 54 e seguintes), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 69). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto

20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079)E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 71) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 78), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que reiniciado, expirou, inevitavelmente, no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos indicados até a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2013, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0010504-88.2014.403.6100 - JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X REGINALDO MUCCILLO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS, REGINALDO MUCCILLO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando o pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio X, desde a data da suspensão até o restabelecimento. Os autores são servidores da autarquia ré, na qual exercem atividades nas áreas de monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos a radiações ionizantes emitidas por diversas fontes. Relatam que tem direito ao recebimento à gratificação por trabalhos com Raio-X e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei 1.234/50, artigo 1º e Lei 8.270/91, artigo 12. Asseveram que em 2008 houve um comunicado através do Boletim Informativo CNEN Termo de Opção nº 27 de 26/06/08 para que optassem pela gratificação de Raio X ou pelo Adicional de Irradiação Ionizante. A inicial foi instruída com documentos. Custas à fl. 213. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 215/216. Pelos autores foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 219/239, o qual foi convertido em retido (fl. 242/244). O réu apresentou contestação às fls. 249/351. Alegou a ilegitimidade da CNEN ocupar o polo passivo da ação. Asseverou a ocorrência de prescrição, eis que o direito de questionar a decisão da administração que impediu o pagamento cumulativo do adicional de irradiação com a gratificação de raio x já estava prescrito quando a associação de servidores apresentou requerimento administrativo. No mérito, defendeu o impossibilidade de recebimento concomitante do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio- x, posto que possuem a mesma origem factual. Réplica às fls. 356/385. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegada ilegitimidade passiva do CNEN, por ser o responsável pela gestão da folha de pagamento dos autores e, por conseguinte, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas pelo Juízo. Assiste razão à ré quando alega a ocorrência de prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O IPEN/CNEN é autarquia federal e, portanto, se aplica a ele a regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008 (cf. documento de fls. 74/76 e holleriths juntados aos autos às fls. 77/98), em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim

Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 50 e seguintes), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 65). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079) E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 66) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 73), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que reiniciado, expirou, inevitavelmente, no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos indicados até a data do ajuizamento da ação, em 09/06/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0013713-65.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 16.947,00, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora. Narra a autora o fato de ter celebrado um contrato de seguro com Brasilândia Prefeitura, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 531.20.1149998, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Uno Mille 1.0 Flex, de placa HTH-3351, ano 2011, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de danos por colisão. Destaca o autor que, na data de 11/05/2011, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR-262, quando na altura do Km 27, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal, o que levou o condutor a colidir com seu veículo, diante da inexistência de tempo hábil para desviar. Consigna que o sinistro ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, não tendo logrado êxito, permitindo a existência de animais em plena pista de rolamento ensejando o acidente em comento. Alega ter sido lavrado boletim de ocorrência com o relato dos fatos sendo a causa do acidente a existência de animal na pista de rolagem da rodovia federal. Aduz que, em razão do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais no valor de R\$ 20.047,00 correspondente ao valor integral do veículo. Visando minimizar seus prejuízos o autor afirmou ter alienado o salvado pelo valor de R\$ 3.100,00, restando-lhe o prejuízo no valor de R\$ 16.947,00. Sustenta a existência da responsabilidade objetiva da ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos. Convertido o rito

para o ordinário. Apresentada a contestação, o réu alega a ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo evento é o dono do animal, com sustento no artigo 936, do Código Civil. Menciona o réu que a questão de segurança das rodovias é de atribuição da Polícia Rodoviária Federal - art. 144, da CF. De acordo com o réu, não é de sua atribuição o patrulhamento da rodovia, eis que sua atuação é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Alega a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que o condutor do veículo tinha condições de se desviar do animal, diante das condições do local que lhe eram favoráveis. Para o réu o motorista é responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apenas a título de argumentação, contesta o valor pleiteado pela parte autora diante de orçamento juntado aos autos com valor menor do que o requerido. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. Indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor. Decisão objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. A preliminar aduzida pela parte ré - alegação de ilegitimidade passiva - confunde-se com o mérito da lide (existência do dever de indenizar por parte do DNIT), e como questão de mérito passarei a tratar a seguir. Deste modo, de imediato ao mérito. Primeiramente afasto a alegação de prescrição arguida pela parte ré. O prazo prescricional das ações por responsabilidade civil do Estado, deve ser aquele previsto no Decreto 20.910 /32 (quinquenal). No caso, não se operou a prescrição do direito de ação, tendo em vista que o acidente ocorreu em 11/05/2011 e a presente demanda foi proposta em 29/07/2014, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910 /32. Afasto a presença de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tendo em vista que a via na qual ocorreu o acidente (BR-262/MS) é de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplica a norma veiculada pelo art. 3º, 2º da Lei 8.078/1990. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da *faute du service*, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever de preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado. Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, contudo, com o destaque para o fato de que no caso presente o animal que provocou o acidente é um animal sem origem de propriedade, portanto, sem a indicação de dono aparente. Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários - artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo. Ressalto que a alegação do réu de imprudência do condutor do veículo e excesso de velocidade foram a causa do acidente não se sustenta diante da ausência de elementos no boletim de ocorrência (fls. 53/60) que levem a tal conclusão, posto inexistirem dados quanto à velocidade do veículo. Ressalto que o boletim de ocorrência revela que o acidente ocorreu em 11/05/2011 às 04 horas e 5 minutos na BR - 262, KM

27 (Três Lagoas/MS) e que o condutor do veículo (Jonas Donizete Romero) é motorista profissional habilitado, com validade da CNH até 26/06/2011. Consta ainda que o condutor não dormia e que sofreu lesões graves, não tendo efetuado o teste etílico devido a gravidade dos ferimentos, porém, sem indícios de embriaguez. Há que ser salientado ainda que não há notícia, no boletim de ocorrência, sobre a existência de cercas na estrada já que se trata de rodovia rural (fl. 53) bem como a existência de placas sinalizando sobre a possibilidade de animais na pista. A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de fls. 59/61. Não há controvérsia quanto à existência do dano apenas quanto aos valores pagos. O réu afirma, a título de argumentação, que consta nos autos às fls. 66/69 um orçamento de reparo do veículo providenciado pela seguradora no qual o valor do reparo seria de R\$ 12.549,97 e não o valor ora pleiteado de R\$ 16.947,00. No entanto, conforme se observa pelo orçamento de fls. 66/69 e o valor ressarcido demonstrado no Termo de Quitação juntado à fl. 73, foi pago ao segurado a indenização integral do veículo no valor de R\$ 19.946,22. Subtraindo-se do valor de R\$ 3.100,00 que corresponde a venda do salvado (fl. 75), temos como devido o valor de R\$ 16.846,22. A responsabilidade é objetiva - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de fls. 59/60. A existência do seguro firmado entre o segurado Brasília Prefeitura e a parte autora é comprovada com o documento de fls. 49/51. Diante da prova apresentada pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 16.846,22, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014633-39.2014.403.6100 - CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por CINE & VÍDEO SUPPORT LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração da inconstitucionalidade do aumento das bases de cálculo das Contribuições Sociais ao PIS/Importação e à COFINS/Importação, praticadas até o advento da Lei nº 12.865/2013, para que a autora possa promover a importação de bens utilizando-se como suas respectivas bases de cálculo, o valor alfandegário do bem, excluindo-se a determinação quanto à inclusão do ICMS e das próprias Contribuições Sociais na base de cálculo, nos termos dos Recursos Extraordinários de nº 559.937 e 559.607; e ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos atualizados monetariamente. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que no regular exercício de suas atividades, vinha recolhendo o PIS E COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que, em seu art. 7º, prevê a inclusão do ICMS no valor aduaneiro do produto, que servirá de base para o cálculo do imposto de importação. Aduz que, no entanto, o STF, nos autos dos REs nº 559.937 e 559.607, julgou inconstitucional, em parte, as contribuições a ambos os tributos calculadas sobre base de cálculo que inclui outras receitas que não aquelas que compõem o valor aduaneiro, razão pela qual, a própria administração baixou norma modificando a forma de apuração das contribuições nas importações, adequando-se ao entendimento do Poder Judiciário. Ressalta que recolheu, portanto, tributo a maior nos últimos 05 anos, razão pela qual requer o reconhecimento do seu direito ao não recolhimento dos tributos de importação na forma anteriormente regulada, bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 13/339, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 340. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 348/353, sustentando, em síntese, que o valor do ICMS, bem assim o das próprias contribuições devem integrar a base de cálculo, conforme definida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, visto que devem compor o preço das mercadorias e ou serviços e não são cobradas destacadamente do preço das transações, sendo tal questão pacífica tanto na doutrina como na jurisprudência. Se assim não fosse, o objetivo da Lei estaria maculado, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência das mesmas contribuições devidas no mercado interno sobre as importações, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. Aduz ainda que, não há comprovação do pagamento que reputa a autora ser indevido, visto que, tal comprovação deverá ser feita de plano e na forma estabelecida pelo próprio Código Tributário Nacional. Defende, por fim, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão, tendo em vista o artigo 170-A do CTN. Em cumprimento ao despacho de fls. 355, a Autora, às fls. 356/358 requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou indeferido à fl. 361, uma vez que o valor a ser ressarcido, se procedente a ação, será apurado em fase de liquidação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS e COFINS, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e a título de PIS/COFINS, da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS Importação. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS sobre o

valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e demais tributos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013778-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2011.403.6100)
HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Audência do dia 09/09/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

0017909-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018827-53.2012.403.6100) MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos, etc. MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA., qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a execução em apenso está fundamentada no Acórdão nº 3907/2008, proferido pelo Tribunal de Contas da União-TCU- Plenário, no qual a embargante foi condenada ao pagamento da multa no importe de R\$ 40.000,00, a qual foi apurada em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC-013.070/1996-7). Sustenta, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o débito possui natureza de dívida não-tributária, devendo sua cobrança observar o procedimento da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e, portanto, ser processado perante a vara especializada. Afirma a nulidade do processo administrativo de tomada de contas visto que não foi citada pra defender- e só tomou conhecimento da existência do mesmo após a citação no presente processo de execução do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (3907/2008-TCU-2C). Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que a data de origem da multa cobrada na presente execução tem início em 04/11/1994 sendo que a ação de execução foi ajuizada em 09/11/2012, portanto após 18 anos da data de sua constituição. Sustenta ainda que o percentual da multa aplicada é elevado e indevido afrontando o determinado nas normas constitucionais deixando de se considerar a devida proporcionalidade. Por fim, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios que incidem sobre o valor do principal (multa) determinando a exclusão da taxa Selic para que, sobre o débito incida somente os juros de mora, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/172). Atribui à causa o valor de R\$ 46.462,86. Custas à fl. 178. Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 181/219, aduzindo, em síntese, a competência deste Juízo Federal; a regularidade da citação ocorrida nos autos do processo administrativo de tomadas de contas especial; a não ocorrência da prescrição e, por fim a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução em apenso em razão da incompetência do Juízo, da irregularidade de citação ocorrida no processo administrativo, da prescrição e da desproporcionalidade da multa aplicada. Quanto à competência do Juízo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, assinalou que a via ordinária é própria para a cobrança de título extrajudicial, como no caso dos autos, não se inserindo no conceito de dívida ativa, dispensando a inscrição do crédito e a utilização da LEF. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 335/2008- TCU -Plenário) apurou débito contra o executado, Arnanjo Cesário de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que, atualizados até out/2009, perfaz o montante de R\$ 37.799,55 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 27/44. 2. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 4. Agravo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 217/533

instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000168546, Relator Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU - CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.I - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo e, embora tenham natureza de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível.II - A caracterização de determinado crédito como dívida ativa, para o fim de ser-lhe aplicado, na execução, o procedimento da referida norma, depende não só de seu enquadramento no conceito do 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64, mas, também, do atendimento de requisitos constantes dos demais parágrafos do mesmo artigo, dentre os quais a inscrição em registro próprio, na forma da legislação pertinente.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - PROC. : 2006.03.00.020145-5 - RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJE 4/12/2008).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU . AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. A execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU . Competência . Divergência jurisprudencial.2. Artigo 71, 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80.3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.5. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, Conflito de competência nº 9775, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, 2ª Seção, DJU de 23.02.2007, página 219) Dessa forma a Justiça Federal Comum é a competente para o processo e julgamento da execução, razão pela qual se afasta a preliminar aventada.Quanto ao prazo prescricional:Alega a embargante que a data de origem da multa cobrada na presente execução tem início em 04/11/1994 sendo que a ação de execução foi ajuizada em 09/11/2012, portanto após 18 anos da data de sua constituição. Primeiramente, necessário algumas considerações a serem feitas sobre a prescrição nas ações de ressarcimento de dano ao erário.Dispõe o 5º do art. 37 da Constituição da República: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ou seja, o que aqui se afirma é tão somente a prescribibilidade das pretensões punitivas, assim entendida como a prerrogativa das mesmas de aplicar multas e sanções e determinar correções, jamais alcançando seu mister constitucional de apurar danos e de tomar as medidas subsequentes visando à reparação do dano ao erário na esfera cível (pretensão reparatória). Nesse sentido, corroborando o que se afirma, é a lição de Cretella Júnior [...] prescrição é a extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do poder público, na perseguição da infração ou na execução da sanção. [...] Sob o aspecto do direito de punir, a relação jurídica entre o titular da ação punitiva, o Estado, e o paciente, a pessoa física afetada pelo decurso do tempo, extingue-se em determinado momento. Nem teria sentido que a sanção pairasse, indefinidamente, como a espada de Dâmoçles, sobre o infrator da norma, para ser aplicada muito mais tarde, quando os fatos, as circunstâncias de local e de tempo, os documentos, as testemunhas e as provas tivessem de vir à tona para extemporânea valoração pelo aplicador da pena, dentro de quadro bem diverso daquele que cercava o fato e o autor, na época da consumação do fato.O art. 37, 5, da Constituição Federal declara que a ação de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível. Todavia, esse entendimento mostra-se insustentável perante o próprio ordenamento jurídico vigente, pois a Constituição Federal estabelece, como direito e garantia fundamental, a vedação de penas perpétuas - art. 5, XLVII, b. Ora, no caso, a se entender imprescritível o ressarcimento, estar-se-ia criando a possibilidade, eterna, de se demandar, v.g., um tataraneto de um administrador ímprobo [...] Criada estaria, assim, em antinomia com a própria Constituição, uma pena perpétua. [...] Tanto é certa a prevalência do direito fundamental de vedação de penas perpétuas sobre a norma do art. 37, 5, CF, que o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, prevê a prescrição quinquenal para a aplicação de suas sanções - entre as quais se situa, obviamente, o perdimento de bens ou imposição de indenizar o erário. A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, 5º.3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade.4. O acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial

da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária.5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o acórdão do TCU.6. Apelação improvida. Desta forma, passo a analisar o prazo prescricional para a cobrança da multa. Com a edição do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de Contas da União (3907/2008-TCU- 2C), que condenou o embargante ao pagamento da multa no valor de R\$ 40.000,00 foi proferido em 30/09/2008 e a presente execução de título extrajudicial foi distribuída em 24/10/2012, portanto, dentro do prazo decenal. Quanto à alegação de cerceamento de defesa diante da irregularidade da citação no processo administrativo: Os documentos juntados pela embargada às fls. 194/195, 201/202, 205/206, 213/214 demonstram que a citação foi encaminhada ao embargante via correio, no entanto, sem sucesso diante das informações de mudança de endereço. Posteriormente a citação foi realizada de forma editalícia (fl. 219), nos termos previstos no artigo 22, inciso III, da Lei n. 8443/92. Quanto à desproporcionalidade da multa aplicada: O artigo 57 da Lei n. 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estabelece que: Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Considerando o valor original do débito - R\$ 419.740,00 para Plínio Gustavo Adri Sarti, Alexandre Margosian Conti e Marinho de Carvalho Consultoria e o valor de R\$ 40.000,00 a título de multa proporcional cominada para o embargante não a vejo como desarrazoada e fora dos parâmetros legais uma vez que obedeceu ao disposto no artigo 57, da Lei n. 8443/92. É pacífico o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões proferidas pelo TCU, mas apenas apreciá-las quanto ao aspecto da observância ao devido processo legal e de seus consectários do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se, desta forma, que ficam afastadas as alegações da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a parte embargante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS (SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA DE CASSIA GEREMIAS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.251,08 em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (contrato n. 21.3125.110.0000764-14). Citada, a executada não opôs embargos à execução (fl. 126). Em petição de fls. 170 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste

sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO SALINAS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 97.929,45 em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (contrato n. 21.1181.110.0001996-80). Citado o executado não opôs embargos à execução (fl. 32). Em petição de fls. 159 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros e/ou restrições sobre veículos de propriedade do réu (fls. 80/81). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008508-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGOALINA MARQUES TAVARES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGOALINA MARQUES TAVARES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.589,74 em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa (contrato n. 210235110050663860). Citada, a executada opôs embargos à execução (fl. 40). Em petição de fl. 51 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV,

que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008179-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA KARLA PACHECO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEKSANDRA KARLA PACHECO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.064,58 em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Aquisição De Material De Construção E Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 0275.160.485.88). Em petição de fls. 90 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens

jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013013-26.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende que seja aceita a garantia ofertada de futura execução fiscal (depósito integral e em dinheiro), bem como a expedição/renovação da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, caso não haja outros óbices além dos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs. 10880-903.712/2013-09 e 10880-903.713/2013-45 bem como a abstenção da requerida em inscrever o requerente no CADIN em razão dos referidos débitos.Sustenta o requerente que os débitos fiscais não foram alvo de execução fiscal, o que reflete na manutenção do débito perante os registros do Erário Público, impedindo o exercício de seu desiderato social, uma vez que não terá emitida sua certidão de regularidade fiscal.Junta documentos às fls. 16/126. Atribuiu à causa o valor de R\$ 697.211,79. Custas à fl.127.Considerando que as pendências dos débitos impedem o requerente de obter certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e à Dívida Ativa da União, às fls. 149/153 foram juntados os comprovantes de depósito judicial.À fl. 248 foi determinada a intimação da requerente para apresentar o instrumento de procuração, bem como a citação da requerida antes da análise do pedido de liminar.Em petição de fls. 252/274, a requerente trouxe aos autos a procuração e apresentou pedido de reconsideração sendo que às fls. 275/277 foi mantido o entendimento anterior e determinada a intimação da requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.A requerente informou às fls. 279/312 a interposição de agravo de instrumento, o qual foi indeferido o efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 348/350).À fl. 313 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.A requerente esclareceu à fl. 317 que a presente medida cautelar possui escopo meramente satisfativo, dispensando-se a necessidade de emenda à inicial.Em decisão de fl. 321 foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a informação de que a pretensão da presente cautelar é de caráter satisfativo leva à conclusão de que o pedido inicial deveria ser de reconhecimento de forma antecipada da garantia do Juízo de futura execução fiscal e não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Às fls. 323/324 a requerente apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida à fl. 325, sendo ainda, determinada a citação da requerida.Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 330/340, aduzindo que a lei processual e lei tributária não exigem medida cautelar ou liminar para efetuar o depósito previsto no art. 151, II, do CTN, pois o mesmo independe de autorização judicial como vem entendendo os Tribunais Regionais Federais. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir, pois não existe qualquer óbice legal para que no caso em tela a autora tivesse efetuado o depósito nos autos da ação principal a ser proposta, sem a necessidade de ajuizar a presente medida cautelar. Afirma que discutirá a matéria de mérito, anulação dos débitos fiscais constituídos, nos autos da ação principal a ser ajuizada pala parte autora e requer a extinção da medida cautelar por falta de interesse de agir, condenando-se a autora ao ônus da sucumbência ou que a União seja condenada em honorários em consonância com a jurisprudência invocada em razão da falta de litigiosidade no presente feito.Intimada a União a fim de informar se já foi ajuizada a execução fiscal correspondente ao crédito tributário discutido na presente demanda (fl. 341), a resposta foi negativa (fls. 344/346).Em petição de fls. 352/364, a requerente novamente requer a apreciação do pedido liminar para que a ré seja instada com urgência a expedir/renovar a certidão positiva com efeito de negativa (caso não existam outros débitos), tendo em vista: (i) a existência nos presentes autos, desde 25/07/2013, de depósito judicial em dinheiro no montante integral dos PAFs 10880-903.713/2013-45 e 10880-903.712/2013-09; (ii) da inércia da ré quanto a atualização/alteração da condição dos PAFs para depósitos garantidos, mesmo diante da ciência da existência de depósito judicial e (iii) os gravíssimos impactos em que a manutenção dos referidos PAFs nos cadastros da ré vem refletindo em desfavor da autora, já que impossibilitada de obter/renovar a CPEN.Salienta, ainda, que o escopo da presente cautelar é garantir e, portanto, caucionar, tão somente a integralidade dos débitos dos PAFs nºs. 10880-903.713/2013-45 e 10880-903.712/2013-09, sendo que eventuais debates sobre o objeto destes PAFs ou mesmo o objeto de qualquer pendência que eventualmente estejam apontadas no extrato de conta corrente da autora (fls. 16/21) não demandarão manifestação deste Juízo nos presentes autos nem tampouco ensejarão a necessidade de esclarecimentos por parte da União quanto à regularidade ou não de cada uma dessas pendências.Afirma que o contribuinte não pode ser prejudicado pela morosidade do ente público no ajuizamento da devida execução fiscal ou mesmo do reconhecimento do depósito judicial em forma de garantia dos débitos, seja por qual razão interna (atribuições, localização, etc).Colaciona jurisprudência que entende amparar o seu pedido inicial e requer a apreciação do pedido, sob pena de continuar a sofrer grave lesão e dano de difícil reparação e o patente risco de se ver excluída de importante programa de incentivo fiscal, de contratos públicos, entre outros importantes para o seu desiderato ante a não obtenção da CPEN.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 365/367 para reconhecer, de forma antecipada, a garantia do Juízo de futura execução

fiscal bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos se, por outros débitos além dos consubstanciados nos PAFs nºs 10880-903.713/2013-45 e 10880-903.712/2013-09 não houver legitimidade para a recusa. As fls. 374/378 a União requereu a reconsideração da liminar deferida a fim de condicionar a suspensão de exigibilidade à complementação do valor depositado sob pena de não incidência dos efeitos decorrentes do depósito do montante integral do débito (art. 151, II, CTN). O requerente peticionou às fls. 409/418 informando a complementação do depósito bem como a distribuição da execução fiscal n.0014131-48.2014.4.03.6182 perante o Juízo da 10ª Vara da Execução Fiscal. A União, em petição de fls. 424/425 informou que os depósitos realizados são suficientes para garantir os créditos tributários em discussão, no entanto, alegou que foram efetuados, em desacordo com a Instrução Normativa n. 421/2004. O requerente informou às fls. 427/428 que efetuou as alterações solicitadas pela requerida. Por sua vez a União concordou com as alterações indicadas na petição de fls. 427/428. À fl. 457 foi deferida a transferência dos valores depositados judicialmente à ordem deste Juízo para o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo (autos n. 0014131-48.2014.4.03.6182). Pelo ofício n. 3067/2015 a CEF informou que foi efetuada a transferência dos valores vinculados aos presentes autos para o Juízo da Execução Fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentado.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a aceitação da garantia ofertada de futura execução fiscal (depósito integral e em dinheiro), bem como a expedição/renovação da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, caso não haja outros óbices além dos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs. 10880-903.712/2013-09 e 10880-903.713/2013-45 bem como a abstenção da requerida em inscrever o requerente no CADIN em razão dos referidos débitos. O depósito judicial está entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, e encontra-se inserido no rol das garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Por outro lado, consigne-se que tal medida, de fato, não impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não elidindo, pois, sua cobrança, não sendo, porém, este o objeto desta demanda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça existe a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. 2. A finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AI00236628520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448494, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 00012563620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463716, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante dos depósitos judiciais realizados, com a concordância da requerida e, inclusive com a transferência efetuada do montante para o Juízo da Execução Fiscal, de rigor a procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as conseqüências daí decorrentes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 223/533

feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, diante dos depósitos judiciais apresentados nestes autos, para reconhecer de forma antecipada a garantia do Juízo de futura execução fiscal, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, se por outros débitos, além dos consubstanciados nos PAFs nºs. 10880-903.712/2013-09 e 10880-903.713/2013-45, não houver legitimidade para a recusa, até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012911-33.2015.403.6100 - JOSE MARIA AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JOSÉ MARIA AMARAL move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 23/34). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA

A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução inLinhaDeSaudação00129113320154036100.Docxindividual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016283-87.2015.403.6100 - ROMEU DE ASSIS MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que ROMEU DE ASSIS MATOS move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco

estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2994

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO E SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E DF021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL) X RUY GALLART DE MENEZES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg : 398/2015 Folha(s) : 1749 Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CREFITO-3, seu presidente, o presidente em exercício, seus conselheiros, e do COFFITO, seu presidente e o observador eleitoral, além da UNIÃO FEDERAL, alegando infringência aos princípios da administração pública previstos no artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92. Requer seja a ação julgada procedente, com a condenação dos réus nas penalidades previstas no inciso III do art. 12, da Lei 8.429/92, quais sejam: i) perda da função pública; ii) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 anos; iii) pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e v) ressarcimento de danos ao Erário causados pela prática dos atos de improbidade. (...) DISPOSITIVO Diante de tudo que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, em razão do reconhecimento de suas ilegitimidades para figurarem no polo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL para condená-la ao exercício do poder de tutela administrativa extraordinária, com o fim específico de garantir a normalidade do processo eleitoral no CREFITO-3 e COFFITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar: O réu ZENILDO GOMES DA COSTA às sanções de perda de função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração-base percebida pelo réu, em razão do reconhecimento da prática das condutas ímprobadas descritas nos subitens 5, 6, 7, 13, 17 e 21 do item V da petição inicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. O réu RUY GALLART DE MENEZES às sanções de perda de função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração-base percebida pelo réu, em razão do reconhecimento da prática das condutas ímprobadas descritas nos subitens 8, 12, 13, 19, e 21 do item V da petição inicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. O réu PAULO ALVES DA SILVA às sanções de perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes a remuneração-base percebida pelo réu, em razão do reconhecimento da prática das condutas ímprobadas descritas nos subitens 8, 10, 17 e 19 do item V da petição inicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Os réus ATILIO MAURO SUARTI, MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, HELDER FERREIRA DO AMARAL, CARLOS RUIZ DA SILVA, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK e LÚCIA DE FÁTIMA CUNHA NERY, às sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração-base percebida pelos réus em razão do reconhecimento da prática da conduta

ímproba descrita no subitem 17 e 19 (esta somente a ré LÚCIA DE FÁTIMA DA CUNHA NERY) do item V da petição inicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. O valor da pena pecuniária deverá sofrer a incidência e correção monetária e juros de mora, a partir de sua fixação, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as multas reverterão, pro rata, para as pessoas jurídicas prejudicadas (COFFITO e CREFITO-3) Custas ex lege. Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CREFITO-3 e COFFITO por não vislumbrar a sua má-fé no ajuizamento da presente ação, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Embora a União Federal tenha resistido à ação no que tange ao exercício da tutela administrativa extraordinária, deixo de condená-la em honorários advocatícios visto que não deu causa à demanda. Por fim, tendo em vista que o autor (Ministério Público Federal) decaiu de parte mínima do pedido (haja vista que o pedido principal foi acolhido), condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O montante da verba honorária deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

MONITORIA

0008439-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TESSARINI

Fl. 178: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de cumprimento de sentença promovida por WALDEMAR CIPRIANO, visando o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários, bem como de juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. Citada na execução, a CEF apresentou a documentação, que comprova a obrigação de fazer (fls. 239/242 e 262/275), além do depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 245/246). Houve discordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 279/288). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 293/304, que foi retificado pelos cálculos apresentados às fls. 407/412, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 403/405. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 419), ao passo que a CEF discordou deles e pediu o retorno dos autos à contadoria para nova análise ante as razões ora apresentadas (fls. 421/424). Novamente os autos retornaram à Contadoria Judicial que apresentou novo parecer de fls. 428/432, informando que, de acordo com o alegado pela CEF às fls. 422/424, constatamos que procedem os pedidos da ré referente aos juros de mora e assim, retificamos os cálculos para alterar o percentual de juros de mora e constatamos que os valores apresentados pela CEF estão de acordo com o julgado - grifei. Intimadas as partes, o exequente concordou com os esclarecimentos do perito, ao passo que a CEF não se manifestou (fl. 445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 293/304 e 428/432, haja vista a concordância do exequente às fls. 390/391 e 444, além da ausência de impugnação da CEF. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, bem como do depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 239/242, 245 e 263/275, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 245, conforme requerido pelo patrono do exequente à fls. 279/280. Certificado o trânsito em julgado e quitado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007427-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007427-9) - JOSE GALDINO COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução ao cumprimento de sentença promovida por JOSÉ GALDINO COELHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença do expurgo inflacionário do mês de junho de 1987 não creditada na conta vinculada ao FGTS. Com o trânsito em julgado, a CEF informa que o valor devido já foi creditado na conta do exequente (fls. 243/245). Intimado, o exequente pede a extinção da execução nos termos dos arts. 794, II e 795, ambos do CPC (fl. 251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente execução não pode prosperar. Considerando a ausência de discordância do exequente sobre a manifestação da CEF de que é indevida qualquer diferença nesse período, uma vez que reconhecido como correto o ÍNDICE JÁ PAGO À ÉPOCA, qual seja, 18,02% (LBC) para Junho/1987, tenho que a extinção se impõe. É que, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do exequente são inexistentes, conforme se extrai da manifestação da CEF às fls. 243/245, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do exequente. Isso posto, JULGO extinta a execução pela ausência de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 148 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 126/128 e 143/144 padece de omissão.Sustenta que este juízo julgou procedentes os pedidos deduzidos pela autora, ora embargada, para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, bem como dos valores correspondentes às próprias contribuições sociais (PIS/COFINS) quando incidentes na importação de bens e serviços. A despeito de toda fundamentação adotada na sentença voltada para o PIS/COFINS-Importação, e para que afaste quaisquer dúvidas quanto ao alcance da r. sentença, mister se faz explicitar que a exclusão do ICMS determinada na r. sentença diz respeito ao PIS/COFINS - importação, eis que há discussão quanto à exclusão do ICMS na base do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta da empresa, consoante Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0022804-19.2013.403.6100 - EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 158/161, sob a alegação de contradição, no tocante aos juros incidentes sobre valores pagos no contexto de rescisão contratual, entre a sentença e o entendimento do STJ e omissão com relação aos juros incidentes sobre verba principal. É o relatório. Decido. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). E, ao que é fácil perceber, no julgado embargado não há esse tipo de vício. Ademais, a sentença não é omissa, uma vez que, sendo o pedido julgado improcedente sob determinado fundamento, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:É cediço, no STJ, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.(AgRg no RESP n. 1339382/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 15/10/2012). Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013519-31.2015.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 57/60: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 53/55, sob a alegação de que a mesma padece de contradições e/ou omissões, das quais o esclarecimento por este d. juízo se mostra necessário.Alega que este próprio juízo conhece do argumento da ora embargante, no sentido de que a presente ação busca o reconhecimento de um direito do qual está configurado em precedentes do Eg. STF, ao qual fora publicado após a decisão da ação anterior, motivo ao qual há evidente contradição entre o julgado e os fatos ensejadores da propositura da nova e presente ação.Sustenta, também, que apesar dos argumentos que se valeu para decisão, ao declarar da coisa julgada, foi omissa, pelo fato de desconsiderar que, segundo a melhor jurisprudência. A ação anteriormente proposta pelo autor, igual à ação da qual decorreu o Recurso Especial em análise, sem resolução de mérito, não cria impedimento à propositura da nova ação pelo autor, contra as mesmas partes, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura o amplo acesso à Justiça (Resp 1148581 - RS 2009/0132622-9 - 3ª T - Dje 27/09/2013) .Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação

da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0014921-50.2015.403.6100 - COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela autora, que não sofram industrialização, e tiverem destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes de IPI, figurando a autora como comerciante. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/59). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação (fls. 71/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ

14.12.2006 e, no julgamento dos REspS 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REspS 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e, iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização. Confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculada no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculada no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. E como é exatamente esse o caso do presente feito, reputo ausente a verossimilhança do direito alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I. São Paulo, _____ de setembro de 2015.

0015590-06.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 68, conforme certidão de fl. 68-verso, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-27.2014.403.6100) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Fls. 490/492 e 493/500: trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMBAS AS PARTES ao argumento de que a sentença de fls. 475/480 padece de vícios. Alega a CEF a existência de contradição, já que foi determinada a aplicação exclusiva da comissão de permanência, porém, os demais encargos estabelecidos não foram cobrados, conforme nota de débito que instruiu a inicial na execução. Verifica-se, ainda, omissão e contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca. De seu turno, as empresas devedoras alegam que a sentença ora recorrida é nula pela ausência de apreciação dos embargos de declaração de fls. 371/373. Além disso, sustentam a existência de vários vícios, a saber:- contradições, pela ausência de liquidez da quantia devida; pela não realização de perícia contábil para apuração da incidência de juros sobre juros; pela não redução do quantum apesar do reconhecimento da ilegalidade cometida pela CEF (cumulação indevida); pela juntada dos documentos indispensáveis a propositura da execução após a oposição dos presentes embargos; e pela aplicação do CDI como índice da comissão de permanência a título de encargos moratórios contratuais;- omissões, quanto aos bens indicados à penhora que não foram aceitos por esse D. Juízo; quanto à ausência de pronunciamento sobre o pedido de suspensão do feito (art. 739-A do CPC); e- obscuridade, pelo indeferimento do pedido de condenação da CEF ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior (art. 940 do CC). Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. A pretensão deduzida pela CEF não comporta acolhimento, enquanto que assiste parcial razão às empresas devedoras, isso tão somente no que toca ao valor da execução. Pois bem. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. De fato, o valor da execução fixado na sentença está incorreto. Por equívoco, constou na sentença ora recorrida o valor cobrado pela CEF, quando o correto seria o valor judicialmente reconhecido, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade quanto à aplicação dos encargos contratuais, salvo a comissão de permanência. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as demais questões levantadas pelos embargantes foram fundamentadamente apreciadas, conforme é possível observar às fls. 475/480. Assim, a competência para apreciar tais alegações dos embargantes (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Quanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 232/533

às alegações da CEF, tenho que não houve contradição na decisão que determinou a exclusão dos encargos acordados no contrato salvo a comissão de permanência, pois, diferentemente do que afirma a instituição financeira, houve a cobrança da taxa de comissão de permanência composta pelo CDI + 2% A.M. (fl. 169). Também não houve omissão quanto à alegada sucumbência recíproca, já que não foram afastados vários pedidos formulados pela parte requerente. Quanto às demais alegações das empresas devedoras, tenho que são incabíveis os embargos declaratórios em face de despacho de mero expediente (fl. 369) por não possuir conteúdo decisório. Além disso, não se verificou qualquer prejuízo no fato de ter sido verificado apenas na sentença (concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da suspensão da execução). Também não foram identificadas as contradições quanto à falta de liquidez do título que embasou a execução, já que o contrato ora questionado possui força de título executivo extrajudicial (art. 585, II, CPC), além do que a jurisprudência já decidiu que a alegação de nulidade das cláusulas contratuais não extrai as características de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Do mesmo modo, não se vislumbra contradição quanto à desnecessidade de realização da perícia, pois, da planilha de evolução da dívida acostada na ação de execução (fls. 170/172), constata-se que não houve a incidência da capitalização de juros vedada pela jurisprudência. Como se sabe, as partes podem juntar documentos indispensáveis à solução da lide (valor devido da execução) até a prolação de sentença, o que foi feito pela CEF com a apresentação dos contratos originalmente firmados pelas partes. Quanto à estipulação da taxa CDI como índice de comissão de permanência, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é legal a sua cobrança em caso de inadimplência. Assim já decidiu o TRF-3: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. ... (TRF3, AC 00143188820034036102, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 01/09/2015, Fonte_Republicacao:.) Diferentemente do que alegaram as empresas devedoras, a CEF que não aceitou os bens oferecidos em garantia e, por isso, o juízo indeferiu, por ora, o pedido de suspensão da execução em observância ao art. 655 do CPC. Por fim, de fato, constatou que o pedido de aplicação do art. 940 do CC deveria ser apreciado pela via de reconvenção. Contudo, tal pedido foi analisado e indeferido, pois não foi constatada a má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. De outro lado, de fato, as empresas devedoras foram condenadas ao pagamento do valor incorreto da execução, já que fora determinada a exclusão da taxa de rentabilidade aplicada cumulativamente com a comissão de permanência. Assim, acolhendo a pretensão declaratória, a decisão embargada passa a ter a seguinte fundamentação: Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as empresas embargantes ao pagamento da importância de R\$1.931.451,55 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 02.04.2014 (inadimplência), mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer os critérios até a data do efetivo pagamento.... No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003336-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELLE GOMES

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 28/35, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

À vista da informação da CEHAS, proceda a exequente (EMGEA) a juntada de memória atualizada do débito até o dia 07/10/2015 (quarta-feira), sob pena de suspensão do leilão designado. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0011271-92.2015.403.6100 - BLUE STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLUE STAR GLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias retidas, mediante caução idônea em moeda corrente do valor aduaneiro, reconhecendo a nulidade da falta de motivação do ato administrativo. Relata a impetrante, em suma, que após o registro da declaração de importação nº 14/2277735-0, os bens por ela importados em 25/11/2014 foram retidos para início do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN 1169. Aduz que o referido procedimento teve início por supostamente terem sido identificados indícios de irregularidade quanto a: a) ausência de capacidade econômica e financeira da Impetrante para suportar a operação de importação; b) a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação; e c) a autenticidade, decorrente da falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar. Assere a impetrante que a alegação da autoridade é genérica, sem ao menos apontar a ação ou omissão praticada e que teria ocasionado o procedimento especial de controle aduaneiro. Defende, assim, tratar-se de ato administrativo imotivado e, portanto, nulo. Argumenta, em prosseguimento, que a autoridade coatora indeferiu o pedido para liberação da mercadoria apreendida mediante a apresentação de caução, o que ofende o disposto no art. 68, parágrafo único da MP nº 2.158-35 e IN 228/02. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/56). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 66/72). Sustentou, em suma, a legalidade da retenção das mercadorias durante o procedimento especial quando observados indícios de infração punível com pena de perdimento. Defendeu, ainda, que no Termo de Início de Procedimento Especial de Controle e Intimação Fiscal nº 08/2015 e no Termo de Constatação SEPEA nº 10/2015 consta especificação clara dos sinais de irregularidade encontrados na DI nº 14/2277735-0, de modo que o ato administrativo encontra-se revestido de todos os elementos que asseguram a sua completa legalidade. Assevera, em seguida, a impossibilidade de utilização da IN 228/02, que dispõe sobre a instauração de procedimento especial de fiscalização sobre a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, em relação à situação da impetrante, que por tratar de operação de comércio exterior específica, é regulamentada pela IN 1169/11, que não autoriza o oferecimento de caução. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 73/75). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 82/113), cujo pretendido efeito suspensivo foi denegado (fls. 131/134) Parecer do Ministério Público Federal (fls. 117/118). Reiteração do pedido de concessão da liminar (fls. 121/130). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Em relação à primeira alegação da impetrante - ausência de motivação do ato administrativo - não a constato. O Termo de Início de Procedimento Especial de Controle e Intimação Fiscal nº 08/2015 é expresso ao apontar as irregularidades identificadas na análise preliminar, quais sejam: (...) (a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais; (b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e 3º da IN RFB 1.169/2011; (c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar. (fl. 46) O referido termo ainda aponta o correspondente enquadramento legal: art. 53, DL nº 37/1966; art. 68, MP nº 2.158-35/2001; IN RFB nº 1.169/2011. Com efeito, considerando tratar-se de início de procedimento especial de controle aduaneiro, para cujo desencadeamento o art. 68 da MP nº 2.158/35 exige apenas a presença de indícios de infração punível com a pena de perdimento, tenho que a fundamentação do ato administrativo ora vergastado revela-se suficiente. Como bem ressaltado pela autoridade apontada como coatora (...) o procedimento combatido é instaurado para verificação de indícios. Caso a fiscalização verificasse e indicasse de pronto a infração, como bem quer a Impetrante, o procedimento perderia o objeto e seria lavrado um Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista para o caso, o perdimento das mercadorias. (fl. 69) Não se pode olvidar, outrossim, que instada a apresentar uma série de informações e documentos exigidos pela fiscalização aduaneira a fim de dar prosseguimento à apuração (fls. 47/48), a impetrante quedou-se inerte, conforme noticiou a autoridade impetrada (fl. 69v). Vale dizer, a impetrante não usufruiu da oportunidade que lhe foi conferida em sede administrativa para a comprovação da regularidade da importação. Dessa forma, carece de amparo a alegação da impetrante de ausência de motivação do ato administrativo. Lado outro, no que concerne ao pleito para liberação da mercadoria importada mediante o oferecimento de caução, o mesmo não pode ser acolhido. Isso porque, em se tratando de situação que, em tese, envolva fraude aduaneira, a liberação não pode se dar nem mesmo mediante caução, vez que o bem jurídico tutelado não é de natureza econômica, mas de fé-pública, cuja consequência, em ficando comprovado o ilícito, é o perdimento da mercadoria. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - IN Nº 206/2002. AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. INCABIMENTO. 1- Mandado de segurança movido com o fito de obter ordem para liberação de mercadorias importadas apreendidas pelo Termo de Retenção, lavrado nos termos da IN-SRF nº 206/2002, sob fundamento de que extrapolado o prazo regulamentar e de

que não cabe a retenção por prazo indeterminado, sendo devida a liberação, ainda que sob prestação de garantia. 2- Dentro do prazo regulamentar houve o encerramento do procedimento de fiscalização, com a lavratura do auto de infração, pelo que não se há de falar em excesso de prazo na apuração, ou extrapolação abusiva da retenção das mercadorias. 3- Considerando que tempestivamente houve confirmação pelo auto de infração quanto às fraudes, não se abre espaço para a continuidade do desembaraço aduaneiro, nem para a liberação da mercadoria, mesmo que sob caução, dado que esta cabe somente se afastada a hipótese de fraude (parágrafo único do art. 69 da IN nº 206/2002). 4- A substituição da pena de perdimento por multa não se trata de direito do infrator; trata-se de providência aplicável se e quando a mercadoria objeto do perdimento restar não encontrada ou consumida (DL nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59; art. 73, 1º, da Lei nº 10.833, de 2002); fora dessas hipóteses, deve a aplicação da pena incidir sobre a mercadoria em espécie, sendo razoável e plausível a sua retenção para esse fim. 5- A pena administrativa de perdimento de bens é admitida pela Magna Carta de 1988. A perda de bem não é ilegítima, desde que decretada em processo administrativo onde sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior, tendo sido recepcionados pela ordem constitucional vigente os dispositivos em questão. 6- Não é desarrazoado proceder-se à apreensão enquanto tramita o processo, dado que, a partir da constatação da infração sujeita à aplicação da pena, pode e deve a Receita Federal se resguardar com providência tendente a dar efetividade à medida, inclusive à vista da legitimidade dos atos oficiais, ao passo que eventual reversão administrativa ou judicial pode converter-se em perdas e danos devidos pela União, ente presumivelmente solvente. 7- Apelação improvida (TRF3, AMS - Apelação Cível 321298, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, DJF3 20/07/2012). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0012535-47.2015.403.6100 - CARLOS DANIEL GOMES TONI (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em sentença. Fls. 129/131: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013053-37.2015.403.6100 - WAFIOS DO BRASIL LTDA. (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAFIOS DO BRASIL TDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da opção do regime de tributação adotado pela impetrante. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 115/116). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 126/138), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 144/146). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/123), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 140/141). É o relatório, decidido. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo

constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos

de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e hoje Ministra do E. STJ, quando ainda Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita. (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comuniquem-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013706-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-54.2015.403.6100) LUCIANA AMARAL DE ABREU(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP326413 - MARIANA AKHRAS BORGES)

Vistos em sentença. Fl. 157: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

0014364-63.2015.403.6100 - CLINICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição transmitidos pelo programa PERDCOMP, em 29.10.2013 objetos do presente mandamus. Em síntese, sustenta violação à Lei nº 11.457/2007, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, até a presente data, não analisou os Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados em 2013. Afirma que efetuou os pedidos há quase dois anos sem ter a resposta necessária. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 132/134). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 140/147). Sustenta que, nos casos em que o processo administrativo for de alta complexidade, o prazo de 360 dias pode ser ultrapassado, sob pena de potencial prejuízo à Administração Pública ou ao contribuinte, haja vista a falta de tempo para a análise minuciosa da situação. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 151/152). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em outubro de 2013, 18 Pedidos de Restituição (fls. 31/106) que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a União tenha concluído à análise de tais pedidos de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento do impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que o impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, para que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição transmitidos pelo programa PERDCOMP, em 29.10.2013 objetos do presente mandamus (fls. 31/106). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023570-38.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mediante a apresentação em juízo de Seguro Garantia como caução dos débitos de Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros referente ao período de 07/14 a 10/14 que atualizados totalizam o valor de R\$ 41.810.967,28. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pelo Seguro Garantia (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida para determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, mediante o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros referente ao período de 07/14 a 10/14 que atualizados totalizam o valor de R\$ 41.810.967,28) (fls. 139/141). A União manifestou-se acerca da não aceitação do Seguro-Garantia (fls. 163/170). Em sua contestação, a União noticiou que os débitos na inicial ainda estão pendentes na Receita Federal e, assim, não estão inscritos em dívida ativa da União, sendo impossível a apresentação de seguro-garantia para o presente caso. Sustenta, ainda, que não houve o cumprimento de todos os

requisitos contidos na Portaria PGFN n.º 164/2014 pelas apólices apresentadas pela requerente (fls. 171/182).A apólice do Seguro-Garantia foi aditada (fls. 223/282).A União noticiou a inscrição em dívida ativa dos débitos objetos do presente feito, bem como o encaminhamento para ajuizamento da respectiva execução fiscal (fls. 284/289). Às fls. 301/304 noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente da presente ação Cautelar.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Seguro-Garantia, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal.De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança.No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda superveniente do interesse processual.Vejamos.Conforme informado pela União às fls. 301/304 foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0031705-50.2015.4.03.6182, na qual é exigido o mesmo débito objeto deste feito.Portanto, considerando que cessou o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação pelo aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada pode e deve ser prestada naqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual.Iso posto e reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino o desentranhamento da Apólice do Seguro-Garantia apresentado nos autos, às fls. 50/122, bem como do seu aditamento de fls. 226/282, com a consequente transferência para os autos da Execução Fiscal n.º 0031705-50.2015.4.03.6182 (fl. 302).Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que na ocasião do ajuizamento da presente demanda havia interesse processual por parte da requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009790-94.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mediante o oferecimento em juízo da apólice de Seguro Garantia (n. 024612015000207750008933) do débito objeto do PA n.º 10830.006118/2088-98. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pela apólice de Seguro Garantia (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida para autorizar o oferecimento do Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito. Em sua contestação (fls. 170/176), a União Federal informa que a Apólice de Seguro Garantia apresentada não preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164, de modo que deverá ser aditada. Notícia, ainda, que os débitos foram inscritos em dívida ativa (CDA n. 80.3.15.000850-92) e que foi ajuizada a execução fiscal (processo n. 0034001-30.2015.403.6182) perante o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Alegação e descumprimento de liminar (fls. 179/213 e 214/230). Manifestação da União Federal (fls. 235/240). Aditamento do Seguro-Garantia (fls. 242/259). Nova manifestação da União Federal (fls. 265/267), requerendo a extinção do feito e a transferência do Seguro-Garantia para os autos da execução fiscal. É o relatório. Decido.No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Apólice de Seguro-Garantia, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal.De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança.No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda superveniente do interesse processual.Vejamos.Conforme informado pela União em sua contestação, em 29/06/2015 foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0034002-30.2015.403.6182, na qual é exigido o mesmo débito objeto deste feito (CDA n. 80315000850-92 - fl. 175).Portanto, considerando que cessou o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação pelo aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada pode e deve ser prestada naqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual.Iso posto e reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia acostada aos autos às 127/134, bem como do seu aditamento de fls. 219/230, com a consequente transferência para os autos da Execução Fiscal n.º 0034002-30.2015.40382, ajuizada perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que na ocasião do ajuizamento da presente demanda havia interesse processual por parte da requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021446-82.2014.403.6100 - JOANA FRANCISCA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.O ESPÓLIO DE RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da executada

para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo exequente carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a executada ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte exequente, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o exequente requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte exequente é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte exequente pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0017459-04.2015.403.6100 - LUIS GUSTAVO ROMA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por LUIS GUSTAVO ROMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/32). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve

reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliada na cidade de SALTO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-29.1997.403.6100 (97.0004041-0) - GERALDO DE SOUZA ANDRADE X QUITERIA DE BARROS ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 638. Intime-se, por publicação, GERALDO DE SOUZA ANDRADE E QUITERIA DE BARROS ANDRADE para que paguem, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.050,19 (cálculo de setembro/2015), devida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o saldo atualizado do depósito judicial vinculado aos presentes autos é de R\$ 1.746,69 (fls. 645), valor este que deverá ser levantado pelos autores. Com relação a este depósito, manifestem-se os autores sobre o pedido da CEF, de que o valor de R\$ 1.050,19, cobrado a título de verba honorária, seja abatido do saldo depositado em juízo. Anote-se no sistema processual o nome da advogada constituída às fls. 639 e, após, publique-se. Int.

000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8) - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 252/260 e 310/317), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005847-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005847-2) - JANAINA ONAGA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 253/254), dando baixa na distribuição. Int.

0019828-44.2010.403.6100 - JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA SOBRINHO X DAMARIS CASTRO CRISOSTOMO DA SILVA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 74/78v), dando baixa na distribuição. Int.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito (fls. 541), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006344-54.2013.403.6100 - EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 103/107), arquivem-se os autos. Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

A Sentença prolatada às fls. 298/301v, mantida em sede recursal (fls. 415), julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.600,00, sem fazer nenhuma menção quanto à inclusão de juros. Os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4, Liquidação de Sentença, item 4.1.4.3 Honorários Fixados em Valor Certo, são claros ao determinar que a atualização do valor se dá desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, QUANDO HOUVER, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Diante do exposto, por não ter sido mencionado juros de mora da sentença, para o pagamento de honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls. 421, devendo a autora cumpri-la no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0005409-44.2014.403.0000 (fls. 241/242), comunique-se ao SEDI para a reinclusão das empresas VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 08.763.722/0001-00) e ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 67.982.918/0001-54) no pólo passivo do feito. Após, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas ou formule pedido de justiça gratuita, conforme já determinado às fls. 214/215v, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com o cancelamento da distribuição. Cumprido o quanto determinado, cite-se. Int.

0005237-38.2014.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/97. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Indefiro o pedido de fls. 63/68, pois o TRF3 não possui o convênio mencionado. Cabe, portanto, à autora promover as diligências cabíveis para a localização do réu. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022697-38.2014.403.6100 - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137 e 139. Defiro a assistente técnica indicada pela autora, bem como os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito nomeado às fls. 315 para que apresente, de forma justificada, o valor estimado a título de honorários. Após, intem-se as partes para manifestação em 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pelo perito. Informação de secretaria: Valor estimado pelo perito: R\$ 7.400,00 Int.

0022952-93.2014.403.6100 - CARLOS CHECRY CHOAIRY X VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/150. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025004-62.2014.403.6100 - MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA X ROBERTO SANCHES BINDA(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/157. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025343-21.2014.403.6100 - ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA. X MAC CONSTRUTORA LTDA. X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC MEXICO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/350. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003821-98.2015.403.6100 - MARINA MUNIZ CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 259/270. Antes de analisar a produção de prova pericial requerida pela autora, tendo em vista o pedido de designação de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

Baixem em diligência. Da análise dos autos, verifico que, às fls. 85v. da Contestação, foi formulado pela União pedido de reconhecimento da inexistência da propriedade do autor sobre o imóvel descrito às fls. 24/28, com fundamento no art. 5º e 470 do CPC, e de intimação da FUNAI para requerer o que de direito. Com relação ao primeiro pedido, determino seja a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Com relação à intimação da FUNAI, indefiro, pois a Sentença a ser prolatada nos autos não atingirá a mesma. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

A CEF foi intimada em 26/05/2015 da decisão que antecipou a tutela para determinar a análise da documentação apresentada pelos autores para aprovação do financiamento, sem a indevida exigência das guias Darf's do coautor Fábio (fls. 120/121v). Em petição de fls. 250/260, o autor informou que, em 21/07/2015, foi feito pela CEF o seguinte pronunciamento: Em atendimento ao quanto questionado, informo que o processo de n.º 00096627420154036100 é impeditivo à concessão do crédito. Em manifestação de fls. 262, a CEF informou apenas que o processo de análise foi iniciado, estando, portanto, cumprida a decisão de fls. 120/121v. Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste, especificamente, acerca do alegado pela CEF, de que a existência da presente ação é fato impeditivo à concessão do crédito, no prazo de 10 dias. Int.

0010077-57.2015.403.6100 - VERA LUCIA ROBERTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 70/71. Dê-se ciência à autora do DVD contendo as imagens do dia dos fatos narrados na inicial, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011216-44.2015.403.6100 - EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016639-82.2015.403.6100 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE AZEVEDO NASCIMENTO(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 266/267. Mantenho a decisão de fls. 209/211, que antecipou a tutela para determinar que a CEF passasse a receber as prestações mensais vincendas, pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, a decisão foi clara e fundamentada. Assim, caso a embargante entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 218/265. Dê-se ciência aos autores da preliminar arguida e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se.

0018584-07.2015.403.6100 - AGNALDO CONCEICAO SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que a inicial não foi assinada pela advogada subscritora, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da mesma. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá, também, o autor juntar cópia legível do documento de fls. 12 ou outro que contenha seu registro como estivador. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022878-39.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista as alegações trazidas pelo autor no Agravo Retido de fls. 144/155, reconsidero a decisão de fls. 143 para deferir a prova testemunhal requerida pelo mesmo (fls. 141/142). Publique-se e, após, dê-se vista ao DNIT para que apresente, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011777-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011777-1) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 295/297), dando baixa na distribuição. Int

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012223-66.2008.403.6181 (2008.61.81.012223-6) - JUSTICA PUBLICA X LUARA FERNANDES(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 156/v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado LUARÁ FERNANDES, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), a alteração da situação do acusado LUARÁ FERNANDES para condenado. 5. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 111/119, bem como o v. acórdão de fls. 156/v. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se.

Expediente N° 7624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR CLARINDO DE MELO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 138/138vº. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), para alteração da situação do acusado VALMIR CLARINDO DE MELO para absolvido sumariamente. 3. Comunique-se a sentença de fls. 103/105 e o v. Acórdão de fls. 138/138vº. 4. Oficie-se à Receita Federal, conforme determinado em fl. 105.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se.

Expediente N° 7629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARQUES ARTHUR(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS)

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 114/114^v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado RODRIGO MARQUES ARTHUR para absolvido sumariamente.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 70/71 e o v. Acórdão de fls. 114/114^v.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-75.1999.403.6181 (1999.61.81.006481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105020-47.1997.403.6181 (97.0105020-7)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E RJ005468 - EDUARDO GALIL E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X EDUARDO CASSEB(SP170356 - FABIANA STORTE E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO) X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO GUIMARAES X ROBERTO LOURENCO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

1. Cumpram-se os vv. acórdãos de fls. 1132/1133 e de fls. 1292^v/1293^v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados SAMIR ASSAD e EDUARDO CASSEB para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 875/894 e os vv. acórdãos de fls. 1132/1133 e fls. 1292^v/1293^v. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se os defensores e o MPF.

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

1. Fls. 1314 e 1320: Considerando que os novos defensores dos acusados CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO requereram vista dos autos, reconsidero o item 3, de fl. 1311.2. Intimem-se os defensores de CLÁUDIO e MILENA para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, deferida vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7645

INQUERITO POLICIAL

0011984-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIBEIRO SARAIVA FILHO(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

SENTENÇATrata-se de procedimento do Juizado Especial Federal.Em audiência realizada em 06 de agosto de 2.015, Antonio Ribeiro Saraiva Filho aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante o pagamento de prestação pecuniária de um salário mínimo a ser destinado à CEPEMA desta Justiça Federal (fls. 177/177 v.).O pagamento foi efetuado (fls. 178).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do ato praticado, diante do integral cumprimento da condição imposta (fl. 180).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que o autor do fato cumpriu a condição que lhe foi imposta, conforme demonstra a guia de recolhimento de folha 178, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Ribeiro Saraiva Filho.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, 3 de setembro de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-42.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SZE YUNG LIK(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X SHI YONG FA X HSIEH CHIH CHANG(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

F. 421/422 e 434 - Designo o dia 27/10/2015, às 15H00, para audiência na qual será proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, aos acusados SZE YUNG LIK, SHI YONGFA e HSIEH CHIH CHANG. Intimem-se.

Expediente Nº 7648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005981-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE PAULA STOCCO(SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS E SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X LAURO AMADEU DOS SANTOS(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Fl. 370 - Considero justificada a ausência da testemunha de acusação MARCIO RODRIGUES MACIEL em audiência e mantenho o ato designado para o dia 20/10/2015, às 14h00, ocasião em que será analisada a imprescindibilidade de sua oitiva. Ante a certidão de fls. 367, intime-se o acusado LAURO AMADEU DOS SANTOS na pessoa de seu advogado para que compareça na referida audiência, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Ademais, tendo em vista que a testemunha AFRANIO JOSÉ DA SILVA não foi localizada (fls. 365), caberá à defesa apresentá-la em audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 7650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MACEDO DIAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X MITSUYUKI KANAZAWA

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que os DEBCADs ns.º 37.214.076-9, 37.214.077-7 e 39.214.078-5, relativos ao contribuinte ELOMAQ - EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA (CNPJ 03.171.430/0001-64) foram objeto de pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei n. 11.941/2009 pela Lei n.º 12.865/2013, formalizado pelo contribuinte em 02/12/2013, o qual se encontra pendente de consolidação (fls. 380). Assim, considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 (Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), tenho referidos créditos como parcelados e permanecendo a pretensão estatal suspensa, pelo que INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá, caso entender necessário, oficiar a PGFN para obter informações sobre eventual indeferimento do pedido. Permanece, entretanto, a determinação deste Juízo de oficiar a Procuradoria da Fazenda semestralmente. Sobrestem-se os autos em Secretaria até que se complete o prazo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0014083-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, (18/06/2015), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução e julgamento, presente a DD. Procuradora da República DRª. ANNA CLÁUDIA LAZZARINI, ausente o acusado JORGE CAMASMIE NETO, ausente o seu advogado DR. DIOGO VERDI ROVERI, OAB 299602, foi nomeado defensor ad hoc o DR. PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA, OAB 215895. Após, foi determinada a lavratura deste termo. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido, inclusive nos termos do artigo 402 do CPP. Dada a palavra à defesa ad hoc, nada foi dito. Pelo MM. Juiz,

foi dito: 1. Em face da ausência do réu, bem como de seu advogado, decreto a revelia do acusado JORGE CAMASMIE NETO. Como se verifica dos autos, esta audiência já havia sido redesignada a pedido da defesa (folhas 285/287). Na data de ontem, a defesa atravessou petição requerendo nova redesignação da audiência sob os mesmos fundamentos fáticos. Este Juízo deliberou às folhas 300/301, por indeferir a nova redesignação, sendo a defesa intimada pessoalmente (folha 304), ao constatar a divergência de informações no tocante ao quadro clínico do réu e à real necessidade de sua permanência em repouso a ponto de impedi-lo de comparecer a ato processual de instrução. Sendo assim, na esteira da decisão de folhas 300/301, tenho por não justificada a ausência do réu à presente audiência, o que, de um lado, impõe a aplicação da revelia, já que intimado deixou de atender ao chamamento da Justiça, e, de outro lado, não impedirá o prosseguimento do feito, eis que a ausência ao interrogatório será reputada como estratégia de defesa baseada no direito constitucional ao silêncio. 2. Intime-se a defesa constituída a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; decorridos in albis, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais escritas e, em seguida, à defesa, nos termos e no prazo legal. 3. Fixo os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 3. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. Publique-se integralmente para a defesa do acusado JORGE CAMASMIE NETO NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4632

INQUERITO POLICIAL

0010082-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MONTEIRO X VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 72/75, em face de ALBERTO MONTEIRO e VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 29 do Código Penal. 2. Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se os denunciados para que ofereçam defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). Deverão também ser intimados para informar ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado, ficando ciente de que, se não houver manifestação ou se não for constituído advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, ficando desde já nomeada para esse fim. 3. Considerando a realização do Laudo de Perícia n.3812/2015 pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal às fls. 50/53, fica autorizada a incineração da droga apreendida, devendo ser reservada pequena quantidade para servir de contraprova, conforme solicitação da autoridade policial à fl.58 e requerimento do Parquet à fl. 69, nos termos do artigo 50-A da Lei n. 11.343/2006. Oficie-se ao DPF. 4. Oficie-se à Autoridade Policial solicitando o encaminhamento dos laudos periciais requeridos nas fls. 35 e 36 dos autos, bem como a resposta da carta precatória expedida para a oitiva de Walker Tiago Silva (fl. 47), proprietário do caminhão apreendido nos autos.

Expediente N° 4633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-34.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Autos nº. 0004695-34.2015.403.6181 Intime-se a defesa constituída do réu ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONÇA para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no Termo de Audiência de fls. 251, cujo termo inicial era a data de 14/09/2015, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta salários mínimos) e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. São Paulo, 21 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 6695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 891, cujas razões encontram-se às fls. 892/896, em seus regulares efeitos. Intimem-se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 882/888. A defesa ainda deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA EM 08/09/2015 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de PAULO CESAR DE SOUZA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de Rendimentos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física no ano calendário de 1998. Consta da denúncia que o réu deixou de declarar e de comprovar a origem movimentação realizada em contas bancárias de sua titularidade mantida junto aos Bancos Real, Itaú e Caixa Econômica Federal, os quais acarretaram a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado em R\$ 3.572.471,12 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), atualizado em 30/09/2003 (fls. 506/508). A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 17/12/2003 (fl. 198). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi citado à fl. 223, tendo sido interrogado conforme o rito do Código de processo Penal em redação anterior à lei n. 11.719/08 (fls. 230/231). Na oportunidade, negou a acusação. A defesa prévia foi apresentada às fls. 240/244, arguindo ausência de justa causa para a ação penal e arrolando cinco testemunhas de defesa. Em 08 de setembro de 2005 realizou-se audiência com a oitiva da testemunha de acusação MARIA CÂNDIDA CORREA MAZZOTA, fls. 253/254. A defesa impetrou Habeas Corpus com o fim de trancar a ação penal, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a medida liminar para suspender o curso da ação até o julgamento final, decisão cumprida pelo Juízo desta 4ª Vara Criminal, fls. 257/260 e 261. Julgado o referido writ em 17 de fevereiro de 2009, acórdão de fls. 275/281, a ordem foi concedida em favor do réu para determinar o trancamento da ação penal, sob o argumento de ausência de materialidade delitiva decorrente do não esgotamento da via administrativa tributária. Oficiada a Receita Federal do Brasil, esta informou à fl. 302 que o crédito havia sido definitivamente constituído na esfera administrativa, tendo sido inclusive encaminhado para cobrança de dívida ativa. Em razão de tal fato, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme fl. 314. Às fls. 343/605 foi juntada cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003701/2003-80. Em 02 de agosto de 2010 realizou-se audiência com a oitiva da testemunha de defesa CARLOS FERREIRA JUNIOR, fls. 670/671 e mídia audiovisual de fl. 672. Aos 18 de agosto de 2010 realizou-se audiência via Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA, fls. 713/714 e mídia audiovisual de fl. 715. A testemunha de defesa MARINO MORGATO foi ouvido via Carta Precatória em 24 de agosto de 2010, conforme fls. 734. A oitiva da testemunha de defesa GENAEL LOURENÇO DA SILVA restou preclusa, fls. 679/687, 736 e 744/746. O processo foi novamente suspenso em 09 de fevereiro de 2012 (fl. 775), em razão de Recurso Voluntário interposto pelo réu perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, fls. 754, 763 e 772. Conforme acórdão de fls. 800/804, o referido órgão administrativo negou o recurso ventilado pelo réu, julgando procedente o lançamento tributário em 17 de julho de 2014, motivo pelo qual este Juízo determinou o prosseguimento do processo (fl. 809). Às fls. 811/813, a defesa apresentou petição arguindo a decadência do crédito tributário, requerendo o encerramento da ação penal, argumento refutado pelo Juízo à fl. 814. Designada audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, o réu foi reinterrogado, de acordo com as fl. 827 e mídia audiovisual de fl. 828. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme Termo de Deliberação de fl. 829. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Afirmou que a validade do processo administrativo fiscal não pode ser discutida na esfera criminal, não tendo o réu impugnado tal crédito na via judicial cível-tributária competente (fls. 834/840). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 845/848, pugnando pela improcedência da ação em razão da ausência de dolo do acusado e de provas de autoria. Em favor do réu ROGÉRIO foram apresentados memoriais às fls. 1491/1494, requerendo a absolvição do réu sob o argumento de inexistência de crime, em razão da nulidade do procedimento administrativo fiscal. Segundo a defesa, a inscrição do crédito tributário teria sido anulada por decisão judicial no ano de 2007, sendo que o julgamento proferido pelo CARF em 2014 teria ressuscitado dívida já extinta pelo instituto da decadência, ato que reputa ilegal. Juntou documentos às fls. 846/869. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta de PAULO CESAR se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.003701/2003-80, cuja cópia integral consta às fls. 343/605. Conforme fls. 348/349, o sigilo bancário do réu foi quebrado por

decisão judicial, tendo sido os extratos bancários relativos à movimentação de origem não comprovada juntados às fls. 350/370: Bradesco Real, agência 0919, conta corrente n. 1.818844-2; fls. 371/375: Caixa Econômica Federal, agência 1679, conta corrente n. 00014811.7 fls. 376/423: Banco Itaú, agência 0349, conta 30879-1, todas de titularidade do réu. Ademais, as cópias do Procedimento Fiscal demonstram que este foi constituído através de Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 345); Termo de Início de Fiscalização (fl. 429); Termo de Intimação Fiscal (fls. 456/461), Termo de Verificação Fiscal (fls. 502/503) e Auto de Infração (fls. 506/508). O réu foi devidamente intimado sobre a lavratura do Auto de Infração e chegou a apresentar defesa com documentos no referido processo, através de advogado constituído (fls. 513/526). Aliás, verifica-se que o réu apresentou diversos recursos na esfera administrativa, os quais restaram rejeitados pela 7ª Turma da DRJ/SP (fls. 544/556) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (fls. 800/804). Em seus memoriais, insiste a defesa em dizer ser nulo o processo administrativo, em razão de a intimação- via postal- sobre a instauração desse ter sido viciada, pois encaminhada a número diverso daquele existente nos cadastros como o do contribuinte. Aduz a defesa ter ajuizado Mandado de Segurança perante a 22ª vara Cível de São Paulo, cuja sentença concedeu a segurança para anular o processo administrativo. Assim, alega que quando proferido o acórdão do CARF em 01/08/2014, já teria ocorrido a decadência do crédito tributário. Não prospera a alegação da defesa sobre a invalidade do crédito. Isso porque o Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003701/2003-80 NÃO foi definitivamente anulado por decisão judicial. Conforme extrato processual juntado pelo próprio réu às fls. 855/857 a apelação interposta em face da sentença do mandado de segurança NÃO foi julgada em definitivo, havendo pendência de julgamento de recurso desde 13/06/2012. Ainda, a leitura do acórdão de fl. 849/854 demonstra que não houve a concessão de qualquer efeito recursal a suspender a exigibilidade do crédito, motivo pelo qual a decisão do CARF não é ilegal, nem resgatou crédito tributário já decaído. Conforme explicitado às fls. 876/877, não houve decadência ou prescrição do crédito tributário, estando presente, no caso destes autos ora em análise, a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...). 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil. Quanto à autoria, esta restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática da conduta, afirmando que não adquiriu essa renda. A movimentação possivelmente ocorreu em suas contas, mas decorreu da venda de títulos públicos e precatórios. A época, trabalhava fazendo a compra e venda de títulos e fazia essa movimentação na conta de pessoa física, ganhava comissões, de 2, 3 e até 5% sobre isso. Não se lembra do processo administrativo. Quando ficou sabendo, já era inquérito. Só tem esse processo, nunca entrou com ação cível para impugnar. Eram comprados títulos ao portador, títulos de 1910, 1902, da dívida pública. Esses títulos negociou mais no ano de 98, mas em 97 também, em volume bem menor. Em 99 não se lembra se continuou a fazer isso. Esses títulos não vingaram, mas houve uma procura muito grande em 98. Em 98 morava na rua Maria Paula. Nunca teve imóvel. Não tem bens. Hoje trabalha como consultor na empresa do filho e ganha cerca de 2000 mil reais, vive de aluguel e a mulher ganha 4 mil, é aposentada. A apresentou defesa na esfera administrativa, mas não foi acolhida pela Receita (mídia de fl. 828). O teor das declarações deixa clara a autoria delitiva. Inicialmente, deve-se asseverar que o processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda. Na espécie, o réu questionou o feito na esfera administrativa, mas não produziu provas ou qualquer documento novo nesta esfera penal a fim de confirmar a alegação de que a movimentação financeira possuía origem lícita e comprovada e desconstituir o ato administrativo do lançamento. Aliás, a fiscal da Receita MARIA CÂNDIDA CORREA MAZZOTA, quem efetuou a fiscalização à época, foi ouvida como testemunha e confirmou todos os atos praticados, enfatizando que o réu não apresentou provas sobre a origem da movimentação, fls. 253/254. Assim, não há justificativa plausível para a versão defensiva, pois o réu de fato omitiu receita, incidindo no tipo penal em tela. As testemunhas de defesa ouvidas em audiência não contribuíram de modo substancial a esclarecer a origem da movimentação financeira do réu. CARLOS FERREIRA JUNIOR, empresário, disse ter conhecido o réu porque ia comprar deste títulos da dívida pública, por indicação de seu advogado, que cuidava de uma dívida mantida pela testemunha com o INSS. A operação não chegou a se realizar porque não seria possível fazê-lo no prazo pedido pelo INSS. A parte de aquisição do crédito ia ser feita pelo réu e a testemunha lhe pagaria em cheque, a ser depositado em sua conta. Não sabe de nada que desabone a conduta do réu (mídia audiovisual de fl. 672). LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA, disse conhecer o réu porque foi Superintendente do INCRA há muitos anos e ele trabalhava com papéis e ativos financeiros, ele vendia e comprava títulos. Não sabe se este sonogou impostos, mas sabe que ele gerava um volume muito grande financeiro, porque tinha muitos clientes. Não sabe de nada que desabone a conduta. Nunca fez negociação de títulos da dívida pública com ele. Acha que ele trabalhava como uma espécie de corretor desses títulos, mas não pode falar com certeza. Sabe que ele negociou com a corretora Diferencial em Porto Alegre, mas não eram papéis de títulos da dívida pública (mídia audiovisual de fl. 715). MARINO MORGATO declarou não possuir conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, não sabe de nada que desabone a conduta do réu, fl. 734. O cotejo entre os depoimentos e a prova documental permite concluir ser insatisfatória a auto-defesa do réu PAULO CESAR, o qual praticou, sim, o delito ora analisado, pois omitiu informações relevantes sobre sua renda ao Fisco. Com efeito, nenhum dos incisos do

art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso em tela. Logo, deixar de proceder à declaração do IRPF correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o réu **PAULO CESAR DE SOUZA** pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. **1ª fase - Circunstâncias Judiciais** Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: **A) culpabilidade**: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; **B) antecedentes**: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); **C) conduta social e da personalidade**: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; **D) motivo**: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; **E) E) circunstâncias e conseqüências**: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; **F) comportamento da vítima**: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes** Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deixo de aplicar a causa atenuante prevista pelo artigo 65, III, d do CP, pois além de ter havido negação quanto ao elemento subjetivo do tipo, o réu negou parcialmente o próprio elemento objetivo. **3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento** Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), pois, não houve aumento da pena-base em razão das circunstâncias judiciais, sendo a substituição suficiente. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 01 (um) ano, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 04 de setembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003223-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO LUIZ DA SILVA (SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Considerando que o réu encontra-se evadido do CPP Tremembé em São Paulo, estando foragido da Justiça inclusive por mandado de prisão expedido neste autos, determino a expedição de edital com prazo de 30 (trinta) dias para intimação do réu a fim de providenciar a retirada do celular acautelado às fls. 361 dos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento em favor de uma das entidades cadastradas neste Juízo, ou, no caso da falta de interesse em razão de seu baixo valor econômico, destruição pelo Depósito Judicial da Justiça Federal. Ressalto que como o réu ALÍCIO LUIZ DA SILVA possui defensor constituído, este poderá retirar em seu nome o bem apreendido desde que apresente procuração específica para este fim. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos novamente conclusos. **DESPACHO PROFERIDO EM 31/08/2015** Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 378/381º, certificado a fl. 383, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu ALÍCIO LUIZ DA SILVA, e, deram provimento ao apelo ministerial para majorar a pena, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado e afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão de Decisão Condenatória. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Ao SEDI para constar a **CONDENAÇÃO** na situação do réu ALÍCIO LUIZ DA SILVA. Tendo em vista que as cédulas falsas que estava acauteladas no Banco Central já foram destruídas conforme ofício de fls. 365/366, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à destinação do celular apreendido às fls. 361. Intimem-se as partes.

0000567-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MIRANDA DE ARAUJO (SP118876 - LUIZ ANTONIO DA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus MARCONE MIRANDA DE ARAÚJO e RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA à fl. 293, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 294/295, embora intempestivo, em face da expressa manifestação do réu MARCONE de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 309, estendendo-se o direito ao réu RAIMUNDO a fim de se garantir a ampla defesa, ainda que não tenha manifestado seu desejo de recorrer. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as partes com relação ao réu JOÃO MICHAEL ALVES PESSOA, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, tão somente com relação a este acusado. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JOÃO MICHAEL ALVES PESSOA. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6697

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011126-31.2008.403.6181 (2008.61.81.011126-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO E SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL JOSÉ RODRIGUES como incurso na pena do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 08 de junho de 2015 (fls.403/404). O réu foi citado por meio de mandado de citação e intimação (fl. 414/415 e 420), constituindo patrono particular de sua confiança (fl.433). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 422/432, alegando, preliminarmente, a extinção de punibilidade, pois o crédito tributário teria sido pago integralmente; em relação ao mérito, aduz que o mero equívoco no cumprimento das obrigações tributárias, comum diante da complexidade da legislação referente à matéria, não poderia ser confundida com o dolo de se praticar o ilícito penal tributário. Em relação ao pagamento integral, assevera que a empresa de propriedade do réu, a GC Guscar Comércio de Auto Peças Ltda, fora equivocadamente enquadrada no regime simplificado de tributação. Quando do desemoldramento pelo Fisco, teria ele se apressado em quitar os seus débitos, o que demonstraria a sua boa-fé. Para tanto, teria realizado o Parcelamento Ordinário junto à Receita Federal, recolhendo 24 (vinte e quatro) parcelas durante a sua vigência. Com o advento da lei 11.941/09 (REFIS IV), teria optado pela migração, nos moldes do seu art. 3º. Considerando o cumprimento esmerado do parcelamento anterior, assim como a anistia e os juros, fulcrado nas regras do Parcelamento Especial, o réu teria passado a recolher o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela anteriormente devida e paga no interregno do Parcelamento Ordinário. Informa, entretanto, que somente após o recolhimento de 24 (vinte e quatro) parcelas do Parcelamento Ordinário, bem como de 21 (vinte e uma) parcelas do Parcelamento Especial é que a Receita Federal lhe teria disponibilizado a consolidação dos valores parcelados, momento no qual teria se insurgido judicialmente, ajuizando a Ação Declaratória com pedido liminar, a qual se encontraria em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No âmbito cível, o pedido de tutela antecipada, com o depósito do valor controverso, com o fito de discutir a subsistência das exações teria sido denegado, resultando na expulsão da empresa do Programa de Regularização Fiscal. Outrossim, teria se socorrido do Mandado de Segurança, que atualmente encontrar-se-ia em sede de recurso apelatório. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.(...)2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.(...)(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Diversamente do que argumenta o réu, o enquadramento da sua conduta ao tipo penal proibitivo do art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, não decorre da qualificação inadequada da sua empresa no regime simplificado de tributação e a consequente tributação a menor. Com efeito, o que causa estranheza é o fato do réu, mesmo diante deste regime simplificado, ter procedido à declaração de receita bruta a menor do que a efetivamente auferida, conforme discriminação comparativa realizada pela Receita Federal entre o Livro Razão da empresa e a Declaração Anual Simplificada de 2004 (PJSI 2004) entregue ao órgão arrecadatório (fl. 10). A celeuma em relação ao adimplemento integral do débito tributário ou não é da alçada do r. Juízo Cível competente, não cabendo a este Juízo adentrar nos pormenores dessa discussão. Tão somente cabe a este Juízo a discussão acerca dos seus efeitos penais, tendo por base o atual estágio processual naquela seara. Pois constata-se, tal qual admite o próprio réu, que não lhe foi concedido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da exação, falecendo razão ao réu, portanto, quanto ao seu pedido de extinção de punibilidade, haja vista faltar o pressuposto básico e essencial do pagamento integral do débito. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO

DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - LAPSO PRESCRICIONAL - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.684/03 - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.(...)4.- Efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.684/2003, aplica-se o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral. Precedentes.(...)(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 136640 SC 2009/0094546-7, j. 26/11/2013)HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO-COMPROVAÇÃO.1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento de débito tributário não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei 10.684/03. Precedentes.2. Ordem denegada.(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, HC 94027 SC 2007/0261817-3, j. 13/12/2007)Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra a ordem tributária. Adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS). Extinção da Punibilidade. Não comprovação de quitação do débito tributário. Exclusão do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento. Ordem denegada.1. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual [a] adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Março Aurélio, DJ de 9/3/07).2. Há nos autos informações de que os pacientes foram excluídos do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento, e de que teriam, por conta desse saldo remanescente, aderido a novo parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, o que denota não só descumprimento do primeiro parcelamento concedido em 28/4/2000, como também a não ocorrência do pagamento integral do débito fiscal.3. Ordem denegada.(STF, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, HC 99844 SP, j. 11/05/2010)De fato, diversamente do que alega o réu, o suposto pagamento integral dos débitos em aberto não é indene a dúvidas, pois é justamente essa a discussão travada na seara cível. Pretender que esse Juízo lhe empreste os efeitos penais de tal reconhecimento seria o mesmo que, de forma reflexa, extrapolar a sua competência jurisdicional e adentrar no julgamento da matéria que não lhe cabe.PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À ÉPOCA DE SUA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.1. Quanto ao crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral do débito fiscal, após o início da ação fiscal, configura causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003 e artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009. 2. No presente caso, o ofício encaminhado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP registra que o crédito tributário objeto dos presentes autos encontra-se inscrito em dívida ativa da União, sendo objeto de execução fiscal, não se encontrando pago nem parcelado, não havendo que se falar em extinção de punibilidade em decorrência de pagamento integral do débito tributário. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47389 0001601-07.2005.4.03.6124, j. 22/07/2013)PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003, E 68 E 69 DA LEI Nº 11.941/2009 - APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA - PENA-BASE - MAJORAÇÃO - RELEVÂNCIA DO VALOR SONEGADO - PREJUÍZO DE GRANDE MONTA AOS COFRES PÚBLICOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1.(...)3. No caso dos autos, houve o parcelamento da dívida, restando rescindido o acordo pelo inadimplemento das demais prestações e indeferida a reinclusão. 4. Não havendo o pagamento integral, não se extingue a punibilidade, à luz da interpretação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95 c.c o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009. 5. Desprovinimento da apelação defensiva. 6. Recurso ministerial provido, com a majoração das penas impostas, tendo em vista o alto valor sonegado aos cofres públicos, com grande prejuízo à coletividade.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42046 SP 0008682-15.2006.4.03.6110, j. 21/10/2013)Ademais, o mero depósito judicial não equivale ao pagamento integral do débito, tal qual já entenderam os nossos tribunais, vejamos.PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. O pagamento integral do débito produz, é certo, a extinção da punibilidade em relação ao delito de sonegação fiscal. Não se dá o mesmo, porém, com o depósito judicial, efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.(...)(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, HC - HABEAS CORPUS - 36026 SP 0008258-62.2009.4.03.0000, j. 02/07/2013)Outrossim, em obediência aos ditames do art. 397 do Código de Processo Penal, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária do réu. O argumento de que não teria havido por sua parte consciência e nem vontade de praticar o delito penal deve perpassar pela instrução probatória, pelo que será decidido no momento adequado, porém, frise-se que, a priori, as circunstâncias fáticas arguidas são suficientes a ensejar a continuidade da persecução penal.Destarte, diante do acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 09/12/2015, às 15:30, para realização de audiência de oitiva da testemunhas da acusação e da defesa, assim como o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6698

PETICAO

0010833-17.2015.403.6181 - CARIME MARTINS DE ALMEIDA ROCHA X ISABEL DE FATIMA PIRES DO VAL X PAULO LANARI DO VAL FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de petição apresentada por Carime Martins de Almeida Rocha, Isabel de Fátima Pires do Val e Paulo Lanari do Val Filho, relatando a eventual prática dos delitos de lesão corporal com violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaça, abuso de autoridade e porte ilegal de arma de fogo. Os fatos narrados teriam ocorrido nas cidades de Mogi-Guaçu e Araras, tendo como vítimas as requerentes Carime Martins de Almeida Rocha e Isabel de Fátima Pires do Val. Aberta vista ao Ministério Público Federal, referido órgão requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Mogi-Guaçu, para a apuração de eventuais crimes, argumentando que o fato noticiado não é de competência da Justiça Federal, uma vez que não afeta diretamente a União. Desse modo, não havendo demonstração de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, acolho a cota ministerial de fls. 36/38 e determino o encaminhamento dos autos à Comarca de Mogi-, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-20.2000.403.6181 (2000.61.81.006269-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Em vista da certidão de fl. 890, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva o nome do condenado no rol de devedores da União. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0006907-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006907-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIZ CARLOS MACHADO(Proc. JORGE ALENCAR DA SILVA VIANA E Proc. LUIZ ERNANI SALINO LEMES) X CARLOS GUSMAO RIBEIRO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X RENE ROJAS GARCIA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JUAN ALDO RODRIGUEZ ALGARANAZ(SP182123 - ÁQUILA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X RAMIRO ZENON ALVARADO SOLIZ(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA E SP148181 - MARCELO CERQUEIRA LOPES E SP059736 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X PATRICIA MARA CORREA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CARMEN FELICIA SAUCEDO GIL(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X VANDERLEI RONCHI(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

Fl. 2552: Defiro. Em virtude da complexidade da causa e da diligente atuação da Dr^a ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - OAB/SP 17.549, cuja nomeação se deu a fl. 1286, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Observo que naquela oportunidade também fora nomeada a Dr^a IVANNA MARQUES MATTOS - OAB/SP 53946, motivo porque, com fulcro no princípio da economia processual, arbitro seus honorários nos mesmos moldes acima determinados (valor máximo da tabela vigente). Expeçam o necessário para os pagamentos. A par disso, consta das fls. 2575/2593 indagação do servidor do Depósito da Justiça Federal quanto à possibilidade de proceder à entrega de bens diretamente à Secretaria do Desenvolvimento Social/Coordenação de Políticas sobre Drogas - COED, por força de convênio firmado com a SENAD - Secretaria antidrogas - tendente a capitalizar o FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas. Diante da documentação apresentada e visando o escopo do dito ajuste, autorizo a entrega dos veículos constantes dos lotes 2395/02 e 2396/02 diretamente àquela Secretaria Estadual, que no presente caso, funcionará como intermediária entre a Justiça Federal em São Paulo e a SENAD. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para a consecução da medida, período no qual, haverá de ser remetido a este Juízo o termo de entrega respectivo. Oficiem o Depósito da Justiça Federal. Não obstante, eventuais casos similares deverão submeter-se ao crivo deste Juízo por força do princípio da reserva de jurisdição. Nos termos da informação prestada pelo BACEN às fls. 2594/2596 quanto à localização da moeda estrangeira apreendida às fls. 32/34, decreto seu perdimento em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Nesse passo, oficiem o Banco Central do Brasil - BACEN - para que efetive tal medida, no prazo de 10 (dez)

dias, sob os seguintes parâmetros: UNIDADE GESTORA (UG): 200246; GESTÃO: 00001 - TESOIRO NACIONAL; NOME DA UNIDADE: FUNDO NACIONAL ANTIDORGAS; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 20201-0 - FUNAD - NUMERÁRIO APREENDIDO COM O DEFINITIVO PERDIMENTO. Consignem a obrigatoriedade de remessa a este Juízo, no mesmo interregno, do termo de perdimento correspondente. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem

0014193-33.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSE(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem

0004227-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARAUJO GRANDI(SP173319 - LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO)

DESPACHO DE FL.738: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos. Intimem a defesa para que apresente as contrarrazões ao aludido recurso no prazo legal. Publiquem o presente despacho juntamente com a sentença de fls. 723/726.. SENTENÇA DE FLS. 723/726: SENTENÇA/OFÍCIO_/2015RELATÓRIOO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no art. 89, por uma vez, e no art. 92, por duas vezes, ambos da Lei 8666/93 em face de FABIO ARAÚJO GRANDI, brasileiro, filho de José Glauco Grandi e Maria Nydia Araujo Grandi, nascido em 07.05.1970, portador do RG 8160444-0. Alega que o réu teria praticado as seguintes condutas típicas: Contrato A - o réu, na qualidade de sócio-diretor da empresa Sigma-G Informática, celebrou contrato de prestação de serviços ao Conselho Regional de Química-4ª Região (CRQ), após ter havido dispensa de licitação, em razão do valor. Contudo, posteriormente houve aditamentos contratuais relativos a serviços plenamente previsíveis, o que impediria a dispensa de licitação. Tais fatos se deram entre os períodos de 19.03.2002 a 14.11.2002 Contrato B - o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Setape Informática e Comércio Ltda, celebrou contrato com a CRQ por meio de licitação na modalidade convite, contudo, teria havido sucessivas e previsíveis prorrogações, o que ensejaria em modalidade de licitação diversa. Tais fatos se deram entre os períodos de 01.12.2004 até 21.05.2007. Prossegue argumentando que o réu seria filho de membro do presidente do CRQ. Denúncia recebida em 23.08.2013 (fls. 208/209). Regularmente citado (fls. 223), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 230/246 e documentos). Audiências realizadas em 26.08.2014 (fls. 544/551), 23.10.2014 (fls. 569/604) e 25.11.2014 (fls. 669/673). Alegações finais do MPF às fls. 680/686 requerendo a condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 694/722 requerendo a absolvição do réu com base nos seguintes fundamentos: seu pai não seria presidente do CRQ, mas mero diretor assistente, não tendo havido sua interferência no processo de escolha das contratações; ausência de provas quanto às imputações que lhe são feitas; inexistência de superfaturamento ou sub-execução dos serviços prestados. FUNDAMENTAÇÃO 1. Considerações gerais sobre o tipo penal Os tipos imputados ao réu e previstos na Lei 8.666/93 descrevem as seguintes condutas delituosas: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Além destas duas normas de natureza criminal, o legislador criou um ilícito civil para os mesmos fatos, com a aprovação da Lei de Improbidade Administrativa, que descreve, em seu artigo 10, os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, relacionando, no inciso VIII, ilicitudes relacionadas a problemas com licitação: Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; A Lei 8.429/92 (Improbidade) possui natureza cível e previu os ilícitos da dispensa irregular e prorrogação (que pode ser compreendido dentro do termo frustração) da licitação como ato de improbidade, assim como o fizeram as duas normas penais transcritas acima. A diferença entre as normas penais (Lei de Licitações) e a norma cível (Lei de Improbidade) é que esta última inseriu na descrição da conduta típica a necessidade de lesão ao erário, para se caracterizar o ilícito civil. Assim, o prejuízo para a Administração Pública integra o elemento objetivo do tipo civil da Lei de Improbidade. As instâncias civil e penal são independentes, inclusive as normas que regem os dois ramos do Direito. Ocorre que o Direito Penal é marcado por vários princípios que visam a proteger o cidadão, coibindo a ingerência abusiva do Estado em fatos que não possuam relevância de natureza cível. Dentre os princípios inerentes ao Direito Penal, dois devem ser destacados para compreensão do presente caso: o da subsidiariedade ou última ratio e o da intervenção mínima. Segundo o princípio da subsidiariedade, o Direito Penal só atua quando os outros ramos do Direito forem insuficientes para resolver o conflito. O princípio da intervenção mínima orienta o legislador a só punir as condutas mais graves e que sejam relevantes para os demais ramos do Direito. Assim, se uma conduta for permitida civilmente, não poderá ser proibida penalmente. Estas considerações são imprescindíveis para se entender a relação entre as normas de natureza penal com a Lei de Improbidade Administrativa. O art. 10, VIII da Lei 8.429/92 descreve a dispensa irregular e frustração de licitação como ato de improbidade, desde que cause prejuízo ao erário. Assim, a dispensa pura e simples da licitação só é considerada improbidade

administrativa, caso comprovado o prejuízo à Administração Pública. Comparando as normas, a conduta só é relevante civilmente, quando houver dispensa irregular de licitação associada ao prejuízo ao erário. Penalmente, contudo, não precisaria haver o prejuízo, já que a lei não previu. Ocorre que o sistema legal deve ser analisado conjuntamente, assim, a partir do momento em que o legislador descreveu a dispensa da licitação como ilícito cível, mas, atribuiu a relevância do prejuízo para punir o administrador ímprobo, tal norma refletiu no campo penal. Da maneira como as normas se encontram, a possibilidade de se punir alguém por improbidade administrativa, em razão da dispensa irregular de licitação é bem mais improvável que a punição criminal, já que, neste último caso, não se exige o prejuízo ao erário. Esta incongruência entre as normas implica na observância aos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima. A partir do momento em que uma norma cível entende como relevante uma conduta apenas quando houver prejuízo à administração, a norma penal não pode considerar relevante a mesma conduta, exceto quando também existir o prejuízo. As normas penais que tratam da dispensa irregular de licitação devem ser interpretadas com a inclusão do resultado (prejuízo ao erário), dentro do elemento objetivo do tipo, assim como prevê a Lei de Improbidade. A jurisprudência do STJ é neste sentido: **HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE CONTROLE ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)**2. Para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 é imprescindível a comprovação do dolo específico de fraudar a licitação, bem como de efetivo prejuízo ao erário. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.3. Mostra-se incongruente exigir a comprovação de dano ao patrimônio público, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do ato de improbidade administrativa (previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992) e não para o crime de dispensa irregular de licitação. É dizer, a mesma conduta não pode ser irrelevante para o direito administrativo e, ao mesmo tempo, relevante para o direito penal, sob pena de ofensa ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção penal só deve ocorrer quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a resolução da questão conflituosa.4. Na espécie, a paciente e os corréus foram condenados, solidariamente, na esfera cível, a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 736.134,00 (setecentos e trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais), corrigida a partir da data dos empenhos, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados da data da citação. Ocorre que a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.184.973/MG, interposto pelos corréus, reconheceu que o serviço foi efetivamente prestado e que não houve prejuízo ao município, razão pela qual determinou fosse retirado da condenação a imposição de devolver valores específicos ao erário, revelando que a Administração Pública não sofreu prejuízos.(...) (HC 272.295/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)O STF, por outro fundamento (exige o dolo específico de se produzir o resultado), também é no sentido de que o prejuízo é fundamental para caracterizar o tipo penal. Ação Penal. Ex-prefeito municipal que, atualmente, é deputado federal. Dispensa irregular de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93). Dolo. Ausência. Atipicidade. Ação penal improcedente. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorizasse a condenação do réu na condição de prefeito municipal, por haver dispensado indevidamente o procedimento licitatório para a contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal do Recife/PE. 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida por parte do réu de superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 3. A incidência da norma que se extrai do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente, que tenha havido vontade livre e consciente do agente de lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida pela Suprema Corte (Inq. nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10). 4. Por outro lado, o que a norma extraída do texto legal exige para a dispensa do procedimento de licitação é que a contratação seja de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Há no caso concreto requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de dispensa de licitação. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 5. Acusação improcedente. 6. Ação penal julgada improcedente. (AP 559, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)2. MaterialidadeA análise da materialidade pressupõe a demonstração da ocorrência dos elementos do tipo. Conforme fundamentado acima, é preciso que tenha havido uma dispensa irregular de licitação ou frustração (prorrogação indevida de licitação), e que esta tenha causado prejuízo ao erário. Não ingressarei na análise da dispensa ou da frustração, pois verifico, de antemão, que inexistiu prejuízo ao erário, restando prejudicada a análise dos demais elementos do tipo, inclusive da autoria. O primeiro procedimento licitatório com a empresa Sigma-G Informática ocorreu, assim como a prorrogação, o que implicou na extrapolção dos limites mínimos para a dispensa da licitação. Ocorre que, a despeito do aditivo contratual ter alterado o valor originário de R\$ 6.800,00 para R\$ 15.840,00 (acima dos R\$ 8.000,00), não há dúvidas de que o serviço foi efetivamente prestado. Embora indevida a dispensa, já que era possível prever a realização da auditoria de informática em todos os setores, observo, não apenas pela análise documental, como pelo depoimento das testemunhas, que a auditoria foi realizada em todos os setores, assim, prestado o serviço, e inexistindo provas de superfaturamento (sequer foi alegado isso pelo MPF), não há que se falar em crime. Embora a defesa alegue que o procedimento de dispensa foi regular, não entrarei na análise deste mérito, pois o MPF não demonstrou, em concreto, o prejuízo ao erário, afastando-se, portanto, o tipo (seja pela ausência de elemento objetivo, ou pela falta do dolo específico). O mesmo raciocínio se aplica à frustração da licitação, mediante prorrogações indevidas com a empresa SETAPE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. Também há fortes indícios de que a prorrogação contratual foi indevida (já que os valores superavam os limites

para a modalidade convite), bem como o imoral vínculo de parentesco do réu com um dos diretores do CRQ. Contudo, o serviço também foi prestado regularmente, fato que não é questionado pelo TCU. Por fim, o MPF deixou de demonstrar o prejuízo em concreto ao erário, o que afasta a existência da materialidade, como já fundamentado supra. O MPF deveria ter demonstrado a ocorrência do prejuízo, para que se pudesse caracterizar o tipo penal. Sem esta prova, a irregularidade pode ser corrigida através de prestação de contas perante o TCU (o que foi feito), ou eventual ação cível, falecendo interesse para uma discussão criminal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 386, III, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para absolver Fábio Araújo Grandi das acusações descritas na inicial. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se..

Expediente Nº 3724

INQUERITO POLICIAL

0004066-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO)

Oficie-se ao DELINST/SR/DPF/SP nos exatos termos da manifestação ministerial de fls. 320, deprecando-se outrossim, a intimação de Wagner Calestini Montemor para manifestar se tem interesse em reaver os dois pen drives que ora se encontram depositados à ordem deste Juízo, devendo, para tanto comparecer ao Depósito Judicial da Justiça Federal nesta Capital, no prazo de 10 (dez) dias a fim de reaver seus pertences, com advertência de que no silêncio, os objetos serão doados a instituição assistencial a critério deste Juízo. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO ROBERTO LOZER (CLAUDIO), EDGAR BATISTA DE SÁ (EDGAR) e LUIZ GIUSTINI FILHO (LUIZ), por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, parágrafo único, e 6º, caput, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi oferecida em 24 de julho de 2013 e recebida em 10 de setembro de 2013, por meio da decisão de fls. 396/398. Em apertada síntese, narra a exordial acusatória que: a) o denunciado CLÁUDIO, na condição de agente autônomo, e o denunciado LUIZ, diretor da INTRA S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, teriam induzido e mantido em erro o investidor Ciríaco Gonzalez Minguetti, durante o período compreendido entre 24.04.2006 e 23.05.2006, sonegando-lhe informações sobre transações realizadas à sua revelia, tais como os seus riscos, valores aplicados e perdas sofridas, gerando-lhe prejuízo de R\$ 168.280,51; b) os denunciados CLÁUDIO e EDGAR, na condição de agentes autônomos, e o denunciado LUIZ, diretor da INTRA, teriam induzido e mantido em erro o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, durante o período compreendido entre 18.07.2006 e 31.07.2007, sonegando-lhe informações sobre de transações realizadas à sua

revela, tais como os seus riscos, valores aplicados e perdas sofridas, gerando prejuízo de R\$ 504.988,23; c) o denunciado LUIZ, diretor da INTRA, com o auxílio dos denunciados CLÁUDIO e EDGAR, teria gerido temerariamente a INTRA, colocando em risco o investimento de seus clientes. Em audiência de instrução, realizada em 18 de setembro de 2014, a defesa de EDGAR requereu a juntada futura de relatório emitido pela BOVESPA, onde constariam as ordens de compra e venda e o responsável pelas operações referentes ao investidor José Rubens Lustosa de Oliveira (fls. 708/709). Posteriormente, todavia, a mesma defesa técnica informou à fl. 990 que a BSM (BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS), órgão responsável pelas informações solicitadas, teria se recusado a fornecer o Mapa de Operações anexo ao processo administrativo nº 26/2007 do MRP (Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo), bem como a gravação das operações, indicando a necessidade de requisição judicial para tanto. Determinada a expedição de ofício à BSM por este Juízo (fl. 991), a entidade, por sua vez, afirmou ser imprescindível a quebra do sigilo de informações especificamente do investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, terceiro cujos dados também seriam entregues e que estão acobertados por sigilo bancário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu ser a solicitação do réu EDGAR bastante lacônica, opinando no sentido de que fosse dada oportunidade à defesa requerente de esclarecer quais informações contidas no processo nº 26/2007 do MRP seriam relevantes, justificando sua necessidade. Nesse interim, a defesa de CLÁUDIO também se manifestou quanto à necessidade das informações a serem fornecidas pela BSM, reforçando sua relevância para a comprovação da tese defensiva (fls. 1.032/1.034). A defesa de EDGAR, por sua vez, alegou que as informações constantes dos documentos em questão são fundamentais para a demonstração da inocência do réu, haja vista que o Mapa de Operações revelaria ter sido outro o usuário responsável pelas movimentações e operações imputadas ao acusado. Por fim, o Parquet federal se opôs à manifestação da defesa de CLÁUDIO, entendendo preclusa a possibilidade de novos requerimentos após o término da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como ponderou no sentido de que o requerimento feito pela defesa de EDGAR à BSM restrinja-se tão somente à identificação dos usuários responsáveis pelas movimentações e operações documentadas no Mapa de Operações anexo ao processo administrativo nº 26/2007 do MRP. É o relatório do necessário. Decido. O pedido merece acolhimento. Inicialmente faz-se necessário registrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia do sigilo bancário. Tal garantia, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais. Há sempre necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal. Nessa ordem de ideias, a relativização do sigilo bancário é admitida quando presentes as condições do artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/01, in verbis (negrito): Art. 1º [...] 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. E, em conformidade com a lição da Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA em seu artigo Sigilo Bancário, poderíamos resumir os requisitos para a relativização do sigilo bancário da seguinte forma: [...] exigência de prova quanto à existência de irregularidades praticadas contra o Fisco ou quanto à prática de ilícitos; - existência de pertinência entre as informações requisitadas e objetivo da investigação; - proibição de excesso, ou seja, demonstração da imprescindibilidade da quebra do sigilo para o êxito da investigação, requisito este intimamente relacionado ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, a representação formulada pela defesa de EDGAR tem como objetivo precípuo a obtenção de possíveis provas aptas a afastar a imputação formulada pelo Ministério Público Federal, indicando o efetivo responsável pelas operações que ocasionaram o prejuízo sofrido pelo investidor José Rubens Lustosa de Oliveira. Por outro lado, existem elementos de materialidade e indícios de autoria da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como apontado na decisão de fls. 396/398. Como bem sintetiza o Parquet federal, com base no quanto apurado nos autos do Inquérito Policial, há elementos a indicar tanto a gestão temerária da corretora de valores INTRA, como, especialmente, a indução e manutenção em erro de investidores quanto às operações realizadas com seus investimentos. O afastamento do sigilo bancário mostra-se, assim, imprescindível ao aprofundamento probatório, a fim de se conhecer da autoria de possíveis infrações penais praticadas nas atividades financeiras investigadas, que teriam, segundo a exordial, ocorrido na administração indevida dos investimentos de José Rubens Lustosa de Oliveira. Demais disso, a medida de quebra requerida mostra-se adequada e dentro do limite da razoabilidade, tendo em vista os elementos auferidos até o momento no bojo da ação penal e a possibilidade concreta de obtenção de elementos favoráveis à defesa do réu EDGAR, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, 4º, inciso V, e artigo 3º, ambos da Lei Complementar Nº 105/2001, decreto a quebra do sigilo bancário do investidor JOSÉ RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA (CPF Nº 713.292.858-91), unicamente para determinar à BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS a apresentação de cópia do Mapa de Operações anexo ao processo nº 26/2007 do MRP (Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo). Tendo em vista que os documentos ora solicitados são protegidos pelo sigilo, a fim de resguardar o cumprimento satisfatório da medida e os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, permaneçam os autos sob sigilo documental, inclusive dos documentos a serem encaminhados, nos termos do artigo 792, 1º do C.P.P., do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., e do artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nº 8.906 de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso as autoridades que nele oficiaram e, após o cumprimento integral desta decisão, a Defesa dos investigados, de acordo com a Súmula Nº 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Resolução n. 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (cf. art. 3º, 4º). Expeça-se ofício à BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela defesa de EDGAR. Os documentos a serem enviados pela instituição deverão, se necessário, ser autuados em apartado, apondo-se a tarja SIGILOSO. Após a

resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. (Aberta vista para defesa)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP192327 - SERGIO LUIZ MARCELINO)

Folhas 679/680: Defiro, sendo a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005583-37.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI E SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA; ESCLARECER DIVERGÊNCIAS SOBRE ASSINATURA DO RÉU -----
-----Vistos em decisão. (...) Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2015, às 14H00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barueri/SP, a fim de que o acusado seja intimado para comparecer ao ato acima designado. Fls.310: Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a defesa do réu a divergência entre as assinaturas que teriam sido apostas pelo acusado José Severino da Silva Neto às fls.270, 306 e 310.Intime-se a defesa constituída do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

Fls. 5711: homologo a desistência das testemunhas de defesa Eli Murilo Pereira, Ary Wagner Lopes, Joaquim Folci Castellões e Enock Aloisio Mussi de Lima, bem como do reinterrogatório judicial do réu Luiz Augusto do Valle de Lima. Comunique a 4ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG (fls. 5791/5791), via correio eletrônico, com cópia desta decisão e solicite a imediata devolução da carta precatória nº 0003785-23.2015.401.3801 independentemente do cumprimento. Intimem as partes.

Expediente N° 3660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Considerada a certidão de fls. 1018 verso e que carta precatória n.º 81/2015 indicou a empresa na qual deveria ser realizada a diligência (BIOCLEAN ENERGY BRASIL S/A), a fim de prevenir nulidade, eis que o local é um centro industrial, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, para fins de citação do acusado JOHN KAWESKE. Solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento com urgência. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 1016 e verso e de fls. 1018 e verso. Ciência às partes. Com o cumprimento da carta precatória, voltem conclusos. São Paulo, 21 de setembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X PATRICIA MENEZES X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

Autos n.º 0000344-23.2012.403.6181 e Vistos. Cuida-se de cota ministerial em que se reitera pedido de desapensamento do IP nº 0007257-89.2010.403.6181 dos autos principais da ação penal de nº 0000344.23.2012.403.6181 em razão de não restar caracterizada conexão entre os feitos. Aduz o órgão do parquet que parte do IPL, no que diz respeito às imputações de crimes contra o sistema financeiro nacional, não passa de mera repetição do quanto se apurou, relativamente à mesma espécie de delito, no inquérito que serviu de esteio à formulação da vestibular que inaugurou a presente ação penal, motivo pelo qual requereu o arquivamento parcial do inquérito em apenso relativamente aos crimes contra o sistema financeiro nacional na mencionada manifestação. Reitera que o fato de a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro nos autos do inquérito policial ora apensado, apesar de guardar alguma relação com os crimes contra o sistema financeiro objeto da ação penal, não conduz às hipóteses de conexão estabelecidas no artigo 76 do Código de Processo Penal, notadamente diante da independência dos crimes de lavagem, a teor do que estabelece a norma do inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.613/98. Ressalta que o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária foi quem primeiro tomou conhecimento das imputações de lavagem objeto do inquérito em apenso, de modo que aquele juízo tornou-se preventivo para processar e julgar o referido IPL e que tal prevenção inclusive permitiria ao respectivo juízo, e só a ele, decidir sobre a unidade de processo e julgamento das infrações penais antecedentes. Reitera, em todos os termos, a manifestação anterior aludida, ante a inconveniência de se aditar a inicial da ação penal instaurada para apurar os crimes contra o sistema financeiro nacional, bem como a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade processual em decorrência de incompetência do juízo. Decido. O artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Observa-se que efetivamente o IPL nº 0007257-89.2010.403.6181 originariamente havia sido distribuído à 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária e lá tramitava, conforme se observa às fls. 796/797. Posteriormente foi redistribuído por determinação daquele juízo (fl. 796) em acolhimento a requerimento do órgão do parquet lá oficiante, o qual entendeu existir, em princípio, conexão probatória entre os fatos lá investigados e os objeto da ação penal n. 0000344-23.2012.403.6181. Dessa forma, à vista da independência funcional do Ministério Público (CF, art. 127, 1º), bem como em razão de ser o órgão ministerial o dominus litis, e do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal, deve ser acolhido o pleito de separação dos feitos, com o desapensamento dos autos do Inquérito Policial nº 0007257-89.2010.403.6181. Em virtude da existência da apontada prevenção, os autos do referido inquérito deverão ser restituídos à 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária. Em consequência, a análise do requerimento ministerial de arquivamento parcial do referido inquérito, em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional também deverá ficar a cargo daquele juízo. Desapensem-se os autos do inquérito policial nº 0007257-89.2010.403.6181 da Ação Penal nº 0000344-23.2012.403.6181 e remetam-se aqueles autos à 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do IPL nº 0007257-89.2010.403.6181, bem como da manifestação ministerial. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO

Consideradas as informações retro e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 820/821, autorizo a restituição dos aparelhos celulares de Loyola Bonilha Pedraza, no entanto, para retirada mediante comparecimento da própria sentenciada ou de procurador com poderes específicos para fazê-lo. Isso posto, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 123 do CPP,

uma vez que o subscritor da petição de fls. 811 não possui procuração outorgada neste feito pela sentenciada, que se encontra foragida. Decorrido o prazo assinalado sem o comparecimento seja da sentenciada, seja de procurador com outorga de poderes específicos, determino a destruição dos aparelhos celulares, atentando-se para a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada. Realizada a restituição dos aparelhos celulares ou sua destruição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 59

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018425-17.2012.403.6182 - FIORENZA DECORACOES LTDA X CARLOS DANILO ERMINI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela sociedade empresária Fiorenza Decorações Ltda e Carlos Danilo Ermini em que buscam afastar a exação tributária promovida em seu desfavor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, posteriormente sucedido pela União (Fazenda Nacional) em decorrência do advento da Lei nº 11.457/07. Alegam os embargantes, em síntese: (a) que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente; (b) que o título que aparelha a demanda apenas é destituído de liquidez, e, por fim, (c) que não há falar na responsabilidade do sócio pela dívida tributária contraída pela sociedade empresária em epígrafe. Despacho liminar proferido à fl. 270 houve por determinar a emenda à inicial de modo que os embargantes promovessem a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem assim trouxessem aos autos cópias legíveis dos instrumentos ali mencionados. Petição de emenda juntada às fls. 272/526. Determinação da fl. 527 recebeu os embargos sem que, contudo, a eles fossem atribuídos efeito suspensivo, medida que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 532/550), a que foi dado provimento (fls. 573/574). Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 582/586) sustentando que não houve o transcurso do prazo prescricional alegado, defendendo, ainda, a higidez do título exequendo. Réplica juntada às fls. 592/600. Versando a lide exclusivamente acerca de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO (CARLOS DANILO ERMINI). A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios - Carlos Danilo Ermini e Giovanni Ermini - figuram como corresponsáveis, assim nominados pelo título executivo. A legitimidade passiva dos sócios, e, aqui, mais especificamente, do embargante Carlos Danilo Ermini, advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (...) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008) Em outro precedente, ainda mais claro e direto: Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a

Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008) Ao fim e ao cabo, aliás, a tese foi reafirmada no julgamento do recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça. É que se infere da leitura da ementa do julgado, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. Desta forma, tanto pessoa jurídica devedora, como seus sócios ou administradores constantes da CDA estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal. Como proclama a lei, trata-se de responsabilidade solidária, semelhante a do art. 135 do Código Tributário Nacional, resultando, daí, que a inclusão no pólo passivo da execução impõe-se, bem como a consecução da atividade de excussão patrimonial. Não há que falar em processo de inscrição, mas em mero procedimento, pois a Administração age de forma vinculada à lei. Dessarte, não há direito de integrar, como parte, a inscrição, já que os meios para tanto não são legalmente previstos. Os direitos de defesa e contraditório não se consideram violados, pois o interessado pode valer-se de ações impugnativas autônomas ou mesmo da defesa em plena execução. A valer o ponto de vista contrário, a Administração não poderia funcionar como tal, pois todos os procedimentos afetam, direta ou indiretamente, o interesse de algum administrado. Certo é que, no âmbito da recuperação dos créditos tributários, a rigor, salvo previsão de lei expressa, a atividade da Administração é unilateral; por isso mesmo que a Constituição consagra a inafastabilidade da Jurisdição. Portanto, a inclusão dos sócios - e do ora embargante - no título executivo implica realmente em inversão do ônus da prova. É efeito relacionado com o título executivo unilateralmente constituído. Esse título, resultante de atos administrativos, investe-se da presunção de veracidade e legitimidade. Enquanto título executivo, faz igualmente presumir a liquidez e certeza do débito e de seus elementos característicos, inclusive a sujeição passiva direta ou indireta. Inversão do onus probandi é, ademais, algo corriqueiro, sempre que presente um interesse público ou coletivo relevante. Da simples leitura da certidão de dívida ativa (fl. 41), infere-se que o sócio embargante foi responsabilizado pelo passivo fiscal, no procedimento de inscrição. Daí a necessidade de que satisfizesse o ônus de apresentar contraprova suficiente. Não o fez, apesar da oportunidade que lhe foi aberta para tanto. Meras alegações de separação patrimonial da pessoa moral não atendem ao ônus processual de que ora se cuida. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresentasse exteriormente perfeita, teria o embargante de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico de que o Fisco não se desincumbiu da demonstração da prática de ato abusivo e ilegal. Isso porque o Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece querer o embargante. Preleciona, a respeito, Sérgio SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo,

Saraiva, 1997) Assim, tudo considerado, as peculiaridades do caso implicam na rejeição da tese de ilegitimidade do sócio Carlos Danilo Ermini por descumprimento do já várias vezes referido ônus de confrontar a presunção decorrente do título. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo - direto ou indireto - da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Repiso que os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que não há falar em irregularidade da certidão de dívida ativa. Não obstante, postulam os embargantes a exclusão do valor da CDA nº 55.629.563-3 aquilo que corresponde a todas as rubricas de aumentos quantitativos do débito fiscal (multa, multa de mora, juros, TR, juros Selic, TR, etc); rubricas essas enunciadas ilegalmente, conforme anteriormente informados, pois excedem à Correção Monetária pela variação da UFIR mais 12% de juros ao ano. Sem razão, contudo. Com efeito, primeiro, a rigor, a certidão de dívida ativa que aparelha a ação executiva (fls. 04/11) não especifica e nem dá conta da incidência do encargo legal, tal como suscitado pelos embargantes na petição inicial. De fato, inexistente menção clara e expressa de que a dívida compreenda a rubrica do art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96. De todo modo, visto que a demanda foi promovida pelo INSS antes da edição da Lei nº 11.457/07, tampouco se pode invocar qualquer pecha de ilegalidade quanto ao eventual reflexo do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que inaplicável à espécie. É o que se tem do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na matéria veiculado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, 3º E 3º, 2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO QUE SOMENTE ATINGE AO ENCARGO LEGAL E NÃO À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, 3º e do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC. Isto porque esta Casa, por diversos precedentes, já firmou que a natureza jurídica do encargo legal não se confunde com a de honorários advocatícios, apenas dispensando a verba honorária nas execuções da Dívida Ativa da União e respectivos embargos do devedor, saber: EREsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005; AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012; AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010. 3. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 4. Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e 1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Desse modo, não são beneficiados com as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, 3º e do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.941/2009. 5. Não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, pois quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008) a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convalidado em Dívida Ativa da União (a convalidação foi em 1º de abril de 2008). 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) (grifei) Por outro lado, a multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo

objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa (60%) não discrepa da razoabilidade e dos parâmetros legais então vigentes (art. 35 da Lei nº 8.212/91 na sua redação originária), dada a sua inequívoca, volta-se a afirmar, natureza sancionatória. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para os débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. Essa conclusão, ademais, vem amparada em precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)

Insurgem-se, ainda, os embargantes, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. Os juros configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. A Lei n. 6.830/1980 a refere expressamente, ao indicar que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º já citado. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Daí porque, longe está de configurar ilegalidade a incidência das rubricas em análise, uma vez que, cada qual, encontra suporte fático próprio e específico e ensejam, via de consequência, a aplicação da norma respectiva, acarretando os efeitos jurídicos correlatos. Por fim, quanto ao ponto, em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar, também aqui, de violação à legalidade. Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora. Na esteira de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cite-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE, EM APROXIMADAMENTE R\$ 8.300,00, TENDO EM VISTA O VALOR DA CAUSA (R\$ 55.806,89) E AS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. REsp. 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. (...) (AgRg no REsp 1218023/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 10/03/2014) E no mesmo sentido, não se desconhece manifestação do Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Sendo assim, tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação da SELIC como índice de juros moratórios, pelo que deve ser repelida mais esta alegação dos embargantes. Frente a esse contexto, rejeito a alegação de impropriedade (iliquidez) no título executivo. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal

coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação originária do art. 174, p. ún., inc. I, do CTN) ou do despacho que ordenar a citação do devedor (art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80; art. 174, p. ún., inc. I, do CTN, na redação da LC 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito, tal como o parcelamento (art. 174, p. ún., inc. IV, do CTN). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIOR À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de****

Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.³ No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.⁴ Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1301722/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Em suma, invocamos os embargantes situação de fato consolidadora da prescrição intercorrente, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios. Pois bem, não extraio dos autos tenha se operado a prescrição intercorrente. Sem qualquer razão, pois, os embargantes. Isso porque a exequente, muito longe de ter permanecido inerte, pautou a condução do processo executivo pela busca em satisfazer o seu crédito. Conforme se infere dos elementos colacionados na Execução Fiscal nº 97.0570833-9, a demanda foi ajuizada em 14 de outubro de 1997 (fl. 02) e o despacho que determinou a citação foi proferido em 07 de novembro de 1997 (fl. 12), marco interruptivo, como se viu acima, à época, da prescrição. Após, perfectibilizou-se nova interrupção do prazo extintivo, diante do noticiado parcelamento (fl. 16), em 14 de maio de 1998. No dia 24 de maio de 1999, o exequente comunicou a rescisão do acordo (fl. 26), no que foi admitido o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos com a emissão do despacho exarado em 01º de junho de 1999 (fl. 28). Em seguida, não localizada a sociedade empresária para fins de penhora (fls. 36 e 71), a exequente buscou, em 21 de outubro de 2002, a citação e inclusão no pólo passivo da ação executiva os responsáveis tributários - representantes legais e sócios indicados e veiculados na CDA - (fl. 74), mantendo postura ativa por todo o procedimento. As citações foram promovidas já em 31 de outubro de 2003 (fls. 81 e 82). O decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a propositura da execução se deve, a rigor, à postura da contribuinte e dos responsáveis tributários, que mesmo citados, por anos deixaram de se apresentar nos autos e até hoje não indicaram bens à penhora. Sendo assim, por ser desprovida de fundamento a alegação dos embargantes Fiorenza Decorações Ltda e Carlos Danilo Ermini, rejeito a tese prescricional. Neste contexto, não há prescrição a ser declarada, de modo que inexistente causa obstativa ao processamento e julgamento desta demanda executiva. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. Quanto ao mérito, cumpre reiterar o que ficou dito acima: a legitimidade passiva do sócio é tema processual e não se confunde com a questão de fundo, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. E o embargante Carlos Danilo Ermini constava do título executivo, reproduzido a fl. 41 dos presentes autos. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida confusão, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em fattispecie legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório e dos ônus respectivos. Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. O embargante, no caso, preenche tanto a primeira condição quanto a segunda (fls. 23/27). O devedor não pode mais permanecer puramente passivo e não se espera dele apenas que não se conduza temerariamente ou de má-fé. Após a reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006, espera-se mais, que colabore ativamente com o desenrolar da instância, inclusive prestando as informações necessárias para que a tutela de satisfação do direito seja bem sucedida. Não basta, portanto, por exemplo, alegar genericamente que a pessoa jurídica devedora existe - quando não há o menor sinal disso nos autos da execução - e que está em funcionamento - mas sim teria de indicar seu paradeiro, as razões de seu desaparecimento de seu domicílio, sem a competente baixa no registro comercial, a inexistência de patrimônio penhorável e, notadamente, qual seria sua localização, valor e elementos identificadores. Dentre os dispositivos legais que corroboram esse dever de cooperação, de transparência e de informação por parte do devedor - no caso, o responsável tributário, pode-se citar, primariamente, a Constituição Federal - já que a imposição de celeridade e rápida solução do litígio é incumbência de todos, seja o juiz, sejam as partes ou terceiros. Mas os textos que diretamente se relacionam ao thema decidendum são os que transcrevo, por comodidade: Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Alega o embargante que, por não ter sido administrador da executada principal, sendo apenas sócio cotista, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Não merecem prosperar as alegações do embargante. O fato de o

embargante constar na 14ª Alteração do Contrato Social datada da época dos fatos (fls. 521 e 522), ratificando todos os demais termos do instrumento constitutivo da sociedade, assinando pela empresa, implica na sua responsabilidade, nos exatos termos do inciso III do art. 135 do CTN, que dispõe: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado Ademais, o embargante Carlos Danilo Ermini não se desincumbiu do ônus de comprovar que não exercia a administração da empresa embargante à época da dissolução irregular. Vale dizer, ainda, que o documento em análise é de valor público, oponível a terceiros, não podendo o embargante invocar instrumento particular em sentido contrário. O contrato social serve como prova contra o embargante, mas não em seu favor, na medida em que desautorizado pelo que consta do registro público. Assim, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o embargante fazia parte do quadro da empresa à época da dissolução (como também à época dos fatos geradores). Por fim, aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O órgão competente, como já se viu, é o Registro de Empresa e não há qualquer elemento nos autos que permita aferir tenha sido pelo embargante adotadas as providências necessárias para a regular dissolução da sociedade que compunha e geria. Assim, figurando o embargante como sócio da pessoa jurídica - fato de resto incontroverso -, desde sua constituição e como administrador, momento que houve dissolução irregular da empresa, verifica-se regular a sua inclusão no polo passivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044623-91.2012.403.6182 - CELFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PA 1,10 Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CELFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA postula a insubsistência da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo-se a execução fiscal nº. 0034285-92.2011.403.6182. Impugnação apresentada às fls. 49/55, na qual a embargada alega em preliminar a ausência de garantia do Juízo. Intimada às fls. 55/56, a embargante quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0034285-92.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0058822-21.2012.403.6182 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A postula sejam declaradas nulas as Certidões de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº. 0001325-49.2012.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0001325-49.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010842-44.2013.403.6182 - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 0036795-54.2006.403.6182, alegando que nunca teve participação societária na empresa executada e que teria sido vítima de estelionato. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 81), contudo, o embargante quedou-se inerte. Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo quedou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0036795-54.2006.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P.R.I.

0011882-61.2013.403.6182 - CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM LTDA(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CLINICA MÉDICA E DIAGNÓSTICA HM LTDA postula o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal nº 0020489-34.2011.403.6182, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição ou decadência do débito em discussão. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0020489-34.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030817-52.2013.403.6182 - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao período de apuração 2005/2006 e 2006/2007. Ou para que seja deferida a compensação do valor do débito, com crédito oriundo do recolhimento a maior do PIS/COFINS pela incidência do ICMS na base de cálculo, extinguindo-se a execução fiscal nº. 0029959-55.2012.403.6182. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 44), contudo, o embargante ficou-se inerte. Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0029959-55.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P.R.I.

0015109-25.2014.403.6182 - REI CARPET COMERCIO DE TAPETES LTDA.(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 1,10 Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que REI CARPET COMÉRCIO DE TAPETES LTDA postula o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a execução fiscal nº. 0033290-50.2009.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Eventual Exceção de Pré-Executividade, deverá ser interposta nos autos da execução fiscal nº. 0033290-50.2009.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0033290-50.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036495-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 27/28. Alega que a extinção do processo sem a análise do mérito torna obscuro o julgado, posto que, o implícito reconhecimento da Exequente de que a multa exigida é indevida demonstra a procedência dos embargos, sendo devida a condenação em honorários advocatícios, em face dos quais a sentença se omitiu. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do

juízo e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0038623-07.2014.403.6182 - OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que OSNI MARTIN AYALA postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal nº. 0033393-57.2009.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0033393-57.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038624-89.2014.403.6182 - ARTEMIO MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ARTEMIO MARTIN AYALA postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal nº. 0033393-57.2009.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0033393-57.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004979-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019846-71.2014.403.6182) ALZIRA & ADRIANO PARTICIPAÇÕES LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ALZIRA & ADRIANO PARTICIPAÇÕES LTDA postula o reconhecimento da extinção do crédito tributário por pagamento, bem assim, o levantamento da penhora bloqueada nos autos da execução fiscal nº. 0019846-71.2014.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0019846-71.2014.403.6182, com fulcro no art. 794, I, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0019846-71.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026413-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035230-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035230-1)) MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que MAURICIO CHERMANN e DAVI CHERMANN postulam o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº. 0035230-21.2007.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030502-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040788-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, a exclusão ou suspensão da inscrição do débito executando dos registros do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel e não se reveste da condição e sujeito passivo da obrigação tributária em cobro. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 10. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito discutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0040788-27.2014.403.6182, apensando-se os autos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0030590-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059726-70.2014.403.6182) LUIZ CARLOS ZAMAI(SP355186 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados na conta corrente do Embargante. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre seus vencimentos, os quais são absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio em sua conta corrente, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0059726-70.2014.403.6182. A discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Sobre o tema destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. 1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...). (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 739, inciso II, e artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0059726-70.2014.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P.R.I.

0032839-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032874-77.2012.403.6182) RENATO SANTIAGO LONGO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que RENATO SANTIAGO LONGO postula ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal nº. 0032874-77.2012.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0032874-77.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049231-69.2011.403.6182 - ILKA COELHO CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro entre as partes acima identificadas, objetivando a embargante a desconstituição da metade da constrição judicial, efetuada via sistema BACENJUD, que recaiu sobre valores depositados na Conta bancária de sua titularidade, conjuntamente com seu cônjuge. Alega, em suma, que no curso da Execução Fiscal nº 0418005-31.1981.403.6182, ajuizada em face de SABAP S/A BRASILEIRA DE

ARTEFATOS PLÁSTICOS, foi determinada a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação, dentre os quais, o sr. IVAN DAVID DA CUNHA, marido da embargante. Afirma que houve o bloqueio do valor de R\$78.762,31 da conta conjunta nº 12.756-6, mantida pelo casal junto à Agência nº 3386-3, do Banco do Brasil, para a garantia da execução, bem como que o pedido de desbloqueio formulado naqueles autos foi indeferido. Sustenta que é estranha a relação processual, o que torna indevida e ilegal a constrição sobre o valor de sua meação. Juntou documentos às fls. 12/67. Emenda à inicial às fls. 73/95. Sentença proferida às fls. 97/98 rejeitando liminarmente os embargos de terceiro. A embargante apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 145/147). Dessa decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento pela embargada, ao qual foi negado provimento (fls. 154/159). Trânsito em julgado às fls. 162. Às fls. 166/168, a embargante noticiou que os embargos à execução fiscal, opostos por seu cônjuge Ivan David da Cunha, foram julgados procedentes, por sentença publicada em 24/04/2013, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em relação ao referido sócio, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação executiva e a liberação da penhora sobre as contas bloqueadas. Requeveu, ainda, o imediato cumprimento da decisão. A embargada apresentou resposta, alegando que, uma vez comprovado o regime da comunhão parcial ou universal de bens, não se oporá ao acolhimento do pleito autoral. Argumentou ser indevida a condenação da embargada em honorários advocatícios, vez que não deu causa ao ajuizamento desta ação e requeveu a improcedência do pedido. Manifestou-se a embargante requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, reportando-se à decisão monocrática proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Processo nº 0024534-81.2011.403.6182, transitada em julgado em 12/11/2013 e às considerações já apresentadas às fls. 166/168. Instada a manifestar, a embargada requeveu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. O interesse da Requerente por um provimento jurisdicional residia na desconstituição da penhora para garantia da Execução Fiscal nº 0418005-31.1981.403.6182, da qual não é parte, que recaiu sobre valores correspondentes à sua meação mantidos em conta conjunta de depósitos. No entanto, diante da procedência dos embargos à execução fiscal, opostos por seu cônjuge Ivan David da Cunha, naqueles autos, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em relação a ele e determinando a sua exclusão do polo passivo da ação executiva e a liberação da penhora sobre as contas bloqueadas, tenho que se esgotou o interesse da embargante, posto que o provimento inicialmente requerido não lhe trará qualquer utilidade. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00.0418005-4, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 60

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049868-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049868-9) - FRANCISCO L ABBATE(SP040704 - DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0015201-18.2005.403.6182 (2005.61.82.015201-7) - LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0045860-73.2006.403.6182 (2006.61.82.045860-3) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0044780-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044780-1) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0007663-10.2010.403.6182 (2010.61.82.007663-1) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao

arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0014359-62.2010.403.6182 - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0016246-81.2010.403.6182 - KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0031806-29.2011.403.6182 - PREF MUN SAO PAULO(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0006248-21.2012.403.6182 - KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0640451-39.1984.403.6182 (00.0640451-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GLUE FIX IND/ DE ADESIVOS E EMBALAGENS LTDA X RODOLPHO FORTE FILHO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0527904-36.1996.403.6182 (96.0527904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0528880-43.1996.403.6182 (96.0528880-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A X EVA MENICHETTI X PIER GIORGIO MENICHETTI

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0571450-10.1997.403.6182 (97.0571450-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A X NELSON PALMAS TRAVASSOS X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO X ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0555926-36.1998.403.6182 (98.0555926-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0039324-90.1999.403.6182 (1999.61.82.039324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0037544-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0077112-07.2000.403.6182 (2000.61.82.077112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0021484-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO HENRIQUE VILA VERDE(SP044866 - GILBERTO UBALDO E SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0011316-98.2002.403.6182 (2002.61.82.011316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0025435-64.2002.403.6182 (2002.61.82.025435-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E SP108304E - AMANDA MARIA VILELA CESAR) X DISTRIBUIDORA BTM DE TVM S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP104748 - MANOEL IGNACIO TORRES MONTEIRO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0027846-80.2002.403.6182 (2002.61.82.027846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RAINHA DO MUSEU LTDA X GUILHERMINO DOS SANTOS CLARO X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS CLARO X MARCIO APARECIDO ALVARENGA PENHA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0037056-58.2002.403.6182 (2002.61.82.037056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIMONE BAR E COMERCIO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0050896-04.2003.403.6182 (2003.61.82.050896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0053777-17.2004.403.6182 (2004.61.82.053777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILAFRANCA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP146622E - DEBORA DINALLI SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0005828-26.2006.403.6182 (2006.61.82.005828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLOC PROGRESSO S/C LTDA X TAN SOEY GWAN X TAN KOEN GWAN

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0054135-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054135-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVITAL LTDA (SP153633 - STANIA MARA GREGORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0015925-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015925-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA (SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0022764-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022764-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A. (SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0006349-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006349-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0035673-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035673-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUMBERTO NOGUEIRA ORIOLO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0027327-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027327-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0033379-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUBERT COM/ PROD ALIM LTDA (SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0021679-32.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0073870-54.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA SALOME FERREIRA DA CONCEICAO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Intime-se o Dr. Jose Lima da Siqueira para que cumpra o despacho de fls. 423, incluindo Cassia Regina Bombatti Simões como habilitanda de Antonio Simões Sanchez.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9) - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4) - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008084-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008084-3) - PEDRO CABECA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição do INSS como exceção de preexecutividade.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006223-34.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0006720-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 61.Int.

0010540-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 61.Int.

0011215-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0002536-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002537-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002601-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006667-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007798-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ORLANDO MAEDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008022-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-87.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008433-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008435-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0351808-85.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008443-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

Expediente N° 10122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002811-0) - ALMIRO SILVA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0056841-51.2013.403.6301 - JAIME PEREIRA GOMES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009187-97.2014.403.6183 - ILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010698-33.2014.403.6183 - WALDOMIRO DARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011650-12.2014.403.6183 - LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0064586-48.2014.403.6301 - WALDIR DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0073815-32.2014.403.6301 - CARLOS ALBERTO RUDOLF(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000411-74.2015.403.6183 - SEVERINO BARROS DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000688-90.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001075-08.2015.403.6183 - CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001184-22.2015.403.6183 - ARMANDO BERNARDES DE SOUSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001621-63.2015.403.6183 - NELSON SANCHEZ SIMOES(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003442-05.2015.403.6183 - SERGIO NICOLAU DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004226-79.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004367-98.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004523-86.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006402-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010015-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010336-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010340-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MATEUS VALE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010391-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010541-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010614-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SEBASTIAO FERNANDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010982-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011610-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031318-37.2013.403.6301 - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito devidamente autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008050-17.2014.403.6301 - JOSE ALAIR DA SILVA(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0079745-31.2014.403.6301 - ALTENEI ANTAO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002088-42.2015.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002440-97.2015.403.6183 - KIYOKO MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 282/533

DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006486-32.2015.403.6183 - NILSON MARCIAL(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006508-90.2015.403.6183 - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007145-41.2015.403.6183 - SOLON JOSE DE SOUZA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP346911 - CIRO LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007441-63.2015.403.6183 - SUEO IKEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007522-12.2015.403.6183 - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007565-46.2015.403.6183 - ANDERSON VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008098-05.2015.403.6183 - ALDA SILVESTRE DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008099-87.2015.403.6183 - ADAO ALVES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008101-57.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008126-70.2015.403.6183 - CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008128-40.2015.403.6183 - HISAAKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008215-93.2015.403.6183 - FEDERICO PANIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008223-70.2015.403.6183 - ELAINE CRISTINA GREGORIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008224-55.2015.403.6183 - HELENA CASUCO UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008229-77.2015.403.6183 - TERESA GUEDES BARROS GAMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008510-33.2015.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

Expediente N° 10128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-50.2015.403.6183 - DIRCEU PEREIRA DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005981-41.2015.403.6183 - JOSE JORGE BARRETO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006145-06.2015.403.6183 - DARLE CLE THOMAZ GIUSTI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006782-54.2015.403.6183 - ANTONIO EDUARDO DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007058-85.2015.403.6183 - OSVALDO PRANDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007074-39.2015.403.6183 - IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007118-58.2015.403.6183 - CLARIPES TELES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007173-09.2015.403.6183 - MARIA ELISABETH REIS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007185-23.2015.403.6183 - JOSE VALTER DO ROSARIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007335-04.2015.403.6183 - JOSE SARAIVA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007405-21.2015.403.6183 - OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007411-28.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS CASSIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007431-19.2015.403.6183 - ERCENA APOLINARIO CORREA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007463-24.2015.403.6183 - ROSA MARIA GALVAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007704-95.2015.403.6183 - UMBERTO DE MARZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

Expediente N° 10130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Junto neste ato o extrato de benefício do autor.4. CITE-SE5. INTIME-SE.

0041740-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 323/333: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000411-11.2014.403.6183 - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS de todos os períodos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/07/1983 a 01/03/1985 e de 07/07/2009 a 18/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009530-93.2014.403.6183 - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Verifica-se que as testemunhas arroladas não foram intimadas para a audiência designada às fls. 59/61.2- Redesigno, pois, a audiência de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, às fls. 29/30, para o dia 24/11/2015, às 15:15 horas.3- Expeçam-se os mandados.4- Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.Int.

0010583-12.2014.403.6183 - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistas às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.2- Fls. 223: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003288-84.2015.403.6183 - ELCIO NASSER NOGUEIRA(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/156.280.724-0 em nome de Elcio Nasser Nogueira, nascido em 01/12/1958, CPF nº 013.042.668-77, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 56, que se refere ao estado civil da segurada falecida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006875-17.2015.403.6183 - ISABEL BEKEFI KROMEK CACHAPUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, considerando eventual reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados na inicial.Int.

0007015-51.2015.403.6183 - JOAQUIM RUFINO DE FRANCA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007509-13.2015.403.6183 - JOSE FREITAS DO REGO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, considerando eventual reconhecimento dos períodos mencionados na inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004225-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007288-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000853-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000885-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007470-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038875-12.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 43.884,17 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) para maio/2015 - fls. 09 a 33). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 10132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. tendo em vista o ofício de fls. 391 a 395, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 20140098183. 2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão supra citada. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para a deliberação acerca do aditamento do PRC 20140098183, bem como do desbloqueio do RPV 20140098184. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001369-1) - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007310-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3) - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA (CPF 764.312.078-15) como sucessora processual de José Carlos Camargo Aranha (fls. 210-223). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Após, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 210-223). Int. Cumpra-se.

0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9) - MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0010320-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010320-1) - MILTON DEMARCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MILTON DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 114-136). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 158-171, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS

AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECI JALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405-406: Devolvo o prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 386. Sem prejuízo, por economia processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 407-424). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 290/533

115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKESHI TAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 189-197). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA DE SOUSA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A

CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO SILVA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 200-213). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS BUREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAMIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual

adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 341-356, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALINO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462-471: Assiste razão à parte autora. Assim, revogo o despacho de fl. 460. 1- Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 4 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 5 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009851-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA WAGNER(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS

Não obstante a informação da contadoria de fls. 371-381, analisando o julgado, o esclarecimento do INSS de fl. 401 e o extrato anexo, que confirma que a RMI está implantada nos moldes apresentados pela autarquia e, considerando, ainda, a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 337-361, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IGNACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003725-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003725-1) - LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X THILO MICHAEL SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 584-597). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Caso a parte autora concorde com os cálculos, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites, informando, ainda, o NM. Int. Cumpra-se.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DIMARCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MONICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TAKAYO SASAKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

Expediente Nº 10007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014645-71.2010.403.6301 - VICENTE DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013578-03.2011.403.6183 - DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA X MARLY CERQUEIRA SAMPAIO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 112-114 (DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005940-79.2012.403.6183 - GERSON PAIXAO NERES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005940-79.2012.4.03.6183 Vistos etc. GERSON PAIXÃO NERES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 184. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 189-202), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 211-221 Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 298/533)

1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente****

convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 11 meses e 22 dias, conforme decisão de fl. 33 e contagem de fls. 171-172 por ocasião do requerimento administrativo NB 144.693.760-4, efetuado em 15.03.2007. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao período de 13.03.1990 a 15.01.2007, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102-105) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 91 dB, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Anoto, ainda, que os períodos de 05.10.1979 a 14.12.1982 e 09.05.1983 a 01.06.1988 restam incontroversos, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fls. 171-172). No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e

se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao período de 01.09.1976 a 30.05.1977: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. No que diz respeito ao intervalo de 01.09.1977 a 31.08.1979, de rigor reconhecer, como especial, tão somente o lapso de 24.01.1979 a 31.08.1979 conforme fundamentação supra, observando o conversor 0,83. Quanto ao interregno de 23.03.1989 a 14.02.1990, já reconhecido administrativamente (fls. 171-172), verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Assim, de rigor considerar como especiais os períodos de 24.01.1979 a 31.08.1979 e 23.03.1989 a 14.02.1990. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.03.2007 (fl. 33), totaliza 26 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CONTEC LTDA. 24/01/1979 31/08/1979 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 8 CONIPOST LTDA. 05/10/1979 14/12/1982 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 10 dias 39 DELTA METAL LTDA. 09/05/1983 01/06/1988 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 23 dias 62 COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEST LTDA. 23/03/1989 14/02/1990 0,83 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 12 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 13/03/1990 15/01/2007 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 3 dias 203 Até 15/03/2007 26 anos, 4 meses e 4 dias 324 meses 49 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, concedida administrativamente, porquanto o pedido de aposentadoria especial foi acolhido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05.10.1979 a 14.12.1982, 09.05.1983 a 01.06.1988 e 13.03.1990 a 15.01.2007, como tempo especial e convertendo os lapsos comuns de 24.01.1979 a 31.08.1979 e 23.03.1989 a 14.02.1990 em especial com a aplicação do fator 0,83 conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 15.03.2007 (fl. 33), num total de 26 anos, 04 meses e 04 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, GERSON PAIXÃO NERES DA SILVA, conforme documento de fl. 31. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gerson Paixão Neres da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 144.693.760-4; DER: 15.03.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 05.10.1979 a 14.12.1982, 09.05.1983 a 01.06.1988 e 13.03.1990 a 15.01.2007 como tempo especial e a conversão dos períodos comuns de 24.01.1979 a 31.08.1979 e 23.03.1989 a 14.02.1990 em especiais com a aplicação do fator 0,83.P.R.I.

0011102-55.2012.403.6183 - DORIANA MORSELLI LUZ(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005133-54.2015.403.6183 - ANA SUMIRE FUKUNAGA MARTINS(SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 10008

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257-258 e 255 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000328, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de sim, como constou, BEM COMO, para que conste nos campos: VALOR TOTAL REQUISITADO, VLR REQUISITADO e VALOR EXERCÍCIO ANTERIORES: 224.043,51, em vez de 229.343,61, como constou. Após, remetam-se COM URGÊNCIA os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo nos termos do depósito de fl. 237, e da petição de erro material do INSS de fls. 216-228, qual o valor que deverá ser solicitado o DESBLOQUEIO PARCIAL para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e o quanto deverá ser estornado aos cofres públicos. Com a resposta, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO X LUIS AUGUSTO BRAVO X MONICA BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que não há quaisquer documentos médicos do autor falecido, contemporâneos ao período em que se requer a concessão do benefício por invalidez. Desta forma, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora a sua juntada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA

Providencie a parte autora o endereço atualizado do réu WELLINGTON a fim de viabilizar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, cite-o. Tendo em vista que a contestação da ré KAREN é inválida, posto que subscrita pelo mesmo advogado da parte autora, verifico ter decorrido o prazo para apresentação de sua contestação. Assim, decreto sua revelia, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, **BEM COMO DESTES DESPACHOS**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser **IMPREScindível** a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a realização de prova pericial na especialidade **CARDIOLOGIA/CLÍNICA MÉDICA**. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, **BEM COMO DESTES DESPACHOS**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período,

incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 10010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefe da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056103-05.2009.403.6301 - EDSON ABUD(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial, tendo em vista que não houve concordância do INSS.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006385-97.2012.403.6183 - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 18/11/2015 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

Expediente Nº 10016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037386-72.1990.403.6183 (90.0037386-7) - SEBASTIAO MOURA(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0037386-72.1990.403.6183Vistos etc.SEBASTIÃO MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, tendo o referido juízo declinado da competência para a Justiça Federal de São Paulo, por ser a matéria previdenciária e o domicílio do autor, nesta subseção judiciária (fl. 24 verso).Os presentes autos foram redistribuídos à 18ª Vara Cível Federal (fl. 27). Nesse juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-39, alegando, preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte do réu, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl.

43. Diante da criação das varas previdenciárias, foi determinada a redistribuição deste feito a uma delas (fl. 56). Redistribuídos os autos a este juízo, foram juntadas pesquisas INFBEN e da Receita Federal, nas quais constam o cancelamento da aposentadoria da parte autora em 29/12/1992, com informação de que esse benefício foi cessado no sistema antigo, e a suspensão do CPF do autor (fls. 63 e 65). O INSS informou tão somente que o benefício em tela foi cessado no sistema antigo (fls. 74-75). Dada oportunidade para a parte autora esclarecer o motivo de tal cancelamento, o respectivo causídico deixou tal prazo decorrer in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão de sua aposentadoria por invalidez previdenciária. Afasto as preliminares de ilegitimidade de ser parte do réu e de impossibilidade jurídica do pedido, pois o INSS é que é a autarquia pagadora da aposentadoria da parte autora e detém poderes para rever ou não tal benefício, ao passo que os argumentos da segunda preliminar equivalem ao próprio mérito da demanda, devendo ser com ele analisados. Acolho, todavia, a preliminar de falta de interesse de agir, pelas razões a seguir expostas. O benefício cuja revisão se pretende foi suspenso em 29/12/1992, durante o trâmite deste feito (fl. 63), sem maiores informações sobre a razão de sua cessação. Dada oportunidade para o INSS e para a parte autora esclarecerem o motivo de tal cessação, nenhum deles forneceu dados que pudessem justificar tal procedimento administrativo. Como o objeto desta ação é a revisão da aposentadoria do autor e, para tanto, tal benefício teria que estar ativo ou, ao menos, teria que ter sido demonstrado que o motivo de sua cessação não decorreu de irregularidade em sua concessão, verifico a carência da ação por falta de interesse superveniente no prosseguimento desta causa. Por conta disso, deve este feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013068-24.2010.403.6183 - CICERO TEOTONIO DA SILVA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006069-21.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006297-93.2011.403.6183 - ROSELI COSTA DE MORAES (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006297-93.2011.4.03.6183 Vistos etc. ROSELI COSTA DE MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão previdenciária para que seja convertida em pensão acidentária, calculada nos moldes da legislação vigente à época de sua concessão em 23/11/1998 (fl. 71). OS presentes autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, tendo o INSS sido citado nesse juízo e apresentado contestação às fls. 69-70. Foi realizada perícia médica para descobrir a causa da morte do instituidor da pensão e verificar se era decorrente de doença profissional ou não, com laudo juntado às fls. 102-103. Foi dada ciência às partes do referido laudo, tendo a autora apresentado concordância (fl. 109) e o INSS deixado de se manifestar. O INSS apresentou alegações finais às fls. 117-120 e a parte autora às fls. 130-131. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122-123. Sentença de procedência às fls. 137-140. Em sede reexame necessário, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou, de ofício, a referida sentença, por incompetência absoluta em razão da matéria, determinando a redistribuição deste feito à Justiça Federal de São Paulo (fls. 157-158). Redistribuídos os autos, este juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, dado o valor da causa atribuído na exordial (fl. 168). Os autos foram redistribuídos ao JEF de Jundiá, o qual veio a determinar o envio dos autos ao JEF de São Paulo (fls. 185-188). Nesse último juízo, foi determinada nova citação do INSS, tendo a autarquia-ré apresentado contestação às fls. 234-239, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Foi realizada nova perícia médica indireta (fls. 206-207).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 305/533

209), cujo laudo foi juntado às fls. 214-226. As partes foram cientificadas acerca desse novo laudo (fl. 226), tendo a parte autora discordado às fls. 229-230. Por fim, em virtude do valor da causa, foi dada oportunidade para a autora esclarecer se renunciava aos valores que superavam o limite de alçada do Juizado Especial Federal (fls. 262-263). A parte autora requereu a redistribuição do feito a uma das varas federais previdenciárias (fl. 266). Diante de tal manifestação, o Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência para este fórum previdenciário. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada da via original da procuração (fls. 276-277). Sobreveio réplica, com juntada da via original da procuração (fls. 280-285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto

pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 23/11/1998 (fl. 71), e, entre essa data e a da distribuição deste feito junto à 8ª Vara de Acidentes do Trabalho (19/09/2001 - fl. 02), não decorreram 10 anos, não há que se falar em decadência. Posto isso, passo a examinar a ocorrência ou não da prescrição. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício de pensão por morte cuja revisão se pleiteia foi concedido com DIB em 23/11/1998 (fl. 199) e esta ação foi distribuída, junto à 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, em 19/09/2001, sendo redistribuída por mais duas vezes, com alteração do número dos autos, em 2011. Como a data da interrupção da prescrição a ser considerada deve ser a da primeira distribuição, verifica-se que, de 1998 a 2001, não transcorreram cinco anos. Afastadas a decadência e a prescrição, passo a examinar o mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a causa da morte do instituidor da pensão se deu em razão de doença profissional, de forma a permitir a conversão da atual pensão por morte previdenciária da autora em acidentária, recalculando-se sua RMI em conformidade com a legislação vigente à época de sua concessão. A rigor, a natureza acidentária do benefício foi afastada, ainda que implicitamente, pela Justiça Estadual, que, em decisão de segunda instância, entendeu ser absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda. Como é do juízo estadual, por expressa determinação constitucional, a competência para reconhecer a natureza acidentária de benefícios regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não caberiam, em princípio, maiores discussões a respeito desse tema. Não obstante, à vista de princípios norteadores do nosso sistema procedimental, tais como o acesso a uma ordem jurídica justa e o do economia processual, passo a tecer as seguintes considerações. O instituidor da pensão por morte em tela chegou a ingressar com demanda acidentária pleiteando a concessão de auxílio-acidente por ser portador de doença profissional (fls. 11-13). Em primeira instância, foi proferida sentença de improcedência (fls. 26-29), tendo a Superior Instância concedido tal auxílio, com uma interpretação mais extensiva, por entender ser devido esse benefício como uma forma de indenizar o segurado por exercer atividades que lhe seriam contraindicadas pelos problemas de saúde que apresentava (acórdão de fls. 31-39). As perícias indiretas realizadas neste feito às fls. 102-104 e 214-225 esclareceram que o instituidor da pensão da parte autora era portador de hipertensão arterial sistêmica, a qual afeta ao menos 10% da população adulta mundial, não possuindo uma causa conhecida. Foi salientado, ainda, que a causa mortis se deu em decorrência de um infarto agudo do miocárdio, com a obstrução de artérias coronarianas, o que acarretou a necrose do aporte de oxigênio, impossibilitando a manutenção do mínimo do seu metabolismo. Por fim, foi esclarecido que o infarto

decorreu da doença arteroesclerótica, com deposição de gordura na parede do vaso sanguíneo e evolução para ulceração e obstrução total da artéria. Foi esclarecido, pelo perito judicial, que essa doença arteroesclerótica possui uma associação de fatores (obesidade, sedentarismo, diabetes, tabagismo etc), de forma que seria leviano atribuir a gênese da doença coronariana a doença do trabalho vinculada a atividade profissional desenvolvida pelo instituidor da pensão da autora. Dessa forma, não foi constatado que a morte do instituidor da pensão por morte da autora se deu em virtude de doença profissional ou acidente de trabalho, razão pela qual tal benefício não pode ser considerado como acidentário. Logo, não há que se falar em revisão da RMI da pensão da autora como se fosse benefício acidentário, devendo ser mantida, assim, a apuração realizada por ocasião de sua concessão. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288-290: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, os nomes dos novos patronos, excluindo-se o anterior (Dr. Wellington Wallace Cardoso - OAB/SP 162.724), após a publicação deste despacho. Assim, republique-se a sentença de fls. 276-285, reabrindo-se o prazo recursal. Sentença de fls. 276-285: Vistos etc. JURANDIR GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. A parte autora emendou a inicial, acrescentando pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 50-51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-110, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111-112). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 15/09/2003 e a ação foi ajuizada em 07/07/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo

técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a

elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício NB: 155.446.250-6, reconheceu que o segurado possuía 33 anos, 03 meses e 29 dias, conforme contagem de fls. 235-238 e extrato CONBAS anexo. Pela referida apuração, percebe-se que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 04/03/1976 a 25/08/1976, 26/11/1976 a 06/12/1979, 17/09/1980 a 08/09/1981, 06/10/1981 a 02/05/1984, e 07/05/1984 a 31/05/1986. Destarte, estes períodos e os comuns computados na referida contagem são incontroversos. Quanto ao interregno de 01/06/1986 a 16/07/1991, foi juntado o formulário de fl. 33. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia a função de recepcionista. Como a atividade desempenhada não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e não se demonstrou a existência de agentes nocivos, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. No

que concerne ao período de 13/04/1992 a 01/11/1995, a cópia do formulário de fl. 34 demonstra que o autor laborava como vigia porteiro, executando atividades como controle de entrada e saída de funcionários e rondas pelas dependências da empresa. Há registro de exposição a riscos inerentes às atividades desempenhadas, mas não se especificou os agentes a que parte autora estava exposta. Ressalte-se, ainda, que somente até 28/04/1995 havia previsão legal para reconhecimento de especialidade pela categoria profissional. Desse modo, apenas o intervalo de 13/04/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O restante do interregno (29/04/1995 a 01/11/1995) deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já considerados administrativamente têm-se os quadros abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	MICROLITE
MICROLITE	04/03/1976	25/08/1976	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia	6	MICROLITE
MICROLITE	26/08/1976	25/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	MICROLITE
MICROLITE	26/11/1976	06/12/1979	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 27 dias	37	REMA
REMA	06/03/1980	15/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7	DIXIE
DIXIE	17/09/1980	08/09/1981	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias	12	TECHINT
TECHINT	06/10/1981	02/05/1984	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 8 dias	32	RIO NEGRO
RIO NEGRO	07/05/1984	31/05/1986	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 23 dias	24	RIO NEGRO
RIO NEGRO	01/06/1986	16/07/1991	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 16 dias	62	IRMÃOS LOPES
IRMÃOS LOPES	02/12/1991	29/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3	SEW DO BRASIL
SEW DO BRASIL	13/04/1992	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 4 dias	37	SEW DO BRASIL
SEW DO BRASIL	29/04/1995	17/05/1996	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias	13	EDITORA DO BRASIL
EDITORA DO BRASIL	25/11/1996	15/03/1999	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 21 dias	29	JK SERVIÇOS
JK SERVIÇOS	23/07/1999	30/07/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	1	TELECOM LTDA
TELECOM LTDA	22/11/1999	01/12/2000	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 10 dias	14	Marco temporal
Marco temporal					Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)					26 anos, 3 meses e 21 dias	262	meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					26 anos, 7 meses e 5 dias	267	meses
Até 15/09/2003					27 anos, 7 meses e 8 dias	280	meses
					47 anos	47	anos
					1 ano, 5 meses e 22 dias		PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	MICROLITE
MICROLITE	04/03/1976	25/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias	6	MICROLITE
MICROLITE	26/11/1976	06/12/1979	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 11 dias	38	DIXIE
DIXIE	17/09/1980	08/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias	13	TECHINT
TECHINT	06/10/1981	02/05/1984	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 27 dias	32	RIO NEGRO
RIO NEGRO	07/05/1984	31/05/1986	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	24	SEW DO BRASIL
SEW DO BRASIL	13/04/1992	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 16 dias	37	Marco temporal
Marco temporal					Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)					12 anos, 2 meses e 3 dias	150	meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					12 anos, 2 meses e 3 dias	150	meses
Até 15/09/2003					12 anos, 2 meses e 3 dias	150	meses
					47 anos		

Nota-se que o autor não havia implementado as condições para aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto, na DER, totalizava apenas 27 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço. Também não possuía direito a concessão de aposentadoria especial, pois, na DER, possuía apenas 12 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer o período de 13/04/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jurandir Gomes dos Santos; Período especial reconhecido: 13/04/1992 a 28/04/1995. P.R.I.Int.

0000700-12.2012.4.03.6183 - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000700-12.2012.4.03.6183 Acolho os novos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 189-190, diante da existência de erro material na sentença de embargos de declaração de fl. 176, pois constou, equivocadamente, que quem havia interposto os primeiros embargos teria sido o INSS, quando, na realidade, foi a parte autora. Nesse contexto, corrijo o aludido decisum para constar que a parte autora foi quem opôs os primeiros embargos declaratórios. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fl. 176, não há necessidade de reabertura de prazo recursal para as partes. Destarte, como somente o INSS havia interposto recurso de apelação, recebido à fl. 180, e tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0005945-04.2012.4.03.6183 - VANDERLEI DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005945-04.2012.4.03.6183 Vistos etc. VANDERLEI DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais ou, sucessivamente, a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 68-74), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 85-91. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se

tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 17.02.2012 e a ação foi ajuizada em 06.07.2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão dos períodos comuns em especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante

improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento do período de 25.10.1986 a 20.01.2012 como laborado sob condições especiais na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. No que concerne ao período supra, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41-48) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de aproximadamente 90,9 dB, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade no intervalo 25.10.1986 a 20.01.2012 com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.02.2012 (fl. 39), totaliza 25 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Volkswagen do Brasil 25/10/1986 20/01/2012 1,00 Sim 25 anos, 2 meses e 26 dias 304 Até 17/02/2012 25 anos, 2 meses e 26 dias 304 meses 44 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 25.10.1986 a 20.01.2012 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 17.02.2012 (fl. 39), num total de 25 anos, 02 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por

cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vanderlei Dias; Aposentadoria Especial; NB: 159.915.165-8 (46); DIB: 17.02.2012.P.R.I.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0009364-32.2012.403.6183 Vistos etc. LAZARINA ROSA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 97-103). Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 117-124), a autarquia não se manifestou e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 126-128). Sobreveio réplica (fl. 90-91). Realizada a audiência por carta precatória. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em 15/10/2012 (fl. 02). Logo, o óbito ocorreu em 24/08/1993 (fl. 55), anteriormente à nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do óbito (artigo 74, caput, da LBPS). Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas anteriores a 15/10/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. In casu, consta, como último vínculo empregatício, o período de 19/11/1986 a 26/10/1987 (CNIS de fl. 110). Considerando, com efeito, que o óbito ocorreu em 24/08/1993 (fl. 55) e a última contribuição refere-se à competência 10/1987, ainda que configuradas as hipóteses de prorrogação previstas no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 e 1º e 2º, teria ocorrido, inexoravelmente, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Desnecessário, contudo, no caso dos autos, recorrer ao raciocínio acima. A parte autora, afinal, alega que o falecido possuía os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade. Passo a analisar essa questão. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24

de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos posteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o

Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, destaque-se que, além de o de cujus já ser inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, completou 65 anos de idade em 1986, porquanto nasceu em 04/09/1921 (fl. 53), tendo contribuído por 13 anos, 08 meses e 26 dias ou, seja, 172 contribuições, conforme tabela abaixo.

Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência
13/09/1960	31/03/1964	1,00	Sim 3 anos, 6 meses e 19 dias
22/09/1964	24/03/1965	1,00	Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias
15/02/1966	05/11/1969	1,00	Sim 3 anos, 8 meses e 21 dias
14/04/1970	19/07/1971	1,00	Sim 1 ano, 3 meses e 6 dias
05/04/1973	01/02/1976	1,00	Sim 2 anos, 9 meses e 27 dias
27/05/1977	17/06/1977	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias
01/11/1980	11/09/1981	1,00	Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias
19/11/1986	26/10/1987	1,00	Sim 0 ano, 11 meses e 8 dias

Até 26/10/1987 13 anos, 8 meses e 26 dias 172 meses 66 anos

Vale destacar que os períodos de 13/09/1960 a 31/03/1964, 22/09/1964 a 24/03/1965, 15/02/1966 a 05/11/1969 e 14/04/1970 a 19/07/01971 serão considerados para o cálculo do tempo de serviço e da carência, haja vista que a parte autora juntou, aos autos, cópias das Fichas de Registro de Empregado e declarações (fls. 20-33) e cópias da CTPS (fls. 77-79), na qual há comprovação desses interregnos. Sendo assim, é certo que o falecido havia implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade antes mesmo da vigência da Lei nº 8.213/91, uma vez que preencheu os requisitos necessários para a concessão da denominada aposentadoria por velhice, prevista no Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o qual exigia a implementação da idade de 65 anos (para homem) e o cumprimento da carência de 60 contribuições mensais, conforme disposição do art. 32 do referido diploma.

Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23.

1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Destaque-se, ainda, que o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, não exigia o requisito da qualidade de segurado para a concessão do benefício denominado de aposentadoria por velhice. Esse é o entendimento do E. Superior de Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300477497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00419.) (Grifo nosso)

Desse modo, o de cujus havia cumprido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade a partir de 26/10/1987, data da sua última contribuição. Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, juntou carteira da W.G Organização Social de Luto e Representações Ltda. em nome do casal, com data pouco anterior ao óbito, ou seja, de março de 1993 (fls. 56-58), e decisão da Justiça Estadual na qual foi reconhecida a existência e dissolução de sociedade de fato entre a parte autora e o falecido (fl. 50-51), com emissão de nova certidão de óbito de fls. 179. Corroborando a prova documental, a testemunha Ailton afirmou que foi vizinho da parte autora e do falecido, conhecido como Zé; que o casal se mudou para o bairro quando a testemunha já residia no local e que eram amigos, sendo de frequentar, inclusive a casa um do outro; que o de cujus e a parte autora viviam como se fossem casados. Ademais, afirmou que o casal tinha dois filhos em comum, Galdino e Andréia; que a autora auxiliava o falecido em um pequeno comércio, um bar. Finalmente, que a casa era própria do casal e que a autora se mudou do bairro após o passamento do companheiro. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, entendo que é devido desde o óbito do segurado, em 24/08/1993. A data do óbito determina a legislação aplicável e a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época, não fazia distinção quanto ao requerimento ser formulado no prazo de 30 dias ou não contados do óbito. Assim, dispunha o artigo

74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, a pensão é devida desde o óbito, em 24/08/1993, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal parcelar. Considerando que a ação foi proposta em 15/10/2012, a autora terá direito aos atrasados a partir de 15/10/2007. Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Lazarina Rosa da Silva a partir de 26/08/1993, com pagamento das prestações pecuniárias desde 15/10/2007, dada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública da União, conforme precedente da Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: José Rodrigues Braga; Certidão de Óbito nº 120907 01 55 1993 4 00009 198 0004621-59-Comarca de Itaquaquecetuba, nome da mãe: Amelia da Costa Meneses; Beneficiária: Lazarina Rosa da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

000019-08.2013.403.6183 - MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000621-96.2013.403.6183 - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000621-96.2013.403.6183 Vistos etc. DOMINGOS NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 159. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 163-187), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 196-202. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 07.05.2012 e a ação foi ajuizada em 30.01.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 322/533)

1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente****

convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 06.02.1979 a 07.10.1980, 11.11.1980 a 15.10.1991, 03.08.1994 a 02.05.1997, 29.06.2001 a 01.04.2002 e 26.05.2003 a 07.05.2012 como laborados sob condições especiais nas empresas BOMBRILO S/A, WHIRLPOOL S/A, THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, HARARANGUA PEÇAS LTDA. e SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. No que diz respeito aos períodos de 06.02.1979 a 07.10.1980, 11.11.1980 a 15.10.1991 e 03.08.1994 a 02.05.1997, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 69, 70-71 e 78-79), bem como a declaração de fl. 82, comprovam que o autor esteve exposto a ruídos de 85, 94,8 e 95 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 06.02.1979 a 07.10.1980, 11.11.1980 a 15.10.1991 e 03.08.1994 a 02.05.1997, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao interregno de 29.06.2001 a 01.04.2002, há que se destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 83) não apresenta anotação dos responsáveis pelos registros ambientais no período em que o autor desenvolveu suas atividades. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 29.06.2001 a 01.04.2002, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Quanto ao interregno de 26.05.2003 a 07.05.2012, anoto que também se encontra revestido de especialidade, haja vista o teor do PPP (fl. 84), demonstrando a ação de agentes nocivos químicos durante a execução da atividade laborativa do autor. Entretanto, os registros ambientais abarcam somente o período de 09.12.2011 a 07.05.2012, não constando dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade no período de 26.05.2003 a 08.12.2011. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 26.05.2003 a 08.12.2011, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Destarte, reconheço especialidade no interregno de 09.12.2011 a 07.05.2012, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Assim, é de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 06.02.1979 a 07.10.1980, 11.11.1980 a 15.10.1991, 03.08.1994 a 02.05.1997 e 09.12.2011 a 07.05.2012. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo (07.05.2012 - fl. 45) ou mesmo da citação do instituto-réu (09.04.2013 - fl. 162), totaliza 15 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BOMBRILO S/A 06/02/1979 07/10/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 21 WHIRLPOOL S/A 11/11/1980 15/10/1991 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 5 dias 132 THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL 03/08/1994 02/05/1997 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 34 SILIBOR LTDA. 09/12/2011 07/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 6 Até 07/05/2012 15 anos, 9 meses e 6 dias 193 meses 53 anos Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07.05.2012 (fl. 45). Para tanto, cabe ressaltar que os períodos de 01.09.1999 a 29.11.1999, 01.12.1999 a 31.01.2000, 15.01.2001 a 14.04.2001, 16.04.2001 a 28.06.2001 e 24.02.2003 a 31.05.2003, que o autor pretende que sejam reconhecidos como comuns para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fl. 38), estão devidamente comprovados nos extratos do sistema CNIS que acompanham esta sentença. Saliento, a propósito, que os intervalos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor. Considerando os requisitos legais, verifico que o autor soma 32 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade integral, tampouco proporcional, nos termos do regramento aplicável, pelas razões detalhadas a seguir. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BOMBRILO S/A 06/02/1979 07/10/1980 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 3 dias 21 WHIRLPOOL S/A 11/11/1980 15/10/1991 1,40 Sim 15 anos, 3 meses e 19 dias 132 THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL 03/08/1994 02/05/1997 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 6 dias 34 EQUIPE LTDA. 01/09/1999 29/11/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 DEMAND LTDA. 01/12/1999 31/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 DEMAND LTDA. 15/01/2001 14/04/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 PÉGASO LTDA. 16/04/2001 28/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 2 HARARANGUÁ PEÇAS LTDA. 29/06/2001 01/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 10 SELEX LTDA. 24/02/2003 31/05/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4 SILIBOR LTDA. 01/06/2003 08/12/2011 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 8 dias 103 SILIBOR LTDA. 09/12/2011 07/05/2012

1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 5 Até 07/05/2012 32 anos, 5 meses e 29 dias 320 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia, conjuntamente, o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 04 meses e 25 dias). Por fim, em 07/05/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (03 anos, 04 meses e 25 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 06.02.1979 a 07.10.1980, 11.11.1980 a 15.10.1991, 03.08.1994 a 02.05.1997 e 09.12.2011 a 07.05.2012 como tempo especial, bem como os períodos de 01.09.1999 a 29.11.1999, 01.12.1999 a 31.01.2000, 15.01.2001 a 14.04.2001, 16.04.2001 a 28.06.2001 e 24.02.2003 a 31.05.2003 como tempo comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Domingos Nunes da Silva; Reconhecimento dos períodos de 06.02.1979 a 07.10.1980, 11.11.1980 a 15.10.1991, 03.08.1994 a 02.05.1997 e 09.12.2011 a 07.05.2012 como tempo especial, bem como os períodos de 01.09.1999 a 29.11.1999, 01.12.1999 a 31.01.2000, 15.01.2001 a 14.04.2001, 16.04.2001 a 28.06.2001 e 24.02.2003 a 31.05.2003 como tempo comum. P.R.I.

0000684-58.2013.403.6301 - MARINALVA DE SANTANA PASSOS (SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000684-58.2013.403.6301 Vistos, em sentença. MARINALVA DE SANTANA PASSOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Esmeraldo Francisco de Jesus, a partir da data do óbito. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 58-70. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 73-75). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Houve conversão em diligência para dar oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 89), sendo que a autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 91-92) e a autarquia nada requereu. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 96-100). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 28/01/2008 (fl. 17) e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 15/12/2012 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A última contribuição foi em 17/01/2008 (fls. 31 e 41), data do passamento (fl. 11). Demonstrada a hipótese prevista no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, prescinde-se, portanto, da análise das hipóteses previstas nos 1º e 2º. Logo, o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Embora a autora não tenha juntado prova material da união estável que mantinha com o falecido, a prova testemunhal produzida é robusta. A testemunha João Carlos afirmou que conhecia o casal há mais ou menos 10 anos, quando se mudou

para o bairro em que a autora morava com o falecido e seus seis filhos. Afirmou que, posteriormente, o casal e os filhos se mudaram para Mogi das Cruzes e, logo após, o segurado veio a óbito. A testemunha Wagner Rodrigues, vizinho do casal, conheceu primeiro a autora - que segundo ele, chegou primeiro da Bahia - e, logo após, conheceu o falecido. Conhece os seis filhos do casal, sendo que dois deles ainda residem com a autora. Além disso, afirmou que ajudou a autora com mantimentos devido às dificuldades financeiras pela qual passou após o óbito do segurado. A testemunha Manuel conhece a autora e o falecido desde que chegaram do norte, quando se mudaram para um quintal onde havia três casas. Em uma das casas, morava o falecido, a autora e seus filhos e, em outra, a testemunha com sua família. Posteriormente, o casal se mudou para Brás Cubas, em Mogi das Cruzes, onde o segurado veio a falecer. Finalmente, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora e o de cujus viveram juntos até o óbito deste, ocorrido logo após a mudança para Mogi das Cruzes. Ademais, afirmaram que foram ao velório e que a parte autora e os filhos estavam presentes. Aduziram que o casal era auxiliar de limpeza e a parte autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do segurado. Assim, tenho por comprovada a união estável entre a autora e o segurado. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (17/01/2008), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, antes de 30 dias do falecimento do segurado (28/01/2008). Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Marinalva de Santana Passos a partir de 17/01/2008, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública da União, conforme precedente da Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: Esmeraldo Francisco de Jesus; Certidão de Óbito registrada sob o nº 53997, às fls. 279 v. do livro C-47 do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, nome da mãe: Margarida Maria de Jesus; Beneficiária: Marinalva de Santana Passos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/01/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000978-42.2014.403.6183 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000978-42.2014.4.03.6183 Vistos etc. EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais com a aplicação do fator 0,83 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 136. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 138-146), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 152-158. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 16.07.2012 e a ação foi ajuizada em 04.02.2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível converter os comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com a incidência do fator 0,83. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo

201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário

da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA

NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02.09.1985 a 01.04.1986, 04.06.1986 a 17.11.1986, 04.07.1989 a 29.01.1992, 10.02.1992 a 02.03.1992 e 24.02.1997 a 16.07.2012 como laborados sob condições especiais nas empresas INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA., HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA., ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., RAMON - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e SEBIL - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA..No que diz respeito aos períodos de 02.09.1985 a 01.04.1986, 04.06.1986 a 17.11.1986, 04.07.1989 a 29.01.1992 e 10.02.1992 a 02.03.1992, verifico que, nas cópias da CTPS (fls. 45, 54 e 55) e do extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, há informação de que o segurado exercia a função de vigia.A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)No tocante ao período de 24.02.1997 a 16.07.2012, observo que não está comprovada a exposição do autor aos agentes nocivos alegados na inicial. Logo, inviável o reconhecimento do interregno de 24.02.1997 a 16.07.2012, haja vista que não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade no período supra.Assim, é de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 02.09.1985 a 01.04.1986, 04.06.1986 a 17.11.1986, 04.07.1989 a 29.01.1992 e 10.02.1992 a 02.03.1992.No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em

sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que diz respeito aos períodos de 28.05.1976 a 27.02.1981, 07.08.1981 a 14.09.1981, 01.02.1982 a 16.03.1982, 23.03.1982 a 07.01.1983, 16.03.1983 a 16.04.1985 e 25.11.1986 a 18.05.1989, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nºs 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o fator 0,83. No tocante aos períodos de 01.06.1992 a 23.06.1992 e 16.05.1994 a 02.03.1995, há que se aplicar o conversor 0,71, pelas razões já explanadas na fundamentação atinente à matéria. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16.07.2012 (fls. 132-133), totaliza 12 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência POLLONE S/A 28/05/1976 27/02/1981 0,83 Sim 3 anos, 11 meses e 9 dias 58SADE-SUL ENGENHARIA 07/08/1981 14/09/1981 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2STEMAG LTDA. 01/02/1982 16/03/1982 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2POLLONE S/A 23/03/1982 07/01/1983 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 10A.L. DOS SANTOS & CIA 16/03/1983 16/04/1985 0,83 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias 26INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONNATO LTDA. 02/09/1985 01/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 8HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA. 04/06/1986 17/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6ARNO S/A 25/11/1986 18/05/1989 0,83 Sim 2 anos, 0 mês e 22 dias 30ADESOL PROSUTOS QUÍMICOS LTDA. 04/07/1989 29/01/1992 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 26 dias 31RAMON INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS 10/02/1992

02/03/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2AUTO POSTO CARECA BRANCA 01/06/1992 23/06/1992 0,71 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1BANESPA S/A 16/05/1994 02/03/1995 0,71 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 11Até 16/07/2012 12 anos, 10 meses e 14 dias 187 meses 51 anosPasso à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 16.07.2012 (fls. 132-133).Considerando os requisitos legais, verifico que o autor soma 31 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaPOLLONE S/A 28/05/1976 27/02/1981 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 0 dia 58SADE-SUL ENGENHARIA 07/08/1981 14/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2STEMAG LTDA. 01/02/1982 16/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2POLLONE S/A 23/03/1982 07/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10A.L. DOS SANTOS & CIA 16/03/1983 16/04/1985 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia 26INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONNATO LTDA. 02/09/1985 01/04/1986 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 8HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA. 04/06/1986 17/11/1986 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 6ARNO S/A 25/11/1986 18/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 24 dias 30ADESOL PROSUTOS QUÍMICOS LTDA. 04/07/1989 29/01/1992 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 6 dias 31RAMON INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS 10/02/1992 02/03/1992 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2AUTO POSTO CARECA BRANCA 01/06/1992 23/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1BANESPA S/A 16/05/1994 02/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 11SEBIL LTDA. 24/02/1997 16/07/2012 1,00 Sim 15 anos, 4 meses e 23 dias 186Até 16/07/2012 31 anos, 8 meses e 29 dias 373 meses 51 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia, conjuntamente, o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 08 meses e 24 dias). Por fim, em 16/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 08 meses e 24 dias).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 02.09.1985 a 01.04.1986, 04.06.1986 a 17.11.1986, 04.07.1989 a 29.01.1992 e 10.02.1992 a 02.03.1992 como tempo especial, bem como os períodos comuns de 28.05.1976 a 27.02.1981, 07.08.1981 a 14.09.1981, 01.02.1982 a 16.03.1982, 23.03.1982 a 07.01.1983, 16.03.1983 a 16.04.1985 e 25.11.1986 a 18.05.1989 com a aplicação do fator 0,83 e, ainda, convertendo em especial os períodos comuns de 01.06.1992 a 23.06.1992 e 16.05.1994 a 02.03.1995 considerando o fator 0,71, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson Ferreira do Nascimento; Reconhecimento dos períodos de 02.09.1985 a 01.04.1986, 04.06.1986 a 17.11.1986, 04.07.1989 a 29.01.1992 e 10.02.1992 a 02.03.1992 como tempo especial, bem como os períodos comuns de 28.05.1976 a 27.02.1981, 07.08.1981 a 14.09.1981, 01.02.1982 a 16.03.1982, 23.03.1982 a 07.01.1983, 16.03.1983 a 16.04.1985 e 25.11.1986 a 18.05.1989 com a aplicação do fator 0,83 e, ainda, convertendo em especial os períodos comuns de 01.06.1992 a 23.06.1992 e 16.05.1994 a 02.03.1995 considerando o fator 0,71.P.R.I.

0010666-28.2014.403.6183 - WILTON PIEROTTI COPPOLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n 001066628-2014.4.03.6183Vistos etc. WILTON PIEROTTI COPPOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/12/1986 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos à fl. 59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-69, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.A parte autora esclareceu que apesar de ter lhe sido deferida, em outro feito, a revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN, em sede de execução, prevaleceram os cálculos primitivos de sua RMI (fl. 82).A parte autora requereu perícia contábil (fls. 83-85), tendo tla pleito sido indeferido, diante da documentação existente nos autos e tendo em vista a informação prestada na petição anterior (fl. 86).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp

1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da

competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até

aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 81.251.080-1 - fl. 18) foi concedido em 01/12/1986 (fl. 18). Na carta de concessão de fl. 18 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 7.311,67, correspondente a 83% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 8.809,24, inferior ao maior valor teto então vigente que era de \$ 12.220,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312117-64.2005.403.6301 - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de pensão por morte de seu companheiro. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 276/277, contestação a fls. 278/282. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 334/343. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 344/348, concedendo ainda a antecipação da tutela para que fosse implantado o benefício de pensão por morte no valor apurado pela Contadoria. O INSS interpôs recurso desta decisão a fls. 355/362. A tutela foi efetivamente implantada a fls. 369. O MPF foi intimado a fls. 401/402. O recurso foi recebido como agravo de instrumento a fls. 403/404 e provido, revogando a antecipação de tutela. A parte autora interpôs recurso extraordinário em face dessa decisão a fls. 406/414, o qual ficou retido nos autos por determinação da Turma Recursal a fls. 422/423, remetendo-os à Vara Previdenciária para distribuição. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação de fls. 278/282 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012289-64.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA NOVAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade reconhecida em sentença, para fins de implantação da tutela antecipada concedida, conforme fls. 169 e 175. Int.

0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 269, uma vez que cabe a parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Int.

0002878-60.2014.403.6183 - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados a fls. 241/593 (Bardella S/A Indústria Mecânica) e 594/649 (HRM Indústria Metalúrgica e Montagens Mecânicas Ltda.). Considerando o retorno do ofício 0111/2015 sem resposta a fls. 651/652, intime-se a parte autora a retificar ou ratificar o endereço da empresa Calderaria Indústria e Comércio. Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 63. Int.

0004179-08.2015.403.6183 - IVO GASBARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004619-04.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004193-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Defiro pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Int.

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183

(2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.Int.

0007782-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fls. 59/69: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o apurado pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora a proceder a devolução do valor apurado pela contadoria judicial de fl. 513.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de AMÉLIA AMORIM MARQUES, conforme fl. 471.Int.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 660/661 e 667/673: dê-se vista às partes.Int.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar certidão de óbito do sr. ADILSON RODRIGUES, genitor de Simone e Debora, conforme requerido pelo INSS à fl. 443.Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1123/1137: dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás para as sucessoras processuais habilitadas a fls. 1092.Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X

JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte exequente a elaboração de cálculos para citação nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o cancelamento do ofício requisitório, conforme fls. 499/502, referente ao coautor GABRIEL COGHETO, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 9200000592, tendo em vista o objeto nestes autos recalcular os valores iniciais dos seus benefícios, corrigindo os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, e também os doze últimos salários de contribuição, com base na variação nominal da ORTN/OTN e naqueles autos recálculo pela sumula 260. Ciência às partes. Sem manifestação, expeça-se novo ofício requisitório com a observação que este processo tem objeto diverso do processo 9200000592. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000903-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000903-5) - DURVAL FERREIRA DA SILVA X QUITERIA FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS apurando saldo devedor da parte autora para com a autarquia previdenciária, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício

do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010846-49.2011.403.6183 - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/141: manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA

SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 123, bem como dê-lhe vista das fls. 146/152 para que requerida o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 123: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça-se ofício a AADJ intimando-a a pagar o complemento positivo, conforme conta de fls. 992/1032, já homologada por este Juízo, referente ao período 01/12/2005 a 31/12/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de AMILTON DA SILVA, ocorrido em 09/05/1992 (fl. 13). Sustentou na inicial, em síntese, que: foi casada com o Senhor Amilton entre 1969 e 1983 quando teriam se divorciado, sendo que após a separação viveu em união estável com o mesmo até o seu óbito em 1992; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte em 2001, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 66). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/63). Arguiu, como preliminar, falta de interesse de agir, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, impossibilidade de cumulação de benefícios e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 78/80, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial. Os autos foram inicialmente redistribuídos para a 2ª Vara Previdenciária e posteriormente a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 122). Às fls. 127/128, pleiteou a parte autora a desistência da ação. O INSS, intimado, impugnou o pedido de desistência e sustentou decadência do pedido (fls. 131/144). Realizou-se audiência de instrução em 04/03/2015, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas presentes (fls. 155/157). Após a juntada de substabelecimento, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 340/533

possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 78/80. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, pois, ao contrário do que alegado, a parte autora protocolizou requerimento administrativo. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (20/08/2007) e a data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2001), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento. No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios, tal questão é própria de mérito e nesta sede serão apreciadas. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, diante do CNIS ora acostado que indica que à data do óbito, o de cujus vertia recolhimentos como contribuinte individual. Ademais, os filhos do falecido receberam pensão por morte que cessou em julho de 2001, por limite de idade (fls. 66/69) e o requerimento administrativo da autora foi indeferido em razão da ausência de prova da sua qualidade de dependente. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Também não logrou comprovar a autora que recebia pensão alimentícia ou qualquer ajuda financeira do de cujus. Consta da inicial que a autora casou-se com o falecido em 1969, sendo que desta união advieram dois filhos. O casal teria se divorciado em 1983 e pouco tempo após passaram a viver em união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora alegou, contudo, que foi casada com o de cujus entre 1975 e 1983, quando se separaram, voltando a conviver um mês após. Não bastasse a divergência de informações quanto ao início da relação, consta da certidão de casamento acostada às fls. 9/10, com registro de agosto de 1969, informação da união de Amilton da Silva e Marialice Sforcim, cuja separação foi convertida em divórcio em 1983. Verifica-se, ainda, que também constou da certidão de óbito ter sido o falecido casado com Marialice. Deste modo, em que pese ter comprovado a existência de dois filhos em comum, nascidos em 1976 e 1983, a autora não comprovou a existência do suposto matrimônio. Quanto à alegada união estável que teria surgido após o suposto divórcio, o único documento apresentado é uma nota de jornal que informa uma viagem que teria realizado com o de cujus em 1989 (fl. 16). A testemunha Arimary Alencar, apesar de afirmar conhecer a autora a mais de 40 anos, não soube informar o nome de seu marido, apenas informando que o mesmo possuía uma padaria e teria falecido nos anos 90. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre o de cujus e a autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDCI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0050367-06.2009.403.6301 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS DOS SANTOS (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

MARIA DAS NEVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de LEONILDO GOMES DA SILVA, ocorrido em 01/12/2008 (fl. 17). Sustentou, em síntese, que: foi casada com o Senhor Leonildo por 22 anos, sendo que após a separação não perdeu o contato com o ex-marido, o qual a visitava, ajudando, quando podia, nas despesas da casa. Postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustentou incompetência em razão do

valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/65). À fl. 88 foi determinada a inclusão no polo passivo da senhora Maria Reis dos Santos, bem como sua citação. Tendo em vista que não foi possível a citação da corré e uma vez que o JEF não comporta citação por edital, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 126/128). A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 143). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 175). Uma vez que não foi possível a citação da corré (fls. 166, 179 e 185), foi determinada a citação por edital (fl. 190), o que restou cumprido às fls. 191/192. Foi nomeado advogado dativo para a corré, que apresentou contestação (fls. 196/201). À fl. 210, foi deferida a produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória, a mesma retornou com o depoimento da testemunha Julia Maria (fls. 259/261). Realizou-se audiência de instrução em 14/05/2015, ocasião em que foi ouvida uma testemunha da parte autora e determinada a expedição de ofício ao INSS (fls. 259/261). Consta juntada de cópia do PA do NB 21/148.765.250-7 (fls. 277/316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 126/128. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (15/09/2009) e a data de entrada do requerimento administrativo - DER (08/05/2009), não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 09, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, o benefício de pensão por morte foi deferido à corré Maria Reis dos Santos e o requerimento administrativo efetuado pela autora foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da mesma. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Também não logrou comprovar a autora que recebia pensão alimentícia ou qualquer ajuda financeira do de cujus. A testemunha Maria de Lourdes informou não ter conhecido o de cujus e que seu relato era feito com base em informações dadas pela autora. Nesse sentido, declarou: Sabe que depois que eles se divorciaram, ele ia no local de trabalho procurá-la para lhe dar uma ajuda. Sabe também que ele ia no local de trabalho porque bebia muito e sempre ia atrás de dinheiro. Ele dava, mas sempre dizia que estava precisando. Sabe desses fatos porque a própria autora lhe contou (fl. 270). A testemunha Julia Maria, ouvida nos autos da Carta Precatória, informou conhecer a autora há uns 10 anos por terem trabalhado na mesma empresa, uma faculdade de direito, por 4 ou 5 anos. Disse que quando a conheceu a autora já era divorciada, não sabendo informar o nome do seu ex-marido. Afirmou que ele vivia atrás dela, que ela praticamente o sustentava. Ao mesmo tempo que a autora dizia que ele prestava auxílio financeiro, ele ia atrás de dinheiro. Até onde sabe a autora e o falecido não voltaram a viver juntos. Apesar da autora alegar que recebia ajuda financeira do de cujus, tem-se que ela podia ser no máximo eventual, eis que segundo as testemunhas ele ia atrás de dinheiro com a autora. As duas testemunhas afirmaram, ainda, que desconheciam que a autora e o falecido estivessem juntos por ocasião do óbito. Ressalte-se, ainda, que consta de cópia do PA do benefício deferido à corré diversos documentos que comprovam sua união com o de cujus por ocasião do óbito, incluindo prova de residência comum, escritura de declaração de união estável e boletim de ocorrência em que a mesma noticia o óbito de seu companheiro. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre o de cujus e a autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 215/224 e verso, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença possui erro material ao reconhecer a especialidade tão somente do período de 01/09/1990 a 29/11/1990, a despeito do vínculo iniciar-se em 01/09/1989. Invoca existência de omissão por não apreciar pleito de cômputo diferenciado no interregno de 26/09/1988 a 04/10/1988. Por fim, aduz existência de contradição posto que as CTPS acostadas permitiam aferir a data exata do vínculo iniciado em 01/09/1971, o qual reputa devidamente comprovado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, não há erro material ou omissão na sentença guerreada, uma vez que analisou detidamente todos os pedidos formulados, fundamentando o não acolhimento da especialidade total dos períodos pretendidos na condição de pintor, bem como o motivo ensejador do não acolhimento dos demais interregnos. Não há que se falar, ainda, em contradição posto que as divergências verificadas nas carteiras de trabalho foram apreciadas consoante o livre convencimento da magistrada. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0007133-66.2011.403.6183 - ANTONIO CESTARI JUNIOR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o decreto de improcedência do pedido e consequente cassação da tutela outrora concedida, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 199/209, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver erro material na sentença ao não reconhecer todos os tempos de serviço do autor e não conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não enquadramento de suas atividades como especiais restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Ademais, não preencheu o embargante os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado por planilha que faz parte integrante da sentença atacada. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0007202-35.2011.403.6301 - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO X THAYNA DA SILVA CORDEIRO X DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO X ELENILDA CECILIA MARCAL DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o decreto de improcedência do pedido e consequente cassação da tutela outrora concedida, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007461-59.2012.403.6183 - IZIDRO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZIDRO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 21/10/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/01/2012 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 05/01/2012), ou, sucessivamente, desde a data da citação, acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 101). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/110). Restou indeferido o pedido de realização de perícia (fls. 128/129 e 139). O autor apresentou cópia do LTCAT da empresa empregadora (fls. 149/356) e do processo administrativo do NB 46/154.704.589-0 (fls. 431/479). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n.

53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser

analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99

(códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) - composto, principalmente, de alcanos e alenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...]) I - hidrocar-bonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto ao período compreendido entre 21/10/1986 e 05/01/2012, data da expedição do PPP, verifico que consta anotação em CTPS para o cargo de ajudante geral na empresa Cia Ultragaz SA (fl. 74). O autor apresentou formulário PPP (fls. 87/88), expedido em 11/08/2011, em que consta que em referido período exerceu atividade no setor de produção, nas seguintes funções: ajudante geral (21/10/1986 a 31/10/1987), balanceiro (01/11/1987 a 31/12/2003) e operador GLP (01/01/2003 a 11/08/2011), além de LTCAT referente aos anos de 2004/2010. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Contudo, no presente caso, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, nem tampouco há informação de que o layout da empresa permanece o mesmo desde a época em que o autor prestou serviços à empresa. Deste modo, o PPP não se qualifica como prova neste feito para o período anterior a 1991. Em que pese a alegação do INSS de que não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e, posteriormente, n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10 (12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa

informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento), o que comprometeria a força probatória do documento, verifiquei que a Sra. Luci de Lurdez, subscritora do PPP, se identificou como coordenadora de Adm. De Pessoal e é funcionária da empresa desde 1980, conforme consulta ao CNIS que ora anexamos, motivo pelo qual não vemos óbice para análise do formulário apresentado. De acordo com o PPP acostado na seara administrativa, as atribuições de ajudante consistiam em efetuar carga e descarga de vasilhame P13 dos caminhões, colocando-os sobre o transportador; inspecionar visivelmente os vasilhames, observando seu estado geral e segregando aqueles que apresentam irregularidades. Já no desempenho da função de balanceiro, o autor acionava o comando de descida do bico de enchimento do carrossel e auxiliava manualmente a sua correta conexão à válvula do vasilhame, ajustando dial da balança para efetuar envasamento. Como operador de GLP realizava manobras em válvulas para operação de carga e descarga de caminhões tanques, assim como manobras de válvulas durante o recebimento de GLP, através de gasoduto de GLP. Reporta-se à exposição habitual e permanente aos níveis médios de ruído de 92,9dB (21/10/1986 a 31/10/1987), 83,6 dB (01/11/1987 a 31/12/2003), 84,3 dB (01/01/2004 a 31/12/2005), 75,9 dB (01/06/2006 a 31/12/2007) e 84,8dB (01/01/2008 a 11/08/2011). Possível o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas entre 01/01/1991 e 05/03/1997 quando o autor esteve exposto a ruído acima de 80dB. Tendo em vista que só há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, a partir de 1991, não é possível o reconhecimento de período anterior, uma vez que o agente nocivo ruído sempre exigiu laudo técnico ou indicação no PPP dos responsáveis pela mensuração do agente indicado. Ademais, observa-se que, a partir de 06/03/1997, o ruído indicado no formulário está aquém do limite considerado prejudicial à saúde. Segundo o autor, o enquadramento da especialidade das atividades seria possível em razão da periculosidade da permanência em área de risco determinada pela NR 16 - Anexo nº 2 (exposição habitual e permanente ao GLP (Gás Liquefeito Petróleo) - risco de explosão). Do surgimento da aposentadoria especial com a Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960 (LOPS) até a vinda da Lei nº 9.032/95, havia relativa flexibilidade quanto aos meios de prova aceitáveis e as atividades profissionais passíveis de enquadramento. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula nº 198, dispondo que seria devida a aposentadoria especial se perícia judicial constatasse que a atividade exercida pelo segurado era perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não estivesse inscrita em regulamento. Contudo, a aplicação do enunciado depois da Lei nº 9.032/95 perdeu o sentido, já que não mais vigentes os preceitos nos quais estava fundamentalmente embasado. No que toca ao alegado contato com o GLP, no caso em apreço, observo que no item 15. Exposição a fatores de risco (fls. 87), só há menção ao fator de risco ruído, já analisado, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a substâncias inflamáveis após 06/03/1997. Desse modo, com base nas informações constantes dos autos, reputo possível o reconhecimento apenas do interstício de 01/01/1991 a 05/03/1997, em razão do ruído excessivo no referido intervalo. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei

5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o reconhecimento do período de 01/01/1991 a 05/03/1997, o autor contava 06 anos, 02 meses e 06 dias laborados exclusivamente em atividade especial a data do requerimento administrativo (05/01/2012), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos especiais computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, convertendo-os em comum, o autor contava com 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo na data do requerimento, consoante tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial de 01/01/1991 a 05/03/1997.DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período especial de 01/01/1991 a 05/03/1997 e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0003076-34.2013.403.6183 - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO GUMERCINDO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1972 a 23/01/1976 (Josefa Florêncio - oficina de costura);03/02/1976 a 05/08/1976 (Construtora Alcindo Vieira CONVAP S/A); 12/08/1976 a 02/04/1980 (Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos - SICON S/A); 04/03/1981 a 29/05/1998 (Indústrias Gessy Lever LTDA) ; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo 31/12/2007, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 146).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls.150/168).Houve réplica (fls. 171/173)O autor acostou os formulários de fls. 180/195.Intimado, o réu nada requereu (fl. 196).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, é oportuno asseverar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/147.328.069-6 foi solicitado administrativamente em 21/03/2008, como se extrai do processo administrativo acostado pelo autor e não em 31/12/2007, como aduzido na inicial.Passo a análise dos pedidos formulados na inicial.O TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995,

em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes

nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais

muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao lapso de 02/05/1972 a 23/01/1976, laborado na Josefa Florêncio - oficina de costura, o PPP juntado (fl. 180), aponta que o autor exerceu as funções de auxiliar de costura e ajudante de motorista. A primeira consistia em auxiliar a costureira em pequenos reparos e no recolhimento do material acabado e enviado para caixas. Já no desempenho da função de ajudante de motorista carregava e descarregava o caminhão da empresa. Contudo, o único agente agressivo indicado é o ruído de 83, 2

dB e não há laudo técnico e tampouco consta no formulário indicação do profissional habilitado no período pretendido, posto que os registros constatados ocorreram a partir de 2004, sem nenhuma menção à persistência das condições à época da prestação do serviço, motivo pelo qual não o considero como especial. No que tange ao intervalo 03/02/1976 a 05/08/1976, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 182/183, indica que o segurado exerceu as funções de office boy e ajudante de motorista, nas quais auxiliava com o carregamento e descarregamento de cimento a ser utilizado no concreto usinado e fazia serviços bancários. Não é possível da descrição da rotina laboral aferir a exposição ao ruído mencionado, uma vez que os registros efetivados pelo profissional habilitado só foram mensurados a partir de 2007, não existindo comprovação de que as condições existentes à época da prestação mantiveram-se inalteradas, o que rechaça o cômputo diferenciado. No que pertine ao interregno de 12/08/1976 a 02/04/1980, laborado na Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos - SICON S/A, as informações inseridas no PPP não coincidem com a função inserida na CTPS. De fato, na CTPS de fls. 52/55, a função exercida pelo autor por todo período era de office boy, o que condiz com o código inserto no CNIS (CBO 39.900), sem qualquer menção à função de ajudante de soldador atestada no PPP de fl. 186/187, sendo totalmente divergentes as informações assinaladas no formulário com os dados constantes nos mencionados documentos, impedindo, desse modo, o reconhecimento da insalubridade alegada. Em relação ao intervalo de 04/03/1981 a 29/05/1998 (Indústrias Gessy Lever LTDA), o PPP de fls. 191/192, atesta que o autor era ajudante de motorista e sua atividade consistia em carregar e descarregar os produtos prontos junto a clientes atacadistas, retirando-os do setor de estoque e transportando-os até os caminhões da empresa, com exposição a ruído de 91,2dB. Entretanto, referidas informações contradizem as atividades anotadas na CTPS, as quais evidenciam que o autor iniciou no cargo de auxiliar de serviços gerais. Em 01.08.1981 passou a exercer a função de auxiliar de escritório e posteriormente escriturário, supervisor de armazenamento, distribuição, no depósito em Alphaville, como elucida as alterações de atividades inseridas às fls. 52/65. Consigne-se que o autor não juntou na ocasião do requerimento administrativo formulários ou laudos técnicos hábeis a corroborar a especialidade dos intervalos pretendidos, a despeito da exigência do ente previdenciário, como se observa da documentação que instruiu referido processo (fl. 90 e 94) e tampouco o instruiu com a inicial, uma vez que só juntou os formulários em 20.07.2015, a despeito de possuírem datas entre 2004 a 2007. Ora, as divergências apontadas fragilizam sobremaneira a descrição da rotina laboral inserta no PPP, motivos pelos quais não vislumbro a possibilidade de qualificação do tempo de serviço como especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados e contabilizou 25 anos, 06 meses e 07 dias, em 21/03/2008, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 130/131, que homologou o acordo celebrado entre as partes. Alega o embargante, em síntese, haver omissão na sentença ao não determinar a expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, limitando-se à determinação de expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença deixou de determinar de forma expressa a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para pagamento de verbas honorárias elencadas no item b do acordo. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, para fazer constar do dispositivo da sentença o que segue:(...) Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, na modalidade precatório para o principal e RPV para honorários sucumbenciais. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0003689-88.2013.403.6301 - CARMO MIGUEL MURENA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 286/289, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver contradição na sentença ao não reconhecer todos os tempos de serviço do autor e não conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não enquadramento de suas atividades como especiais restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Ademais, não preencheu o embargante os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado por planilha que faz parte integrante da sentença atacada. Importa salientar que todos os períodos laborados já reconhecidos administrativamente quando da concessão de aposentadoria por idade, foram considerados no cálculo do tempo de serviço do autor e a sentença, ora atacada, foi proferida nos exatos termos do pedido formulado. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos

no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL DE SOUZA ALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15/03/83 a 11/12/87, 23/05/89 a 28/04/95, 03/08/98 a 05/06/13; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 15/01/88 a 23/03/89; (c) a concessão de benefício aposentadoria especial e, sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 05/06/2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e indeferido (fl. 187). O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 189/203). Houve réplica (fls. 210/217). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fl. 167/168 (Cálculo de Tempo de Contribuição), constantes do processo administrativo NB 164.995.823-1, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos especiais entre 15/03/83 a 11/12/87 e 23/05/89 a 28/04/95, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação à conversão para especial do período comum urbano de 15/01/88 a 23/03/89 e período especial de 03/08/98 a 05/06/13. DO TEMPO ESPECIAL. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da

regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites

de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de

que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira

Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 03/08/98 a 05/06/13, na empresa Sata Brasil Ltda., sob a alegação de que exerceu suas atividades com exposição a ruído acima do limite de tolerância, óleo mineral e calor excessivo. Tal período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais porquanto o PPP anexado às fls. 80/83 não refere habitualidade e permanência da exposição das atividades aos agentes agressivos indicados. Importa notar ainda, há indicação de registros ambientais e monitoração biológica somente a partir de 07/2009. O documento informa que não houve registros ambientais no período de 03/08/98 a 26/07/09 e não refere se as condições do layout da época da prestação do serviço eram as mesmas do período em que houve avaliação do ambiente de trabalho. Ademais, quanto ao agente ruído, a exposição se deu abaixo do limite de tolerância previsto para o período entre 30/08/98 a 18/11/03. No que pertine ao agente químico óleo mineral, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Além disso, não é possível identificar em quais momentos da cadeia produtiva as atividades do autor estiveram efetivamente expostas, de modo habitual e permanente ao agente agressivo mencionado. No que tange ao agente agressivo calor, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). O formulário PPP, todavia, informa apenas as condições ambientais e para atividades leves em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância é de 30,0C IBUTG. Assim, não reconhecerei como especial o período de 03/08/98 a 05/06/13. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do

tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/06/2013), conforme tabela a seguir: Não obstante alcançado o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não havia a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo (05/06/2013), preenchido o requisito idade porquanto nascido em 05/10/1962. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período especial; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido neste ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos especiais de 15/03/83 a 11/12/87 e 23/05/89 a 28/04/95, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da

República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004041-75.2014.403.6183 - LUCIMAR BERNARDO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004341-37.2014.403.6183 - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 30, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Às fls. 34/36, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 37/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Realizou perícia médica judicial em 09/12/2014, com especialista em clínica médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 78/84. Foi realizada perícia com especialista em otorrinolaringologista. Laudo acostado às fls. 102/115. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e otorrinolaringologia. De acordo com os experts do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Em seu laudo de fls. 78/84, a especialista em medicina legal consignou que do ponto de vista clínico o autor não apresentava incapacidade laborativa e sugeriu a realização de perícia com especialista em otorrinolaringologia. O especialista em otorrinolaringologia, por sua vez, entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, apesar da doença que a acomete (fls. 102/115). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Contudo, não há nos autos documentos a infirmar a conclusão da perícia. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RIBAMAR DE ARAUJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 99, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Realizou perícia médica judicial em 18/11/2014 com especialista em clínica médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 108/115. Manifestação da parte autora às fls. 117/121. Foi realizada perícia com especialista em ortopedia. Laudo acostado às fls. 138/147. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 124/129). Houve réplica (fls. 152-153). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e Ortopedia. Em seu laudo de fls. 108/115, a especialista em medicina legal consignou ser o autor portador de hipertensão arterial, pós-operatório tardio de artrose de coluna. Todavia, informou que do ponto de vista clínico o autor não apresentava incapacidade laborativa e sugeriu a realização de perícia com especialista em ortopedia. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 138/147). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007689-63.2014.403.6183 - APARECIDO LINO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008384-17.2014.403.6183 - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial, concedido mediante impetração de mandado de segurança referente ao intervalo de 30/04/2012 e 01/05/2013, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança e teve reconhecido o direito à aposentadoria desde 30/04/2012, mas só começou a perceber o benefício em 01/05/2013, razão pela qual faz jus ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 48.095,99 correspondente ao período supra. Juntou procuração e documentos. À fl. 251, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 254/258). Houve réplica (fls. 261/262). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer o pagamento de atrasados do benefício reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 0004761-87.2012.403.6126, ao argumento de que faz jus às parcelas vencidas no interstício de 30/04/2012 a 01/05/2013. É cediço que o mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF. Assim, eventuais parcelas devidas em decorrência do direito reconhecido no mandamus devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual correta o ajuizamento da presente demanda. No caso vertente, extrai-se dos documentos juntados aos autos, notadamente a sentença prolatada na ação mandamental e acórdão que a confirmou (fls. 112/117 e 216/228), que restou reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/04/2012, contudo, com efeitos financeiros a partir da data de impetração deste mandado de segurança. O extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão revela que o INSS pagou as parcelas do benefício, a partir de 01/05/2013. Desse modo, o autor faz jus às parcelas não adimplidas do benefício de aposentadoria especial no interregno de 22/08/2012 (data da impetração do mandado de segurança, conforme fl. 18) a 30/04/2013. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/152.708.807-0, referente ao período de 22/08/2012 a 30/04/2013. Os valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença está sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO BEZERRA FILHO, ocorrido em 25/02/2006 (fl. 20). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 73, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/90). Arguiu em prejudicial prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por perda da qualidade de segurado do falecido e ausência de qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 95/98). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 105/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação e a data de entrada do requerimento administrativo (08/05/2008), encontram-se prescritas as parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora, IZABEL CRISTINA, apresenta-se como companheira do falecido. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e de dependente da requerente. Na hipótese destes autos, verifica-se pelas CTPSs apresentadas que o falecido manteve diversos vínculos de emprego no período de 1978 a 2006 (fls. 43/63). Nessas condições, observa-se que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito em 25/02/2006, conforme planilha de tempo abaixo. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da requerente, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Não há como se reconhecer a união estável que se indica como duradoura, apenas com uma cópia de envelope que mostra o mesmo endereço. Constatou-se a certidão de óbito que o falecido era solteiro, não havendo indicação de que mantinha relacionamento estável e duradouro. O simples fato da autora ter figurado como representante do espólio do falecido em reclamação trabalhista não configura prova de união entre ele e a autora. Em audiência, a primeira testemunha, a princípio, sequer recordava o nome do marido da autora. A terceira testemunha, Sra. Joana, afirmou em seu depoimento que a autora e o de cujus mantinham união desde 1979, enquanto na inicial consta que a união estável teve início em 1990. As testemunhas dizem que a casa era do Sr. Francisco e que foi vendida pela autora, mas não há qualquer prova documental que ligue os dois. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre a de cujus e o autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008715-96.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/03/1997 a 11/07/2014; (b) a concessão de aposentadoria especial e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (05/08/2014), acrescidas de juros e correção monetária. À fl. 65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/80). Houve réplica (fls. 83/85). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que,

enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97

(RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgador: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção

Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Período de 06/03/1997 a 11/07/2014 (Centro de Saúde II - Vila Missionária): muito embora registro e anotações em carteira profissional, além de PPP (fs. 23 e 28) assinalem que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem, pela leitura da descrição de suas atividades elencadas no PPP não restou comprovada a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos, motivo pelo qual entendo não ser possível o enquadramento dos mesmos como especiais. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento a autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009159-32.2014.403.6183 - ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALUISIO JOSÉ MAIA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 25/05/84 a 11/01/85, 11/07/88 a 13/08/90, 28/08/90 a 10/01/94 e 22/07/94 a 10/01/14; (b) a concessão de benefício aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 10/01/14), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 264). O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fs. 267/270). Houve réplica (fs. 275/290). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido.

Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de

09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições

ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n.

53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 25/05/84 a 11/01/85, 11/07/88 a 13/08/90, 28/08/90 a 10/01/94, laborado como cobrador nas empresas de transporte coletivo Viação Bola Branca Ltda. e São Paulo Transportes S/A, respectivamente em que alega ter desempenhado suas funções em condições especiais. A parte autora apresentou registro em CTPS anexadas às fls. 49/79 contendo os registros de trabalho contemporâneos à data de emissão do documento e em ordem cronológica, formulários DIRBEN (fl. 37), PPP (fls. 42/43), Declaração do ex-empregador (fl. 38 e 44), Folha de Registro de Empregados (fls. 39 e 45/46), que atestam que foi admitido para exercer as funções de cobrador, o que permite o enquadramento como especial no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período compreendido entre 22/07/94 a 10/01/14, laborado na empresa Trankuba Transportes Gerais Ltda. refere o autor ter desempenhado as funções de motorista, desempenhando as atividades de condução de veículo de transporte coletivo. Tal período poderá ser reconhecido por desempenho de categoria profissional até 28/04/95, com enquadramento como especial no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2, do Decreto 83.080/79. Para comprovar a especialidade do período restante de 29/04/95 a 10/01/14 o autor juntou formulário PPP (fl. 40/41). O documento não informa se a

exposição do labor ao agente nocivo ruído se deu maneira habitual e permanente e não indica a existência de profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Desse modo, não é possível o reconhecimento como especial do período supra mencionado. Por fim, não há provas de que o subscritor do formulário PPP seja o representante legal da empresa ou pessoas a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e, posteriormente, n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10 (12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento), fato que compromete a força probatória do documento. Assim, reconheço como especiais apenas os períodos de 25/05/84 a 11/01/85, 11/07/88 a 13/08/90, 28/08/90 a 10/01/94 e 22/07/94 a 28/04/95. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 06 anos, 10 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10/01/14), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial, devido apenas o provimento declaratório para averbar os períodos reconhecidos como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/05/84 a 11/01/85, 11/07/88 a 13/08/90, 28/08/90 a 10/01/94 e 22/07/94 a 28/04/95; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0011171-19.2014.403.6183 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO CARVALHO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61-65). Houve réplica (fls. 70-74). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia, em 27/05/2015. Laudo médico acostado às fls. 49-58. Houve réplica (fls. 70-74). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 75-78). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 80-82). Impugnação aos esclarecimentos ofertada às fls. 85-86. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 08/03/2013), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 53), consignou o seguinte: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Reginaldo Carvalho da Silva, 60 anos, Mestre de Obras, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão (fls. 80-82). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011226-67.2014.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO MIGUEL DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 30.01.1980 a 08.12.1983 (Cabovel Ind. e Com. Ltda., sucedida por IBCA Ind. Metalúrgica Ltda. e por Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda.) e de 05.03.1997 a 31.08.2009 (Alba Química Ind. e Com. Ltda., sucedida por Hexion Química Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.701.215-8 (DIB em 02.07.2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 140). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 142/160). Houve réplica (fls. 173/184). Encerrada a instrução (fl. 185), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de

06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição

do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n.

95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anote, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraia da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a

redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 30.01.1980 a 08.12.1983 (Cabovel Ind. e Com. Ltda., sucedida por IBCA Ind. Metalúrgica Ltda. e por Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 55). Formulário DIRBEN-8030 emitido em 19.12.2003 (fl. 70) e laudo técnico lavrado na mesma data (fls. 71 e 113/114) indicam que o autor desempenhou as funções de ajudante de produção e auxiliar de montagem, encarregado de tarefas de montagem de subconjuntos de cabos automobilísticos, através de dispositivos de montagem e operação de prensas mecânicas de até 20 toneladas. Reporta-se exposição a ruído de 80,5dB(A). Anota-se, no laudo, que o autor trabalhou no estabelecimento industrial situado na Rua Matteo Forte, 170, Lapa, São Paulo, Capital, e que o apontado nível de ruído foi aferido em 13.12.1988 no estabelecimento para o qual a empresa havia depois se mudado, na Av. Jornalista Paulo Zingg, 811, Pirituba, São Paulo. É observado, contudo, que as condições ambientais descritas [...] são semelhantes às do período de trabalho do segurado, devido à atividade da empresa, que permaneceu inalterada até a data do laudo ([em] galpão industrial e [com] mesmo maquinário). O intervalo é qualificado pela exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-ciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profiisioográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profiisioográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)(b) Período de 05.03.1997 a 31.08.2009 (Alba

Química Ind. e Com. Ltda., sucedida por Borden Quím. Ind. e Com. Ltda. e por Hexion Química Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 et seq.). Formulário DSS-8030 emitido em 24.09.2003 (fls. 115/118) e perfil fisiográfico previdenciário emitido em 23.12.2009 (fls. 118/120) dão conta de que o autor, no período controverso, trabalhou na função de operador de produção B, nos setores de produção de formol (entre 01.10.1986 e 30.04.2002) e de resinas vinílicas (a partir de 01.05.2002), incumbido de executar os set ups específicos nos equipamentos de produção; operar, regular e zelar pela limpeza das máquinas; acompanhar o peso dos produtos específicos nas embalagens; responder pelos índices de produtividade da máquina; preencher ordens de produção; efetuar operações de emergência por corte ou queda de energia; efetuar as leituras e ajustes de temperatura, vazão e pressão nos equipamentos. Reporta-se exposição a ruído de 83,1dB e a acetato de vinila (25,9mg/m). Não houve exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. O acetato de vinila (também conhecido como éster de vinil do ácido acético ou acetoxieteno) é um líquido incolor e de odor pungente, inflamável, empregado como precursor do acetato de polivinila (PVA, principal componente da cola branca - cola escolar - e da cola amarela - cola de madeira ou cola de carpinteiro). Seu manuseio requer precauções e uso de equipamento de proteção. Todavia, não é elencado nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.** Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: **RECURSO ESPECIAL.** [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 16 anos, 6 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02.07.2010), insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: **DA REVISÃO DA**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/153.701.215-8, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 36 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02.07.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 30.01.1980 a 08.12.1983 (Cabovel Ind. e Com. Ltda., sucedida por IBCA Ind. Metalúrgica Ltda. e por Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.701.215-8, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 02.07.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/153.701.215-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.07.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 30.01.1980 a 08.12.1983 (especial)P.R.I.

0000572-84.2015.403.6183 - ELIZAIDE GRANATO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZAIDE GRANATO VALIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte com readequação do benefício originário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há, ainda, que se falar em suspensão do feito como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores

deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com

esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado precedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que originou a pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos,

j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000965-09.2015.403.6183 - GERALDA MARIA OTONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. (fls. 66/72- verso), sob a alegação de que há equívoco no termo inicial da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 12/02/2015, sendo que as parcelas atrasadas são devidas a partir de 12/02/2010 e não 01/07/2011, como constou da sentença guerreada.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante.De fato, o ajuizamento da ação ocorreu em 12/02/2015, restando prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 12/02/2010 e, tratando-se de mero erro material passo a corrigi-lo, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls.66/72 -verso passe a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO (...)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 12/02/2010.(...)No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001073-38.2015.403.6183 - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.32/41). Houve réplica (fls. 43/61). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo réu, por reputar que estão prescritas às parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco

negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação do benefício do autor existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO-#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002232-16.2015.403.6183 - ESPEDITO OTAVIO NALIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPEDITO OTAVIO NALIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.25).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.28/40).Houve réplica (fls. 42/60). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Não há que se falar em suspensão do feito como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE

BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 02/07/1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios , o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93(atualização do teto vigente, para março 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002319-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício do auxílio doença e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. À fl. 43, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. A parte autora apresentou os quesitos técnicos às fls. 47/49. Deferido o requerimento de produção de prova pericial com designação da data da perícia para 04/08/2015 (fls. 50/51). Juntado o laudo pericial às fls. 54/63, na especialidade Traumatologia e Ortopedia. Às fls. 65/66 a parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O laudo médico na especialidade Traumatologia e Ortopedia concluiu: ...não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 59). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cumpra a parte autora a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 43. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação. P. R. I.

0002761-35.2015.403.6183 - MAURICEIA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICÉIA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/46). Houve réplica (fls. 48/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A

relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 28/11/1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002811-61.2015.403.6183 - JOSE MACIEL DE GOES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MACIEL DE GOES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.30/42). Houve réplica (fls. 44/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e

nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.4.04.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação do benefício do autor existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** - Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003381-47.2015.403.6183 - OSVALDO LAITZ (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO LAITZ, com qualificação nos autos, representado por seu procurado, Orlando Laitz, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de aposentadoria especial, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/48). Houve réplica (fls. 50/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-

13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-

04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004874-59.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS HORACIO DE OLIVEIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS HORACIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação e pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção. Em face do termo de prevenção indicando a existência de outras ações ajuizadas pelo autor em face do INSS, concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para elucidação (fl. 122). O autor peticionou ratificando a identidade da presente demanda com o processo 0002075-43.2015.4.03.6183 requerendo a extinção (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Como ratificado pela parte autora na petição protocolizada em 10.09.2015, o autor ajuizou ação anterior com o mesmo pedido e causa de pedir (autos nº 0002075-43.2015.4.03.6183), configurando a existência de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo requerido, observando que as cópias já foram solicitadas de ofício por este Juízo. Int.

0007753-39.2015.403.6183 - JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES X FELIPE SILVA DE MENEZES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0007945-69.2015.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o restabelecimento do auxílio doença e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fl. 57/59, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 54. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0007989-88.2015.403.6183 - MARIA EULINA STURM(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008036-62.2015.403.6183 - ZIRMO LOSSOLLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se cópias da petição inicial e eventuais decisões do processo indicado no termo de fls. 22. Int.

0008049-61.2015.403.6183 - JOSE ANTUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 22. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008059-08.2015.403.6183 - LUIZ RUZZA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/29, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008076-44.2015.403.6183 - ADEMAR DE SANTANA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI X MARIA NILZA GRAMORELLI NIVOLONI X PAULA FERNANDA GRAMORELLI CASTIGLIONI X ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 400 e fls. 412/413. Intimados os exequentes do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 414). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0) - ISRAEL SCUDELER X LAIDEZ VOLPATO SCUDELLER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI PASQUALINI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA ROMANO X ELEINE AUGUSTO FORASTIERI X IRMA SILVA DE CAMPOS X JORGE LUIZ AUGUSTO DA SILVA X VILMA AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SCUDELARI PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0016624-35.1990.403.6183 (90.0016624-1) - JESSEL MARSOLA X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X JESSEL MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 222/224. Intimados os exequentes do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 225). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0073842-50.1992.403.6183 (92.0073842-7) - MARIA RICHTERS ZOCHI(SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA RICHTERS ZOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 163/164. Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 165). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0020986-70.1996.403.6183 (96.0020986-3) - PAULO BERNARDO LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 130. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução. (fls. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0) - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ADHERBAL FERREIRA DE SOUZA NETO X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 461/462. Intimados os exequentes do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 463). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006571-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006571-6) - AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 231/232.Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 233).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006650-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006650-6) - DERMEVAL BARBOSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DERMEVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 145.Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução. (fl. 146).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0) - DANILO CAMPOS DE LIMA X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 220/223.Intimados os exequentes do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 224).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3) - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 232.Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 234).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004727-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004727-6) - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 197/198.Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 199).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 191/192.Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fl. 193).É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 155/156. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução. (fls. 157). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 175. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 176). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9) - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 243/244. Intimada o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 245). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007573-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007573-2) - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 224. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 225). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA X JUVANETE MARIA DE ALMEIDA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício de fls. 364/380 e a habilitação de fls. 356, expeça-se alvará em nome de JUVANETE MARIA DE ALMEIDA, sucessora do falecido autor. Int.

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ARDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 183/184. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução. (fls. 185). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 184.Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 185).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 163/164.Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 165).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005642-58.2010.403.6183 - SAM MOHAMAD EL HAYEK X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAM MOHAMAD EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 253/254.Intimados os exequentes do cumprimento do ofício (fl. 255), vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 243/244.Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 245).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0031080-23.2010.403.6301 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TARANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 207. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ, conforme requerido a fls. 236/239. Informado o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023568-18.2012.403.6301 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer o período rural de 01.01.1977 a 01.01.1978. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, consoante certidão e extrato eletrônico (fls. 369/373), bem como a inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0045620-08.2012.403.6301 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 09/09/1977 a 09/06/1978, 01/08/1983 a 10/07/1985, 12/11/1986 a 14/04/1987 e 01/03/1990 a 19/04/1993. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, consoante certidão e extrato eletrônico (fls. 380/381), bem como a inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012429-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO EDILSON FREITAS(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO EDILSON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS tão somente a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1995 a 28/04/1995. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, consoante certidão e extrato eletrônico (fls. 175/176), bem como a inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000469-14.2014.403.6183 - MARIA ALBANO DA SILVA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer, em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual condenou o INSS apenas a averbar ao tempo de serviço o período em que a segurada esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 06/10/2004 a 14/03/2008, intercalado com períodos de atividade, ao tempo de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048020-58.2013.403.6301 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Fls. 159/160: Por ora, anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com

cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021863-14.2014.403.6301 - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 176, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003053-20.2015.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício; -) trazer nova procuração, tendo em vista a existência de rasuras no documento de fl. 15; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição de fls. 31/59. Int.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAIDO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004082-08.2015.403.6183 - ALOIS PAVLIC(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004087-30.2015.403.6183 - CLOVES DE LUCENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/32: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004577-52.2015.403.6183 - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: Defiro à parte autora o prazo de 20 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 243, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004638-10.2015.403.6183 - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 25, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) -) trazer a carta de concessão referente ao NB 088.204.629-2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005085-95.2015.403.6183 - VERA GONCALVES VIANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 39, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37/38, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005286-87.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/152: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 32, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial do processo N° 0015290-09.2014.403.6317, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005289-42.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ MIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 171, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005405-48.2015.403.6183 - PAULO CORDEIRO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/174: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 136, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 134, à verificação de prevenção.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 130/131 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005460-96.2015.403.6183 - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no sentido de se obter as cópias dos autos N° 0051172-27.2007.403.6301, 0055973-44.2011.403.6301, 0000588-09.2013.403.6183 e 0006138-58.2008.403.6183, necessárias a verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006309-68.2015.403.6183 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006310-53.2015.403.6183 - JOSE MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006322-67.2015.403.6183 - EVILEUZA SOUZA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006495-91.2015.403.6183 - AURELIANO NOGUEIRA DE MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 140, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007117-73.2015.403.6183 - DIVANETE SOARES DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23/24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007122-95.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23/24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007127-20.2015.403.6183 - WILSON FIORE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24/25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, 2º parágrafo: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28/29, à verificação de prevenção.-) juntar cópias dos documentos pessoais do autor, RG e CPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007254-55.2015.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) a justificar o interesse demonstrar que os documentos de fls. 23/26 fora afeto a prévia análise administrativa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007270-09.2015.403.6183 - DONIZETE APARECIDO MACHADO(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Anote-se.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 156 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007346-33.2015.403.6183 - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 209, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 403/533

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21-V, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007400-96.2015.403.6183 - JOSE DAS DORES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007403-51.2015.403.6183 - HORLEI PASSADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007410-43.2015.403.6183 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 23/24, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007438-11.2015.403.6183 - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27/28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007506-58.2015.403.6183 - JAIR ANTONIO PUCKWIESER(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 105, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007523-94.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos

necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007586-22.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) item 9, g5: (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21/22 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007591-44.2015.403.6183 - EURIDICE GANDRA BARROS MACENO SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de fl. 43, por ora, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007730-93.2015.403.6183 - JOAO URSI CARISSIO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007747-32.2015.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/26 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007750-84.2015.403.6183 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer o HISCRE atual, obtido junto ao INSS, demonstrativo da existência dos créditos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007777-67.2015.403.6183 - REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007845-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 201, à verificação de prevenção.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007854-76.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer o Item 6A, de fl. 14, no qual foi mencionado apenas um número de benefício e, ainda, um benefício estranho aos autores arrolados na inicial; -) regularizar o substabelecimento de fl. 29, vez que falta a assinatura de uma das patronas substabelecidas.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 50/51 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) último parágrafo de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007951-76.2015.403.6183 - EDUARDO LIMA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 15: item 11: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de Julho/2014; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008042-69.2015.403.6183 - CLAUDINO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008047-91.2015.403.6183 - HIROSHI OKAMORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 63, bem como sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 0004030-85.2010.403.6183, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008338-91.2015.403.6183 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICA0(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a referida encontra-se rasurada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008409-93.2015.403.6183 - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008412-48.2015.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007384-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-90.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TERESA RATZKA GUEDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007385-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-40.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007386-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-49.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007388-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0007277-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11646

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009820-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009820-7) - ANTONIO HELFSTEIN(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 08.03.1982 à 28.04.1995 (AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais de 15.01.1975 à 20.07.1979 (KAROL KRCHNAVY - JARDINAGEM TUPY), de 29.04.1995 à 01.12.2008 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA) e ao período exercido junto a empregadora VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA, como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 17.11.2008, pretensões afetas ao NB 42/148.124.899-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002147-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002147-0) - FELIPPO ANTONIO MARRA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à retroação da DER para 1987 e a revisão da RMI do benefício, sob o argumento de que o valor apurado pelo réu é inferior aos recolhimentos no período contributivo e de que a conversão do benefício em URV, em fevereiro de 1994, acarretou redução de 11,77% em seu valor, pretensões afetas ao NB 42/056.656.663-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003689-59.2010.403.6183 - CORNELIO DE JESUS SOUZA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao período como contribuinte individual, de 01.07.2004 à 31.03.2008, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial atinente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05.03.2008, afeta ao NB 42/145.162.705-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005877-25.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/105.762.071-5 - desde a DER. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008927-59.2010.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, de 01.08.1971 à 19.06.1972 (SEVEPE S/A SERVIÇOS, VEÍCULO E PEÇAS) e de 01.03.1973 à 31.01.1975 (AUTO JUSIMAR LTDA), do período havido como contribuinte individual - de 01.09.2007 à 31.10.2008, bem como da averbação do período de 31.03.2004 à 16.09.2006, percebido em benefício de auxílio doença, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos descritos no item 6.2, pretendidos como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, pleitos afetos ao NB 42/147.239.137-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015997-30.2010.403.6183 - ARNALDO ROCHE VILLELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 41/137.992.684-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0046998-67.2010.403.6301 - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS X EDUARDO NOGUEIRA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão do benefício de pensão por morte - NB 21/151.313.302-8 -, mediante o cômputo dos valores recebidos pelo instituidor a título do auxílio-acidente NB 94/141.708.055-5, no período entre 01.02.2005 e 21.11.2009. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003754-15.2014.403.6183 - JOSE IDELFONSO DE ALMEIDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio acidente, pleito vinculado ao NB 31/537.518.439-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009575-97.2014.403.6183 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/504.060.090-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010663-73.2014.403.6183 - GENILDO MARIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos de 28.01.1987 à 29.12.2006 (HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA) e de 04.04.2007 à 21.11.2013 (SAARGUMMI DO BRASIL LTDA), como se trabalhados em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/167.944.319-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X LAURO CARVALHO DE SOUZA X ROSALVO CARVALHO DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA SILVA X FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA

CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VIRGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIO BODEZAN X ELENICE RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X REGIANE CRISTINA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADELINA ALVES DE ALMEIDA, AGENOR FIALHO DA SILVA, ALAIDE GOMES GALINDO, ALBERTINA CASCARDI SILVA, ALBINO ANGELO SVEGLIATI, ALCIDES DE ALMEIDA, ALCINDA ASSIS PEREIRA, ALEXANDRA JORGE SCAGLIANT, ALEXANDRINA LOPES DA SILVA, ALTINO FARIA, ALVA VANTIN SANCHES, ALVINA DA CRUZ, ALZIRA DE ALMEIDA VIRGILIO, ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO, AMALIA SANTOS DA SILVA, AMELIA CACHONIS RODRIGUES, AMELIA CARDOSO VIEIRA, AMELIA TIBÉRIO DA SILVA, ANA ANTONIOL MARAGNI, ANA CAETANO DE ANDRADE, ANA CLARICINDA SOTO, ANA ELIZA DIAS, ANNA KOPTAN HINKO, ANA MARIA DE JESUS FERNANDES, ANA PRIMÃO STRACC, ANA DE SOUZA PACHECO DE OLIVEIRA, ANGÉLICA PEREIRA FERNANDES, ANGELINA FAVA MAZZONI, ANGELINA M. FORNI, ANGELO JOSÉ DOS SANTOS, ANISIO GOMES DE SOUZA, ANTON ZILL, ANTONIA A. TOLEDO, ANTONIO DE ARRUDA, ANTONIO CADAN, ANTONIO CAVANHA, ANTONIO DELGADO, ANTONIO DE FREITAS, ANTONIO MARTINS FILHO, ALBERTO FAVA, ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA, ADAMO RAMPAZO, ADELAIDE PINTO DE BARROS, ADELINA FERRAZ NASCIMENTO, ADOLFO IMPERADOR, ALCEDINO RODRIGUES, ALCIDES DELFINO MOREIRA, ALCIDES DOS SANTOS LESSA, ALCINA MARIA DE JESUS, ALEXANDRE BERTOLOTO, ALEXANDRE JOSÉ BONDARIO, ALGEMIRO MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA CRUZ, ALZIRA SPALANZANI SBRANA, AMARO NUNES ROSA, AMELIA APARECIDA DE FAVARI, AMELIA FERNANDES MARTINS, ANNA GIUSEPHINA B. TONELLI, ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCCI, ANA ROSA DE OLIVEIRA, ANA DA SILVA GEMANI, ANNA SIMON, ANANIAS FERREIRA DA SILVA, ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUZA, ANGELICA MARQUES, ANGELINA GAROFALO TIBÉRIO, ANGELINA RIBEIRO, ANGELITA NOBREGA DONATO, ANGELO CICONATO, ANGELO PAULUCCI, ANGELO TONIATTI, ANTONIA DANTAS, ANTONIA FERREIRA LIMA, ANTONIA GONÇALVES AMORIM, ANTONIA LUNA BENTO, ANTONIA MATHIAS VALENTIM, ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIETA PIVA FRANSOZO, ANTONIO ANGELO NOVO, ANTONIO CALLIS, ANTONIO DA COSTA NUNES, ANTONIO GONÇALVES BORBOREMA, ANTONIO JULIAO DE JESUS, ANTONIO MARQUES SANCHES, ANTONIO MARTINS DA COSTA e ANA MARIA DE LIMA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SERGIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-02.2010.403.6183 - FRANCKLIN DE SANTANA CABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 23.03.1994 à 21.05.1994 (ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA) e de 05.09.1994 à 17.10.1994 (BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se em atividades comuns urbanas, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 03.02.1986 à 02.04.1986 (ETERNIT S/A), de 01.12.1993 à 09.02.1994 (ALCOA ALUMÍNIO S/A) e de 02.09.2008 à 31.01.2009, de 01.02.2009 à 30.04.2009 e de 01.05.2009 à 08.12.2009 (SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA), como se exercidos em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/154.234.212-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente ao período de 01.01.1978 à 31.12.1978 em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões, atinentes ao cômputo dos períodos entre 1972 à 31.12.1977 e de 01.01.1979 à 30.06.1979 em atividade rural e dos períodos entre 01.09.1982 à 11.12.1985 (SJ TRANSPORTE), 18.03.1994 à 13.07.1994 (KUBA TRANSPORTE), e de 29.05.1995 à 11.12.1997 (METRA), como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões referentes ao NB 42/146.016.524-9. (...) Em relação ao outro pedido do autor/embarcante, concernente ao período de 01.01.1978 à 31.12.1978, exercido em atividade rural, sem pertinência as alegações, haja vista que, conforme explanado na sentença, já reconhecido administrativamente, conforme se depreende da fl. 122 (simulação administrativa de contagem de tempo - 01.01.1978 à 31.12.1978 - Lote de Terras 197 B). Por fim, às demais insurgências, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 195/200. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0000740-57.2013.403.6183 - WAGNER TERTULIANO DE LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 149/158 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo - NB 31/549.974.575-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004130-98.2014.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006274-45.2014.403.6183 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao reconhecimento do período de 09.03.1973 a 31.07.1995 (BANCO DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividades especiais, pleito afeto ao NB 42/101.534.634-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008236-06.2014.403.6183 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA sem resolução de mérito a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 22.09.1981 a 12.06.1984 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 02.05.1984 a 02.08.1986 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), 10.06.1992 a 10.07.1992 (HOSPITAL E MATERNIDADE TAMANDARÉ), 06.07.1992 a 30.09.1993 (INSTITUTO GENARO S/A) e de 23.01.1995 a 16.01.1997 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou, alternativamente, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 24.08.1983 a 07.12.1983 (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA), 04.02.1985 a 30.09.1999 (INSTITUTO NACIONAL DE ASSIST MÉDICA), 20.05.1987 a 08.04.1991 (LABORATÓRIO FLEURY S/C), 10.03.1997 a 15.06.1998 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA), 01.06.1998 a 06.10.2005 (SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES) e de 01.12.2005 a 01.01.2008 (CENTRO DE REFERÊNCIA E TREINAMENTO DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS) como se exercidos em atividades especiais, pleitos pertinentes ao NB 42/151.277.690-1. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011391-17.2014.403.6183 - LUIZ NERINHO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE as pretensões, atinentes a conversão inversa dos períodos de 02.12.1985 a 13.06.1986 (TINTAS MC COM. E IND. LTDA, 01.07.1986 a 01.07.1988 (TECNETEL COM. DE APARELHOS TELEFÔNICOS, OBRAS E SERVIÇOS LTDA) e 01.08.1988 a 17.04.1989 (TECNETEL COM. DE APARELHOS TELEFÔNICOS, OBRAS E SERVIÇOS LTDA) e o cômputo do período de 23.05.1989 a 23.07.2014 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se trabalhado em atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões referentes ao NB 46/170.911.662-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0042171-71.2014.403.6301 - MARIA DA APARECIDA ALVES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença ou, ainda, auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/530.719.468-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO de EMBARGOS À EXECUÇÃO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a exequente/embargada no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011081-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TERESA PARREIRA SILVA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 74/78 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 91.046,25 (noventa e um mil, quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 74/78, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005351-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Diante do exposto pedido de fl. 38, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições/informações de fls. 02/12 e 38 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e proceda-se a remessa destes ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA BRESSIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0003108-05.2014.403.6183, em apenso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação de parte autora às fls. 283/293, no tocante a renúncia de valores, tendo em vista a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV e o rateio do montante devido entre os dois sucessores, não há que se falar em renúncia de valores excedentes. Assim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA X HOSANA MARIA SANTOS X ALINE MARIA DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora HOSANA MARIA SANTOS, sucessora do autor falecido Santo de Oliveira encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a autora ALINE MARIA DE OLIVEIRA, outra sucessora do mencionado autor falecido e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento

do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Intime-se, novamente, o autor, a fim de que atenda às determinações da decisão de fls. 249/251, itens 1 a 5, tendo em vista o decurso do prazo sem sua manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 206. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o benefício objeto desta ação (NB 42/ 143.831.127-0 - fls. 28/29) foi concedido administrativamente, após o ajuizamento desta ação, conforme consulta ao Plenus anexo, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos foram efetivamente computados para efeito da referida concessão, informando, ainda, se houve reconhecimento de período especial com conversão em tempo comum, comprovando nestes autos. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à parte autora e, posteriormente, tornem imediatamente conclusos.

0007594-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007594-3) - GILVAN LACERDA RIBEIRO(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 414/533

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01/07/93 a 28/11/07 (DER), laborado na empresa Auto Posto Andorinha Ltda, exercendo a função de frentista. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que as funções desempenhadas pelo autor, gerente de pista conforme PPPs de fls. 53/54 e 132/133 são de cunho meramente administrativo, não estando inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, tampouco tem a habitualidade exigida para caracterização da especialidade (Administrar supervisor atividades dos frentistas, controlar estoques de combustíveis e lubrificantes, fechar caixa no fim do dia. Eventualmente abastecer veículos. - fl. 132.). Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 17/18 e no CNIS em anexo, devendo ser ressaltando, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador.- Conclusão -Verifico, todavia, que sem o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, não contava o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, possuindo, na DER (28/11/07), apenas 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360-Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 03/03/76 a 18/09/76, de 01/03/77 a 18/01/79, de 01/03/79 a 30/04/82, de 01/08/82 a 20/12/82, de 01/02/83 a 16/07/85, de 01/10/85 a 31/01/87, de 17/03/87 a 10/04/87, de 01/06/87 a 30/09/92 e de 01/07/93 a 28/11/07 (tabela supra) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001914-0) - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005574-11.2010.403.6183 - LINDA SOUED(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal, onde foi elaborado laudo pericial de fls. 58/69. Contudo, após, foi declarada a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa (fls. 147/148), sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada (fls. 155).Emenda à inicial às fls. 160/161.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 155.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/173, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 190/196.Deférida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia às fls. 226/231, com posteriores esclarecimentos às fls. 296vº.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Considerando o extrato do sistema CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor teve como sua última empregadora a Cooperativa Central de Prod. Indl. de Trab. em Metalúrgica, realizando contribuições entre 06/06/2005 a 10/08/2007. Observo, ainda, que gozou benefício de auxílio doença NB 560.406.094-8, entre 07/12/2006 a 31/05/2007, não realizando novas contribuições após este período. Por outro lado, verifico que o autor, ao longo de toda sua vida laboral perfêz 120 (cento e vinte) contribuições.Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 10/08/2007, sua condição de segurado, considerando o previsto no artigo 15, 1º, incisos I e II, da Lei 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/10/2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2007, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.Portanto, necessária a análise quanto a capacidade de trabalho do autor para determinar se o mesmo faz jus, ou não, ao benefício pleiteado em sua inicial.Sob este prisma, inicialmente, verifico que a perícia médica judicial realizada no Juizado Especial Federal, em 30/08/2010, conforme laudo de fls. 58/69, relata que detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em ombro direito. Ao final, conclui que caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por período de 06 meses, a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade em 10/11/2006.Por sua vez, o expert designado por este juízo, especialista em ortopedia, em perícia realizada em 09/06/2014, conforme fls. 226/231, conclui que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise

dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de quadro pós operatório tardio de cirurgia para correção de lesão do supraespinhal a direita, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Contudo, após o autor trazer informação da realização de cirurgia em 23/07/2014, o expert apresentou esclarecimento periciais (fls. 296vº), aduzindo que com relação as dúvidas a respeito do laudo médico, devo esclarecer que no momento do exame pericial não foi mencionado o fato de se ter cirurgia de ombro esquerdo agendada, tanto que no exame clínico dessa articulação está relatada a alteração, mesmo sem a queixa descrita. Como a cirurgia de ombro esquerdo foi realizada em 23/07/2014, fica essa data fixada como data de início da incapacidade total e temporária, devendo o mesmo ser reavaliado em 06 meses. Assim, pelo exposto, verifico que ficou comprovado que o autor esteve incapaz para o trabalho, total e temporariamente, no período de 10/11/06 a 30/02/10 (perícia realizada no JEF), sendo que na data na realização da segunda perícia, 09/05/14 (fl. 226), não houve comprovação de qualquer incapacidade, ainda que se tenha constatado um novo problema médico, relacionado ao ombro esquerdo do autor. A caracterização de nova incapacidade só se deu em razão de realização de cirurgia no ombro esquerdo, realizada em 23/07/14, fixando o perito, novo período de incapacidade desde essa data, 23/07/14 a 31/01/15 (6 meses). Ressalto, outrossim, que não houve comprovação de que a incapacidade do autor manteve-se inalterada ao longo de todo o período de 2010 a 2014, pelo contrário, houve a fixação de novo período de incapacidade em razão de novo problema médico e em razão da cirurgia ao qual se submeteu o autor. Assim, devida a concessão de auxílio-doença no período de 10/11/06 a 30/02/10 (perícia realizada no JEF), descontando-se os valores recebidos a título de benefício deferido administrativamente no período (de 07/12/06 a 31/05/07, NB 31/560.406.094-8). Considerando esse período de concessão de auxílio-doença, até 30/02/10, verifico que a qualidade de segurado do autor manteve-se até 15/04/12, nos termos do art. 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91, de modo que na data de 23/07/14, não contava o autor com a qualidade de segurado, o que impede o deferimento de novo benefício a partir dessa data, ainda que constatada a incapacidade temporária em razão de cirurgia médica. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/560.406.094-8, no período de 10/11/06 a 30/02/10, descontando-se os valores recebidos a título de benefício no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-60.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)

R. sentença de fls.: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de FRANCISCA ALVES DE ALMEIRA objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte anteriormente auferido em decorrência do óbito de José Alves de Oliveira, ocorrido em 16/11/2002 (fl.17). Sustenta que o benefício fora indevidamente suspenso em 27/10/2009 e que o de cujus mantinha união estável, concomitantemente, com a autora e a corré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-137. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl.139). O INSS apresentou contestação (fls. 149-153), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Por sua vez, a corré Francisca Alves de Almeida apresentou contestação às fls. 160-164 alegando que não houve união estável entre a autora e o de cujus. Às fls. 173-305 foi trazida cópia do processo administrativo que ensejou a concessão de benefício de pensão por morte à corré (NB 126.607.070-0). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à corré (fl.306). Sobreveio réplica às fls. 311-318. Realizada audiência em 23/07/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não

estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, na medida em que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.48). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, alega-se que o benefício fora indevidamente suspenso em 27/10/2009 e que o de cujus mantinha união estável com a autora, ainda que concomitantemente com a corrê. Assim sendo, a controvérsia reside na existência ou não da união estável entre o de cujus e a autora. Como início de prova material, destacam-se as certidões de nascimento de filho em comum nascido em 29/12/1980 (fl.18) e de filha em comum nascida em 09/05/1982 (fl.20). Tais documentos, porém, são muito extemporâneos em relação à data do óbito em 16/11/2002. O documento de fl.111 é uma declaração particular extemporânea que, assim, não serve como início de prova material. Por sua vez, as certidões de batismo de fl.112 apenas confirmam a existência de filha em comum, mas não da manutenção do relacionamento entre autora e de cujus. Outrossim, o contrato de aluguel, além de datado de 08/02/2002 (ou seja, poucos meses antes do óbito), somente foi autenticado em 10/04/2006, mais de 3 anos após o óbito. Ademais, no seu depoimento pessoal, a autora confirmou que o de cujus morava com outra mulher na época do óbito, embora sustente que ele sempre vinha para a casa dela. No entanto, o depoimento também evidenciou que a autora e o de cujus já haviam se separado. Isso porque a autora confirmou que em uma época ela trabalhava muito fora e chegou a ir para o interior, o que reduziu o contato com o de cujus. Destacou também que já estava morando separada do de cujus quando a filha ainda era menor de idade. Também ressaltou que, quando ficou doente, o de cujus estava lá na casa da senhora Francisca. Ademais, não soube indicar o pagamento regular de pensão alimentícia ou a necessidade desse pagamento para o seu sustento, apontando, sobretudo, o auxílio financeiro para a filha. As senhoras Samara Cristina Pereira da Silva e Lucimara Moraes da Silva, sobrinhas da autora, embora ouvidas como informantes, foram esclarecedoras no sentido de confirmar a separação da autora e do de cujus. De fato, a senhora Samara afirmou que, quando era pequena, sabia que a autora e o de cujus moravam juntos, mas que já estavam separados quando ficou grande. Ao precisar melhor as datas, disse que se casara em 1994, com 18 anos de idade, e que, na época, já não via mais o casal junto. Pelo que soube informar, não houve relacionamento afetivo após a separação. No mesmo sentido, a senhora Lucimara informou que a autora e o de cujus se separaram mais de 3 anos antes do óbito. A testemunha Maria Aparecida F. de Andrade, arrolada pela autora, não soube esclarecer se a autora e o de cujus voltaram a morar juntos. De fato, apesar de afirmar que via o de cujus na casa da autora, não soube informar se ele dormia no local ou se ele fazia visitas todo o dia. Também não soube dizer se o de cujus tinha outro relacionamento ou, ainda, o local em que ele faleceu. Apesar de alegar ser conhecida, afirmou que a senhora Maria da Conceição nunca comentara que o senhor José tinha saído de casa, o que contradiz o próprio depoimento pessoal da autora. Nesse contexto, mostra-se mais coerente a versão apresentada pela corrê em seu depoimento pessoal, no sentido de que não havia duas uniões estáveis concomitantes. O de cujus teria tido uma relação anterior com a autora e, dessa relação, nasceu uma filha comum, que recebeu benefício de pensão por morte. Por conta dessa filha em comum é que o de cujus continuava a ir à casa da autora, ou seja, o objetivo não seria retomar o relacionamento, mas sim pagar a pensão alimentícia para a filha em comum. A testemunha Wilde Oliveira da Silva confirmou que o de cujus e a corrê moraram juntos até a época do óbito. Deixou consignado que foi ao enterro do de cujus e todos tratavam a corrê como esposa. No mesmo sentido, a testemunha Sebastião João da Silva, vizinho de condomínio, afirmou que via o de cujus no local e, pelo que sabe, o relacionamento do casal foi mantido até a data do óbito. De fato, os documentos mais recentes indicam a existência da relação de união estável entre a corrê Francisca e o senhor José Alves. Destacam-se, a propósito, a existência de comprovantes de endereço comum do ano de 2002 (fls.120-121) e também o documento do hospital em que o de cujus ingressou como paciente em 07/11/2002, com indicação da senhora Francisca como responsável (fl.123). Diante desse conjunto probatório, a existência da anotação na CTPS à fl.21 torna-se menos relevante para o julgamento do caso. Por isso, inclusive, cabe reiterar a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica em tal documento. Isso porque, ainda que se conclua que a anotação foi feita de boa-fé, o restante do conjunto probatório afasta a efetiva existência de união estável entre autora e de cujus. Ademais, no pedido administrativo realizado pela corrê Francisca, constava a mesma CTPS, mas sem a indicação do nome da autora na parte inferior. É o que se nota à fl.122, em cópia que indica autenticação em 25/11/2002. Como esse pedido foi realizado em 03/12/2002 (fl.174), ou seja, antes do pedido da autora feito em 28/02/2005 (fl.30), é de se inferir que inicialmente não constava a anotação do nome da autora. Portanto, ausentes indícios de que a cessação do benefício tenha sido indevida, o pedido é improcedente. Ressalto que a discussão quanto à devolução de valores deve ser feita na via própria, e não nesta ação, que trata somente de pedido de restabelecimento do benefício cessado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0004252-19.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 39/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/48,

pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 55/56. Deferida a produção da prova pericial nas especialidades psiquiatria e clínica geral. Foi apresentado o laudo psiquiátrico às fls. 69/76, contudo a parte autora não compareceu à segunda perícia designada (fls. 68 e 98). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial na especialidade psiquiatria realizada em 17.07.2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 69/76, constatou que o autor é portador de transtorno depressivo reativo ao falecimento de sua esposa. Ele é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual e leve. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável (...). Ao final, contudo, conclui a expert do juízo, (fl. 72), que não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. (...) Não constatamos no exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ademais, analisando a documentação trazida aos autos, em especial os relatórios de consultas médicas de fls. 28/36, observo que em nenhum destes há indicação de incapacidade laboral, se total ou parcial, permanente ou temporária, bem como não há indicação de eventual data de início de incapacidade. Verifico que tais documentos devem ser complementados pela produção de prova pericial nos autos, para que o expert possa apontar se há incapacidade laboral. Contudo, observo que o autor não compareceu, em duas oportunidades, à perícia médica designada na especialidade clínica geral, conforme comprovam às fls. 68 e 98, sem qualquer justificativa, motivo pelo qual precluiu a produção da prova pericial, e não logrou êxito o autor em comprovar sua incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e diante da ausência de outros elementos probatórios nos autos, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo, portanto, a ação ser julgada improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013659-49.2011.403.6183 - SANDRA MARIA MORAIS AMARAL DOS SANTOS (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de seus períodos de serviço comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 127. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/135, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2008 (fls. 75), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que entendeu não ser aplicável ao caso da autora a regra do art. 188, da Lei 8213/91, uma vez que a mesma teria se filiado ao RGPS após 16/12/1998. Observo, contudo, da análise do CNIS, ora anexado, bem como da CTPS de fls. 86/98, além dos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente às fls. 116/122, que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 03/09/2008 -, possuía 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 05

(cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Assim, tendo em vista que a autora completou mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria integral, não havendo que se discutir o período em que a mesma filiou-se ao RGPS, motivo pelo qual, acolho seu pedido.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a conceder à autora SANDRA MORAES AMARAL DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 03/09/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014079-54.2011.403.6183 - GILVANA MARIA QUIRINO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003012-58.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. Sentença de fls.: A parte autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Informações da contadoria judicial às fls. 105/123.A fl. 305 foi determinado o desmembramento do feito em ação individual com relação ao coautor Sebastião Correa, em razão do valor da causa. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 306) ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 309). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feiro e indeferida a antecipação de tutela às fls. 317.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 320/339, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 375/396.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Primeiramente, quanto ao coautor Sebastião Correa, Quanto ao coautor Sebastião Correa, considerando a manifestação da contadoria judicial de fls. 105/106 e a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido em face do referido autor.Considerando, ainda, a não manifestação quanto às determinações de fls. 305, 314 e 316 (certidão de fl. 316v), julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, com relação ao coautor Sebastião Correa.Quanto aos demais pedidos, afasto as preliminares arguidas pela parte ré.O interesse de agir dos demais coautores está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que têm interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o(s) autor(es) o reajuste de seu benefício, de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia

concerne à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, já se manifestou a da Contadoria Judicial favoravelmente aos autores: verificamos que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável. (...) - fl. 105. Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório dos autos em conjunto com o parecer da contadoria, entendo devam ser acolhidos os pedidos dos autores. Por tudo quanto exposto, em relação ao autor SEBASTIAO CORREA JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e com relação aos demais coautores, JULGO PROCEDENTE o

pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006275-98.2012.403.6183 - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, foi equivocadamente calculado sem a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A parte autora emendou a inicial às fls. 30/205 e 208/269. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 271/271-verso. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 274/278, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 280-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Neste passo, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e

do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por fim, considerando que, conforme extrato CNIS em anexo, a autora está recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/155.787.657-3, desde 20/12/2010, deixo de conceder a antecipação de tutela. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-94.2012.403.6183 - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça

gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 204/205. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 212/221, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 227/229. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 274/287, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 294/299). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial realizada em 19/03/2014 (fl. 276), conforme laudo juntado aos autos às fls. 274/287, constatou incapacidade laborativa para as atividades laborais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Ao final, concluiu o expert do juízo, em resposta ao quesito 1 deste juízo, que a data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 09.06.2010. Desta forma, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada em 09.06.2010. Contudo, conforme consulta CNIS anexa a esta sentença, verifico que a autora havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, VI, da Lei 8.213/1991. A parte autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, até 01/01/2008, tendo tido sua qualidade de segurada mantida, em tese, pelo menos até o mês de março de 2008. Portanto, diante da perda da qualidade de segurada da parte autora quando do início de sua incapacidade, improcede o pedido formulado na inicial por ausência do cumprimento de um dos requisitos para sua concessão. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013762-56.2012.403.6301 - TERESA CASSEANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter havido erro administrativo da ré como causa da cessação do benefício, requerendo, ainda, a condenação da mesma ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente os autos foram protocolados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, sendo declarada a incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 149/151), foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada (fls. 160). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 160, bem como ratificada a tutela antecipada deferida às fls. 102/103. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 173/183, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Defensoria Pública da União constituída às fls. 168. Réplica às fls. 200/202. Requerida pela ré a extinção do feito em função da perda do objeto às fls. 222/225. Foi juntado pela DPU laudo técnico elaborado pelo IMESC às fls. 206/210. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, se a autora tem o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, destaco que a autora teve como sua última empregadora o Hospital e Maternidade Santa Joana, realizando contribuições entre 16/01/1982 a 12/2004, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para a concessão dos benefícios de auxílio doença NB 502.292.998-4, NB 502.399.672-3, NB 570.609.619-4, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez NB 539.668.109-4, desde 12/02/2010, e ativo até a presente data em razão do deferimento da tutela antecipada de fls. 102/103. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que a requerente de fato encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho desde o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 539.668-109-4, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para determinar o restabelecimento do mesmo. Sob este prisma, verifico que no laudo pericial produzido pelo IMESC em ação de interdição cível da autora, ora colacionado aos autos como prova emprestada às fls. 206/210, foi relatado que a pericianda desorganizada, em cadeira de rodas, com discurso desconexo, grita o tempo todo durante a avaliação. Não demonstra qualquer entendimento do exame pericial. [...] Mora em casa de repouso, passa o dia todo se movimentando de um lado para o outro, com momentos de agitação psicomotora. Não promove o auto cuidado básico, usa fraldas. É hipertensa e diabética. Ao final, conclui que apresenta sob ótica médico-legal psiquiátrica, incapacidade total e permanente aos atos da vida civil. Determina, ainda, que a incapacidade remonta de meados de 2003. Desta forma, em razão do quanto apontado pela perícia, entendo que o INSS agiu erroneamente ao cessar o benefício de aposentadoria da autora em 04/2012, uma vez que a mesma, desde 2003, manteve-se incapacitada, total e permanentemente para o exercício de suas funções, motivo pelo qual, acolho o pedido de restabelecimento do benefício NB 539.668.109-4, desde sua cessação, mantendo, assim, o deferimento da tutela de fls. 102/103. Saliento, ainda, conforme manifestação de fls. 222/225, que o INSS, após realizar o cumprimento da tutela antecipada, e reativar sob juízo o benefício de aposentadoria por invalidez da autora em 06/2012, realizou o pagamento dos valores em atraso, referentes aos meses de 04/2012 e 05/2012, totalizando o montante de R\$ 7772,74 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Portanto, no caso, não há valores em atraso a serem pagos, referentes ao período em que equivocadamente houve a cessação do benefício da autora. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. Em que pese o INSS ter cessado o benefício da autora de forma equivocada, sem a realização de processo administrativo para apuração de motivo relevante, em razão do pequeno período da cessação, bem como do imediato pagamento dos atrasados, não verifico maiores ter ocorrido maiores prejuízos à autora. Saliento, inclusive, que a mesma não teve

o condão de comprovar eventuais lesões não patrimoniais. Não vislumbrando, portanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação em danos morais. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora TERESA CASSEANO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/2012, data de sua interrupção, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018981-37.2013.403.6100 - DONIZETI GOMES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, objetivando obter, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, consignando ser ex-servidor público federal (Rede Ferroviária Federal S/A). Com a petição inicial vieram os documentos. Intimada a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a esclarecer se o benefício que pretende ver revisado é de origem estatutária ou previdenciária, carreando aos autos documentos que comprovem o alegado (fls. 44/45), bem como para justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito (fl. 51), esta permaneceu inerte, deixando de dar cumprimento adequado à determinação deste juízo (fl. 60v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Ao deixar de impulsionar o feito por mais de trinta dias e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-77.2013.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. Sentença de fls.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07/05/2012 (NB 46/160.181.816-2), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 01.08.1999 a 07.05.2012 laborados na empresa Cemig Distribuição S/A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 60/61. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/74, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 79/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse

sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.08.1999 a 07.05.2012 (Cemig Distribuição S.A.). Analisando a documentação juntada aos autos verifico que este período não deve ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário apresentado não se presta como prova para o período, tendo em vista as exigências da legislação do período. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19 e 28/30, não se presta como prova nestes autos para o período laborado pelo autor após 01.08.1999, posto não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrar-se acompanhado por laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação. Saliento ainda, quanto a este item, que o laudo técnico juntado à fl. 27 não guarda relação com o pedido do autor, na medida em que não discrimina em seu conteúdo à qual período de atividades especiais se refere. Ademais, uma análise refinada do referido documento evidencia a sua similaridade em relação ao formulário DIRBEN - 8030 constante à fl. 26, relativo ao período incontroverso de labor exercido sob condições especiais de 15.07.1983 a 30.11.1995, porquanto a descrição das atividades desempenhadas pelo autor é feita de forma idêntica em ambos os documentos, o que evidencia que o laudo foi confeccionado em razão do referido formulário. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, analisando a documentação trazida aos autos, especialmente o PPP de fls. 19 e 28/30, observo que estes não tiveram o condão de comprovar que o autor, durante todo o período alegado (01.08.1999 a 07.05.2012), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas da ordem de 250 volts, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, e consequente reconhecimento de labor em condições especiais. Conforme consta à fl. 28, o autor exerceu, no período de 01.08.1999 a 29.02.2004, medição de resistência de aterramento, testes de isolamento de condutores isolados, conferência de conexões e emendas de condutores, testes em equipamentos eletromecânicos da rede, testes em equipamentos de iluminação pública em RDA ou RDS, nos comissionamentos de obras. Executar montagens eletromecânicas e testes em equipamentos da RDA ou RDS; executar manobras programadas na RDA ou RDS para possibilitar a construção/ modificação da rede. Por sua vez, de 01.03.2004 até a presente data o autor exerceu atividades relativas à construção, inspeção, operação e manutenção das linhas e redes de distribuição, visando garantir o controle dos serviços técnicos operacionais, atendendo os requisitos legais, ambientais e de segurança, melhorando a satisfação dos clientes internos e externos, descrição esta que, por si só, não denota a especialidade pleiteada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Tópicos finais da R. sentença de fls.: ... Por todo o exposto. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

R. SENTENÇA DE FLS.:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/85).Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 88/89.Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 96/102, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 103/108.Deferida a realização de prova pericial, foi designada a data de 19.06.2014 para a realização do exame médico pericial e apresentado o respectivo laudo às fls. 120/123, sobre o qual manifestou-se a parte autora à fl. 126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS anexo, os últimos três vínculos empregatícios formais da autora, antes da concessão do auxílio-doença NB 31/538.993.349-0 (03.01.2010), datam de 02/01/2004 a 14/05/2008, na empresa Natache Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - ME, de 18/06/2008 a 01/12/2008, na empresa Staples Brasil Comércio de Materiais de Escritório Ltda. e de 01/10/2009 a 01/2010 na empresa R&A Foods Comercial, Importação e Exportação de Alimentos, possuindo, ainda, uma contribuição como contribuinte individual na competência de fevereiro/2009, de forma que, nos termos do art. 15, inciso II e 1º da Lei de Benefícios, a qualidade de segurado do autor restou mantida até, no máximo, até 15/03/2012. Assim, considerando-se a data de início do benefício, 03/01/2010 (Plenus anexo), entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício.Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 19/06/2014, conforme laudo juntado às fls. 120/123, a expert do juízo esclarece que a pericianda é portadora transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de alimentação não especificado, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto - fl. 120v. Ainda, concluiu a perita judicial que: A autora teve um surto psicótico no final de 2009 ou início de 2010 (...) O problema que se coloca no caso da autora é que ela evoluiu mal depois deste surto psicótico (...) Nossa impressão é de que a autora apresenta um quadro que mescla sintomas de alteração do humor com sintomas de alterações do pensamento. Nossa idéia é de que se trata de portadora de transtorno esquizofrênico do tipo depressivo de evolução desfavorável (...) No caso da autora o transtorno não evoluiu de forma episódica e vem se arrastando trazendo consigo limitação cognitiva importante que pode ser vista na tentativa da autora de retornar ao mercado de trabalho, onde só sobreviveu de 01/04/2012 a 04/05/2012 (foi demitida). Além disso, apresenta comportamento rígido, estereotipado com rompantes de agressividade. Trata-se de quadro crônico e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados e enviado ao perito, fixada em 04/03/2010 quando é considerada portadora de depressão grave e transtorno de alimentação - fls. 121/121v. Portanto, a perita judicial afirma que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, com início em 04.03.2010.Contudo, analisando o extrato CNIS anexo a esta sentença, verifico que após a data em que foi fixado o início de sua incapacidade laboral (04.03.2010), a autora voltou a trabalhar. A princípio, pelo curto período de 01/04/2012 a 14/05/2012, na empresa VENDRANE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP e, posteriormente, a partir de 08/11/2013 a 10/04/2015, na empresa AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A, o que demonstra a recuperação da capacidade laborativa, considerando-se, ainda, que a autora foi aprovada no exame admissional na referida empresa.Ademais, ressalto que após o período destacado pelo expert como início da incapacidade, a autarquia ré concedeu novos benefícios de auxílio-doença à autora, nos períodos em que entendeu estar a mesma incapacitada para seu labor (NB n.º 601.703.506-5 de 15/05/2013 a 30/08/2013 e NB n.º 608.867.059-6 de 09/12/2014 a 13/01/2015), motivo pelo qual não acolho o pedido da autora de concessão de aposentadoria por invalidez.Todavia, considerando a data fixada como início da incapacidade (04.03.2010) e o fato de que a autarquia concedeu à autora benefícios de auxílio-doença de forma descontínua, entendo procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 538.993.349-0, desde a data da sua cessação, em 21/06/2010 até 31/03/2012 (dia anterior à admissão na empresa Vendrame Consultores Associados Ltda - EPP) e o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 601.703.506-5, desde a data da sua cessação, em 30/08/2013 até 07/11/2013 (data imediatamente anterior à admissão na empresa AMIL Assistência Internacional S/A). Por fim, deixo de conceder a antecipação da tutela pleiteada na inicial, tendo em vista que não houve a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como considerando que o recebimento dos benefícios atrasados são regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora CRISTIANE JORGE, o auxílio-doença NB 31/ 538.993.349-0, desde a data da sua cessação, em 21/06/2010 até 31/03/2012 (dia anterior à admissão na empresa Vendrame Consultores Associados Ltda - EPP), bem como, restabelecer o auxílio-doença NB 31/ 601.703.506-5, desde a data da sua cessação, em 30/08/2013 até 07/11/2013 (data imediatamente anterior à admissão na empresa AMIL Assistência Internacional S/A), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-60.2013.403.6183 - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 69/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/97, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 107/121. Deferida a produção da prova pericial, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 128/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 31.10.2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 128/130, constatou que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia a esquerda e lombalgia, de caráter crônico, mas sem limitação funcional. (...) Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Ao final, contudo, conclui a expert do juízo, (fl. 130), que considerando-se a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Ademais, analisando a documentação trazida aos autos, em especial os relatórios de consultas e exames médicos de fls. 58/68, 72/75, 77/84 observo que em nenhum destes há indicação de incapacidade laboral, se total ou parcial, permanente ou temporária, bem como não há indicação de eventual data de início de incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e diante da ausência de outros elementos probatórios nos autos, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo, portanto, a ação ser julgada improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-71.2014.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 75. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/82, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 94/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial na especialidade ortopedia realizada em 28.11.2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 94/98, constatou que o autor está acometido de lombalgia, cervicalgia e artralguas de ombro e joelho direito. Ao final, contudo, conclui o expert do juízo, (fl. 98), que não existe incapacidade laborativa do

ponto de vista ortopédico neste momento. Ademais, analisando a documentação trazida aos autos, em especial os relatórios de consultas médicas, e respectivos exames de imagem, de fls. 46/49 e 103/108, observo que em nenhum destes há indicação precisa de incapacidade laboral, se total ou parcial, permanente ou temporária, bem como não há indicação de eventual data de início de incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e diante da ausência de outros elementos probatórios nos autos, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo, portanto, a ação ser julgada improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007994-47.2014.403.6183 - NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, foi equivocadamente calculado sem a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 22. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/64, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Neste passo, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por fim, considerando que, conforme extrato CNIS em anexo, a autora está recebendo o benefício de pensão por morte, NB 21/129.208.749-5, desde 19/09/2005, deixo de conceder a antecipação de tutela. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010402-11.2014.403.6183 - REGINA CORREIA DA COSTA X FABIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIO DA SILVA SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o patrono da parte sobre a pertinência do autor Fábio dos Santos Costa em compor o polo ativo da presente ação. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0012119-58.2014.403.6183 - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325/327: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. No prazo de 20 (vinte) dias promova a parte autora a juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Fl. 306-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fls. 325/327). Int.

0001535-92.2015.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período laborado sob condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor requereu a desistência da ação às fls. 44/45. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/57, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-02.2015.403.6183 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período laborado sob condições especiais com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O autor requereu a desistência da ação às fls. 139. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-08.2015.403.6183 - JOAO BATISTA INOCENTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: JOÃO BATISTA INOCENTINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da concessão em 29.02.2000. Sustenta, em síntese, que os índices utilizados para o cálculo do valor do benefício foram inadequados devendo, por isso, ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Diante do termo de prevenção à fl. 36, da informação à fl. 38, e das peças juntadas às fls. 39/49, não vislumbro a hipótese de prevenção nestes autos. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para

reformular acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014). Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOÃO BATISTA INOCENTINI: Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição, com data de requerimento e DIB em 29.02.2000 (fl. 19). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido posteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01.03.2000. Como a demanda foi ajuizada em 15.06.2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005414-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA GRAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do

artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)

(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005841-07.2015.403.6183 - ANTONIO MARQUES DE AZEVEDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: ANTONIO MARQUES AZEVEDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da concessão em 31/10/1997. Sustenta, em síntese, que os índices utilizados para o cálculo do valor do benefício foram inadequados devendo, por isso, ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para

discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014). Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANTONIO MARQUES AZEVEDO: Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição, com data de requerimento e DIB em 31/10/1997 (fl. 12/13). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido posteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/11/1997. Como a demanda foi ajuizada em 14/07/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007299-59.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA MOREIRA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.624,84 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.624,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/58) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.552,11 (fls. 35), e o valor pretendido R\$ 4.104,62 (fls. 58), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.552,51. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida do valor referente às prestações vencidas, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo civil, resulta em R\$ 43.470,28 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.470,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008344-98.2015.403.6183 - RAMIRO PEREIRA LIMA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão de auxílio doença

com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.993,93 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.993,93, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento/concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas e do dano moral (artigos 259, inciso II, e 260, ambos do Código de Processo Civil). Compulsando dos autos, verifico pelas informações apresentadas pela parte autora que o valor de benefício que ela pretende restabelecer equivale a R\$ 1.004,92. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida dos valores referentes à prestação vencida e ao dano moral resulta no valor de R\$ 38.063,96 (trinta e oito mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.063,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008348-38.2015.403.6183 - NELCIMAR APARECIDA RUOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.867,16 (fls. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.867,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.384,79 (fls. 38), e o valor pretendido R\$ 4.488,93 (fls. 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.104,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.249,68 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.249,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008436-76.2015.403.6183 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.418,39 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1) - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 183/184. Int.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226 e 229/233: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse a notificação eletrônica e cumprisse a determinação judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. 2. Fls. 220/225: Dê-se ciência ao INSS do cancelamento do ofício precatório de honorários de sucumbência, por força da divergência na grafia do nome da patrona do(a) autor(a) no Cadastro da Receita Federal. 3. Fls. 227/228: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal. Int.

Expediente N° 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 219/314 e 328/330. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 431: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 432/442, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001269-76.2013.403.6183 - NEIDE STEFANO ANDRE(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 62/118, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005468-10.2014.403.6183 - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls. 162, 164/166 e 167/168, a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Int.

0011835-50.2014.403.6183 - GERSON LUIZ VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 285: Indefiro o pedido de intimação das empresas para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fl. 267-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 284). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006187-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X PAULO GIORDELIO RIBEIRO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os

índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0006902-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0006905-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0006906-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RUIZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0006909-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0006910-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA X MARIA TEREZINHA DE JESUS ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X ISILDO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDO DOS SANTOS

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDITO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8) - LÍCIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000104-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000104-4) - PAULO GIORDELIO RIBEIRO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PAULO GIORDELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8) - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5) - RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CIPRIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7) - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CALHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1) - PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 438/533

SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOLHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/430 e 434: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestado em secretaria, até o pagamento dos officios requisitórios. Int.

0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIE ULRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente N° 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015293-17.2010.403.6183 - FRANCISCO VALTER CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/294: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000420-07.2013.403.6183 - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002580-68.2014.403.6183 - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 439/533

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005339-68.2015.403.6183 - TERCIO LUIZ GREGNANIN(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original do substabelecimento de fls. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005341-38.2015.403.6183 - MUCIO ANTONIO FIALHO(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original do substabelecimento de fls. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZA HIDALGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL GIOIA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 466.Int.

0001865-66.1990.403.6183 (90.0001865-0) - ANTONIO NAPOLITANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA IZABEL DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDNA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2) - AVELINO DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3) - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7) - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4) - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSE BRAS RUBIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAS RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1) - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRO MANOEL DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007785-20.2010.403.6183 - MARCELO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo, subam ao eg. TRF-3.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas as partes do documentos juntados às fls. 239/241 e 250, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007918-28.2011.403.6183 - IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam ao eg. TRF-3.

0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação de fls. 109, torno sem efeito o deferimento da produção de prova pericial às fls. 97. Venham conclusos para sentença.

0004048-38.2012.403.6183 - VALDIR ALBINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação, que ora determino a juntada, de que a tutela antecipada não foi cumprida, NOTIFIQUE-SE, novamente, a AADJ a fim de que a cumpra em 2 (dois) dias. Com a notícia do cumprimento, subam os autos.

0005964-10.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: nada a decidir tendo em vista que, de acordo com a consulta, que ora determino a juntada, a ordem judicial para implantação do benefício referente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela foi atendida. Intime-se o(a) autor(a). Nada mais, sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003198-47.2013.403.6183 - ANGELO JOSE DA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação, que ora determino a juntada, de que houve o cumprimento da tutela antecipada, nada sendo requerido, subam os autos.

0010442-27.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam ao eg. TRF-3.

0012993-77.2013.403.6183 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que a atividade especial deve ser demonstrada com a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Indefiro ainda, a expedição de ofício à Empresa Empregadora pelas questões já abordadas às fls. 265. Vale ressaltar que, no despacho de fls. 265 foi facultado à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito e não determinado à juntada de documento específico, como consta na petição de fls. 269/272. Intime-se a parte autora da presente decisão, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003554-08.2014.403.6183 - JOSE OLAVO PEREIRA DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, a fim de informar se há interesse que a oitiva das testemunhas se realize neste juízo. Caso positivo, fica consignado, que as testemunhas deveram comparecer independentemente de intimação. Caso negativo, deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 82, viabilizando a expedição de carta precatória.

0005166-78.2014.403.6183 - ALMIR INACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010135-39.2014.403.6183 - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 443/533

necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011079-41.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011140-96.2014.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, tendo em vista que a contestação de fls. 53/59, refere-se ao processo constante no termo de prevenção, e, portanto, o presente feito não foi contestado. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008815-85.2014.403.6301 - PAULO JORGE PEREIRA(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 214 quanto à citação.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0043735-85.2014.403.6301 - GENIVALDO SOUZA DE MATOS(SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este juízo, declarando competente esta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que já houve a produção da prova pericial nos presentes autos, de acordo com o laudo juntado às fls. 51/62. Desta forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0045745-05.2014.403.6301 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0000535-57.2015.403.6183 - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das peculiaridades do caso, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora, para apresentação do indeferimento administrativo, bem como na mesma oportunidade deverá apresentar cópia do processo administrativo na íntegra.Int.

0000799-74.2015.403.6183 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002055-52.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002126-54.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CURY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0002636-67.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0002849-73.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado às fls. 86 e será novamente apreciado quando da prolação da sentença.II - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova PERICIAL MÉDICA é necessária a comprovação dos fatos alegados.III - As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.IV - Defiro a indicação do assistente técnico,

Dr. EDUARDO VIEIRA FILHO, ficando consignado que deverá comparecer a perícia a ser designada por este juízo, independentemente de intimação.V - Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?VII - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VIII - Int.

0002850-58.2015.403.6183 - LUCILENE DE MELLO DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova PERICIAL MÉDICA é necessária a comprovação dos fatos alegados.II - As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.III - Defiro a indicação dos assistentes técnicos, Dr. EDUARDO VIEIRA FILHO e o Dr. SÉRGIO RISSO VIEIRA, ficando consignado que deverá comparecer a perícia a ser designada por este juízo, independentemente de intimação.IV - Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VII - Int.

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 29, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 31 trata-se de documento de pessoa física manuscrito, não servindo como comprovante de endereço. O endereço deve ser comprovado por meio de contas de consumo como água, luz, telefone; documento bancário, etc.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: presente o original do documento de fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Com o cumprimento, cite-se.

0004457-09.2015.403.6183 - EDVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105, concedo a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Anoto que desde 06/08/15 (fls. 104) já fora determinada a justificação do valor da causa, portanto, houve tempo suficiente para a tomada da providência.Decorrido o prazo, tornem incontinenti conclusos para extinção.

0006730-58.2015.403.6183 - COSME SIMOES MEIRA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias, que ora determino a juntada, acerca do processo nº 0024849-38.2014.403.6301, verifico que tal foi extinto sem resolução do mérito pelo reconhecimento da incompetência absoluta e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza atualizada.III - cópia do comprovante de residência atual.Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0006846-64.2015.403.6183 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Diante das cópias, que ora determino a juntada, acerca dos processos nº 0000231-32.2005.403.6305 e nº 0001475-20.2010.403.6305, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da parte autora ser no Município de Juquiá, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0006850-04.2015.403.6183 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Diante das cópias, que ora determino a juntada, acerca do processo nº 0035008-45.2011.403.6301, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - apresentar declaração de pobreza. Com o cumprimento, cite-se.

0006939-27.2015.403.6183 - VANDERLEI PIRES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual.

0007024-13.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual.

0007139-34.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. III - apresentar certidão do Distribuidor Comarca de Salto, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Se cumprido, cite-se.

0007297-89.2015.403.6183 - RODNEY DA SILVEIRA PALAZZOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as

parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeitação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da parte autora ser no Município de Santana de Parnaíba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. III - juntar aos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo.

0007370-61.2015.403.6183 - HELENA APARECIDA CANDIDO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito pelo reconhecimento da incompetência absoluta. e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Após, cite-se.

0007425-12.2015.403.6183 - ESTEVAO JOSE DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Jacareí, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Se cumprido, cite-se.

0007646-92.2015.403.6183 - ROBERTO MARIANO AZZINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de hipossuficiência recente. II - deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca de São Pedro/SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007318-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-67.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007319-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-54.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CURY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013267-92.1996.403.6100 (96.0013267-4) - SALVADORA SANCHES BARREIROS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X BENONE CARRIBEIRO X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CARLINA SPINA YOSHIKUMA X EDMUNDO FAGUNDES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EUNICE CORDEIRO RACT X ISRAEL DOS SANTOS X LIGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X LUIZA DAMIAO MATTEI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA DO ROSARIO CONCEICAO MORAES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X NEIVA IGNEZ DO PRADO MIGUEL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X WALTER STELZER(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação de ROSANA KROEHN (sucessora de BENONE CARRIBEIRO), indefiro sua habilitação. Abra-se vista ao INSS, bem como a UNIÃO FEDERAL para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 323/325 e 327/365, referentes às habilitações de JOSÉ BATISTA AS SILVA, KARINA LOUREIRO PROCHNOW e RENATO TADEU LOUREIRO. Após, voltem os autos conclusos.

0004453-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004453-5) - JOSE BESERRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da petição de fls. 160, em que a parte autora informa a constituição de novo advogado, proceda a secretaria a substituição do patrono da parte no sistema processual. Intimem-se as partes, inclusive o advogado originário para que tenha ciência do ocorrido.

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012889-56.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007587-12.2012.403.6183 - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001960-90.2013.403.6183 - ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 300/314, bem como sobre o laudo de esclarecimentos de fls. 315/318, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049496-34.2013.403.6301 - MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001631-44.2014.403.6183 - GUERINO PEDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001911-15.2014.403.6183 - EDGAR ANTONIO BEIA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004026-09.2014.403.6183 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004213-17.2014.403.6183 - JORGE SIGISFREDO ALARGON ARAYA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação requerida. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004415-91.2014.403.6183 - AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006609-64.2014.403.6183 - LUCIA MUSSOLINO RUCCI(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

0007809-09.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008288-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008468-18.2014.403.6183 - JULIO CESAR BRAGA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, conforme requerido às fls. 255/263. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008724-58.2014.403.6183 - MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculta à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011487-32.2014.403.6183 - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização da prova pericial médica. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0001061-24.2015.403.6183 - PEDRO VALTER MACHADO DO COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003305-23.2015.403.6183 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0003305-23.2015.403.6183, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Fls. 131/179: recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0004314-20.2015.403.6183 - ALTAMIRO BORGES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68: recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0004346-25.2015.403.6183 - FRANCISCO NONATO DE ALMEIDA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de endereço atual. Após, se cumprido, CITE-SE.

0004465-83.2015.403.6183 - HILTON RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/114: Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. No mesmo prazo, deverá a parte autora, justificar corretamente o valor da causa, apresentando a simulação de cálculo contendo a RMI e comprovando documentalmente suas alegações, tendo em vista a divergência constante entre o valor informado como recolhimento às fls. 101 e a remuneração da parte autora de acordo com a consulta que ora determino a juntada. Após, se cumprido, cite-se.

0006011-76.2015.403.6183 - LAERCIO ARCANJO CORREIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.27.

0006211-83.2015.403.6183 - ADRIANA APARECIDA MACABEU(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.23/33: recebo como emenda a inicial e declino da competência. Rementam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018465-22.2010.403.6100 - GISELE VIEIRA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes, bem como ao MPF da redistribuição do feito a este juízo. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Expediente N° 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004795-80.2015.403.6183 - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, conforme demonstrado pela parte autora às fls. 113, o valor do benefício pretendido com a procedência do pedido é de um salário mínimo, R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Considerando que a ação foi ajuizada em junho de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi agosto de 2014 (Fls. 103), temos assim dez parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 17.336,00 (dezesete mil, trezentos e trinta e seis reais). Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência do TRF 3, segundo a qual o valor do dano moral deve ser equivalente ao valor do dano material. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 34.672,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais), na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005303-26.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA PIRES DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pela conta apresentada às fls. 121 que a parte autora pleiteia o benefício no valor mínimo de R\$ 788,00 mensais. Outrossim, na inicial pede-se como data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo indeferido (15/05/2015). Pois bem. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em junho de 2015 e que as prestações vencidas (de maio de 2015 a junho de 2015) somam R\$ 788,00 e as dozes vincendas, R\$ 9.456,00; o valor atribuído a título de danos materiais deve ser de R\$ 10.244,00. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, corrijo de ofício o valor do dano moral para R\$ 10.244,00, na data do ajuizamento da ação, por refletir o equivalente aos danos materiais. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 20.488,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005370-88.2015.403.6183 - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora está em gozo do auxílio doença, sendo que o objeto da ação é a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Desta forma, o proveito econômico deve ser a diferença entre o benefício recebido e aquele pretendido no caso de

procedência do pedido, inclusive quanto as parcelas vincendas. Assim, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora e àquele pretendido é R\$ 462,83 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado às fls. 54. Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2015 e que a concessão do auxílio doença se deu em abril de 2012, temos assim trinta e oito parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 23.141,50 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0006713-22.2015.403.6183 - YPUJUCAN CARAMURU PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.542,08 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.460,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.460,04 (treze mil quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006729-73.2015.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.162,26 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.017,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.017,88 (trinta mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0006787-76.2015.403.6183 - RAUL FREIRE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim,

o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.852,72 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.732,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.732,36 (vinte e um mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006788-61.2015.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.211,33 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.429,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.429,04 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006790-31.2015.403.6183 - JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.085,21 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão

somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.942,48.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.942,48 (dezoito mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006793-83.2015.403.6183 - LUCIA HELENA FERNANDES ARMELIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.051,25), e àquele pretendido com a revisão (R\$ 2.633,46), fls. 18, é R\$ 582,29. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2015, respeitando-se a prescrição quinquenal, temos sessenta parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 41.924,88, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0006922-88.2015.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.105,03 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.704,64.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.704,64 (trinta mil setecentos e quatro e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007066-62.2015.403.6183 - ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias acerca do processo nº 0009158-24.2004.403.6304, que ora determino a juntada, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referentes a período anterior a julho de 2010, deixando, pois, de observar a prescrição quinquenal.Considerando a conta apresentada às fls. 20/22, as prestações vencidas (de julho de 2010 a julho de 2015) somam R\$ 34.731,28 e as dozes vincendas, R\$ 5.440,41; o valor atribuído a causa deve ser de R\$.40.171,69.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.204,59 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.509,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.509,92 (dezesete mil, quinhentos e nove reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007070-02.2015.403.6183 - TOSHITARO OTANI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.611,77, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.623,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.623,76 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007112-51.2015.403.6183 - ROSIMEIRE APARECIDA ROCHA FERREIRA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, em que o benefício foi cessado em 07/2015 e a propositura da ação foi em 08/2015, temos uma parcela vencida e doze vincendas. Considerando que o valor do último benefício recebido pela parte autora, de acordo com o documento que ora determino a juntada, foi de R\$ 1.084,54, somando-se as parcelas vencidas e vincendas, temos o valor de R\$ 14.099,02. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência do TRF 3, segundo a qual o valor do dano moral deve ser equivalente ao valor do dano material. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 28.198,04, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007148-93.2015.403.6183 - MARINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, em que a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 09/2014 e a propositura da ação foi em 08/2015, temos doze parcelas vencidas e doze vincendas. Considerando que o valor do último benefício recebido pela parte autora, de acordo com o documento que ora determino a juntada, é R\$ 882,76, somando-se as parcelas vencidas e vincendas, temos o valor de R\$ 20.303,48, devendo este ser o valor dado a causa. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 20.303,48, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007171-39.2015.403.6183 - JOAQUIM TRINDADE RIBAS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.509,50, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.851,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.851,00 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007225-05.2015.403.6183 - MARZIO PERILO GONCALVES(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.147,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.189,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.189,36 (trinta mil cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia

expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007248-48.2015.403.6183 - VALDEMAR FORNI(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.985,20 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.142,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.142,60 (trinta e dois mil cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007306-51.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.769,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.727,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.727,28 (vinte e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007338-56.2015.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o

pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.685,75 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.736,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.736,00 (onze mil setecentos e trinta e seis reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007339-41.2015.403.6183 - MARINEUZA MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.765,60 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.777,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.777,80 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007375-83.2015.403.6183 - VALMIR OLIVEIRA FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que o valor atribuído à causa corresponde ao somatório das parcelas vencidas com as dozes vincendas, além de que as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e o pretendido, o valor da causa deve ser de R\$ 40.712,43 (19 prestações vencidas, DER em 20/11/2013 e propositura da ação em 19/08/2015, mais 12 prestações vincendas e diferença entre o valor recebido e o pretendido de R\$ 1.233,71). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007427-79.2015.403.6183 - CLEUSA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.362,45), e aquele pretendido com a revisão (R\$ 2.978,85), fls. 22, é R\$ 616,40. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2015, respeitando-se a prescrição quinquenal, temos sessenta parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 44.380,80, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007445-03.2015.403.6183 - MARISTELA FERREIRA DE LIMA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.078,35, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.024,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.024,80 (trinta e um mil e vinte e quatro reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007449-40.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DOURADO(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.156,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.083,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.083,88 (trinta mil e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007496-14.2015.403.6183 - VLADIMIR VILALPANDO(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já

mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.757,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.871,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.871,40 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007573-23.2015.403.6183 - PAULO ALVES CORDEIRO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.096,66, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.805,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.805,08 (trinta mil oitocentos e cinco reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007635-63.2015.403.6183 - MARIA ELISABETE TORRES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.055,40 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.300,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.300,20 (dezenove mil, trezentos reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal

sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007648-62.2015.403.6183 - SEBASTIAO CALDEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.361,39, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.628,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.628,32 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015686-35.1993.403.6183 (93.0015686-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERSON DE OLIVEIRA X LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA X GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000112-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000112-0) - ARY HAROLDO SONSIM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social da sociedade de advogados referida na petição de fls. 283. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados - AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.120/0001-16, e retifique-se o ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 0013667-60.2011.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: WALDIR DE THOMAZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDIR DE THOMAZO, nascido em 18-06-1952, filho de Orlando de Thomazo e Rosa da Silva de Thomazo, portador da cédula de identidade RG nº. 7.814.277 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 577.572.328-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-08-2006 (1ª DER) e em 10-12-2009 (2ª DER), indeferidos ambas as vezes por entender a autarquia previdenciária ter o autor laborado por apenas 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias. Sustenta ter exercido labor nas seguintes empresas e períodos, que não teriam sido reconhecidos administrativamente como tempo comum administrativamente pelo INSS: Empresas Períodos Sociedade de Engenharia Cyro Ribeiro Pereira de 15-02-1965 a 30-11-1966; Dominium S/A. de 18-01-1967 a 30-09-1968; Jetmar Turismo Ltda. de 21-10-1968 a 21-06-1969; Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda. de 01-11-1969 a 09-06-1975; Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda. de 01-08-1975 a 11-09-1979; Metalúrgica Argus Ltda. - ME de 14-01-1980 a 07-10-1983; Metalúrgica Argus Ltda. - ME de 02-01-1984 a 02-12-1986; Jat Limp Serviços Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. de 09-11-1987 a 24-03-1989; Graber Sistemas de Segurança Ltda. de 12-04-1989 a 10-10-1990; Tigre Distruidora de Veículo Ltda. de 02-07-1992 a 08-12-1992; Intersul Veículos Ltda. de 14-12-1992 a 27-10-1995; Castro Indústria de Móveis e Decorações de 22-11-1995 a 23-11-1995; Diretriz Vigilância e Segurança Ltda. de 01-11-1996 a 28-08-1997; Padrão de Segurança e Vigilância Ltda. de 14-10-1997 a 10-07-1998; CI de 01-01-1999 a 31-05-1999; Diretriz Vigilância e Segurança Ltda. de 02-04-2001 a 20-09-2002; Polix Segurança e Vigilância S/C Ltda. de 01-10-2002 a 29-12-2002; Diretriz Vigilância e Segurança Ltda. de 25-02-2003 a 05-09-2006; GVS Segurança e Vigilância Ltda. de 25-09-2007 a 30-06-2010. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos mencionados na tabela acima como tempo comum de trabalho e a conceder-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Postulou, ainda, indenização pelos danos morais que teria sofrido com o injusto indeferimento administrativo do benefício. O feito foi ajuizado em 21-03-2011 no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/307). Consta dos autos planilhas de tempo de contribuição, cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do JEF, que apurou como valor da causa o total de R\$78.560,81 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), às fls. 331/347. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para ajuizar a causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 348/357). Acostou-se aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/151.525.389-6 (fls. 371/404) e NB 42/141.276.864-8 (fls. 405/493). Proferiu-se decisão declarando a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 500/501). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 509). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a regularização pela parte autora da sua representação processual e a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada às fls. 348/357 (fl. 512). A parte autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 515/517, e o INSS, por cota, ratificou a contestação de fls. 348/357 (fl. 518). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. O feito não está em termos para julgamento. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A sentença trabalhista (fls. 261/262) apresentada pelo autor com relação ao seu labor junto à empresa GVS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no período de 25-09-2007 a 30-06-2010, não pode ser considerada como início de prova material, pois apenas homologou acordo firmado entre o Reclamante e empresa Reclamada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 112885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/09). O autor não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista em comento. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 03 de novembro de 2015, às 14h00min (catorze horas). Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015.

0002263-07.2013.403.6183 - ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002263-07.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANESIA OLIVIA DE FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANESIA OLIVIA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.765.096 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 195.543.028-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a estender ao seu benefício NB 21/136.832.991-5 os efeitos financeiros decorrentes da revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.828.771-6, da qual originou a sua pensão por morte, alterando a sua renda mensal inicial dos originais R\$1.237,41 (hum mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) para o revisado R\$1.449,55 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com efeitos desde a sua data de início (DIB), no caso, 06-05-2006(DIB). A demanda foi ajuizada em 22-03-2013. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 05. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor postulado para a renda mensal inicial (RMI) revisada do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, corresponde ao valor de R\$1.449,55 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do pedido formulado à fl. 05, item a, da petição inicial. Conforme documentação acostada aos autos, a renda mensal inicial do benefício NB 21/136.832.991-5, foi fixada no valor de R\$1237,41 (hum mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). Assim, a diferença entre as rendas mensais iniciais em discussão corresponde, em 06-05-2006 (DIB), ao valor de R\$212,14 (duzentos e doze reais e catorze centavos)/mês. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$30.998,91 (trinta mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), conforme cálculo efetuado no Sistema Nacional de Cálculos Judiciais anexo, que corresponde à soma das diferenças vencidas desde a data do início da pensão por morte NB 21/136.832.991-5, às 12 (doze) diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia em 2013 a R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$30.998,91 (trinta mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005313-41.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: RONALDO GABRILIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por RONALDO GABRILI, portador da cédula de identidade RG nº. 15.115.346-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.471.098-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2012, NB 42/162.634.890-5 que fora deferido pela autarquia previdenciária. Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos: Companhia Brasileira de Cartuchos no período compreendido entre 01/02/1977 e 08/01/1980; ZF do Brasil S.A no período compreendido entre 06/04/1981 e 10/10/1981, bem como entre 07/05/1984 e 11/08/1986; Indústria de Máquinas MG Ltda. no período compreendido entre 28/08/1982 e 30/04/1984, bem como no período compreendido entre 12/08/1986 e 30/07/1990; Toyota do Brasil S.A no período compreendido entre 22/10/1990 e 01/09/1995; B. Gob do Brasil S.A no período compreendido entre 04/09/1995 e 08/05/2001; PMP Indústria de Ferramentas Ltda. no período compreendido entre 23/02/2004 e 10/03/2010. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo, a fim de que passe a receber aposentadoria especial. Para tanto, requer ainda que seja determinada a conversão do tempo de atividade comum em especial com a consequente aplicação do fator multiplicador de 0,83%. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 46-189. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 192- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para citação autárquica; Fls. 194-211 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 86 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas por ambas as partes; Fls. 218-221- pedido realizado pela parte autora no sentido de juntar aos autos a seguinte documentação: instrumento de procuração, declaração de insuficiência de renda e comprovante de endereço atualizado; Fls. 222- determinação para intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 227-236- apresentação de réplica pela parte autora, bem como especificação de provas, oportunidade em que fora informada a necessidade de produção de prova documental, notadamente relativa ao feito trabalhista nº 1001864-77.2013.5.02.0468 que possui como objeto o labor desempenhado na empresa B. Gob do Brasil S.A; Fls. 320-322- requerimento realizado pela parte autora no sentido de se sobrestar o feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias com o objetivo de se permitir a realização, no processo trabalhista, de prova da especialidade do labor desenvolvido na empresa B. Gob do Brasil S.A; Fl. 325- deferimento, por este juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para produção da prova mencionada. Vieram os autos à conclusão. Decido. Converto o julgamento em diligência. Diga a parte autora em que fase se encontra a Reclamação Trabalhista nº 1001864-77.2013.5.02.0468 e, ainda, se já fora produzida a prova que objetiva trazer aos presentes autos, acostando-a, se já

produzida, no prazo de 30(trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 108.686,56 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.018,80 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.705,36, conforme planilha de folhas 281/283, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 35.963.761-9SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 287.872.308-28, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica e clínica geral/oncologia que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que embora faça jus ao benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Deste feita, pede que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de auxílio doença com posterior conversão de aposentadoria por invalidez em seu favor e indenização por danos morais. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 190/196). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 198/200). Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade com reconhecimento de período em acordo em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o subscritor da petição de fl. 462, Dr. Osmar de Souza, OAB/SP nº 38683 o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, bem como apresente a via original do instrumento de procuração ad judicium. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008295-91.2014.403.6183 - SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008295-91.2014.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Em razão da certidão negativa acostada à fl. 68, determino a expedição de Carta Precatória, para intimação pessoal da parte autora no endereço: Alameda Tutúia, nº. 352, bairro: Gopouva, Guarulhos/SP, CEP: 07092-000, a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como para acostar comprovante de residência. Com a volta da carta precatória cumprida, abra-se vista ao INSS para que se manifeste com relação ao teor da petição de fl. 63. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015.

0001444-02.2015.403.6183 - APARECIDO SOARES CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002604-62.2015.403.6183 - ALBERTO DE NOCE NETO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 15(quinze) dias, esclareça a parte autora o pedido formulado, bem como justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha evolutiva do valor do benefício e planilha em que constem os valores das parcelas vencidas e vincendas. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015.

0004333-26.2015.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004333-26.2015.4.03.6183PARTE AUTORA: JOSE DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.894.869-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 756.390.928-15, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o autor perceber administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/111.790.878-7 desde 01-09-1998 (DIB), originário do auxílio-doença NB 31/068.438.179-6, concedido com data de início em 06-04-1994 (DIB). Requer a condenação da autarquia previdenciária a reajustar sua renda mensal, mediante a incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores com a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/22). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 25). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 27/66).A parte autora apresentou réplica às fls. 68/86, pugnando, ainda, pela produção de prova pericial.Deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos exatos limites da tese expandida da inicial, calcule as corretas rendas mensais dos benefícios indicados, diga se houve limitação dos salários de benefício do auxílio-doença NB 31/068.438.179-6 e da aposentadoria por invalidez NB NB 32/111.790.878-7, bem como apure o valor da causa e as diferenças devidas em favor do autor, caso existam. Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes para impugnação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015.

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004835-62.2015.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIALPARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 37.192.846-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 230.108.128-17, representado por SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.130.017-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 043.025.058-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de amparo social ao deficiente, com esteio no art. 203, da Carta Magna.Aduz contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício assistencial em seu favor. É, em síntese, o processado.Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tomando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329),(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376).Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica.Agendem-se, imediatamente, as perícias acima citadas.Cite-se o instituto previdenciário.Intime-se.São Paulo, 18 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003508-53.2013.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO : EVERALDO TAVARES DE JESUSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EVERALDO TAVARES DE JESUS, alegando excesso de execução no processo n.º 0008398-79.2006.403.6183 em razão de equívoco no valor apontado como renda mensal inicial do benefício previdenciário de interesse.Considerando-se as informações prestadas pela Contadoria Judicial a fl. 76, retornem os autos a este setor para que, partindo-se da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontrado a fl. 77, sejam calculados os valores devidos ao embargado, incluindo-se os atrasados. Intimem-se.

0006731-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO

FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006731-14.2013.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOÃO GALVÃO DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Trata-se de embargos à execução, no qual a controvérsia versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, notadamente no que tange aos índices utilizados para correção monetária e juros. Converto o julgamento em diligência. A Contadoria Judicial não observou a alteração no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta de liquidação, observando-se a Resolução nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista a ambas as partes, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1) - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9) - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 168.Int.

0003652-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003652-7) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MOURAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HEITOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013119-35.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.947,30 referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 3.726,15 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.673,45, conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 207/208: Indefiro o pedido formulado. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 244/245: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 202, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0058419-88.2009.403.6301 - PAULO SERGIO ALMEIDA SANTOS(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 198, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, venham conclusos. Intime-se.

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por SIDERLEI JOSÉ MARIN, portador da cédula de identidade RG nº 8.758.087-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.393.548-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo NB 42/153.270.206-7 em 19/04/2010 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos seguintes períodos e empresas: Drew Produtos Químicos no período compreendido entre 06/03/1985 e 28/10/1985; Aquate Químicos S.A no período compreendido entre 29/10/1985 e 09/02/1993; Grace Aquatec no período compreendido entre 10/02/1993 e 05/08/1994; Grace Aquatec no período compreendido entre 06/08/1994 e 25/06/1995; Grace Brasil Ltda. no período compreendido entre 26/06/1995 e 29/11/1995; Grace Brasil no período compreendido entre 30/11/1995 e 27/06/1996; Dearborn no período compreendido entre 28/06/1996 a 31/07/1997; Betzdearborn Brasil Ltda. no período compreendido entre 01/08/1997 e 02/11/2000. Hercules Bezdearborn Ltda. no período compreendido entre 03/11/2000 e 01/09/2001. Assim, objetiva o reconhecimento da especialidade em questão, bem como a conversão do período especial em comum e a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou desde a propositura da presente ação ou, ainda, desde o momento em que completara os requisitos necessários para tanto. Acompanham peça inicial os documentos de fls. 13-78. Distribuído o feito inicialmente perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada a citação autárquica (fl. 80). Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 83-96 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 104-105 fora colacionada aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 468/533

autos cópia da decisão da Exceção de Incompetência que declinou a remessa dos autos a uma Vara Federal de São Paulo. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 108-111. Redistribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos já praticados, determinada a intimação da autarquia previdenciária para especificação de provas e da parte autora justificação do valor atribuído à causa (fl. 116). Cumprida a determinação judicial (fls. 1117-118), fora determinada a remessa para o juízo do Juizado Especial Federal (fl. 124) que, contudo, determinou fossem os autos novamente remetidos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 139). À fl. 147 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fosse colacionada aos autos, pela parte autora, cópia do processo administrativo NB 42/153.270.206-7 e, ainda, que fosse remetido o feito à Contadoria Judicial a fim de que se apure o valor da causa. Cumprida a determinação judicial pela parte autora às fls. 151-260 e dada ciência à autarquia previdenciária (fl. 263), foram remetidos os autos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 264, acrescido dos cálculos e documentos de fls. 265-288. Após a ciência às partes acerca dos cálculos apresentados (fl. 290) e manifestação autárquica à fl. 293, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Uidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. **A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/05/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/04/2010 - NB 42/153.270.206-7 (DER). Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 177- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Drew Produtos Químicos S/A no período compreendido entre 06/03/1985 e 28/10/1985; Fls. 178-181 - Laudo Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Drew Produtos Químicos S/A no período compreendido entre 06/03/1985 e 28/10/1985; Fl. 182- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Aquatec Química S/A no período compreendido entre 29/10/1985 e 09/02/1993; Fls. 183-186- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Aquatec Química S/A no período compreendido entre 29/10/1985 e 09/02/1993; Fl. 187- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Grace Aquatec Química Ltda. no período compreendido entre 10/02/1993 e 05/08/1994; Fls. 188-191- Laudo Técnico pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Grace Aquatec no período compreendido entre 10/02/1993 e 05/08/1994; Fl. 192- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Grace Produtos no período compreendido entre 06/08/1994 e 25/06/1995; Fls. 193-196- Laudo Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Grace Produtos Químicos e Plásticos Ltda. no período compreendido entre 06/08/1994 e 25/06/1995; Fl. 197- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Grace Brasil no período compreendido entre 26/06/1995 e 29/11/1995; Fls. 198-201- Laudo Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Grace Brasil Ltda. no período compreendido entre 26/06/1995 e 29/11/1995; Fl. 202- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Grace Brasil S/A no período compreendido entre 30/11/1995 e 27/06/1996; Fls. 203-206- Laudo Pericial para fins de aposentadoria especial referente ao labor desenvolvido pela parte autora Grace Brasil S/A no período compreendido entre 30/11/1995 e 27/06/1996; Fl. 207- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Dearborn International Ltda. no período compreendido entre 228/06/1996 e 31/07/1997; Fls. 208-211- Laudo Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 28/06/1996 e 31/07/1997; Fl. 212- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Beatzdearborn Brasil Ltda. no período compreendido entre 01/08/1997 e 02/11/2000; Fls. 213-216- Laudo Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Betdearborn Brasil Ltda. no período compreendido entre 01/08/1997 e 02/11/2000; Fl. 217- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Hercules Bezdearborn Ltda. no período compreendido entre 03/11/2000 e 01/09/2001; Fls. 218-221- Laudo Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Hercules Betzdearborn Ltda. no período compreendido entre 03/11/2000 e 01/09/2001. A análise de referida documentação permite inferir que a parte autora estivera submetida, durante os períodos em questão, aos seguintes agentes agressivos: ruído em intensidade de 91 dB(A) e Calor em intensidade de 23,2°C. Inicialmente, em relação ao agente agressivo calor mostra-se imperioso esclarecer que a intensidade a que estivera submetida a parte autora não possibilita o reconhecimento pretendido, uma vez que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78, isto é, 26,7°C. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em razão da submissão ao agente agressivo calor. Já em relação ao agente agressivo ruído mostra-se de rigor a realização de alguns esclarecimentos. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver

exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Desta feita, em razão da submissão ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao previsto na legislação de regência, repugno necessário o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 06/03/1985 a 05/03/1997, isto é, nas seguintes empresas e interregnos: Drew Produtos Químicos no período compreendido entre 06/03/1985 e 28/10/1985; Aquate Químicos S.A no período compreendido entre 29/10/1985 e 09/02/1993; Grace Aquatec no período compreendido entre 10/02/1993 e 05/08/1994; Grace Aquatec no período compreendido entre 06/08/1994 e 25/06/1995; Grace Brasil Ltda. no período compreendido entre 26/06/1995 e 26/11/1995; Grace Brasil no período compreendido entre 30/1/1995 e 27/06/1996; Dearborn no período compreendido entre 28/06/1996 a 05/03/1997. Refêrendo reconhecimento mostra-se possível porque no entender dessa magistrada é desnecessária a demonstração de exposição permanente e habitual a agentes nocivos antes da Lei n.º 9.032/95, a partir da qual tal demonstração passou a ser exigida. Assim, o fato de a parte autora ter realizado atividades diversas, em locais diversos, não se mostra como óbice ao reconhecimento pretendido, tal qual entendera a autarquia previdenciária (fls. 228-229). Pelas mesmas razões não se mostra possível o reconhecimento no período compreendido entre 06/03/1997 e 01/09/2001, tal qual pretendido em peça inicial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo perfazia apenas 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à concessão pretendida. Faço constar que a empresa Drew Produtos Químicos S.A constante na CTPS da parte autora sofrera diversas alterações em sua denominação social, as diferenças nas denominações constantes na tabela bem como diversos documentos constantes nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SIDERLEI JOSÉ MARIN, portador da cédula de identidade RG nº 8.758.087-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.393.548-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos, in verbis: Drew Produtos Químicos no período compreendido entre 06/03/1985 e 28/10/1985; Aquate Químicos S.A no período compreendido entre 29/10/1985 e 09/02/1993; Grace Aquatec no período compreendido entre 10/02/1993 e 05/08/1994; Grace Aquatec no período compreendido entre 06/08/1994 e 25/06/1995; Grace Brasil Ltda. no período compreendido entre 26/06/1995 e 26/11/1995; Grace Brasil no período compreendido entre 30/1/1995 e 27/06/1996; Dearborn no período compreendido entre 28/06/1996 a 05/03/1997. Determino, ainda, ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/153.270.206-7. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora SIDERLEI JOSÉ MARIN, portador da cédula de identidade RG nº 8.758.087-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.393.548-83. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012225-25.2011.403.6183 - FLORISVAL OLIVEIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por FLORISVAL OLIVEIRA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.782.890 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.311.528-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/03/2009 - NB 42/149.874.892-6 que fora deferido pela autarquia previdenciária. Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos: Volkswagen do Brasil S/A no período compreendido entre 24/01/1977 e 31/12/1978, bem como no período compreendido entre 01/01/1979 e 15/05/1991; Frado Indústria Metalúrgica Ltda. no período compreendido entre 02/09/1991 e 01/12/1994; BS Continental S/A no período compreendido entre 15/07/1996 e 30/06/2002, bem como no período compreendido entre 01/07/2002 e 19/03/2009. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo, a fim de que passe a receber aposentadoria especial. Pretende ainda, de forma sucessiva, que seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo da conversão da atividade especial em comum. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 36-102. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 105-

deferimento dos benefícios da justiça gratuita, determinação para citação autárquica; Fls.107-117-apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 118-determinação para realização de intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 119-129- apresentação de réplica pela parte autora, bem como pedido para realização de prova técnica e documental; Fl. 135- pedido de vista, pela parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 137- conversão do julgamento em diligência deferindo o pedido de vista da parte autora; Fls. 140-141- pedido, pela parte autora, de realização de prova pericial; Fl. 142- indeferimento, por este juízo, do pedido de prova pericial; Fls.143-145- interposição, pela parte autora, de agravo retido em face da decisão de fl. 142; Fl. 147- ciência autárquica acerca do agravo retido interposto; Fl. 150- conversão do julgamento em diligência determinando a juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo NB 42/149.874.892-6; Fls. 151-284-cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial; Fls. 288-312- juntada aos autos, pela parte autora, de documentos relativos a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, antiga BS Continental AS utilidades domésticas; Fl.314- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É breve o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25/10/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/04/2009 - NB 42/149.874.892-6 (DER). Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls.163-192- CTPS da parte autora; Fls.208-209- Formulário DSS8030 relativo ao labor desempenhado pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. no período compreendido entre 24/01/1977 e 15/05/1991; Fl. 210- Laudo Técnico Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Volkswagen; Fl. 211- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Volkswagen no período compreendido entre 02/09/1991 e 01/12/1994, bem como no período compreendido entre 01/03/1995 e 23/04/1996; Fl. 220- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. no período compreendido entre 15/07/1996 e 30/06/2002; Fl. 221- Formulário referente ao labor desenvolvido no período compreendido entre 15/07/1996 a 30/06/2002; Fl.222-Laudo Técnico Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa BSH no período compreendido entre 15/07/1996 e 30/06/2002; Fls. 251-253- Laudo Técnico Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. no período compreendido entre 15/07/1996 e 01/07/2002; Fls. 298-301- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A no período compreendido entre 15/07/1996 e 17/06/2010. O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade refere-se ao compreendido entre 24/01/1977 e 31/12/1979 e, ainda, entre 01/01/1979 e 15/05/1991 na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Inicialmente, importante consignar que a análise da contagem de tempo da parte autora à fl. 261 permite inferir que a autarquia previdenciária já reconhecera a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 01/09/1980 e 15/05/1991 na empresa Volkswagen do Brasil, motivo pelo qual mostra-se a parte autora carecedora de ação em relação a tal período. Já em relação aos demais, os documentos de fls. 208-210, notadamente o laudo técnico individual de fl. 210 consigna a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, in verbis: Período compreendido entre 24/01/1977 e 31/12/1977; 82 dB(A) Período compreendido entre 01/01/1979 e 31/08/1979; 91 dB(A) Período compreendido entre 01/09/1980 e 15/05/1991; 91 dB(A) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Com efeito, em razão da intensidade de ruído a que estivera submetida a parte autora, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 24/01/1977 e 31/08/1980 na empresa Volkswagen do Brasil S/A. O segundo período a que a parte autora objetiva o reconhecimento refere-se ao compreendido entre 02/09/1991 e 01/12/1994, na função de fresador na empresa Frado Metalúrgica Ltda, cuja comprovação se encontra em sua CTPS à fl. 165. Conforme significado da função de fresador, verifica-se que o autor operava equipamento denominado fresa, a qual se consubstancia em uma ferramenta rotativa que serve para cortar e trabalhar peças de madeira e de metal. Assim, diante dessas informações e considerando a legislação vigente à época, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos itens 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Por derradeiro, o último período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade refere-se ao desenvolvido nos períodos compreendidos entre 15/07/1996 e

30/06/2002, bem como entre 01/07/2002 e 19/03/2009 na empresa BS Continental S/A. Os documentos acostados aos autos relativos ao labor desenvolvido pela parte autora (fls. 251253, bem como 298-301) consignam a sua exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB(A). Referida intensidade, consoante já explanado permite o enquadramento tão somente no período até 05/03/1997, motivo pelo qual repugno de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 15/07/1996 e 05/03/1997. Faço constar que os documentos em questão consignam, ainda, que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo calor nas seguintes intensidades: Período compreendido entre 15/07/1996 e 19/05/2000; 24,9 C° Período compreendido entre 20/05/2000 e 05/11/2002; 24,6 C° Período compreendido entre 06/11/2002 e 31/12/2006; 22,20 C° Período compreendido entre 01/01/2009 e 17/06/2010. 23,0 C° Referidas intensidades, contudo, não permite o reconhecimento da especialidade uma vez que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7C. De mais a mais, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 298-300 consigna a submissão da parte autora aos seguintes agentes químicos: Período compreendido entre 15/07/1996 e 06/01/2008; Cromo em intensidade de 0,002000 mg/3; Ferro, óxido em intensidade de 0,046000 Manganês em intensidade 0,001000 mg/3 ; Neblina de óleos em intensidade 0,200000 mg/3; Níquel em intensidade de 0,001000, g/3; Óleo Mineral, Graxa e Desengraxa (qualitativo); Radiação Ionizante (qualitativo); Zinco em intensidade de 0,01000mg/3; Período compreendido entre 07/01/2008 e 17/06/2010 Etilbenzeno em intensidade de 0,100000 ppm; Graxa (qualitativo); Nafta VMP em intensidade de 0,800000; Neblina de óleos em intensidade de 0,030000 mg/3; Óleo mineral (qualitativo); Xileno em intensidade 0,100000. Em relação a tais agentes, imperioso ressaltar prima facie que o Decreto 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Com efeito, não deve prevalecer a tese de que tais agentes devem ser analisados tão somente de forma qualitativa. De mais a mais, por meio do confronto de referida tabela com a previsão contida no anexo 11 da NR 15 é possível concluir que a parte autora estivera sempre submetida a intensidades inferiores aos níveis que se mostram hábeis a ensejar a caracterização da especialidade pretendida em peça inicial. Além disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com efeito, diante da impossibilidade de realização de uma análise tão somente qualitativa, bem como da ausência de submissão da parte autora ao agente químicos em intensidade superior ao limite traçado pela legislação de regência e, por fim, da consignação por meio do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário da utilização de EPI eficaz pela parte autora repugno não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 06/03/1997 e 19/03/2009. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, esta havia laborado por um período total de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 13 (dias), tempo insuficiente à conversão pretendida. Lado outro, faz parte autora jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto após somado o período ora considerado especial, passa a parte autora a fazer 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à revisão do benefício que vem sendo recebido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, FLORISVAL OLIVEIRA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.782.890 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.311.528-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos: Volkswagen do Brasil S/A. no período compreendido entre 24/01/1977 e 31/08/1980; Frado Metalúrgica Ltda. no período compreendido entre 02/09/1991 e 01/12/994; BS Continental S/A. no período compreendido entre 15/07/1996 e 05/03/1997. Determino, ainda, ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e revise a aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora NB 42/149.874.892-6. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006537-48.2012.403.6183 - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO FARIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.546.007-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.561.058-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-04-2004 (DER) - NB 42/132.223.914-0. Alega deter o total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial de trabalho pela autarquia previdenciária. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tempo especial de serviço e conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/225). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 228 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se o esclarecimento pela parte autora: a) do pedido da inicial, indicando discriminadamente todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o termo inicial para fins de pagamento de atrasados; c) indicar corretamente o endereço para citação do requerido; c) apresentar a simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa com planilha demonstrativa de cálculo, tudo sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 231/233 - emendou a parte autora a inicial, indicando o endereço para citação do INSS; requerendo o reconhecimento como tempo especiais de todos os períodos relacionados no item 7 à fl. 04; indicando como tempo inicial para pagamentos dos atrasados a DER, ou seja, 20-04-2004; mencionou a impossibilidade da apresentação de cálculos conforme determinado, por falta de capacidade técnica e a necessidade, assim, de pessoa habilitada, a qual não poderia o autor pagar nestes momentos; alterou o valor da causa para R\$76.272,00 (setenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais); Fl. 234 - determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 236/249 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito; Fls. 251/252 - determinou-se a juntada aos autos pela parte autora do laudo técnico pericial que embasou a confecção do formulário de fl. 39, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; Fls. 256/259 - em cumprimento ao determinado às fls. 251/252, informou a parte autora não ter conseguido obter com a empresa o documento que embasou o apresentado à fl. 39, requerendo a juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Fl. 260 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, acolho a petição de fls. 231/233 como aditamento à inicial. Em razão da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: Luzir Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1975 a 10-08-1977; Tecelagem Taquara S/A., de 09-09-1977 a 04-07-1979; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 03-09-1979 a 18-08-1980; Precimec Indústria Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1981 a 28-09-1981; Indústria e Comércio Touro Branco Ltda., de 01-01-1983 a 12-04-1983; J. E. Teixeira e Filho Ltda., de 13-03-1984 a 05-03-1986; Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 26-03-1986 a 20-04-2004. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 03-09-1979 a 18-08-1980; J. E. Teixeira e Filho Ltda., de 13-03-1984 a 05-03-1986, e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 26-03-1986 a 28-04-1995, eis que já reconhecidos administrativamente pela autarquia - e computados como tempo especial de trabalho quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício NB 42/132.223.914-0, conforme contagem de fls. 176/177, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A controvérsia, assim, reside nos seguintes interregnos: Luzir Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1975 a 10-08-1977; Tecelagem Taquara S/A., de 09-09-1977 a 04-07-1979; Precimec Indústria Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1981 a 28-09-1981; Indústria e Comércio Touro Branco Ltda., de 01-01-1983 a 12-04-1983; Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-04-2004. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/132.223.914-0, às fls. 34/225. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente

combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 2006683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais

provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifêi) Passo a apreciar o pedido com base na documentação apresentada. Fls. 21/31 - cópia da CTPS nº. 50977, série 435ª, expedida em 07-01-1975, em que constam anotados os vínculos empregatícios do autor firmados com as empresas Luzir Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1975 a 10-08-1977, contratado para o cargo de auxiliar de embalagens; Tecelagem Taquara S/A., de 09-09-1977 a 04-07-1979, contratado para o cargo de limpeza de tear; Precimec Indústria Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1981 a 28-09-1981, contratado para o cargo de ajudante geral; Indústria e Comércio Touro Branco Ltda, contratado para o cargo de ajudante geral e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 26-03-1986 a 02-12-2008, contratado para o cargo de vigilante e Staff Master Segurança e Vigilância Ltda., de 13-02-2009 a 12-01-2010, contratado para o cargo de vigilante; Fl. 39 - Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, referentes ao vínculo empregatício do autor com a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., expedido em 11-09-2002, indicando o desempenho pelo autor da atividade de vigilante munido de arma de fogo calibre 38, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 257/258 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 14-12-2014, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 26-05-1986 a 01-12-2005, indicando como responsável pelos registros ambientais a partir de 02-10-2000 do técnico em segurança do trabalho Marco Aurélio Tulha do Lago - MTB 51/08725-6; indica-se o porte de revólver calibre 38 pelo autor durante todo o período de labor no campo descrição das atividades; documento assinado no campo representante legal da empresa pelo Dr. Asdrubal Montenegro Neto, administrador judicial nomeado em razão da falência da empresa em questão. No caso em exame, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional das atividades de auxiliar de embalagens, limpeza de tear e ajudante geral desempenhadas pelo autor junto às empresas Luzir Indústria e Comércio Ltda., Tecelagem Taquara S/A., Precimec Indústria Mecânica de Precisão Ltda. e Indústria e Comércio Touro Branco Ltda., haja vista que referidas atividades não encontram previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Indo adiante, em razão da menção no campo 16.0 do Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP de fls. 257/258 como responsável pelos registros ambientais no período de 02-10-2000 a data não especificada na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., o técnico em segurança do trabalho Marco Aurélio Tulha do Lago - MTB 51/08725-6, reputo imprestável referido documento como prova da alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período controverso. Em razão da não apresentação pelo autor de laudo técnico a embasar o formulário acostado à fl. 39, reputo comprovada apenas a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 junto à empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., por ter exercido referida atividade de vigilante munido de arma de fogo calibre 38, enquadrando-se no código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a DER no mínimo 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço e apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ou seja, idade insuficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da regra de transição prevista por lei a partir da EC 20/98, e tempo insuficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO FARIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.546.007-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.561.058-76, nascido em 14-04-1960, filho de Francisco Farias de Oliveira e Maria Dalvanide L. de Oliveira, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação como tempo especial do

período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono: Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), conforme fl. 372, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0003155-13.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento de fls. 89. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 275 e 279, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008545-61.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde o seu início, formulado por JOSÉ LOURENÇO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.863.407 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.983.598-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora perceber desde 30-10-2006 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.112.916-4. Sustenta deter desde tal data direito à aposentadoria especial. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade de armador que desempenhou nos seguintes períodos e estabelecimento: F. Collet Projetos e Construções Sociedade Civil Ltda., atualmente denominada Brandy Serviços de Mão de Obra Ltda. ME, de 14-05-1985 a 25-11-1986 e de 01-12-1986 a 18-06-2009. Requer o reconhecimento dos períodos supramencionados como tempo especial de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 05-03-1997. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 32/65. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 74/139 - acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.112.916-4; Fls. 141/155 - o instituto previdenciário apresentou contestação. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 156 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fl. 167 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 170/190 - apresentação de réplica; Fl. 191 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para sua conversão em aposentadoria especial. Primeiramente, indefiro os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício às empregadoras, formulados pela parte autora às fls. 29/30, uma vez que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, e ser ônus da parte autora fazer prova de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I do Código de Processo Civil, sendo incabível ao juízo fazer prova em favor da autora, a qual sequer comprovou negativa na obtenção da documentação requisitada. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-09-2013. Formulou requerimento administrativo em 30-10-2006 (DER) - NB 42/142.112.916-4. Assim, declaro decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, pelo que reconheço prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ou seja, referentes ao período 30-10-2006 a 05-09-2008. Passo à análise do mérito. B - MÉRITO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da

Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Consta dos autos com relação aos períodos controversos apenas cópia parcial das CTPS nº. 79881, série 269, acostadas às fls. 41/60, em que constam anotados os contratos de trabalho firmados entre o autor e a empresa F. Collet Projetos e Construções Sociedade Civil Ltda., que perduraram de 14-05-1985 a 25-11-1986 e de 01-12-1986 a 18-06-2009, em que exerceu a atividade de Armador. A atividade de armador não está contemplada nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, não sendo possível o mero enquadramento pela categoria profissional. Haveria a possibilidade, contudo, de enquadramento no item 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens e pontes) do quadro anexo aos referidos decretos das atividades exercidas até 05/03/1997, se a CTPS permitisse inferir que o ofício exercido pelo autor junto à empresa de projetos e construções de sociedade civil F. Collet fora sempre exercido na construção de edifícios, o que não é possível aferir. Ressalto, ainda, não terem sido acostados aos autos quaisquer documentos contendo a descrição das atividades desempenhadas pelo autor durante os períodos controversos. Assim, reputo não comprovada a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 14-05-1985 a 25-11-1986 e de 01-12-1986 a 18-06-2009 junto à empresa F. Collet Projetos e Construções Sociedade Civil Ltda., não havendo que se falar na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.112.916-4 nos termos em que postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por JOSÉ LOURENÇO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.863.407 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.983.598-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-07.2014.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006965-59.2014.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007367-43.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.023.478-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 168.495.488-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de pensão por morte, NB 21/088.190.498-8, concedido com data de início em 28-12-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 29 (fls. 30/38). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade requerida; determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 30/38 e a citação da autarquia-ré (fl. 39). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 40). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/67). Abriam-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68). Houve a apresentação da réplica às fls. 69/89. Abriu-se vista dos autos ao INSS (fl. 90), que se deu por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos

efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não

ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.023.478-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 168.495.488-67, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010349-30.2014.403.6183 - JOSE MANUEL RODRIGUES ACOSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MANUEL RODRIGUEZ ACOSTA, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº. W069340-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.544.408-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.127.569-1, concedido com data de início em 27-12-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 26 (fls. 28/34). Determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos apresentados às fls. 28/34, afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 24 e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 35). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/64). Abriam-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 66). Peticionou a parte autora informando não ter interesse em produzir outras provas (fls. 68/69), bem como apresentou réplica às fls. 70/72. Deu-se por ciente o INSS à fl. 73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº

20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravado legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in

verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ MANUEL RODRIGUEZ ACOSTA, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº. W069340-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.544.408-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício NB 42/086.127.569-1, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010429-91.2014.403.6183 - IRENE DA CONCEICAO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO IRENE DA CONCEIÇÃO CORREIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.502.083-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 159.171.708-60, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte NB 21/088.346.767-4, concedido em 07-04-1991 (DIB). Postula a readequação do seu benefício por meio da utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Houve a prolação de sentença de improcedência em 24-07-2015, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 64/69). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 71/74). Alega ter havido omissão quanto ao pedido de determinação de prova pericial requerido na petição inicial, que entende imprescindível para o julgamento da causa. Requer, assim, a manifestação do Juízo quanto ao pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Ressalto que este Juízo entendeu pela desnecessidade da produção da prova pugnada, indeferindo o pedido de prova pericial à fl. 62, não havendo que se falar em omissão, tendo decorrido in albis o prazo para interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face de referida decisão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IRENE DA CONCEIÇÃO CORREIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.502.083-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 159.171.708-60, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010451-52.2014.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-63.2015.403.6183 - GENARIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENÁRIO GOMES SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.288.584-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 805.616.168-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.529.651-0, em 13-11-1997 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 44). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/72). O INSS manifestou, por cota, sua falta de interesse em produzir provas (fl. 77). Houve a apresentação de réplica às fls. 78/85. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por GENÁRIO GOMES SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.288.584-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 805.616.168-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000253-19.2015.403.6183 - RUBENS LOMBARDI SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS LOMBARDI SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.881.276-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 216.270.618-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/088.074.644-0, concedido com data de início em 01-12-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 28 (fls. 30/36). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade requerida; determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 30/38 e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 38). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/57). Abriam-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58). Houve a apresentação da réplica às fls. 59/77. Abriu-se vista dos autos ao INSS (fl. 78), que se deu por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, RUBENS LOMBARDI SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.881.276-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 216.270.618-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da aposentadoria especial NB 46/088.074.644-0, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-24.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO TIMOTIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 135, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002375-05.2015.403.6183 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TERESINHA VALELONGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.653.355-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 399.348.968-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.158.055-0, em 04-10-1994(DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/40). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41 e determinou-se a intimação da parte autora a apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias (fl. 43). Às fls. 51/52, a autora acostou aos autos o documento solicitado à fl. 43. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/71). Houve a apresentação de réplica às fls. 76/86. Deu-se por ciente o INSS, por cota, à fl. 87. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não a revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201

4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por TERESINHA VALELONGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.653.355-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 399.348.968-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003143-28.2015.403.6183 - OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.778.220-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 851.774.748-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 05-12-1994 (DIB), benefício nº 46/025.010.958-1. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (FL. 24). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 26/62). Houve a apresentação de réplica às fls. 64/82. Deu-se por ciente o INSS à fl. 83. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Todos os benefícios com DIB até 31-05-1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em Janeiro de 2011, a mesma renda de aproximadamente R\$2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).Já os benefícios com DIB entre 01-06-1998 e 31-05-2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em janeiro/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).Para os benefícios com DIB - data de início em 1º-06-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da terceira situação referida. Em janeiro de 2011, a renda mensal do benefício da parte autora correspondia à R\$2.589,87 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais, e oitenta e sete centavos), como demonstra o extrato de crédito da Previdência Social. Consequentemente, há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.778.220-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 851.774.748-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-92.2015.403.6183 - VITA APARECIDA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004845-09.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006466-75.2015.403.6301 - OSCAR DA CRUZ DAMASIO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA)

Tendo em vista a informação de fls. 444/447, cadastre-se os demais advogados constantes do instrumento de procuração, para que se manifestem acerca dos termos do despacho de fls. 443, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista dos dois cancelamentos das requisições de pagamento, pelo motivo divergência do nome da parte autora, bem como a juntada de documentos informando ora o nome da autora como MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA, ora MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA, esclareça a requerente qual o seu nome, juntado cópia dos seus documentos pessoais e certidão de casamento, se o caso.Intime-se.

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 183/184, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7) - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.499,29 referentes ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 488/533

principal, acrescidos de R\$ 8.449,92 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.949,21, conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Anote-se o destaque de honorários contratuais requerido às fls. 164/200.. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 22.032.823/0001-31. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-67.2012.403.6183 - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ZADIR POUCATERRA BRAGANTE, portadora da cédula de identidade RG nº 11.783.785 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.751.998-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra que, em 07 de novembro de 2007, ajuizou ação, autuada sob o nº 0007404-17.2007.403.6183, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Carla Bragante, ocorrido em 14 de março de 2006. Contudo, o benefício pleiteado naquela demanda foi concedido administrativamente sob o nº 153.830.063-3, com data de início de pagamento (DIP) em 11-08-2010, razão pela qual o processo de nº 0007404-17.2007.403.6183 foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir. Assim, requer a parte autora a retroação da data de início de pagamento do benefício para 07-11-2007, data do ajuizamento da ação de nº 0007404-17.2007.403.6183. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 11/29). A ação foi distribuída, inicialmente, ao juízo da 5ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 36/42), pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 45/47. Foi reconhecida a incompetência da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 48 e verso). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Histórico de Créditos de Benefícios - HISCREWEB, este juízo constatou a cessação do benefício concedido administrativamente em favor da parte autora, NB 153.830.063-3, em virtude da constatação de irregularidade/erro administrativo, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse apresentada cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 55/60). Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à pensão por morte de NB 153.830.633-3 (fls. 73/249 e 252/258). O INSS se declarou ciente à fl. 259. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Assim, a perda superveniente do interesse de agir resta caracterizada nas hipóteses em que o autor logra a satisfação de sua pretensão, deixando de necessitar da intervenção do Estado-juiz ou, ainda, nas hipóteses em que a prestação jurisdicional perde a utilidade, em razão da modificação das condições de fato e de direito. No presente caso, depreende-se da análise dos autos que o benefício de pensão por morte NB 153.830.633-3 foi cessado administrativamente, em virtude da falta de qualidade de dependente. Assim, diante da modificação das condições de fato, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, porquanto não há como determinar a retroação da data de início de pagamento de benefício cuja concessão era indevida. Caso entenda necessário, deve a parte ajuizar ação com pedido específico de concessão de benefício. Nestes autos, estabilizou-se a demanda com objeto de retroação do início de pagamento. Não é possível ampliação objetiva e subjetiva do litígio. Destarte, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-96.2012.403.6183 - OSMAR MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por OSMAR MENDES, nascido em 20-07-1951, filho de Osmar Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 7.916.204-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.692.218-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença, fundamentada, de procedência do pedido (fls. 302/315). Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração (fls. 338/342). O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestigiosa Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do C.J.F., alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do C.J.F. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2014 - Página: 181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006739-88.2013.403.6183 - EDGAR MACEDO ARAUJO(SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR MACEDO ARAÚJO, nascido em 06-12-1964, filho de Ana Rita Macedo Araújo e de Manoel Francisco de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 15.669.049-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.188.558-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 29-04-2013 (DER) - NB 46/163.094.402-2.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 185/194). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 198/200).Asseverou que não constou da sentença o direito a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e não acolho os embargos. Não houve omissão porquanto determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial.É líquido e certo que tal benefício equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, não houve equívoco ou omissão do juízo.Cito, por oportuno, o disposto nos artigos 57 e seguintes, da Lei Previdenciária: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, não há retificação a ser realizada na sentença proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial, pedido deferido pelo juízo. Refirme aos embargos opostos por EDGAR MACEDO ARAÚJO, nascido em 06-12-1964, filho de Ana Rita Macedo Araújo e de Manoel Francisco de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 15.669.049-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.188.558-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA (SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.301.473-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 806.821.468-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 108/117. Houve julgamento de procedência do pedido, consoante sentença proferida em 03-06-2015 (fls. 279/284). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 287), que defende a existência de erro material no dispositivo do julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente às fls. 281vº, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: Onde se lia: Em razão da ausência de documentos para demonstrar especiais condições de trabalho, julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial junto à empresa Souza Cruz, cujo trabalho ocorreu de 14/05/1975 a 1º/02/1979(...). Leia-se: Em razão da ausência de documentos para demonstrar especiais condições de trabalho, julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial junto à empresa Souza Cruz, cujo trabalho ocorreu de 14/05/1975 a 17/01/1979(...). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, dando-lhes provimento apenas para correção de erro material, nos termos acima expostos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020413-70.2013.403.6301 - HELIO LEITE CAVALCANTE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por HELIO LEITE CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.764.669 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.893.598-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-06-2012 (DER) - NB 42/160.753.833-1, indeferido administrativamente. Requer o reconhecimento como tempo comum de trabalho, do labor que sustenta ter exercido nas seguintes empresas: Mario Túlio Russo & Cia., de 21-09-1973 a 31-12-1973; Velmat Embalagens Ltda., de 01-09-1974 a 07-11-1974. Da mesma forma, requer a declaração da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e estabelecimentos: Mahle Metal Leve S/A., de 31-01-1980 a 15-04-1991; Robert Bosch Ltda., de 01-02-1993 a 21-09-2001; Fundação Fundalloy Ltda., de 15-07-2005 a 10-07-2008. Pugna pela declaração de procedência do pedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tempo especial e comum de serviço, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo indeferido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/262). A demanda foi ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo em 12-04-2013. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 282/294 - cálculos e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 295/318 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Preliminarmente, argui a incompetência absoluta do JEF para julgar a causa. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 319/322 - proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do JEF para o conhecimento da causa, e determinando a distribuição dos processos a uma das Varas Previdenciárias desta capital; Fl. 336 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 338 - por cota, o INSS ratificou a contestação de fls. 295/318, e informou não ter provas a produzir; Fls. 344/346 - a parte autora especificou as provas que pretendiam produzir; Fls. 347/349 - apresentação de réplica; Fl. 350 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 351 - indeferiu-se o pedido de prova pericial; Fls. 352/353 - a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 351; Fl. 356 - determinou-se a apresentação pela parte autora da via original do instrumento de procuração e declaração de pobreza, cumprido às fls. 358/360. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento do benefício se deu em 06-06-2012 (DER), e a demanda foi ajuizada em 12-04-2013. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-

se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: Mahle Metal Leve S/A., de 31-01-1980 a 15-04-1991; Robert Bosch Ltda., de 01-02-1993 a 21-09-2001; Fundação Fundalloy Ltda., de 15-07-2005 a 10-07-2008. Visando comprovar a especialidade sustentada, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 55/58- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-12-2011, referente ao labor exercido pelo autor no período de 31-01-1980 a 15-04-1991 junto à empresa MAHLE Metal Leve S/A., indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 92,1 dB (A) e à óleo; Fls. 63/64 - Formulário DSS 8030, expedido em 17-07-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-02-1993 a 21-09-2001 na empresa ROBERT BOSCH LTDA., indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis e setores: 81 dB (A) - Montagem DPG/DPE; 86 dB (A) - Rotor; 81 dB (A) - Montagem CPB/BPA; 86 dB (A) - Carcaça Roçada e 83 dB (A) - Montagem CEO - c.c. 1378; Fls. 65/72 - apresentado de forma incompleta Laudo técnico pericial elaborado com base em perícias realizadas em 31/10/1995, 06/11/1995, 21/11/1995, 22/11/1995, 04/12/1995 e 13/12/1995 na Rua Dr. Gomes bueno, nº. 478, assinado por engenheiro de segurança do trabalho em 15-03-1996, e constando como interessado: WAPSA AUTO PEÇAS LTDA; Fls. 73 - primeira página de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-02-1993 a 21-09-2001 na empresa ROBERT BOSCH LTDA.; Fls. 74/75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-07-2008, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15-07-2005 a 10-07-2008 na empresa FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA., indicando a sua exposição no período de 06-03-2006 a 10-07-2008 ao agente químico: óleo mineral; Fls. 76/77 e 246/247 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 30-11-2011, referente ao labor exercido pelo autor no período de 05-07-2005 a 10-07-2008 na empresa FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA., indicando a sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos; Fls. 244/245 - Formulário DSS 8030, expedido em 10-02-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-02-1993 a 21-09-2001 na empresa ROBERT BOSCH LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 81 db (A) no período de 01-02-1993 a 31-03-1994; a ruído de 86 db (A) no período de 01-04-1994 a 30-04-1995; de 83 db (A) no período de 01-05-1995 a 30-07-1996 e de 81 db (A) no período de 31-07-1996 a 21-09-2001. Em razão da observação constante na segunda página do PPP acostado às fls. 55/58, de que O valor foi extraído do Laudo de janeiro/maio 1994, páginas 6 e 8, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Edison Ricardo Michel - CREA 100900-D - Mtb 17548, e diante da ausência de informações acerca de modificações nas condições ambientais desde o labor exercido pelo autor, desconsidero o referido documento como hábil a comprovar as condições ambientais do trabalho exercido pelo autor no período de 31-01-1980 a 15-04-1991 na empresa MAHLE Metal Leve S/A. Em razão da existência apenas de responsável pelos registros ambientais na empresa FUNDIÇÃO FUNDALLOY no período de 06-03-2006 a 10-07-2008, não considero o PPP apresentado às fls. 74/75 como hábil a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 15-07-2005 a 05-03-2006. Por sua vez, a exposição da parte autora ao agente químico óleo mineral no período de 06-03-2006 a 10-07-2008, não pode ser enquadrada como especial, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 664.335/SC, considerando a eficácia do EPI informada no documento, campos 15.7 e 15.8. Sucessivamente, o PPP de fls. 76/77 indica a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos no período de 05-07-2005 a 10-07-2008 na empresa FUNDIÇÃO FUNDALLOY. Deixo de reconhecer a especialidade por exposição a tal agente químico posto que inexistente a especificação de qual hidrocarboneto se refere o laudo. A meu juízo, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Mas não é só. Constam dos autos dois Perfis Profissiográficos diferentes para o mesmo intervalo de trabalho. Um às fls. 74/75, datado de 09-07-2008, indica agente químico óleo mineral apenas no período de 06-03-2006 a 10-07-2008, e outro, às fls. 76/77, com novo parâmetro de agente nocivo: hidrocarbonetos aromáticos, nos períodos de 15-07-2005 a 05-03-2006 e de 06-03-2006 a 10-07-2008. O interessado, em nenhum momento apontou uma justificativa para a existência e dois laudos não convergentes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Todavia, no caso dos autos, da análise do formulário acostado às fls. 63/64, do Laudo técnico de fls. 65/72 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 244/245, o período pleiteado de 01-02-1993 a 21-09-2001 laborado pelo autor na empresa ROBERT BOSCH LTDA. deve ser tido por comum, haja vista que apresentam informações conflitantes relativas às descrições das atividades desempenhadas e, principalmente, relativas aos níveis de ruído aos que o autor teria sido exposto durante o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, verifico que as mencionadas atividades não podem

ser consideradas como especiais para fins previdenciários, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela categoria profissional para os períodos anteriores a 05-03-1997, haja vista que as atividades desempenhadas pelo autor de operador de máquinas iniciante, operador de máquinas oficial, operador de máquinas universal, ajudante de produção e montagem, operador de máquinas B e operador de máquinas oficial não encontram previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO. Postula o autor também o reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum que sustenta ter exercido nos períodos de 21-09-1973 a 31-12-1973 e 01-09-1974 a 07-11-1974. Com relação a tais lapsos temporais, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 89/101 e 210/219 - cópia da CTPS em se que encontra anotado seu contrato de trabalho com Mario Tulio Russo & Cia., de 21-09-1973 a 31-12-1973, e VELMAT - Embalagens Ltda., de 01-09-1974 a 07-11-1974 e Cromac Ind. e com Ltda., de 01-08-1975 a 27-08-1979. O exercício de referido labor fora devidamente comprovado por meio de cópia meio da CTPS, da parte autora, consoante se infere às fls. 91, 93 e 97. Com efeito, os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS apresentada. De mais a mais a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a DER no mínimo 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço e 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, HELIO LEITE CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.764.669 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.893.598-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação como tempo comum de trabalho pelo autor dos períodos que a seguir menciono: Mario Tulio Russo & Cia., de 21-09-1973 a 31-12-1973; Velmat Embalagens Ltda., de 01-09-1974 a 07-11-1974. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, que faz parte integrante desta sentença. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-68.2014.403.6183 - GUILHERME ALVES VEIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por GUILHERME ALVES VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.460.500-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.051.958-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a readequar o benefício que percebe, a contar de 31/12/2003, aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo inicial, e a atribuir nova renda mensal que passará a receber, a contar de 31/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 17/39). Acostaram-se aos autos as principais peças do processo nº. 0005772-09.2006.4.03.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 43/55). Determinou-se o esclarecimento pela parte autora do seu interesse de agir, tendo em vista o pedido realizado no processo nº. 0005772-09.2006.4.03.6306 (fl. 56). Peticionou a parte autora em 07-03-2014 (fls. 58/65), sustentando a inexistência de identidade entre os pedidos. Afastou-se a prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 65). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, que apurou como valor da causa o total de R\$99.714,37 (noventa e nove mil, setecentos e catorze reais e trinta e sete centavos), às fls. 66/74. Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 75). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de coisa julgada, a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 78/89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou o parecer contábil de fls. 66/73 (fl. 90). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 94/100). Por cota, o INSS reiterou os termos de fls. 78/89. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que nos autos nº. 0005772-09.2006.4.03.6306 o autor postulou a readequação do seu benefício ao valor do teto trazido pela EC 20/98, e nestes autos busca a sua readequação ao teto trazido pela EC 41/03, quase cinco anos depois. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela

autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravado legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05

de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, GUILHERME ALVES VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.460.500-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.051.958-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-31.2014.403.6183 - CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008201-46.2014.403.6183 - MARIANO PEREIRA NETO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010371-88.2014.403.6183 - MANUEL MESSIAS DE JESUS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011385-10.2014.403.6183 - MARIO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011473-48.2014.403.6183 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011536-73.2014.403.6183 - SETIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SETIMO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.466.103-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.297.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/103.318.906-2, em 27-08-1996 (DIB), Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora, no prazo de 10(dez)dias, de documento que comprovasse o seu atual endereço (fl. 42). A parte autora acostou aos autos comprovante de endereço atualizado (fls. 48/49). A petição de fls. 48/49 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 50). Postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS (fl. 51). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/84). Houve a apresentação de réplica às fls. 89/96. Deu-se por ciente o INSS à fl. 97. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao

princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por SETIMO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.466.103-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.297.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011549-72.2014.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011902-15.2014.403.6183 - MAURITI FRANCISCO THOME (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURITI FRANCISCO THOME, portador da cédula de identidade RG nº. 1.890.922 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.273.628-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/078.787.724-7, com data de início em 01-11-1984 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 50). Deu-se por ciente o INSS (fl. 55). Certificou-se à fl. 55vº o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação. Declarou-se revel o INSS, não lhe sendo aplicados os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos, bem como abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 56). Peticionou a parte autora informando não ter interesse em produzir novas provas (fl. 60). Apresentação extemporânea de contestação às fls. 62/68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o desentranhamento da contestação acostada às fls. 62/68, devolvendo-a a seu subscritor, arquivando-a em pasta própria, até sua efetiva retirada. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº

20/1998 e nº 41/2003. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/078.787.724-7, teve data do início fixada em 01-11-1984 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma

dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MAURITI FRANCISCO THOME, portador da cédula de identidade RG nº. 1.890.922 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.273.628-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012183-68.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARACHO X ELIANA PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X IRACI DA SILVA REIS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 118, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0000004-68.2015.403.6183 - ANTONIO PERLATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-05.2015.403.6183 - ZENILDO SIQUEIRA CAVALCANTI(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.489.020 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 156.097.168-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de pensão por morte, NB 21/133.929.355-0, concedido com data de início em 19-04-2004 (DIB), derivado do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.916.453-5, concedido com data de início em 31-01-1990(DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Foram acostadas planilhas de cálculo e parecer contábil elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 26 (fls. 28/33). Determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo contador judicial, bem como realizada a citação da autarquia-ré (fl. 34). Manifestou a parte autora a sua ciência dos cálculos de fls. 28/33. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/54). Houve a apresentação da réplica às fls. 56/65. Abriu-se vista dos autos ao INSS (fl. 66), que se deu por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, MARIA DE LOURDES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.489.020 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 156.097.168-10, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da

Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-51.2015.403.6183 - VALTER LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 54, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002253-89.2015.403.6183 - JOSE ANGELO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-87.2015.403.6183 - HIDEKO MAIBASHI ROSIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-50.2015.403.6183 - JUDITH IOLANDA ADAMSKI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP310806B - DIEGO CARNEIRO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 90, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002690-33.2015.403.6183 - ELISEU MARANGONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-49.2015.403.6183 - DEVANIR FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002926-82.2015.403.6183 - ADILSON ALVES JARDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003377-10.2015.403.6183 - HERMOGENES ARAGON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003385-84.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO PRANDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003485-39.2015.403.6183 - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005567-43.2015.403.6183 - ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.494.351-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 166.473.668-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portadora de males psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 170). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Registro notar haver muitos registros médicos do ano de 2013. Confirmam-se fls. 32/62. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.494.351-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 166.473.668-90. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Psiquiatria. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.434.339-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 274.761.268-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 86). Às fls. 90/116 a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.434.339-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 274.761.268-66. Agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de Ortopedia e Oftalmologia. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intimem-se.

0006967-92.2015.403.6183 - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AURIMAR DOS SANTOS BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.939.417-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 858.440.121-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Francisco Mota da Silva, ocorrido em 22-01-2015. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 03-02-2015, sob o nº 171.962.915-0. O referido benefício foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Assevera, contudo, que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, porquanto deixou de contribuir para a Previdência Social, em razão de estar incapacitado para o trabalho. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 19/250 e 253/339). Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 342). Cumprida a determinação judicial (fls. 343/344), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque dentre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte encontra-se a qualidade de segurado do instituidor do benefício, requisito esse não devidamente demonstrado nos autos, uma vez que os documentos colacionados não se mostram hábeis a, por si só, demonstrar tal condição. A uma, porque a última contribuição vertida pelo falecido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foi referente à competência de setembro de 2013, na condição de contribuinte facultativo, razão pela qual a qualidade de segurado foi mantida até 31-03-2014. A duas, porque não há, nos autos, elementos aptos a comprovar, neste juízo perfunctório, que o de cujus esteve incapacitado para o trabalho no período compreendido entre o afastamento das atividades laborativas e a data do óbito. De outro giro, conforme dados extraídos do sistema Plenus, que passam a integrar a presente decisão, o benefício também foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente e inexistem elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a união estável entre o falecido e a autora. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, repugno que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por AURIMAR DOS SANTOS BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.939.417-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 858.440.121-00. Cite-se a autarquia previdenciária. Agende-se, imediatamente, perícia médica indireta na especialidade de clínica médica. Registre-se e intime-se.

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004487-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELIX JURANDIR SANCHES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Cumpra a Serventia o despacho de fl. 89. Após, aguarde-se nos autos principais (arquivo-sobrestado) a habilitação dos sucessores do autor falecido. Intime-se. Cumpra-se.

0008027-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EFIGENIA MARIA DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3) - ANTONIO GONCALVES (PR022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Informe o i. causídico, Dr. Antonio Carlos Schurmiak, o seu número de inscrição junto ao CPF, para regularização de cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 150. Int.

0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2) - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar, tendo em vista a petição de fls. 199. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.631,88 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.263,18 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.895,06, conforme planilha de folha 220, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0027664-81.2009.403.6301 - JOILSON LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0039921-07.2010.403.6301 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010183-66.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002862-43.2013.403.6183 - SUSANA MARIA DA COSTA GIL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013298-61.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006713-56.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ LIBERATO(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009106-51.2014.403.6183 - HOMERO JUVENAL CUNHA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010533-83.2014.403.6183 - VICENTE ROSOLIA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011300-24.2014.403.6183 - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004718-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL BISPO SANTANA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012299-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010320-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007572-48.2010.403.6301 - LUIS FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO FERRARI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

Considerando que a inicial e cadastro encontram-se divergentes dos documentos pessoais do autor - fls. 10/11, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER. Após, tendo em vista o ofício de fls. 370/375, expeça-se novo ofício precatório. Cumpra-se.

0000930-88.2011.403.6183 - EDMILSON FRANCISCO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARANHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MASCARANHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-15.2014.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010255-24.2010.403.6183 - JOSE NONDAS DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002520-03.2011.403.6183 - ANILZA RODRIGUES SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANILZA RODRIGUES SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.616.914 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.205.608-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e percepção das parcelas devidas desde a suspensão do benefício, bem como revisão do ato de concessão com reconhecimento de tempo especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 22/104). Defериu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Devidamente citada o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 112/117). Em resposta ao cumprimento da tutela antecipada foi informando a esse juízo que a parte autora não atingiu o tempo de contribuição necessário a concessão do benefício à fls. 120. Réplica apresentada às fls. 125/130. Em petição de fls. 134/163 a parte autora apresentou novos documentos. Determinou a remessa dos autos para contadoria judicial (fl. 167). Parecer contábil apresentado às fls. 172/176. Ciente às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição cessada indevidamente, pelo afastamento da especialidade do período de 15-01-1979 a 01-08-1981, laborado no Hospital Zona Sul S/A, de 25-02-1982 a 08-07-1986, laborado na empresa no Hospital Santo Amaro LTDA e 12-08-1985 a 28-04-1995. A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos hospitais: Hospital Zona Sul; Hospital Santo Amaro; São Luís Operadora Hospitalar. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Assim, com fulcro no tipo de atividade profissional exercida, com embasamento na cópia das CTPS anexadas aos autos e nos formulários apresentados, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos: de 15-01-1979 a 01-01-1981, junto à Hospital Zona Sul e de 12-08-1985 a 05-03-1997, junto ao Hospital e Maternidade São Luiz. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS

TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despcienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).Cito, por oportuno, a descrição das atividades, contida no documento de fls. 127/128: Trabalhar na execução operacional, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem, segundo plano previamente estabelecido pelo Enfermeiro da Unidade; prestar cuidados integrais de enfermagem sob supervisão do Enfermeiro da Unidade.As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infécto-contagiosa.Assim, reconheço também a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no período de 06-03-1997 a 07-11-2000, junto à Hospital e Maternidade São Luiz.B - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).No caso em análise, foi concedido ao autor, inicialmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 27-11-2007, computando-se como tempo de contribuição o período de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) meses e 23 (vinte e três) dias até 27/11/2007, incluindo-se, neste cômputo, pedágio equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98, faltava para atingir o limite mínimo de 30 anos de contribuição. Por sua vez, considerando os períodos reconhecidos em sentença e somando-os àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 32/33, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias até 16-12-1998, fazendo-se necessário o cumprimento do pedágio para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER - 27/11/2007.Ocorre que, conforme planilha de cálculo do pedágio, que passa a integrar essa sentença, o autor teria que cumprir pedágio equivalente a 02 (dois) anos (01) mês e 22 (vinte e dois) dias, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 8 (oito) dias de contribuição, para fazer jus à aposentadoria proporcional desde a DER - 27-11-2007. Na hipótese, como a autora trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias até a DER, tempo inferior ao necessário, conluo pelo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento. DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido de restabelecimento e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora ANILZA RODRIGUES SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.616.914 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.205.608-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o exercício da seguinte atividade laborativa em condições especiais: HOSPITAL ZONA SUL, no período compreendido entre 15-01-1979 a 01-08-1981. HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIS, no período compreendido entre 12-08-1985 a 07-11-2000Determino ao instituto previdenciário a averbação dos períodos acima referidos.Declaro deter a parte autora em 27-11-2007 (DER) o total de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.Determino o restabelecimento do benefício NB.º 42/113.956.830-0, desde o momento de sua cessação, fato ocorrido em 01-04-2009, bem como da revisão desde 27-11-2007.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, conforme o art. 273, e o art. 461, ambos do Código de Processo Civil, para restabelecimento imediato do benefício NB n.º 42/141.533.301-4, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o descumprimento da medida.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004027-96.2011.403.6183 - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SONIA MARIA SALUSTIANO DA SILVA, DELAINE SALUSTIANO DA SILVA, NEREIDE DE FATIMA SALUSTIANO DOS SANTOS PINTO e SILENE SALUSTIANO DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Salustiano da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006667-72.2011.403.6183 - JURACY VIANA FONTES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JANIO ALVES CONRADO, já qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em breve síntese, postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial de serviço e conversão e tempo comum em especial mediante a aplicação do fator redutor 0,71, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.656-1, concedido em seu favor com data de início em 22-01-2008(DIB). Após regular processamento da demanda, em 08-07-2015 foi proferida sentença de improcedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 189/192). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 194/196. Sustenta a existência de omissão. Requer conste no dispositivo, que os períodos de 21-02-1975 a 24-01-1980, 08-09-1982 a 30-06-1985 e 09-08-1985 a 31-10-1999, foram devidamente reconhecidos como especiais na esfera administrativa, para que seja evitada posterior discussão pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a alteração da sentença para que seja declarada, em sua parte dispositiva, a falta de interesse de agir com relação a pedido não formulado na inicial, o que não é possível, sob pena de configurar-se o indesejável julgamento extra petita. Desta forma, no caso em exame, revela-se inexistente na sentença embargada omissão nos moldes em que sustentada às fls. 194/196. Todavia, de ofício, reconheço omissão deste Juízo com relação ao pedido formulado no item 3.1, fl. 27, da petição inicial, in verbis: 3.1) Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial, além dos períodos acima mencionado, o período de 08-09-1982 a 31-10-1999 que assim já foi enquadrado na esfera administrativa. Assim, acrescento a seguinte fundamentação: DO INTERESSE PROCESSUAL. De plano, cabe pontuar que inexistente interesse processual na manutenção dos períodos já reconhecidos pelo INSS, sob o argumento de que em razão da autotutela a Autarquia poderia rever a qualquer momento o ato administrativo. Se não há pretensão resistida, não há lide e não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Nesse passo, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento do período de 08-09-1982 a 31-10-1999. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01-01-1990 a 22-01-2008 trabalhado na Volkswagen do Brasil S/A. Como consequência, acrescento novo parágrafo ao Relatório da sentença embargada: Requer a parte autora também, a declaração da manutenção do reconhecimento como especial da atividade que desempenhou no período de 08-09-1992 a 31-10-1999 junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, deixando de acolhê-los, e retifico de ofício a sentença em questão, nos termos delineados. Refiro-me à sentença de fls. 189/192 proferida nesta ação ordinária, ajuizada por JANIO ALVES CONRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.199.562-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.737.038-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE LORENZIN(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO JOSÉ LORENZIN, nascido em 15-11-1954, portador da cédula de identidade RG nº 893975, inscrito no CPF/MF sob o nº. 187.030.899-91, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/57).Profêriu-se sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em 08-07-2015 (fls. 174/192). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 194/195).Aponta a existência de erro material nos honorários advocatícios fixados na parte dispositiva da sentença. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão à embargante. No caso dos autos, verifico tratar-se de mera incorreção. Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão somente para corrigir o erro material apontado na parte dispositiva da sentença: Assim, onde se lê: Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Leia-se: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSÉ LORENZIN, nascido em 15-11-1954, portador da cédula de identidade RG nº 893975, inscrito no CPF/MF sob o nº. 187.030.899-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009596-44.2012.403.6183 - JOSE MARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em ação com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4. Decorridas várias fases processuais, houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido, objeto de recurso de embargos de declaração (fls. 178/188 e 191/192). Afirmou a parte recorrente que o trabalho desempenhado junto à Fundação Casa SP foi reconhecido, em sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, até o dia 17-02-2005. Reportou-se ao processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301. Alertou o juízo para o interregno compreendido entre 17-02-2005 e 23-02-2012. Requereu fosse sanada a omissão no recurso. Deferido o pedido, houve novos embargos. Pediu o autor que não houvesse antecipação dos efeitos da tutela de mérito porquanto somente pretende aposentar-se com o efetivo trânsito em julgado (fls. 209). Os embargos são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em ação cujo pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Razão assiste à parte autora. Houve omissão do juízo em relação ao interregno de 17-02-2005 a 23-02-2012, trabalhado na Fundação Casa - SP. Registro que o autor, mediante sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, obteve reconhecimento de suas atividades especiais, nos locais e durante os períodos descritos: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 A prova carreada aos autos é idêntica nos períodos que seguem: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Trata-se de PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 30/32, com menção ao trabalho desenvolvido pela parte, de vigilante e de agente de apoio socioeducativo. Segundo o documento, houve vários fatores de risco, tais como bactérias, fungos, vírus e parasitas. Consequentemente, é justa declaração de que o autor trabalhou, em atividade especial, junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, como agente de apoio técnico, de 17-02-2005 a 23-02-2012. Também deve haver omissão do julgado em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, opostos por JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reproduzo a sentença proferida nas próximas páginas, para que não parem maiores dúvidas. Atuo em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0009596-44.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: JOSÉ MARCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o

nº 066.377.128-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 21/10/1982 17/07/1985 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Narrou que a especialidade de suas atividades foi reconhecida em sentença judicial proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301. Mencionou períodos cuja controvérsia sobre especialidade ocorreu, no âmbito administrativo. Apontou legislação e julgado referente à conversão do período comum em especial, em momento antecedente a 28-04-1995. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 153 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento Do pedido de expedição de mandado de intimação à agência da Previdência Social para juntada, aos autos, de documentos. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 155/168 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que há necessidade de juntada, aos autos, de laudo técnico pericial contemporâneo à atividade desenvolvida pelo segurado. Menção às exigências para comprovação do tempo especial como vigia. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 172 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 173/174 - réplica da parte autora; Fls. 178 - manifestação de ciência do conteúdo do processo por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-10-2012. Formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Registro que o autor, mediante sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, obteve reconhecimento de suas atividades especiais, nos locais e durante os períodos descritos: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Cuido, inicialmente, do período de trabalho junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Socio-Educativo ao Adolescente. Registro que o autor, mediante sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, obteve reconhecimento de suas atividades especiais, nos locais e durante os períodos descritos: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 A prova carreada aos autos é idêntica nos períodos que seguem Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Trata-se de PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 30/32, com menção ao trabalho desenvolvido pela parte, de vigilante e de agente de apoio socioeducativo. Segundo o documento, houve vários fatores de risco, tais como bactérias, fungos, vírus e parasitas. Consequentemente, é justa declaração de que o autor trabalhou, em atividade especial, junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, como agente de apoio técnico,

de 17-02-2005 a 23-02-2012. Em continuidade, menciono outra questão trazida aos autos - é o trabalho na seguinte empresa: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término EMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - atividade de auxiliar de depósito Tempo especial 21/10/1982 17/07/1985 Não há documentos referentes à empresa citada. Não há PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, formulário DSS8030 da empresa e, tampouco, laudo técnico pericial. O autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, não há condições de considerá-la como especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que alude aos períodos trabalhados na Fundação Casa, objeto da ação judicial no Juizado Especial Federal, vale mencionar que o autor perfêz 26 (vinte e seis) anos, 01 (hum) mês e 16 (dezesseis) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/10/1982 a 17/07/1985 normal 2 a 8 m 27 d não há 2 a 8 m 27 d 23/03/1988 a 05/06/1991 normal 3 a 2 m 13 d não há 3 a 2 m 13 d 06/06/1991 a 21/08/1991 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d 22/08/1991 a 28/04/1995 normal 3 a 8 m 7 d não há 3 a 8 m 7 d 29/04/1995 a 31/05/2002 normal 7 a 1 m 2 d não há 7 a 1 m 2 d 01/06/2002 a 17/02/2005 normal 2 a 8 m 17 d não há 2 a 8 m 17 d 18/02/2005 a 20/12/2005 normal 0 a 10 m 3 d não há 0 a 10 m 3 d 21/05/2006 a 15/11/2011 normal 5 a 5 m 25 d não há 5 a 5 m 25 d 28/12/2011 a 23/02/2012 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d Total: 26 anos, 01 mês e 16 dias DISPOSITIVO Com essas considerações, afastado a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que o autor trabalhou, em especiais condições, na Fundação Casa SP, de 17-02-2005 a 23-02-2012. Julgo improcedente, em razão da ausência de provas de atividade especial, o pedido relativo à seguinte empresa: EMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - atividade de auxiliar de depósito Tempo comum 21/10/1982 17/07/1985 Com fundamento na declaração judicial extraída dos autos de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, cuja tramitação ocorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo, aliado ao julgado atual, declaro que o autor perfêz 26 (vinte e seis) anos, 01 (hum) mês e 16 (dezesseis) dias de trabalho. Declaro o direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 24-06-2012 (DER - DIB) - NB 46/154.515.543-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com a sentença, seguem planilha de contagem de tempo de atividade, sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 091.773.018-62, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, respectivamente, Sr. RICARDO SOARES DE FIGUEIREDO, nascido em 28-07-1974, filho de Damião Soares de Figueiredo e Espedita Pereira de Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 21.576.957-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.606.578-05 falecido em 17-09-1996. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 12-09-2012 (DER) - NB 162.020.201.5. Insurge-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivada pela falta de período de carência. Defende contar com todos os requisitos exigidos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13-25). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 33-39 e determinou a expedição de ofício para à Prefeitura de Jandira requisitando informações sobre o labor prestado pelo falecido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44-49, e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 51-57. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação às fls. 59-61. Reiterou-se expedição de ofício para a Prefeitura de Jandira fl. 65, cuja resposta está à fl. 66. Sobreveio manifestação ministerial pelo desinteresse na intervenção no feito diante da maioria atingida pela parte autora (fls. 69-70). Determinou-se a regularização da representação processual, bem como requisitada cópia do contrato de trabalho do falecido com a Prefeitura de Jandira/SP (74). Foi regularizada a representação processual às fls. 76-78 e apresentada cópia do contrato de trabalho (fls. 79-83). Proferiu-se sentença de procedência do pedido, em 13-03-2015 (fls. 90/94). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/98). Apontou a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defendeu, assim, haver omissão no julgado. Em sentença de embargos de declaração foi deferida a tutela antecipada. Sobreveio oposição de embargos de declaração pelo INSS, apontando omissão quanto a data de início de pagamento (DIP). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão o embargante. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Com relação a data de início do benefício considerando a incapacidade relativa na data do requerimento (12-09-2012), bem como que se excedeu o prazo de 30 (trinta) dias após completar 16 (dezesseis) anos, deverá submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. RELATIVAMENTE

INCAPAZ. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.3. Parte autora relativamente incapaz (art. 4º, inciso I, do CCB), deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento (proc.:AC 00052609420124036183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - SÉTIMA TURMA - FONTE e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014).Dessa forma a data de início do benefício é a data entrada do requerimento administrativo, ou seja, 12-09-2012 (DER). Devendo, ainda, constar na parte dispositiva:O pagamento da pensão por morte é devido desde a data do requerimento administrativo - dia 12-09-2012.DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na ação proposta por CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 091.773.018-62.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010924-09.2012.403.6183 - SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001377-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005815-77.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOMANOEL GONÇALVES RAMOS, nascido em 06-07-1954, portador da cédula de identidade RG nº 6.727.475-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 668.266.758-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/214).Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em 26-07-2015 (fls. 244/248). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 169/170). Aponta a existência de contradição do dispositivo com a fundamentação, ao julgar o pedido da parte autora parcialmente procedente. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Com razão ao embargante.No caso dos autos, após análise da fundamentação externada, verifico tratar-se de mera incorreção no dispositivo da sentença. Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para sanar a contradição apontada.Onde se lê:Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL GONÇALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.727.475-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 668.266.758-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Leia-se: Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL GONÇALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.727.475-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 668.266.758-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação ordinária ajuizada por MANOEL GONÇALVES RAMOS, nascido em 06-07-1954, portador da cédula de identidade RG nº 6.727.475-4 SSP/SP, inscrito

no CPF/MF sob o nº. 668.266.758-20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-39.2014.403.6183 - VALTER DO CARMO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008225-74.2014.403.6183 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008587-76.2014.403.6183 - PIOTR DROZDOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009344-70.2014.403.6183 - JOSE EVIMAR BARROS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 157, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0010463-66.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003066-19.2015.403.6183 - MARLISE DANIELI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLISE DANIELI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3361569, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.262.808-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10-04-1995 (DIB), benefício nº 42/025.438.135-9. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32 e determinou-se a citação da autarquia-ré. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 26/66). Houve a apresentação de réplica às fls. 68/86. Deu-se por ciente o INSS à fl. 87. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O

limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o novo teto faz diferença no benefício do segurado. Todos os benefícios com DIB até 31-05-1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em Janeiro de 2011, a mesma renda de aproximadamente R\$2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01-06-1998 e 31-05-2003, que tiveram a renda mensal, após o

primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em janeiro/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Para os benefícios com DIB em 01-06-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da terceira situação referida. Em Janeiro de 2011, a renda mensal do benefício da parte autora correspondia à R\$2.589,87 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais, e oitenta e sete centavos), como demonstra o extrato de crédito da Previdência Social. Consequentemente, há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, MARLISE DANIELI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3361569, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.262.808-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-22.2015.403.6183 - ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.870.558-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.324.618-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro VALDEMAR DOS SANTOS. Relata que referido direito decorre da condição de segurado do falecido e da situação de dependência econômica apurada em decorrência de união estável. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-24. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a juntada pela parte autora de documento comprobatório de seu atual endereço e, também, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. A parte autora manifestou-se à fls. 35-40, acostando documentos aos autos. É, em síntese, o processado. DECISÃO Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da existência de elementos que permitam concluir pela qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente do requerente, dispensada a carência. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, resta demonstrada a qualidade de segurado do falecido, haja vista que percebia aposentadoria por idade quando do seu falecimento (NB 67.604.214.7). No entanto, não foram trazidos aos autos documentos hábeis à comprovação inequívoca da união estável entre a parte autora e o falecido, ao momento do óbito. A demonstração do status de companheira é imprescindível para a apuração do estado de dependência econômica em relação ao de cujus, de modo que o recebimento do benefício de pensão por morte é possível apenas mediante tal comprovação. Importa registrar que os documentos carreados à exordial, a saber, certidões de nascimento e de casamentos de filhos em comum (fls. 13, 15, 17, 19) e comprovantes de inclusão da parte requerente como dependente do falecido junto ao empregador deste (fls. 23/30), não são capazes de, por si sós, comprovar de forma robusta existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Isso porque, para fins de concessão de pensão por morte, em se tratando de união estável, faz-se imprescindível a demonstração da existência do vínculo no momento do falecimento do instituidor. No caso dos autos, os documentos acostados expressam que as partes, de fato, em momento passado, possivelmente estabeleceram uma relação de afeto com certa estabilidade e publicidade. Todavia, os filhos que advieram da relação são todos maiores e o rompimento do vínculo de emprego do falecido se verificou no longínquo ano de 1996, há quase 20 (vinte) anos. Nenhum documento há, pois, nos autos que demonstre que a união estável tenha se perpetuado até fevereiro de 2014, data do óbito (fls. 21). Muito pelo contrário, em que pese a parte autora alegar que o último domicílio do falecido era o mesmo que o seu (Rua Raul Marques Marinho, n. 361, São Paulo/SP), o documento de fls. 21, da Transmontano Saúde, carta datada de maio de 2014, foi remetida ao falecido em endereço diverso (Rua Bebedouro, n. 118, casa 02, Itanhaém/SP). Assim sendo, inexistente prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente que autorize o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ausentes os requisitos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, é de rigor indeferir a medida requerida. Desta feita, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA por ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.870.558-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.324.618-01. Cite-se a autarquia previdenciária. No mais, considerando as alegações trazidas pela parte requerente e ser fato notório a greve dos servidores do INSS, notifique-se a parte requerida a apresentar certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte na época do óbito. Registre-se e intime-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 4.429.193 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.359.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.772.242-3 em 09-10-2004 (DDB), com data de início em 19-11-2003 (DIB). Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria supramencionado, a fim de que seja calculada considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem limitação do PBC, ou seja, levando-se em conta absolutamente todos os salários de contribuição ao longo de sua vida laborativa, corrigidos monetariamente. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/46). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada aos autos à fl. 18 da declaração de hipossuficiência, e a formulação expressa de tal pedido à fl. 16. Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 47, tendo em vista que o autor nos autos nº. 0028105-96.2008.4.03.6301, postulou a revisão da RMI do seu benefício mediante a aplicação do art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, com redação trazida pela Lei nº. 9.876/99, e, nestes autos, postula a revisão da renda RMI do seu benefício para a não aplicação no cálculo da regra contida no art. 3º da Lei nº. 9.876/99. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 09-10-2004 (DDB), concedido com data de início em 19-11-2003 (DIB) e o primeiro pagamento efetuado em 03-11-2004. A parte autora ajuizou a presente ação apenas em 27-07-2015, quando já havia decorrido o prazo de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.772.242-3. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência do seu direito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando, de ofício, a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOSÉ BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 4.429.193 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.359.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Integram a presente sentença consultas extraídas do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão e HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009127-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANTINO NUNES DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006022-57.2005.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 26). Proferiu-se sentença de procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em (fls. 28). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 31). Aponta a existência de obscuridade do dispositivo com a fundamentação, ao julgar o pedido da parte autora parcialmente procedente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão ao embargante. No caso dos autos, após análise da fundamentação externada, verifico tratar-se de mera incorreção no dispositivo da sentença. Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para sanar a obscuridade apontada. Onde se lê: Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SANTINO NUNES DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/05, no valor total de R\$ 105.638,61 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados para março de 2015, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.. Leia-se: Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SANTINO NUNES DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 06/22, no valor total de R\$ 105.638,61 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados para março de 2015, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 05). Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos pelo SANTINO NUNES DA SILVA, na ação de embargos a execução ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000105-0) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 240: informem-se as partes a respeito da comunicação eletrônica de remessa da Carta Precatória nº 30/2014, da Justiça Federal de Tupã para a Comarca de Osvaldo Cruz, local de residência de testemunha arrolada, ante seu caráter itinerante. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória integralmente cumprida. Int.

0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos, formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada às fls. 36/45 e 107/128 (artigos 330, I e 420 do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128 para o dia 14/10/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE X SIMONE MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inclusão de SIMONE MARIA CAVALCANTE no pólo ativo da demanda, designe-se nova data para audiência de oitiva de testemunhas. Para tanto, apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 346/352 para o dia 27/10/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista à parte autora dos documentos de fls. 228/235, juntados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 119/123. Int.

0014330-09.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, diante dos documentos de fls. 253/262 e 267/274, defiro a expedição de ofício à Osram do Brasil - Lâmpadas Elétricas Ltda., no endereço indicado às fls. 259. Int.

0014608-10.2010.403.6183 - ORLANDO BUGANINE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/189. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de sua obtenção ou da expressa negativa em fornecê-los. Diante do tempo transcorrido, informe a parte autora o andamento da ação trabalhista proposta e providencie a assinatura da petição de fls.

176/187. Providencie a parte autora, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias: a) prova de que a Sra. Rosana Aparecida Pecece tem poderes concedidos pela Empresa Indústrias Ardeb S/A para emitir os PPPs de fls. 224/225. b) documento apto a comprovar o exercício

de trabalho em condições especiais, no período de 14/02/1977 a 29/06/1977, na Empresa Unionrebit Industria e Comercio de Artefatos de Metais, cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo.c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais, no período de 03/09/2001 a 10/08/2005, na Empresa H.T. Componentes Automotivos Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo.d) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais, no período de 01/11/2006 a 23/11/2009, na Empresa IPV Industria e Comercio de Pecas para Veículos Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo.Decorrido o prazo, havendo novos documentos juntados, façam vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 196/201, suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até manifestação da parte autora para juntada do laudo pericial e sentença trabalhista.Façam vista dos documentos juntados ao INSS.Int. Cumpra-se.

0012696-41.2011.403.6183 - JORGE FERNANDES(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/385. Excepcionalmente, diante da paralisação dos servidores do INSS, defiro a expedição de ofício à APS da Penha para que providencie cópia do Processo Administrativo do benefício pleiteado sob o nº 147.549.102-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Vindo os documentos, façam vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0000572-89.2012.403.6183 - ANTONIO EVERTON DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que aparte autora apresente cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício pleiteado sob o nº 156.863.983-7.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000889-87.2012.403.6183 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro o pedido expedição de ofício ao INSS para juntada do Processo Administrativo.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 151.146.388-8.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0006171-09.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista dos documentos de fls. 170/185 ao INSS.Fl. 167/169: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciaçãoInt.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Para tanto, diante do tempo transcorrido, confirme a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias.Apresente, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Int.

0009155-63.2012.403.6183 - ANTONIO ELISEU FIDALGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se

justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do Processo Administrativo. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 113.142.419-8. No mesmo prazo, faculto à parte autora trazer quaisquer outros contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição em atividades exercidas em condições especiais. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010819-32.2012.403.6183 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a intimação do INSS para trazer cópia do Processo Administrativo, uma vez que o documento já se encontra juntado às fls. 59/100 destes autos. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias prova de que os Srs. Amilton Mauriz da Rocha e José Brandão Nielsen têm poderes concedidos pela Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para emitir o PPP de fls. 66/73. Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Permanecendo silente, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010987-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO(SP16942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167/172 para o dia 14/10/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 167, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0004651-77.2013.403.6183 - AGOSTINHO CICERO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 42/137.722.380-6. B) prova de que o Sr. Cosme Ivanildo de Almeida tem poderes concedidos pela Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente para emitir o PPP de fls. 40/41. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 64/66. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005179-14.2013.403.6183 - ALICIO DE PAULA TEOTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 107. Int.

0005475-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0005526-47.2013.403.6183 - MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para o cumprimento integral do despacho de fls. 123. Após, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006003-70.2013.403.6183 - DELFIM EVANDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.245/246 para o dia 21/10/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0008263-23.2013.403.6183 - JOSE LUIZ FARIAS BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 185/186 e 188, expeça-se Mandado de Intimação à parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, com realização de perícia. Intime-se, ainda, a parte autora para que junte aos autos cópia legível de seus documentos de RG e CPF. Int.

0009274-87.2013.403.6183 - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Milton Romera tem poderes concedidos pela Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo para emitir o PPP de fls. 31/32. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0012094-79.2013.403.6183 - SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) prova de que a Sra. Luzia Martins Pressi tem poderes concedidos pela Vidraria Anchieta Ltda. para emitir o PPP de fls. 55/56. b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 30/01/1986 a 08/10/1993, na Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A, cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 47/48 não apresenta o responsável pelos registros ambientais. c) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 159.299.534-6, pois o documento de fls. 18/63 apresenta-se fora de ordem e incompleto. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012642-07.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0059379-05.2013.403.6301 - MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 26/10/2007 a 25/09/2009, na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento, uma vez que o PPP de fls. 225 não apresenta os riscos, o responsável pelos registros ambientais/biológicos, nem os poderes concedidos à sua signatária para emití-lo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008559-11.2014.403.6183 - ANILDE ROSA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR SANTOS DE SOUZA(SP152532 - WALTER

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121/122 e 130/131 para o dia 28/10/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverão as PARTES comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes, que receberão intimação deste despacho pela imprensa oficial. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas restantes apresentadas na petição de fls. 130/131. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

0010926-08.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0020301-67.2014.403.6301 - CELSO APARECIDO LEGAL(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. José Roberto Barbosa da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., para emitir o PPP de fls. 30/32. Decorrido o prazo, se juntada algum documento, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000034-06.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente N° 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008499-04.2015.403.6183 - LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (prazo máximo 180 dias); 2 - Juntar cópia de CPF; 3 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008407-26.2015.403.6183 - FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR(SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Juntar procuração original; 2 - Recolher custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000587-7) - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manife(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ YOSHIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manife(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007257-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007257-3) - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUSA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 207). 2. Manife(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a irrisignação da parte exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em cumprimento do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, consiste, em síntese, na distribuição dos salários de contribuição de janeiro a março e dezembro de 1986 da atividade secundária e evolução da renda mensal entre janeiro e fevereiro de 1989. Todavia, conforme informado pela Contadoria Judicial à fl. 403, não há determinação para alteração dos salários de contribuição utilizados no cálculo de apuração da RMI e o valor referente a janeiro de 1989 está incorreto, pois não obedeceu ao teto de pagamento. Outrossim, a Contadoria Judicial ratifica os cálculos de liquidação apresentados às fls. 403/405, elaborados em consonância com o julgado e de acordo com a carta de concessão, bem como informa que, se houve equívoco na distribuição do salário de contribuição, tal fato se deu no processo concessório. Por conseguinte, homologo os cálculos de fls. 403/405, tendo em vista que foram observados os estritos termos do julgado. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o disposto na Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manife(m)-se a parte exequente quanto à satisfação de seus créditos. Intimem-se.

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO)

1. Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada (fls. 201-verso e 208-verso), não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, defiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme prevê o artigo 475-J do C.P.C.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 215, em contas do(s) executado(s) LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE, CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA, PEDRO LUCIANO VISCONTI, JOSUE DE SOUZA, ARLINDO GOZZI, ANTONIO FRANCISCO, IRENIO DOS SANTOS, PRIMO CURTI e JOSE MARIA NUNES, CPFs ns 221.794.378-20, 061.635.488-68, 022.851.508-49, 524.292.298-20, 249.171.768-91, 197.529.208-10, 853.620.778-72, 006.256.988-00 e 382.035.458-15, respectivamente.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exeqüente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intemem-se.

0000745-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000745-6) - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Defiro pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001010-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fl. 115: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000304-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000475-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003886-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0001803-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0001989-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0007204-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0009372-72.2013.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 527/533

presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007205-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0002431-14.2010.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007539-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009606-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0009606-30.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007540-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000526-37.2011.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000277-44.2011.403.6100 - MARLON DA SILVA LAGE(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO X SIDNEI AMANCIO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao alegado pelo exequente no tocante aos honorários advocatícios.Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X SUEKO SIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes quanto ao requerido pelo INSS às fls. 1261/1263.Int.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 528/533

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 682/683:Reporto-me à decisão de fl. 681.Publicue-se.DECISÃO DE FL. 681: Consoante informações prestadas às fls. 652/667 e 674/678, verifico que já foram requisitados e levantados os valores devidos ao autor ANTONIO PANARIELLO nos autos do Processo nº 0241095-77.2004.4.03.6301, que possui o mesmo objeto e causa de pedir deste feito. Por conseguinte, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento da alteração da classe processual relativa ao autor acima referido. No mais, tendo em vista o resultado da consulta processual juntado à fl. 680, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução relativos ao exequente DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO. Cumpra-se.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174:Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 168. Outrossim, esclareço que o pedido já foi apreciado conforme decisão proferida à fl. 142, em face da qual não houve interposição de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS E SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/201:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a correção monetária dos valores requisitados é efetuada com base no valor homologado, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013, que assim dispõe:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008546-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008546-0) - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AZER MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito de SYLVIO AZER MALUF.Int.

0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148:Com razão o INSS. Por conseguinte, resta indeferido o pedido de fl. 146.Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011749-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011749-4) - PEDRO PEREIRA BARROS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 198. Indefiro o pedido de fls. 203/205. Com base na simulação efetuada pela AADJ às fls. 185/197 é possível ao autor realizar o cálculo dos valores atrasados. Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado. Int.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ANTONIO MASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação de fls. 788/788vº, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0029320-34.2013.403.6301 - ANTONIO ADELSON MAJOR(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO ADELSON MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Indefiro o pedido. Nos termos do 4º do artigo 21, da Resolução n. 168/2011 do CJF, Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei. Caso o beneficiário da requisição de pagamento entenda indevida a retenção do IR, deverá declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 33, 1º da referida resolução. Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 315, uma vez que os honorários sucumbenciais referentes a DINO DEL CARLO já foram incluídos no ofício requisitório de fl. 306 e devidamente depositados, conforme extrato de fl. 307. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 312. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011011-92.1994.403.6183 (94.0011011-1) - LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a comprovação do levantamento do valor referente ao Precatório nº. 20080035767, pela beneficiária LOURDES MAZZINI DOS SANTOS, às fls. 220/221, bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da patrona da autora, às fls. 279, no que se refere à regularização da representação processual (fls.278), registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002376-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002376-6) - ELCIO NATAL REZENDE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios-PRC nº.20130000382 e RPV nº. 20130000383, noticiados às fls. 365/366. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios-(RPV n.20120001086 e PRC n. 20120001085), cujos relatórios de consulta sobre o pagamento constam às 463/464. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA

CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0005806-23.2010.403.6183 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 182, esclareça a parte autora, a divergência encontrada em seu nome em comparação com o nome cadastrado pela Receita Federal, devendo providenciar as devidas regularizações e juntar aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da documentação atualizada, bem como de nova procuração, se for o caso.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório-RPV nº 20130000881, cujo relatório de consulta foi juntado às fls. 181.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012685-12.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013610-08.2011.403.6183 - LATIFEH AKL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 239, consta certidão de que o ofício requisitório em favor de HELENA ALVES DE SOUZA, não foi expedido por falta de indicação do número de seu CPF. Sendo assim, manifeste-se a autora, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal e requerendo o que de direito.Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios-(RPV nº. 20150000336 e RPV nº. 20150000337, noticiados às fls. 255/256.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA X CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Ante a informação de fl. 1086 deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1. manifestar-se acerca da situação cadastral dos coautores: ABEL PINTO MONTEIRO, ALBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO SANCHES, ELMO OLMO, ARMANDO SIANI E ARLINDO DE GODOY; 2. informar os dados necessários para possibilitar o cadastramento dos Ofícios Requisitórios (RPV), nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011; 3. regularizar junto à Receita Federal o nome de JUSSARA GAVANSKI DOS SANTOS; Oportunamente solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI para registrar no Sistema Processual o nome de ALEXANDRE PALANDI NETO - CPF Nº. 633.172.908-97, como sucessor de Wanda Bera Palandi, assim como o de ELZA FERREIRA JORGE - CPF nº. 166.857.818-23, como sucessora de Anastori Jorge. Solicite-se ainda a alteração do CPF da coautora OLGA MACHADO COTAET, qual seja nº. 291.317.508-26. Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria ao cadastramento dos RPVs em nome dos referidos coautores. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, em favor de LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalto que as requisições deverão observar os valores definidos nos embargos à execução. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8) - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.580, republique-se a decisão de fl.571.....FLS.571:No caso em tela, o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região determinou que, na expedição do ofício requisitório, fossem destacados honorários contratuais, sob a condição de inexistir eventual causa extintiva do crédito ou óbice ao seu pagamento. Para tanto, os autores deveriam ser intimados da respectiva decisão, para que, querendo, apresentasse oposição. Após, às fls. 535/540, foram acostadas declarações de não recebimento de pagamento antecipado, o que supriu as intimações pessoais de GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA e GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA.A única autora que apresentou oposição (fls.555/557), a Senhora LUZIA LUCAS DE AQUINO, não alegou causa idônea que impedisse o destaque de honorários advocatícios, razão pela qual não deve prosperar sua oposição. Isto posto, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fls.523/533, anotando-se nas minutas dos Ofícios Requisitórios o DESTAQUE dos honorários contratuais.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int

0012611-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012611-0) - JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0) - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6) - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASHA DANTAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPVs) noticiado(s). Manifeste-se a autora NATASHA DANTAS DE MIRANDA, quanto ao prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.